

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (RODRIGO AUGUSTO DA SILVA)
RELATORIO DO ANNO DE 1887 APRESENTADO Á
ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA NA 3ª SESSÃO DA
20ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1888)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA TERCEIRA SESSÃO DA VIGESIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO INTERINO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Rodrigo Augusto da Silva



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1888

RELATORIO

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação



Em consequencia de ausentar-se desta Corte o Sr. Conselheiro Antonio da Silva Prado, nomeado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros por decreto de 10 de março ultimo, Houve Sua Alteza a Princeza Imperial Regente por bem confiar-me interinamente esta repartição por decreto de 14 do mesmo mez. Tenho portanto a honra de dar-vos conta dos principaes negocios que por ella teem corrido desde a apresentação do ultimo relatorio.

CONVENÇÃO SANITARIA ENTRE O BRASIL E AS REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY

As medidas tomadas pelo Governo Imperial para impedir a invasão do cholera-morbus quando, no anno passado, se manifestou nas duas Republicas vizinhas, motivarão da parte destas reclamações que já não offerecem interesse e que por isso é desnecessario referir.

O meu predecessor Sr. Barão de Cotegipe, respondendo em 2 e 18 de agosto ás Legações daquellas Republicas, disse-lhes :

« O unico meio de evitar questões desta natureza será uma convenção que regule
« os direitos e deveres reciprocos de cada Estado, e não imposição de opiniões que
« contrarião interesses de um e de outro. »

Dessa observação nasceu uma convenção sanitaria que se firmou nesta Côte a 25 de novembro ultimo, e cujo texto, bem como o do respectivo regulamento, assignado no dia immediato, se achão com os outros documentos no annexo n. 1. Ainda não foi ratificada, mas entrou logo em execução na parte que não depende de approvação legislativa.

A Republica do Paraguay foi convidada a entrar nas conferencias em que forão discutidos aquelles dous actos internacionaes. Não se fez representar por falta de tempo, mas poderá prestar opportunamente a sua adhesão, como tambem os outros Estados da America do Sul.

No protocollo da 4.ª conferencia está transcrito um documento importante. E' uma declaração firmada por todos os Delegados technicos das Allas Partes contractantes e assim concebida :

« A Commissão Technica da Conferencia Internacional Sanitaria do Rio de
« Janeiro declara — que os unicos factos positivos, que a induzirão a affirmar que a
« carne secca, ainda que procedente de localidades infeccionadas pelo cholera, não é
« susceptivel de transmittir o germen desta molestia, forão as experiencias realizadas
« no Laboratorio de physiologia do Museu Nacional do Rio de Janeiro, pelos Dele-
« gados Brasileiros e pelo Delegado Uruguayo Sr. José Arechavaleta, o qual, como
« consta, já havia procedido no Laboratorio de Montevideo a investigações analogas
« no mesmo proposito.

« O resultado das ditas experiencias do Museu foi corroborado pela commu-
« nicação que á Commissão Technica fez o Sr. Telemaco Susini de experiencias
« realizadas por elle no Laboratorio da Assistencia Publica de Buenos Aires,
« bem como pelo theor dos telegrammas officiaes expedidos por S. E. o Sr. Mi-
« nistro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay a S. E. o Sr.
« D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da
« mesma Republica nesta Côte, lidos á Commissão pelo Delegado Uruguayo Sr.

« Elias Regules, noticiando a conclusão das experiencias praticadas no Laboratorio do Sr. Kock em Berlim.

« Declara mais a Comissão, que antes de conhecidos os factos positivos, a que alludiu no principio deste documento, forão prudentes as reservas feitas a respeito da innocuidade da carne secca como vehiculo de contagios, e justificadas, portanto, as providencias sanitarias, que em tues reservas se basearão. »

As medidas a que este documento se refere são as que prohibirão a importação da carne secca.

CONGRESSO SANITARIO AMERICANO DE LIMA

Em 10 de agosto do anno proximo passado recebeu o Governo Imperial uma nota, datada de 4 de julho, na qual o Governo do Perú o convidava para se fazer representar em um « Congresso Sanitario Americano » que se abria em Lima no 1º de novembro.

O fim principal desse Congresso era, como dizia a citada nota, « aproveitar em beneficio dos interesses commerciaes e da salubridade dos povos, os progressos das sciencias medicas no vasto campo da hygiene, sem necessidade de recorrer ao meio extremo da incommunicação absoluta. »

Quando o Governo Imperial recebeu aquelle convite, já tinha iniciado a idea de uma convenção que evitasse reclamações semelhantes ás originadas pelas suas medidas sanitarias contra as procedencias das duas republicas vizinhas, abrindo assim caminho á negociação que era urgente e que pouco depois se concluiu nesta Córte.

Não se aceitou portanto o convite do Perú.

A 19 de dezembro, depois de se firmar a convenção, recebeu o Governo Imperial outra nota. Por ella lhe participava o Governo daquella Republica que, não se tendo apresentado delegado algum, ficava o Congresso adiado para o dia 2 de janeiro do corrente anno.

Manteve-se a resolução tomada, mas o Perú poderá adherir opportunamente á convenção que se concluiu e ao seu regulamento, si lhe convier.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DOS CABOS SUBMARINOS

Do relatório do anno proximo passado consta que os Delegados dos Governos que constituem esta União devião reunir-se em Pariz no 1º de julho do mesmo anno devidamente autorizados :

1.º — para determinar a data em que a convenção entraria em vigor, data que, segundo a opinião manifestada na ultima reunião, seria provavelmente o 1º de outubro ainda do mesmo anno ;

2.º — para regular a situação das potencias contractantes que não estivessem habilitadas a pôr a convenção em execução na data que se marcasse ;

3.º — para resolver como se verificaria si os Estados que quizessem acceder á convenção tinham tomado as disposições destinadas a garantir a sua applicação.

Reunirão-se com effeito os Delegados na data mencionada e encerrarão os seus trabalhos no dia 7 de julho, firmando um protocollo no qual se ajustou o seguinte :

« I — A convenção internacional de 14 de março de 1884 para a protecção
« dos cabos submarinos entrará em vigor no 1º de maio de 1888, si nesta data os
« Governos contractantes que ainda não adoptarão as medidas previstas pelo
« artigo 12 do dito acto internacional se tiverem conformado com esta estipulação.

« II — As disposições que os ditos Estados tiverem tomado em execução do
« precitado artigo 12 serão notificadas ás outras Potencias contractantes por meio do
« Governo Francez, encarregado de examinal-as.

« III — O Governo da Republica Franceza fica igualmente encarregado de
« examinar as mesmas disposições legislativas ou regulamentares que, para se con-
« formarem com o artigo 12, deverão adoptar nos seus respectivos paizes os Estados
« que não tomarão parte na convenção e que quizerem aproveitar a faculdade de
« accessão prevista no artigo 14. »

De conformidade com a segunda destas estipulações communicou o Governo Imperial ao da Republica Franceza o regulamento que baixou com o decreto n. 9843 expedido em 14 de janeiro do corrente anno pelo Ministerio da Agricultura, Com-

mercio e Obras Publicas em virtude da autorisação do artigo 7º da lei n. 3348 de 20 de outubro do anno proximo passado.

Assim está cumprida por parte do Brasil a obrigação que contrahiui pelo seguinte artigo 12 da convenção :

« As altas partes contractantes obrigão-se a tomar, ou a propor ás suas respectivas Camaras Legislativas, as medidas necessarias para assegurar a execução da presente convenção, e especialmente para fazer punir com prisão, ou multa, ou com ambas estas penas, os que violarem as disposições dos artigos 2, 5 e 6. »

Tendo todos os Estados que formão a União tomado as providencias previstas pelo artigo 12 da convenção, entrou esta em vigor no 1º do corrente mez.

CONVENÇÕES PARA A TROCA INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS OFFICIAES E DE PUBLICAÇÕES SCIENTIFICAS E LITTERARIAS.

Do relatorio do anno proximo passado consta que o Ministro do Brasil em Bruxellas assignou a 15 de março de 1886 duas convenções, uma para a troca internacional de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias, e a outra para a troca immediata do *Diario Official* e dos annaes e documentos parlamentares.

As ratificações desses ajustes ainda não forão trocadas por faltar a approvação de algumas das partes contractantes, e como é possivel que haja mais demora, annexo ao presente relatorio os textos dos dous documentos e da acta respectiva.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECCÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Do relatorio do anno proximo passado consta que a convenção firmada em Pariz em 1883, a qual segundo o seu artigo 14 deve soffrer revisões periodicas, foi submettida a este exame na conferencia que se abriu em Roma em abril de 1886.

Consta ainda que então forão preparados dois actos, que o Governo Imperial approvou pela sua parte, isto é, uns artigos additionaes á convenção e um regulamento para a execução della. Ambos estão annexos ao dito relatorio.

Deu-se depois aos artigos a forma regular de convenção, que entraria em vigor um mez depois de serem trocadas as ratificações. O regulamento não dependia desta formalidade.

O Ministro do Brasil na Italia foi opportunamente autorizado a assignar ambos os actos. Tendo-se porem suscitado duvidas sobre a materia do primeiro, resolveu-se de commun accordo sujeital-o a novo exame na Conferencia que se ha de celebrar em Madrid no proximo anno de 1889.

Segundo um telegramma da Legação Imperial datado de 29 de março ainda então não estava assignado o regulamento.

Deu-se conhecimento aos Governos interessados do decreto n. 3346 de 14 de outubro de 1887 que estabelece regras para o registro das marcas de fabrica e de commercio, e do outro n. 9828 de 31 de dezembro do mesmo anno que approvou o respectivo regulamento. Ha nesses decretos disposições que interessão á execução da convenção sobre a propriedade industrial.

COMMISSÕES MIXTAS INTERNACIONAES ESTABELECIDAS EM SANTIAGO

Sabeis pelo relatorio do anno proximo passado que, tendo-se concedido ao Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira a exoneração, que pedira, do cargo de terceiro membro das Commissões Mixtas Internacionais estabelecidas em Santiago, foi nomeado para succeder-lhe o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Santa Sé Barão de Aguiar de Andrada.

Este Sr., preenchido o seu encargo, regressou ao Brasil, e daqui a Roma para reassumir o exercicio das suas funções diplomaticas.

Pouco antes viu-se o Governo Imperial obrigado a declarar aos do Chile, Italia e França que as funções do Arbitro Brasileiro cessarião no Tribunal

Italo-Chileno a 18 de março do corrente anno, e immediatamente no Franco-Chileno. As razões desta resolução, que o Governo Chileno reconheceu ser inteiramente fundada, constão de memorandos dirigidos aos tres interessados e annexos ao presente relatorio.

Nem todas as reclamações forão julgadas pelas commissões mixtas: muitas forão resolvidas por meio de transacção.

Não é ocioso dizer, embora seja sabido, que o Governo Imperial não influir, directa ou indirectamente, para que os Commissarios por elle nomeados se guiassem por certos e determinados principios. Todos tres procederão com inteira independencia.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL.—ADHESÕES

Adherirão a esta convenção a Republica do Salvador e o Imperio Allemão pelos territorios de Kameroun e da companhia da Nova Guiné que estão sob a sua protecção.

REPUBLICA ARGENTINA

Exploração do territorio e dos rios em litigio com o Brasil

Do relatorio do anno proximo passado consta que a commissão mixta, nomeada em virtude do tratado de 28 de setembro de 1885, reuniu-se em Montevideo no dia 4 de setembro de 1886 para resolver sobre a ordem dos seus trabalhos, e assentou começal-os em março ou abril de 1887. Consta ainda que a Comissão Brasileira chegou a Palmas, provincia do Paraná, a 21 do dito mez de abril.

As duas commissões, depois de fazerem em perfeita harmonia grande parte da exploração, separarão-se gradualmente em fevereiro e março do corrente anno, re-

gressando em consequencia das chuvas a esta Corte e a Buenos Aires, onde se occuparão em trabalhos de gabinete.

Manifestou-se entre ellas divergencia importante, que consta de uma acta annexa ao presente relatorio e que foi submettida á decisão dos dous Governos. Versa sobre a exploração do rio Santo Antonio-guassú, conhecido pelo nome de Jangada no seu curso inferior até ao Iguassú, no qual desagua.

Entendia a Commissão Argentina que o dito rio devia ser reconhecido por ambas, e a Brasileira recusou-se a fazel-o officialmente, sem ordem do Governo Imperial, por entender, entre outras razões, que o Jangada não era mencionado no artigo 2.º do tratado, como um dos rios que devião ser explorados.

O Governo Imperial apreciou devidamente o escrupulo dos seus Commissarios, mas não teve a satisfação de concordar com elles, e assim o declarou ao Governo Argentino.

O tratado determinou que fossem explorados, além do Pepiri-guassú e Santo Antonio, os rios Chapecó e Chopim, denominados pelos Argentinos Pequiri-guassú e Santo-Antonio-guassú, porque, quanto ao Chopim, segundo a noticia que então havia, os dous nomes designavão um só e mesmo rio. Mas da exploração que agora se fez resultou o contrario. O Santo Antonio-guassú é distincto do Chopim e despeja as suas aguas no Iguassú cerca de duzentos kilometros a leste da foz do mesmo Chopim.

A circumstancia de designarem os nomes de Chopim e Santo-Antonio-guassú dous rios distinctos não altera o que se ajustou. O facto principal é a existencia de um rio que os Hespanhoes começárão a explorar e que denominarão Santo-Antonio-guassú. Este e o Pequiri-guassú são os que, segundo pensa o Governo Argentino, formão a fronteira.

Em nota de 30 de janeiro de 1883 dice o Ministro das Relações Exteriores ao fallecido Barão de Araujo Gondim então acreditado em Buenos Aires :

« Animado, como está este Governo do mais vivo desejo de concluir a
• questão de modo justo, como é proprio de duas Nações que se dispensão reci-
• proca deferencia, teria visto com prazer o de V. E., guiado por eguaes senti-
• mentos, propor-lhe alguma medida que, conformando-se com o limite já
• reconhecido, tendesse a completar a determinação da linha, com a designação
• do contravertente mais immediato, tambem reconhecido nas suas origens

« pelo geographo Hespanhol Oyarvide, na já citada operação de 1791, com o
« que ficaria concluida a divisão entre as duas nações.

« Aceitar porem a suggestão de V. E. na fórma em que é feita, im-
« portaria renunciar sem motivo territorios a que a Republica se considera com
« direito.

« Pensa pois este Governo que se poderia continuar a demarcação pelo
« contravertente do Pequiri, ligando as origens de um e do outro por uma linha
« que dividisse a Serrania intermedia, e que seria relativamente curta, como
« Oyarvide verificou, para o que se nomearião as respectivas commissões. »

O Governo Argentino entende por — limite já reconhecido o Pequiri-guassú ou
Chapecó, e por contravertente deste o Santo-Antonio-guassú.

O actual Ministro do Brasil, Sr. Barão de Alencar, replicando, propoz em vir-
tude de ordem que se nomeasse uma commissão mixta « para explorar os quatro
« rios Pepiri-guassú, Santo Antonio, Chapecó e Chopim que o Governo Argentino
« denomina Pequiri-guassú e Santo-Antonio-guassú, e a zona por elles compre-
« hendida. »

Esta proposta foi aceita e de conformidade com ella forão redigidos o tratado
e as instrucções annexas.

E' portanto obrigatorio para o Brasil o reconhecimento do Santo-Antonio-
guassú não só até ao ponto a que chegou a exploração de Oyarvide, mas em toda a
sua extensão, até á foz, não obstante ser esse rio conhecido em parte pelo nome de
Jangada.

Isto não altera a questão de direito. Seja o Santo-Antonio-guassú contraver-
tente do Chapecó ou Pequiri-guassú, desague embora no Iguassú muito acima da fóz
do Chopim, é sempre certo que aquelles dous rios não são os mencionados no tratado
de 1777. Mas, ainda quando assim não fosse, tem de ser explorado em commum o
Santo-Antonio-guassú, porque o tratado o determina, e o Governo Imperial deve
cumprir lealmente o que ajustou.

Além do reconhecimento desse rio, que ha de ser feito em commum si os dous
Governos não aceitarem o praticado separadamente, resta a exploração de uma parte
do territorio intermedio. As commissões teem portanto de voltar ao territorio
litigioso.

LIMITES DA PROVINCIA DO AMAZONAS COM A GUYANA BRITANNICA

Um Allemão de nome Schombourg fez nos annos de 1836 e 1838 algumas viagens e explorações pelo rio Branco e pela Guyana Britannica, sobre a qual escreveu uma obra intitulada — *A description of British Guyana* —, publicada em Londres em 1840.

Pouco depois da sua partida para a Inglaterra sahio de Demerára um missionario Inglez chamado Youd, e estabeleceu uma missão no campo do Pirára.

O Presidente da provincia do Pará, á qual pertencia então o territorio hoje da provincia do Amazonas, tendo noticia desse facto, ordenou que, verificado elle, um official acompanhado de escolta sufficiente intimasse áquelle missionario que se recolhesse para dentro dos limites da possessão Britannica.

A execução dessa ordem originou longa discussão, na qual o Governo da Gran-Bretanha declarou ao do Brasil que os indios do Pirára, que elle considerava independentes, se tinham posto sob a sua protecção.

Esta discussão terminou por um accordo provisório, cujas principaes condições o Governo Imperial resumiu nas seguintes palavras em nota de 8 de janeiro de 1842 :

- Retirar o Brasil os seus delegados ou qualquer destacamento militar do
- Pirára ; reconhecer provisoriamente a neutralidade desse lugar, sob a condição
- de ficarem as tribus de indios independentes e de posse exclusivamente do ter-
- reno até á decisão definitiva dos limites.»

O Governo Britannico aceitou esse accordo, como consta de nota da sua Legação datada de 24 de novembro do mesmo anno de 1842.

Em 1843, não se tendo chegado nesta Côrte a concerto sobre as bases de um tratado de commercio, foi mandado a Londres o Conselheiro Araujo Ribeiro, depois Visconde do Rio Grande, para negociar aquelle tratado e um sobre os limites com a Guyana Britannica.

Esta negociação foi interrompida pelo Governo Britannico, e o territorio em questão ficou e ainda está neutralizado.

Recentemente, sendo Ministro dos Negocios Estrangeiros o Sr. Barão de Cotegepe, forão expedidas á Logação Imperial em Londres instrucções para propor um ajuste em virtude do qual seja uma commissão mixta encarregada de reconhecer o dito territorio como acto preparatorio de um tratado definitivo de limites.

LIMITES COM A GUYANA FRANCEZA

O Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, respondendo a um membro da Camara dos Deputados em sessão de 10 de fevereiro ultimo, dice :

« Tenho a satisfação de poder annunciar que as negociações relativas á demarcação dos limites entre a Guyana Franceza e as Guyanas Brasileira e Hollandeza, interrompidas por alguns annos, realárão-se ha alguns mezes. No tocante ao Brasil, as proposições do Governo Francez forão recebidas de modo muito favoravel. Abre-se negociação e espero que brevemente uma commissão de demarcação possa ser mandada para determinar sobre o terreno os justos limites. »

A expontanea manifestação das boas disposições do Governo Francez, que foi de feito recebida com muito prazer, coincidiu com a indicação, aqui feita pelo Sr. Barão de Cotegepe ao Ministro de França, segundo a qual se nomearia uma commissão mixta para reconhecer o territorio em litigio.

Ainda não forão recebidas as bases em que o Governo Francez está disposto a assentar a negociação.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DE LONDRES SOBRE AS INDUSTRIAS DO ASSUCAR

O Governo Imperial foi convidado pelo da Gran Bretanha para tomar parte em uma conferencia internacional, que se abriria em Londres a 24 de novembro do anno proximo passado e era destinada a tratar das industrias do assucar e a chegar a um accordo sobre a suppressão dos premios ao assucar exportado.

Este convite foi accito, sendo nomeado para representar o Brasil o Dr. Pedro Dias Gordilho Paes Leme ; mas, como este Sr. não pudesse partir immediatamente,

foi encarregado de o substituir até á sua chegada o Dr. Antonio Augusto Fernandes Pinheiro, que se achava na Europa.

Assim mostrava o Governo Imperial o interesse que lhe merecia o assumpto da conferencia. Infelizmente não foi nella representado por não ter comparecido o Sr. Fernandes Pinheiro.

Houve nova reunião em 5 de abril ultimo, mas ainda nesta não tomou o Governo parte por motivos independentes da sua vontade. Declarou todavia que, si lhe for mantida a faculdade de adherir ao que se ajustar, mediante previo exame, não duvidará fazel-o.

PONTE SOBRE O RIO QUARAHIM DESTINADA A LIGAR DUAS ESTRADAS DE FERRO UMA BRASILEIRA E OUTRA ORIENTAL

A companhia denominada « Brazil Great Southern Railway Company limited » entendeu-se com a intitulada « North Western of Uruguay Railway Company » para ligarem as duas estradas por meio de uma ponte sobre o rio Quarahim.

Tendo a primeira dessas companhias solicitado a permissão do Governo Imperial para a construcção da ponte, foi este Ministerio ouvido pelo da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A fronteira corre pelas aguas do Quarahim desde a foz do Arroio da Invernada até ao Uruguay, e por isso depende aquella construcção do consentimento dos Governos do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay. De accordo pois com o referido Ministerio se mandou propor ao Governo Oriental que cada um dos dous incluísse no seu contracto com a respectiva companhia as seguintes clausulas:

1.ª—A interrupção do trafico da ponte, determinada administrativa-mente como providencia sanitaria em tempo e por motivo de epidemia, não dará a nenhuma das duas companhias direito a indemnização de qualquer natureza, devendo ellas supportar exclusivamente o prejuizo dessa interrupção.

2.ª — A interrupção do trafico da ponte, ou a destruição total ou parcial desta, como providencia de guerra em tempo de guerra, não dará a nenhuma das duas companhias direito a indemnização de qualquer natureza, devendo ellas supportar exclusivamente o prejuizo proveniente dessa providencia, e reconstruir a ponte á sua custa quando isto lhes for permittido.

O Governo Oriental, consultado verbalmente sobre estas clausulas, ainda se não pronunciou.

ESTRANGEIROS QUE EMIGRÃO PARA O BRASIL

Passaportes e vistos. Emolumentos consulares

Segundo a tabella de emolumentos annexa ao regulamento consular os consules podem cobrar por cada passaporte dous pesos e por cada visto posto em passaporte ou lista de familia um peso. Para os emigrantes estes actos são gratuitos, mas o Governo indemniza aos consules pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Esta indemnização é justa, e em circumstancias normaes não seria excessiva ; mas tornou-se pezada ao Estado, porque o numero dos emigrantes Italianos tem crescido muito. Por isso resolveu o Governo Imperial reduzir a importancia dos mencionados emolumentos por meio do decreto que se encontra no annexo n. 2.

Por esse decreto terá o agente consular direito a meio peso por cada passaporte e a um quarto de peso por cada visto posto em passaporte ou lista de familia ; e o Governo o indemnizará até á quantia annual de vinte e cinco contos, cessando a indemnização dahi para cima.

E' possivel que essa redução prejudique a algum consul estabelecido em paiz cuja emigração seja limitada. Como a medida devia ser geral, não se cuidou desta hypothese. Isto porém não impedirá que o Governo tome opportunamente em consideração as representações que lhe forem feitas.

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

Lei que o organison

E' indispensavel reformar a lei n. 614 de 22 de agosto de 1851. Foi feita ha mais de trinta e seis annos e já não satisfaz as necessidades quer do serviço publico, quer da corporação que organison. Mas para que a nova organização preencha os seus fins será necessaria maior despeza.

Foi por considerações de economia que um dos meus predecessores, no projecto de lei que vos submetteu em 1883, limitou-se a algumas disposições, sem propor reforma completa. Esse projecto pende da vossa decisão, como outros de diversas origens. Quando todos forem tomados em consideração, colhendo-se de cada um as melhores disposições, se poderá fazer lei boa e completa. Por isso nenhum vos offereço agora.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO

Projecto de lei para a sua organização

No relatorio de 4 de maio de 1872 (annexo n. 2, pag. 58) vos foi apresentado um projecto de lei para a organização do Corpo Consular. Foi feito por uma commissão nomeada para reformar o regulamento respectivo, e que ao concluir o novo, logo posto em vigor, foi incumbida daquelle outro trabalho.

A organização do Corpo Consular é tão necessaria como a reorganização do diplomatico. Chamo a vossa attenção para este assumpto.

SECRETARIA DE ESTADO

Foi nomeado official de gabinete Eduardo Carlos Cabral Deschamps.

Forão promovidos : a 1º official o 2º Luiz Caetano da Silva ; a 2º official o Amanuense Nicolau Pinto da Silva Valle ; a Amanuenses os Praticantes Miguel Francisco do Monte Junior e Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Forão nomeados Praticantes Arino Ferreira Pinto e Alfredo José Ferreira Baptista.

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

Foi exonerado o Conselheiro Barão de Lopes Netto, que estava acreditado na Italia como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Para succeder-lhe foi removido dos Estados Unidos da America o Conselheiro Barão de Itajubá.

Tambem forão removidos os Addidos : Dr. José Pereira da Costa Motta para Berlim ; Abilio Cesar Borges para Roma ; José Augusto de Saldanha da Gama para Buenos-Aires ; Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira para a Santa Sé ; e conde Amadeu de Magalhães Araguaya para Madrid.

Fallecerão o Ministro Residente em disponibilidade João da Costa Rego Monteiro e o Addido Antonio Maria Vianna Dias Berquó.

Foi nomeado Addido de 1ª classe á Legação na Bolivia Manoel Carlos Gonçalves Pereira.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO

Forão nomeados Consules Geraes, Antonio Vicente de Andrade em Cayenna, Mucio Scévola Lopes Teixeira em Venezuela e Sully José de Souza em Francfort. Este achava-se em disponibilidade.

Foi removido para a Hespanha o Consul Geral em Francfort Dr. Luiz Pires Garcia.

Foi exonerado e posto em disponibilidade o Consul Geral em Cayenna Victor da Cunha.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

O Sr. Dr. D. Vicente Santa Cruz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile, retirou-se para outro destino e foi substituído no mesmo caracter pelo Sr. D. Emilio Crisologo Varas, que entregou em 11 de janeiro de 1887 a revocatoria do seu antecessor e a sua propria credencial.

No 1º de setembro apresentou o Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume a carta do Presidente da Republica Oriental do Uruguay que deu por finda a sua missão de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. O seu successor Sr. D. Blas Vidal pediu em 15 do mez proximo passado audiéncia para entregar a sua credencial, mas foi então impedido de o fazer por enfermidade que lhe sobreveio.

Monsenhor Francisco Spolverini, que succede a Monsenhor Cocchia como Internuncio Apostolico, foi recebido em 22 de novembro de 1887.

O Ministro Residente da Bolivia Sr. Dr. D. João Francisco Velarde, ausente em uso de licença, tendo sido nomeado Ministro das Relações Exteriores, pediu e obteve exoneração daquelle cargo e enviou a este Ministerio a sua revocatoria.

Regressou a esta Corte o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America Sr. Thomas J. Jarvis, que se achava ausente em uso de licença.

DESPEZAS DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

EXERCICIO DE 1885 — 1886

As despesas das diversas rubricas do orçamento desse exercicio importaram em 814:264\$439 e os creditos concedidos em 918:484\$791, havendo, portanto, sobras no valor de 104:220\$352, como podeis verificar do Balanço, annexo a este Relatorio.

EXERCICIO DE 1886 — 1887

Não estando pagas todas as despesas feitas por conta desse exercicio, não se pôde fazer calculo exacto de sua totalidade; espero, entretanto, que liquidado o exercicio deem-se sobras em todas as rubricas, excepto na 7.ª — Comissão de limites — em que haverá *deficit*, para cujo supprimento ser-vos-ha opportunamente pedido o necessario credito.

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1889

A despesa desse exercicio está orçada em.....	775:306\$666
O credito concedido para o de 1888 é de.....	939:706\$666
Podem-se menos.....	164:400\$000

Essa differença provém de haverem-se eliminado : na rubrica « Secretaria de Estado » 3:200\$000, importancia da gratificação que percebia um Secretario de Legação em disponibilidade activa que passou á inactiva ; na rubrica « Empregados em disponibilidade » 1:600\$000, ordenado de um Ministro Residente que falleceu e

200\$000, do ordenado do dito Secretario de Legação que passou a disponibilidade inactiva ; na rubrica « Extraordinarias no exterior » 30:000\$000 que vencia o Membro das Commissões Mixtas Internacionais no Chile ; e 130:000\$000 destinados a Commissão de limites ; e augmentado na respectiva rubrica 600\$000 para pagamento do ordenado de um Consul Geral posto em disponibilidade.

Nas rubricas « Legações e Consulados », « Ajudas de custo » e « Extraordinarias no interior » não ha alteração.

Com muito prazer vos prestarei, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, quaesquer outras informações de que necessitardes.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1888.

Rodrigo Augusto da Silva.

ANNEXO N. 1

CONVENÇÃO SANITARIA
ENTRE O IMPERIO DO BRASIL E AS REPUBLICAS ARGENTINA
E ORIENTAL DO URUGUAY

N. 1

Nota da Legação Imperial em Buenos Aires ao Governo Argentino

Legação Imperial do Brasil, Buenos Aires, 19 de Setembro de 1887.

Senhor Ministro:— Recebi ordem do Governo Imperial de convidar o da Republica Argentina a tomar parte na negociação que propõe a Legação do Estado Oriental do Uruguay no Rio de Janeiro, á respeito de medidas sanitarias e direitos de importação no Brasil sobre carnes e outros generos.

Já me coube a honra de communicar a V. Ex. na conferencia de 15 do corrente o telegramma em que S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, Ministro dos Negocios Estrangeiros, me incumbio desse convite, que nos mesmos termos reproduzo na presente nota.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D.^o N. Quirno Costa, Ministro de Relações Exteriores da Republica Argentina.

BARÃO DE ALENCAR.

N. 2

Nota do Governo Argentino á Legação Imperial

Ministerio de Relaciones Exteriores. Buenos Aires, Setiembre 29 de 1887.

Señor Ministro: — He tenido el honor de recibir la nota de V. E. fecha de ayer, reproduciendo la invitacion que por encargo del Ex^{ma} Gobierno Imperial se sirvió hacer verbalmente en nuestra conferencia de 15 del corriente, para que el de la Republica Argentina tome parte en la negociacion que propone la Legacion de la Republica Oriental del Uruguay en Rio Janeiro, acerca de medidas sanitarias y derechos de importacion en el Brasil, sobre carnes y otros géneros.

El Gobierno Argentino estima y agradece esta prueba de amistad del Gobierno que V. E. dignamente representa, y al aceptar la invitacion, me es satisfactorio poner en conocimiento de V. E. que con fecha 17 del corriente, se han espedido las instrucciones del caso a S. E. el Señor Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República en el Brasil.

Una invitacion análoga ha recibido tambien el Gobierno Argentino del Gobierno de la República Oriental del Uruguay, por intermedio de su Legacion aqui, para concurrir á las conferencias mencionadas, y se ha contestado en igual sentido al que acabo de espresar a V. E.

Con tal motivo, renuevo a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

A S. E. el S^{or}. Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brasil,
Baron de Alencar.

N. QUIRNO COSTA.

N. 3

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil. Rio de Janeiro 26 de Setiembre de 1837.

Señor Ministro:— En nota de 18 de Agosto proximo pasado contestó V. E. á la que mi antecesor le habia dirigido, con fecha 8 de julio, resumiendo las conclusiones del Gobierno Oriental sobre diversas medidas adoptadas por el Gobierno Imperial con motivo de los amagos de cólera asiático que sufrió Montevideo á principios de 1837.

Elevada la nota de V. E. al conocimiento de mi Gobierno, hé recibido instrucciones para responder á ella en los términos que paso á esponer.

Inútil seria á su juicio prolongar la discusión sobre hechos pasados cuyas sensibles consecuencias deben reputarse irrevocables, en lo que atañe á los intereses comerciales de la República Oriental del Uruguay. Cúpleme, pues, darla por terminada, sin perjuicio de las conclusiones á que hé hecho referencia.

Mi Gobierno, entretanto, quedó favorablemente impresionado por el final de la nota de V. E. en que apunta *como único medio de evitar cuestiones de esta naturaleza una convención que regule los derechos y los deberes recíprocos de cada Estado*. Participando de idéntica opinión, me ha autorizado para proponer al Gobierno Imperial la celebración inmediata de un Congreso Sanitario que estudie y formule las cláusulas de tan deseado y necesario acuerdo.

Igual proposición ha sido dirigida á los Gobiernos de la República Argentina y de la República del Paraguay, cuya concurrencia es indispensable para hacer eficaz y proficuo el régimen sanitario que debe imperar en la navegación del Rio de la Plata y sus afluentes.

Montevideo, ya por estar situado en la embocadura de ese Rio, ya como punto intermedio de las diversas naciones interesadas en esta cuestion, parece la capital indicada para sede del Congreso. Corrobora esta indicación, á juicio del Gobierno Oriental, el precedente de haberse celebrado allí en 1873, otro de la misma naturaleza y con análogos fines.

Conversando sobre este tópico, en la conferencia que V. E. se sirvió acordarme, tuve ocasión de explicar el carácter urgente de la negociacion que iniciaba, por la proximidad de la estación en que pueden reproducirse los conflictos que ella está llamada á resolver. Escuso insistir sobre este punto, pues espero que V. E. háde reconocer su importancia, sin necesidad de nuevas explicaciones.

Una vez obtenida la conformidad al pensamiento fundamental de esta nota, nada será mas fácil que acordar el nombramiento de delegados técnicos y diplomáticos, día de la apertura del Congreso y otras disposiciones reglamentarias.

Dejando así cumplidas las órdenes de mi Gobierno, me és grato reiterar á V. E. las seguridades de mi mas profunda consideración.

A S. E. el Baron de Cotegipe,

Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Negocios Extranjeros.

CARLOS M. RAMIREZ.

N. 4

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil, Rio de Janeiro 26 de Setiembre de 1887.

Señor Ministro:—Las medidas dictadas por el Gobierno del Brasil con motivo de los amagos de cólera asiático que experimentó Montevideo á principio del año corriente, pueden considerarse bajo dos aspectos : en su aplicacion general á las comunicaciones marítimas y terrestres con la República Oriental del Uruguay, y en su aplicacion especial á la importacion del tasajo elaborado en los saladeros de la misma República.

Bajo el primer aspecto, aquellas medidas, como las análogas que ha adoptado el Gobierno Oriental con motivo de epidemias ó amagos de fiebre amarilla en Rio de Janeiro y las que más de una vez adoptáron entre si las Republicas del Plata en

casos semejantes, corresponden á un órden de cuestiones que deberian constituir el objeto directo y primordial del Congreso Sanitario cuya celebracion hé propuesto al Gobierno Imperial, en nombre de mi Gobierno por nota de esta misma fecha.

Bajo el segundo aspecto, aquellas medidas revisten una importancia escepcional para la República Oriental del Uruguay, que produce é introduce por si sola dos terceras partes del tasajo extranjero consumido anualmente por la poblacion del Imperio.

Fundado en opiniones y experiencias que le parecen concluyentes, el Gobierno Oriental entiende que el tasajo por sus condiciones quimicas, no puede absolutamente ser conductor del mencionado flagelo, en tanto que el Gobierno Imperial, atendiendo al dictamen de alguna de sus corporaciones cientificas, ha creido deber aplicar á ese artículo alimenticio medidas singularmente rigurosas, como si por su importacion se viese la salud publica espuesta á muy escepcionales peligros.

Esta divergencia, como ya hé tenido ocasion de manifestarlo verbalmente á V. E., dá cabé á una solucion igualmente aceptable para la buena fé de ambos Gobiernos. Es sugetar el debate á estudios y esperimentos cientificos cuyo resultado trase la nóрма de los procedimientos futuros.

Tal es la idea que mi Gobierno me ordena que someta al ilustrado criterio del Gobierno Imperial, encargandome á la vez de encarecer la extrema conveniencia de darle inmediatamente formas prácticas. Pueden reproducirse en el año venidero las circunstancias de este año, y seria sumamente deplorable dejar para entonces subsistente una divergencia que es fácil allanar, en un sentido ó en otro, por el medio ya indicado.

La República Oriental del Uruguay tiene un interés evidente en la amistad del Imperio del Brasil, y me avanzo á afirmar que tambien el Imperio del Brasil tiene un interés positivo en la amistad de la República Oriental del Uruguay. V. E. sabrá bien valorar cuanto contribuiria á estrechar las relaciones de los dos países la buena voluntad con que sus Gobiernos procuren armonizar recíprocas conveniencias por soluciones tan prudentes y razonables como la que dejo propuesta.

Dignese V. E. acoger una vez más las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

A S. E. el Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Negocios Extranjeros.

CARLOS M. RAMIREZ.

N. 5

Nota do Governo Imperial à Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Setembro de 1837.

Tive a honra de receber a nota que o Sr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay, me dirigio em data de 26 do corrente mez, com o fim de propôr ao Governo Imperial um accordo em virtude do qual seja submittida a estudos e experiencias scientificas a grave questão que, durante a ultima epidemia do cholera no seu paiz, se prendeu á importação das carnes e outros generos orientaes temporariamente prohibida neste Imperio.

Inteirado das considerações em que o Sr. Dr. Ramirez apoia a proposta de medidas que salvem os interesses bem entendidos dos dous paizes em futuros casos analogos, cabe-me a satisfação de declarar-lhe que o Governo Imperial pela sua parte abundando nessas considerações, concorda em que se dê á idea suggerida na precitada nota immediato andamento pratico, nomeando commissarios que de combinação com os da Republica procedão aos exames indispensaveis para se chegar ao desejado fim.

Aproveito esta occasião para reiterar ao Sr. Dr. Ramirez as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 6

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legacion Argentina. Rio de Janeiro, Sebre 30 de 1887.

Tengo el honor de comunicar á S. E. el Señor Ministro de Negocios Estrangeros, Baron de Cotegipe, que habiendo sido invitado el Gobierno Argentino por el Sr. Baron de Alencar, en nombre del Gobierno Imperial, a tomar parte en la negociacion propuesta por el Sr. Ministro Oriental en Rio Janeiro, sobre medidas sanitarias y aduaneras, mi Gobierno acepta la invitacion y me ordena prevenilo á V. E. para assistir á las conferencias á que fuere invitado.

Reitero, con tal motivo, al Sr. Baron de Cotegipe las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

A S. E. el Sr. Baron de Cotegipe, Ministro de Negocios Estrangeros.

ENRIQUE B. MORENO.

N. 7

Nota do Governo Imperial à Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 1º de Outubro de 1887.

Em nota datada de 26 de Setembro ultimo o Sr. Dr. D. Carlos M. Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay, depois de algumas considerações sobre a ultima correspondencia que troquei com o seu antecessor relativamente a certas medidas prohibitivas tomadas neste Imperio na occasião em que reinava o cholera em Montevideo, communica-me achar-se autorisado pelo seu Governo a propôr ao de Sua Magestade o Imperador a celebração immediata de um congresso sanitario com o fim de estudar e formular as clausulas de um accordo, que para o futuro regule os direitos e deveres reciprocos de cada um dos Estados onde se derem semelhantes epidemias.

O Sr. Dr. Ramirez hade recordar-se de que na conferencia que a seu pedido tivemos no dia 10 do referido mez de Setembro, e na qual me propoz a negociação de uma convenção sanitaria, eu lhe declarei que não podiamos prescindir do concurso do Governo Argentino, e que quanto ao do Paraguay, como pela distancia não poderia concorrer em tempo, deixariamos aberta a mesma convenção para que a ella adherisse, se lhe conviesse. Em consequencia dessa declaração pouco depois, no dia 14, encarreguei o Ministro do Brazil em Buenos Aires de convidar o Governo Argentino, e este accitou logo o convite.

A' vista disso e sendo urgente o objecto da proxima negociação o Governo Imperial persuade-se de que o Rio de Janeiro é o lugar mais conveniente para a reunião dos negociadores. Aqui, mais facilmente e com maior rapidez poderão elles concluir o ajuste que se tem em vista. Além disso, o Governo Argentino já accitou a escolha deste lugar, ao mesmo tempo que o referido convite. Neste ponto, pois, não posso deixar de discordar do Sr. Dr. Ramirez, a quem reitero as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 8

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil, Rio de Janeiro 1º de Octubre de 1887.

Señor Ministro :— He tenido el honor de recibir la nota de V. E. fecha 29 del pasado, en la cual, respondiendo á la mia de 26 del mismo sobre la conveniencia de proceder á estudios y experimentos que pongan fuera de duda las condiciones de la carne tasajo en relacion á la propagación del cólera asiático, se sirve V. E. comunicarme que el Gobierno Imperial « concuerda en que se dé á esa idea inmediata ejecucion práctica nombrando comisarios que en combinacion con los de la República procedan á los exámenes indispensables para llegar al deseado fin ».

El Gobierno Oriental ha recibido con suma complacencia la noticia telegráfica de esa resolucion, y me ha autorizado para nombrar Comisario unico de nuestra parte al Señor Don José Arechavaleta, Profesor de Botánica en la Facultad de Medicina de la Universidad de Montevideo y especialista en estudios microbiologicos.

El Señor Arechavaleta, de transito para Europa á donde se dirige en desempeño de comisiones científicas que le ha confiado mi Gobierno, se encuentra en esta Côte y tendrá el mayor placer en ponerse al habla desde luego con sus honorables colegas.

Me permito, sin embargo, indicar respetuosamente á V. E. que seria conveniente que celebrásemos una reunion preliminar en el Ministerio de Negocios Estrangeros con los comisarios de ambas partes, para determinar por medio de un acta ó protocolo los objetos generales de su cometido y dejar inaugurados sus trabajos.

Reitero á V. E. las protestas de mi mas alta consideracion.

A S. E. el Señor Baron de Cotegipe,

Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Negocios Estrangeros.

CARLOS M. RAMIREZ.

N. 9

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1887.

Por Nota do 1º deste mez, respondendo á minha de 29 de Setembro ultimo, o Sñr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, me communica que o seu Governo acaba de nomear ao Sñr. D. José Archaveleta, Professor de Botanica na Faculdade de Medicina em Montevideo, para fazer parte da commissão mixta que tem de proceder a exames indispensaveis antes da negociação da Convenção Sanitaria que se projecta.

Em resposta, tenho ora a honra de participar ao Sñr. Ramirez que o Governo Imperial designou para o mesmo fim os Sñrs. Drs. Nuno de Andrade, Francisco Marques de Araujo Góes, e João Baptista de Lacerda.

Concordo na idea suggerida pelo Sñr. Ramirez de celebrar-se nesta Secretaria d'Estado uma reunião preliminar dos commissarios de ambas as nações, em vista dos fins indicados na mesma Nota ; e, logo que me sinta melhor de saude, darei ao Sñr. Ministro conhecimento do dia que destinar para esse objecto, aproveitando-me entretanto da presente occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sñr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez.

B. DE COTEGIPE.

N. 10

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1837.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 30 de Setembro ultimo pela qual o Sñr. D. Henrique B. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, me participa que o seo Governo, tendo aceitado o convite do de S. M. o Imperador para tomar parte na negociação proposta pelo Sñr. Ministro Oriental nesta Còrte relativamente a medidas sanitarias e aduaneiras, encarregou ao mesmo Sñr. Moreno de assistir ás conferencias que por esse motivo se realisarem.

Inteirado desta grata communicação, corre-me o dever de notificar ao Sñr. Moreno que, em consequencia de outra proposta do Sñr. Ministro Oriental, antes de celebrar os projectados ajustes internacionaes, reunir-se-ha nesta Secretaria d'Estado uma commissão mixta que tem de proceder a exames e estudos preliminares que parecem indispensaveis.

Para membros dessa commissão já se achão designados por parte da Republica Oriental o Sñr. D. José Arechavaleta e por parte do Brasil os Snrs. Drs. Nuno de Andrade, Francisco Marques de Araujo Goes e João Baptista de Lacerda.

Reservando-me brevemente dar ao Sñr. Moreno conhecimento, não só do dia que fôr marcado para aquella reunião, como de quaesquer outras circumstancias que occorrão em relação ao presente assumpto, aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sñr. D. Henrique B. Moreno.

B. DE COTEGIPE .

N. 11

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legacion Argentina. Rio de Janeiro, Octubre 6 de 1887.

Recibi la nota del Sr. Baron de Cotegipe, Ministro de Negocios Estrangeros, fechada ayer, en la que se sirve comunicarme que ha nombrado a los Snrs: Nuno de Andrade, Francisco Marques de Araujo Goes y João Baptista de Lacerda, para que formen por parte del Brasil la comision que ha de proceder á practicar los exámenes y estudios preliminares y previos á la convencion sanitaria que se desea celebrar entre la República Argentina, el Imperio del Brasil y la República Oriental.

Con esta fecha doy cuenta á mi Gobierno de la comunicacion de V. E. participandole al mismo tiempo que el Ministro Oriental ha nombrado como delegado sanitario al Sr. Arechavaleta.

Saludo al Sr. Ministro con mi mas distinguida consideracion.

A S. E. el Sr. Baron de Cotegipe,

Ministro de Negocios Estrangeros.

ENRIQUE B. MORENO.

N. 12

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil, Rio de Janeiro, 17 de Octubre de 1837.

Señor Ministro: —Tuve el honor de recibir en oportunidad la nota de V. E. fecha 1º del corriente, en respuesta á la mia de 26 del pasado, y referente á la celebracion de un acuerdo sanitario entre el Imperio del Brasil y las Repúblicas del Plata.

Manifiesta en ella V. Ex. la conformidad del Gobierno Imperial con el pensamiento enunciado, disintiendo únicamente en cuánto á la indicacion de que el Congreso necesario para realizarlo debía reunirse en Montevideo, pues V. E. entiende que es preferible celebrarlo en Rio de Janeiro.

Llevada esta nota al conocimiento de mi Gobierno, hé recibido autorización para declarar a V. E., que accede gustoso á los deseos del Gobierno Imperial y que sin demora enviará a esta Córte un médico higienista para que, unido al profesor Arechavaleta, sean ámbos en aquel cuerpo los delegados técnicos de la República Oriental del Uruguay.

Cumplidas asi las órdenes de mi Gobierno, sólo me resta decir que quedo á las de V. E. para determinar de mancomun con los otros interesados presentes, el dia de apertura del Congreso y demás preliminares á que haya lugar.

Reitero a V. E. las seguridades de mi más distinguida consideracion.

A S. E. el Señor Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Negocios Extranjeros.

CARLOS M. RAMÍREZ.

N. 13

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de outubro de 1887.

Recebi a nota que o Sr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me em 17 do corrente para communicar-me que o seu Governo concorda em que se effeituem n'esta Côrte as conferencias concernentes a um ajuste sanitario, e enviará brevemente um medico hygienista encarregado de proceder em commum com o Sr. Professor Arechavaleta.

Agradecendo esta communicação, que devidamente aprecio, e desejando contribuir para que se conclua aquelle ajuste com a maior brevidade, apresso-me a convidar o Sr. Dr. Ramirez a reunir-se n'esta Secretaria d'Estado commigo e o Snr. Ministro Argentino, quinta feira 20 do corrente, ao meio dia, si esta indicação lhe convem.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Snr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Snr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 14

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 18 de outubro de 1887.

Estando o Governo Oriental concorde em que se effeituem n'esta Côrte as conferencias concernentes a um ajuste sanitario, tenho a honra de convidar o Sr. D.

Henrique B. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, a reunir-se com o Sr. Dr. Ramirez e commigo nesta Secretaria d'Estado, quinta feira 20 do corrente, ao meio dia, si esta indicação lhe convier.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Snr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Henrique B. Moreno.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 15

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legacion Argentina, Rio Janeiro, 18 Octubre de 1887.

Tengo el honor de avisar al Snr. Baron de Cotegipe, Ministro de Negocios Estrangeros, que recibi hoy la nota en que se me invita a concurrir á la Secretaria de Estado el Jueves 20 del corriente, á medio dia, para iniciar las conferencias referentes á un ajuste Sanitario.

Cumpliendo las instrucciones de mi Gobierno asistire el dia y á la hora indicada por el Sr. Ministro.

Aprovecho con placer esta oportunidad para reiterar al Sr. Ministro las seguridades de mi consideracion mas distinguida.

A S. E. el Sr. Ministro de Negocios Estrangeros, Baron de Cotegipe.

ENRIQUE B. MORENO.

N. 16

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legacion Argentina. Rio Janeiro Octubre 22 de 1887.

En la conferencia celebrada el dia 20 en la Secretaria de Negocios Estrangeros, tuve el honor de prevenir a S. E. el Sr. Baron de Cotegipe que iba á pedir por telégrafo á mi Gobierno el nombramiento de Delegados tecnicos para practicar experiencias previas en el tasajo y formar parte del Congreso Internacional que proyecta celebrar un ajuste sanitario.

Enviado, en efecto, mi despacho, tuve respuesta inmediata y me es altamente satisfactorio poner en conocimiento del Señor Ministro de Negocios Estrangeros el Decreto espedido ayer mismo por el Exmo. Sr. Presidente de la República.

Dice así el telegrama en que se me comunica aquella disposicion. :

« Ofi : Buenos-Aires — Octubre 21 — Al Ministro Argentino Dr. Enrique B. Moreno. Contestando el telegrama de V. E. transcribo el Decreto de esta fecha : — Artículo 1º — Nombranse Comisarios tecnicos y miembros del Congreso Sanitario que se reunirá en Rio Janeiro, adscriptos á la Legacion Argentina en el Brasil á los Drs. Don José M. Astigueta y Dn. Telémaco Susini quienes recibiran las instrucciones del caso, del Ministerio respectivo — Artículo 2º — Comuniquese &. Saludo á V. E. — Fdo : N. Quirno Costa. »

Reitero a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

A S. E. el Sr. Ministro de Negocios Estrangeros, Baron de Cotegipe & & &

ENRIQUE B. MORENO.

N. 17

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil, Rio de Janeiro 24 de Octubre de 1887.

Señor Ministro:— Consta por comunicacion telegráfica de S. E. el Sr. D.^o D.^o Ildefonso Garcia Lagos, Ministro de Relaciones Exteriores, que mi Gobierno ha designado como delegados tecnicos para los trabajos del Congreso Sanitario que debe reunirse en breve en esta Corte, al Doctor Don Elias Regules, Catedratico de Higiene en la Facultad de Medicina de la Universidad de Montevideo, y al S.^r Dn José Arechavaleta, profesor de botánica en la misma Facultad.

El Señor Arechavaleta, como sabe V. E., se encuentra ya aqui, y el D.^o Regules debe llegar en el vapor «Niger» el 29 del corriente.

Reitero á V. E. las seguridades de mi más profunda consideracion.

A S. E. el Señor Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Negocios Extranjeros.

CARLOS M. RAMIREZ.

N. 18

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 26 de Outubro de 1887.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de 24 do corrente, pela qual o Sr. D.^o D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario

em missão especial da Republica Oriental do Uruguay, communicou-me haver o seu Governo designado como delegados technicos para os trabalhos do Congresso Sanitario que neste momento aqui funcçiona o D.^o D. Elias Regules, que deve chegar no vapor « Niger » a 29 deste mez, e o D.^o D. José Arcehavaleta, que já se achava nesta cidade.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. D.^o D. Carlos Maria Ramirez & C.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 19

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 23 de Outubro de 1887.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que em 22 do corrente me dirigio o Sr. Dr. Henrique B. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, participando-me que o seu governo acaba de nomear commissarios technicos e membros do Congresso Sanitario que neste momento funcçiona aqui aos Snrs. D.^{tes} D. José M. Astigueta e D. Telemaco Susini, que nessa qualidade e para os fins indicados na mesma nota ficarão adjuntos á Legação Argentina no Brasil.

Agradecendo ao Sr. Ministro essa communicação, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Henrique B. Moreno.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 20

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil. Rio de Janeiro 16 de Noviembre de 1887.

Señor Ministro:

Mientras en esta Corte se realizaban las experiencias bacteriológicas que tuve el honor de promover y que fueron encomendadas á los Doctores Nuno de Andrade, Lacerda y Araujo Góes de mancomun con el profesor Arechavaleta, iguales experiencias se hacían en Berlin, en el célebre laboratorio del Dr. Kock, por encargo de mi Gobierno é iniciativa del Dr. D.^a Federico Susviela Guarch, Encargado de Negocios de la República Oriental del Uruguay en el Imperio Aleman, y médico muy distinguido, formado en una de las Universidades Alemanas.

Con fecha 28 del pasado, el Doctor Susviela Guarch, dirigió al Señor Ministro de Relaciones Exteriores en Montevideo el siguiente despacho: « Las experiencias « hasta hoy presentan el tasejo como refractario al bacylus virgula. Comunicaré « juicio definitivo despues del diez de Noviembre. » I con fecha de ayer, segun me lo avisa telegráficamente el Señor Ministro de Relaciones Exteriores, ha teleografiado el Dr. Susviela Guarch que « los experimentos definitivos practicados en Berlin con- « firman que el tasejo es refractario al bacylus. »

Si los Señores Comisarios Brasileros no hubiesen pronunciado su fallo sobre la inocuidad del mencionado artículo alimenticio, acaso sería indiscreto que esta Legación comunicase á V. E. lo ocurrido en Berlin;— pero mi Gobierno me ordena que lo haga, sin duda porque considera que será agradable al Gobierno Imperial enterarse de que las conclusiones ya formuladas por aquellos eminentes facultativos coinciden con las que, tres ó cuatro dias despues, han obtenido un asenso definitivo en el más renombrado laboratorio bacteriológico del mundo. Este resultado es verdaderamente lisonjero para los hombres de ciencia de Sud-América.

Aprovecho tén grata oportunidad para reiterar á V. E. las protestas de mi más alta estimacion.

A S. E. el Señor Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Negocios Extrangeros.

CARLOS M. RAMIREZ.

N. 21

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de novembro de 1887.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 16 do corrente, pela qual o Sr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay, servio-se comunicar-me o resultado das experiencias ultimamente praticadas no celebre laboratorio do Dr. Kock em Berlim, provando-se por ellas que a carne secca (tasaço) é refractaria ao bacylus virgula.

Agradecendo ao Sr. Ramirez esta communicação, associo-me cordialmente ao prazer que manifesta por ver quanto aquelle resultado se combina com o que os Srs. Drs. Nuno de Andrade, Lacerda, Araujo Góes e Professor Arechavaleta tirárão de iguaes experiencias a que procedêrão nesta Córte.

Reitero ao Sr. Ramirez as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Carlos Maria Ramirez, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 22

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Dezembro de 1887.

Tenho a honra de participar ao Sr. D. Henrique B. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, que o Governo Imperial

approvou a convenção sanitaria e o seu regulamento como forão firmados pelos respectivos Plenipotenciarios, e concorda em que esses actos sejam immediatamente executados no que for possível. Para isto forão elles publicados no Diario Official de hoje, do qual incluo um exemplar, e tomará o Ministerio do Imperio as medidas necessarias.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Henrique B. Moreno.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 23

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 23 de Dezembro de 1887.

Tenho a honra de participar ao Sr. D. Julian Alvarez y Conde, Encarregado de Negocios da Republica Oriental do Uruguay, que o Governo Imperial approvou a convenção sanitaria e o seu regulamento como forão firmados pelos respectivos Plenipotenciarios, e concorda em que esses actos sejam immediatamente executados no que for possível. Para isto forão elles publicados no Diario Official de hoje, do qual incluo um exemplar, e tomará o Ministerio do Imperio as medidas necessarias.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Julian Alvarez y Conde.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 24

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legacion Argentina — Rio de Janeiro, Diciembre 30 de 87.

Tengo el honor de avisar al Sr. Baron de Cotegipe, Ministro de los Negocios Estrangeros que he recibido hoy la nota fechada ayer, en que el Sr. Ministro se sirve comunicarme que el Gobierno Imperial aprobó la Convencion Sanitaria y el Reglamento Internacional tales como fueron firmados por los respectivos Plenipotenciarios, y que concuerda en que esos actos sean inmediatamente ejecutados en lo que fuere posible. Agrega la referida nota que aquellos documentos fueron publicados en el «Diario Oficial» de ayer, del cual he recibido tambien un ejemplar y termina declarando que el Ministerio del Imperio tomará las medidas necesarias.

Aprovecho la oportunidad con placer para reiterar al Sr. Ministro las segurancas de mi alta consideracion.

A S. E. el Sr. Baron de Cotegipe, Ministro de los Negocios Estrangeros.

ENRIQUE B. MORENO.

N. 25

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil. Rio de Janeiro, 30 de Diciembre 1887.

Señor Ministro:—Tengo el honor de acusar recibo á la nota, fecha de ayer, en que V. E. se sirve participarme que el Gobierno Imperial aprobó la con-

vencion sanitaria y su reglamento, como fueron firmados por los respectivos Plenipotenciarios, y concuerda en que esos actos sean inmediatamente ejecutados, por lo cual el Ministerio del Imperio tomará las medidas necesarias, y se publicaron aquellos documentos en el « Diario Oficial » que acompaña la nota de V. E.

Al agradecer a V. E. esta importante comunicacion, que me apresuro á transmitir hoy mismo á mi Gobierno, aprovecho con placer la oportunidad de reiterar a V. E. las protestas de mi mas perfecta y distinguida consideracion.

A S. E. el Sr. Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo y Ministro de Negocios Estrangeros.

JULIAN ALVAREZ Y CONDE.

N. 26

Nota da Legação do Brasil ao Governo Oriental

Legação Imperial do Brasil—Montevideo 4 de Janeiro de 1888.

Snr. Ministro.—Cumpro com a maior satisfação a ordem que acabo de receber de S. Ex.º o Sr. Conselheiro Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, participando a V. Ex. que o Governo Imperial approvou a Convenção Sanitaria e o respectivo regulamento firmados em 25 e 26 do mez proximo passado pelos Plenipotenciarios do Brasil, da Republica Oriental do Uruguay e da Republica Argentina.

Ao mesmo tempo, acho-me autorizado para declarar a V. Ex., que, tendo o Governo Imperial concordado em que a dita convenção sanitaria e seu regulamento sejam postos em execução immediatamente, no que fôr possivel, foram esses actos publicados no «Diario Official» do dia 27 de Dezembro do anno proximo findo, devendo pelo Ministerio do Imperio ser dadas as providencias necessarias para a sua execução.

Aproveito-me da oportunidade para congratular-me com V. Ex. pela realisação de um accordo tão altamente conveniente aos legitimos interesses dos Estados signatarios e para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais elevada e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ildefonso García Lagos, Ministro de Relações Exteriores.

JOÃO DUARTE DA PONTE RIBEIRO.

N. 27

Nota da Legação do Brasil ao Governo Argentino

Legação Imperial do Brasil. Buenos Aires 5 de Janeiro de 1888.

Senhor Ministro.— Tenho a honra de participar a V. Ex. que o Governo Imperial approvou a Convenção Sanitaria e o respectivo Regulamento firmados em 25 e 26 de novembro do anno proximo passado pelos Plenipotenciarios do Brasil, Republica Argentina e a Oriental do Uruguay; e que de accordo em que esses actos sejam postos em execução immediatamente, no que fôr possivel, fel-os publicar no « Diario Official » do Imperio, a 29 de dezembro ultimo, devendo o Ministerio competente dar as providencias necessarias a tal respeito.

Nesta conformidade me é grato declarar a V. Ex., em nome do meu Governo, que as autoridades Brasileiras estão habilitadas para executar desde já o disposto nos artigos primeiro, quarto e oitavo da mencionada convenção sanitaria, e nos que lhes são correlativos do seu regulamento. Esperando que, por parte de seu Governo V. Ex. se sirva declarar-me si as autoridades Argentinas estão promptas para proceder de igual modo, reitero a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Norberto Quirno Costa, Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina.

BARÃO DE ALENCAR.

N. 28

Nota do Governo Argentino á Legação Imperial

(Sem data)

Republica Argentina. Ministerio de Relaciones Exteriores.

Señor Ministro.— He tenido el honor de recibir la nota de V. E. fecha 5 del corriente participandome que el Gobierno Imperial ha aprobado la Convencion Sanitaria y el respectivo Reglamento firmados con los Plenipotenciarios de esta Republica y la Oriental del Uruguay, y que, en este sentido, le es grato declarar a nombre de su Gobierno, que las autoridades brasileras estan habilitadas para ejecutar desde luego lo dispuesto en los articulos 1º, 4º y 8º de la referida Convencion Sanitaria y aquellos del Reglamento que le sean correlativos. En respuesta á tan oportuna comunicacion, me es satisfactorio expresar a V. E. que con fecha de ayer el Señor Presidente de la Republica ha firmado los decretos aprobando la mencionada Convencion y el Reglamento Sanitario de la referencia. En tal virtud, me complazco en anunciar a V. E. que desde la fecha las autoridades sanitarias argentinas quedan prevenidas y prontas para proceder de igual modo que las brasileras, respecto de los articulos citados por V. E.

Saludo al Señor Ministro con mi consideracion mas distinguida.

A S. E. el E. E. y Ministro Plenipotenciario del Brasil, Baron de Alencar.

N. QUIRNO COSTA.

N. 29

Nota da Legação do Brasil ao Governo Oriental

Legação Imperial do Brasil. Montevideo 4 de Janeiro de 1883.

Senhor Ministro.— Tendo S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio dado as providencias que tive a honra de annunciar a V. Ex. na minha nota de hoje, para a immediata execução da Convenção Sanitaria e seu regulamento na parte que fôr possível, o Governo Imperial acaba de expedir-me suas ordens para que eu declare a V. Ex. que as Autoridades Brasileiras acham-se habilitadas para executar desde já as disposições dos artigos 1º, 4º e 8º da dita convenção e dos correlativos do respectivo regulamento.

Necessitando informar ao meu Governo si as autoridades da Republica estão egualmente habilitadas para proceder do mesmo modo, rogo a V. Ex. se sirva declarar-me a resolução tomada a esse respeito pelo Governo da Republica.

Aproveito-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais elevada e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ildefonso Garcia Lagos, Ministro de Relações Exteriores.

JOÃO DUARTE DA PONTE RIBEIRO.

N. 30

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil — Petropolis, 17 de Enero de 1888.

Señor Ministro :— El Gobierno Oriental, por decreto fecha 7 del corriente mes, aprobó la Convencion Sanitaria internacional y el Reglamento respectivo, en todas sus partes, y dispuso que sean sometidas á la consideracion de la Honorable Asamblea General.

Cabeme el honor de participar á V. E., por orden de mi Gobierno, la expresada resolucion y aprovecho complacido esta oportunidad para reiterar á V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

A' S. E. el Sr. Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo y Ministro de Negocios Estrangeros.

JULIAN ALVAREZ Y CONDE.

N. 31

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 21 de janeiro de 1888.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que me dirigiu em 17 do corrente o Snr. D. Julian Alvarez y Conde, Encarregado de Negocios interino da Republica Oriental do Uruguay, communicando-me, da ordem de seu Governo, ter elle appro-

vado a Convenção Sanitaria Internacional e seu respectivo Regulamento e que a dita Convenção ia ser submettida á consideração da Assembleia Geral.

Inteirado da nota do Snr. Encarregado de Negocios, reitero-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Snr. D. Julian Alvarez y Conde.

BARÃO DE COTEGIPE

N. 32

Nota do Governo Oriental á Legação Imperial

Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay.
Montevideo Enero 25 de 1888.

Señor Ministro, — Tengo el honor de participar á V. E. que el Gobierno de la República ha impartido sus órdenes á las Autoridades Sanitarias competentes, á fin de que procedan á cumplir las disposiciones contenidas en los artículos 1º, 4º y 8º de la Convencion Sanitaria Internacional, y en los correlativos del respectivo Reglamento, en cuanto sea posible y dependa de las facultades administrativas del Poder Ejecutivo, de conformidad con lo estipulado en los Protocolos del Congreso celebrado en Rio.

Aprovecho esta oportunidad para renovar á V. E. las protestas de mi distinguida consideracion.

A S. E. el Consejero Juan D. da Ponte Ribeiro, E. E. y Ministro Plenipotenciario del Brasil.

ILDEFONSO GARCIA LAGOS.

N. 33

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil — Petropolis, 3 de febrero de 1888.

Señor Ministro, — En nota fecha 16 de Noviembre último, esta Legacion llevó á conocimiento de V. E. los telégramas de 28 de Octubre y 15 de Noviembre, en los cuales el Ministro Oriental en Berlin comunicaba al Gobierno de la República el resultado satisfactorio de las experiencias bacteriológicas realizadas allá en la carne tasajo.

El laconismo de los despachos telegráficos y la circunstancia de haber trabajado el Dr. Susviela Guarch, medico de la Facultad de Berlin, en el laboratorio del Dr. Kock, hicieron comprender que aquellas experiencias se habian practicado en ese célebre laboratorio, y en tal sentido se trató de ellas en la citada nota de esta Legacion y tambien las tramitieron los Delegados Técnicos Orientales al Congreso Sanitario Internacional cuya ilustrada Presidencia desempeñó V. E. tan dignamente.

Pero por las comunicaciones que el Dr. Susviela anunciaba en los mismos telégramas, se viene a saber que las experiencias se practicaron en los laboratorios de Virchow, de Berlin y de « Heigiene » de Wiesbaden, por los profesores de nombradia Drs. Salskonski y Hueppe, respectivamente, así como en el laboratorio particular del Dr. Susviela Guarch.

Mi Gobierno deseando rectificar el error, me recomienda informar á V. E. de las mencionadas circunstancias que contribuyeron á producirlo, transmitiendole al mismo tiempo cópia de los dictámenes científicos sobre los trabajos bacteriológico de la referencia.

Dejando así cumplidas las ordenes de mi Gobierno, me es grato tener el honor de reiterar a V. E. las seguridades de mi alto aprecio y distinguida consideracion.

A S. E. el Sr. Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo y Ministro de Negocio. Estrangeros & & &

JULIAN ALVAREZ Y CONDE .

Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay.
Copia.— Legacion del Uruguay en Alemania.

TRADUCCION.— I. El 24 de Setiembre (1887) se hicieron cortes de carne tasajo, marcando en las superficies externas é internas diferentes puntos, sobre los que se hicieron punciones con el alambre de platino de una cultura del bacillus coma contenida en una disolucion de 1 % de Peptona. Inmediato á los puntos indicados se hicieron ademas punciones mas estendidas de la misma cultura. Los cortes fueron colocados en seguida en vasos de cristal y bajo dos campanas espuestos hasta el 30 de setiembre á una temperatura de 30 y 34° c. El 30 de setiembre fueron raspadas las superficies vacunadas de carne tasajo con un escalpelo esterilizado y el material transportado a una disolucion de peptona alcalina, esterilizada que se conservó á 36°. El 1° de Octubre la disolucion de peptona estaba aun clara. El 2 de Octubre se halla turbia. En este dia se hicieron de ella punciones en la gelatina nutritiva, contenida en tubos de reaccion. Con la disolucion de peptona se dispuso la reaccion característica del cólera. *Esta reaccion no se produjo.* En la gelatina nutritiva se produjo con desarrollo pero de ninguna manera tipico respecto al bacillus coma. El 18 de Octubre hicieronse de este material culturas en placas de gelatina. *En ninguna parte presentaronse culturas tipicas del bacillus coma.* II El mismo dia 24 de setiembre se hicieron cortes iguales de carne tasajo que se vacunaron de la misma manera, se conservaron hasta 30—34° cuidando de mantenerlos bajo permanente humedad. No pudo observarse desarrollo de colonias.— El 30 transportase el material como en I á la disolucion de peptona—El 1° de Octubre esta disolucion se halla ya turbia — El 2 se hicieron punciones en la gelatina alimenticia contenida en tubos de reaccion, con la disolucion de peptona: Con el resto de la misma dispusose la reaccion característica del cólera. *La reaccion no se produjo.* En la gelatina nutritiva prodújose lentamente desarrollo, *pero no característico á la cultura del bacillus coma* — El 10 de Octubre se hicieron de estas culturas nuevas punciones en tubos de gelatina. — Desarrollo lento pero no característico á la cultura del bacillus coma — El 18 de Octubre se hicieron varias culturas de este material en placas de gelatina.— *En ninguna parte desarrollo típico.* III Repetición del experimento I. Despues de seis dias ningun desarrollo en la carne tasajo. No se continúa la esperiencia. IV Repetición del experimento II. Resultado como en III. De estas esperiencias resulta, que en la carne tasajo no se produce un desarrollo del bacillus coma, probablemente á consecuencia del gran contenido de sal y que despues de transcurridos los terminos indicados puede considerasele como incapaz de vivir — firmado — Profesor

Dr. E. Salkowski.— Berlin 1 de Noviembre de 1887.— Es traduccion fiel del original
— firmado — Federico Susviela Guarch.

Es copia, Conforme.

OSCAR HORDEÑANA.

Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay.

Copia.— Legacion del Uruguay en Alemania.

Experiencias sobre conservacion y reproduccion del bacillus coma en el tasajo.
— Se dispusieron el 5 de Octubre dos séries I y II de preparados con pedacillos de carne tasajo y una tercera série III con la misma carne, perfectamente triturada haciéndose en los pedacillos de carne tasajo punciones y estrias, unas veces en la superficie exterior, otras en la superficie interior por medio de un alambre de platino esterilizado, de una cultura pura del bacillus coma contenida en gelatina nutritiva. Seguiose igual procedimiento con los preparados de la série III. Los preparados, unos secos, otros húmedos, fueron colocados á la temperatura ordinaria y á la de 37°. El todo en el orden siguiente :

SERIE I

PEDACILLOS DE CARNE SECOS

Preparado 1	con puncion en la superficie	temp. ord.	(10°)
» 2 id.	id.	id.	» 37°
» 3 id.	id.	partes interiores	temp. ord.
» 4 id.	id.	id.	37°

SERIE II

PEDACILLOS DE CARNE HÚMEDOS

Preparado 5	con punciones en la superficie	temp. ord.
» 6 id.	id.	id.
» 7 id.	id.	partes interiores
» 8 id.	id.	id.

E. 5

SERIE III

CARNE TRITURADA CONTENIDA EN VASIJAS DE CRISTAL

Preparado	9	con carne triturada húmeda temp. ord.			
»	10	con	id.	id.	» 37°
»	11	con	id.	seca	» ord.
»	12	con	id.	id.	» 37°

La humedad llevada á los diferentes preparados se entiende directamente con agua destilada y esterilizada.— El 13 de Octubre se dispusieron culturas con material, tomado sucesivamente de estos doce preparados en doce tubos de reaccion, conteniendo cada uno, una disolucion de peptona alcalina esterilizada. Se mantuvieron para la reaccion característica del cólera á la temperatura de 36°.— Octubre 14. La reaccion correspondiente al preparado 1 *completamente negativa*.— Las reacciones correspondientes al material de los números 4, 6, 5, 7, 9, 2, dan ligeras coloraciones morenas, propias en muchos casos del ácido sulfúrico, *pero no características del cólera*.— Octubre 15. Del mismo material usado para las reacciones anteriores, hiciéronse culturas en tubos de gelatina nutritiva.— Octubre 24. Solo en las culturas aparecen colonias sin ser características del cólera. Preparaciones en gotas colgantes y preparaciones coloreadas dan una bacteria corta, micrococus, sobre todo levadura, gérmenes del medio ambiente. Quiza tambien de la preparacion. Las demás permanecen estériles.— Octubre 25. Se establece nueva série de culturas con en I, II y III. — Octubre 28. Del material de esas culturas, se inoculan tubos de gelatina y bajo la forma usual se hacen culturas en placas.— Noviembre 5. Hasta hoy se continúa la observacion de las colonias aparecidas en las placas, concuerdan con las obtenidas en los tubos de gelatina. *Ninguna colonia ofrece los caracteres del bacillus coma*.— En resumen de las culturas hechas en el tasajo del bacillus coma se examinó su conservacion ó reproduccion, en culturas de peptona al 1°, en tubos de gelatina nutritiva y en placas de la misma.— En ningun caso hubo desarrollo de las bacterias del cólera.— En este estado se dan por terminadas las experiencias, cuyo resultado es que no se mantiene ni desarrolla el bacillus coma en la carne tasajo. Además de su contenido de sal y de la sequedad su reaccion ácida son inapropiadas para el desarrollo del germen del cólera.— Firmado — Dr. Susviela Guarch.— Laboratorio Privado. Berlin, Noviembre 1° de 1887.

Es copia conforme.

OSCAR HORDEÑANA, Off. mayor.

Cópia.— Legacion del Uruguay en Alemania.— Traducción.— Sobre conservacion y reproduccion del bacillus coma en el tasajo.— Despues de una conferencia personal, tenuta durante el congreso internacional de Higiene en Viena, recibí del Sr. Ministro Residente del Uruguay en Berlin Dr. Guarch, el encargo de informar pericialmente á su Gobierno sobre este asunto.— Los conocimientos actuales sobre las condiciones vitales del parasito del cólera (cholera Spirochasten Komma bacillen) permiten sin duda algunas conclusiones sobre la cuestion propuesta, pero los datos sobre el contagio del cólera por medio de los objetos usuales difieren demasiado entre si para poder fundarse solamente en ellos. Además hemos hecho en los últimos años algunas observaciones sobre la actitud del bacillus coma en presencia de algunas influencias que elevan ó aminoran su resistencia especialmente la sequedad y la descomposicion reconociendo que estas exigen investigaciones directas.— Con el tasajo que se puso á mi disposicion dispuse tres grandes séries de experiencias. Las dos primeras sobre las que informé en breve, provisoriamente y con la reserva necesaria tengan por objeto el consignar algunos hechos importantes y el probar la utilidad de las condiciones de experimentacion escogidas. Ocurrido esto, dispuse una tercera y última série de experiencias que, permiten una conclusion despues del estudio de todo el material acumulado.— Teniendo en cuenta que en la preparacion del tasajo, entran sal y sequedad debian tenerse en cuenta estos dos factores. En cada una de las tres séries de experiencias se dispusieron dos grupos de experimentos paralelos, empleando una vez como vacuna bacterias del cólera de culturas en placas de gelatina, á la temperatura ordinaria y otra vez culturas de algunos dias muy fuertes, desarrolladas á 37° en Agar-Agar. De cada série, despues de la vacuna mantuvose un número de preparados á la temperatura ordinaria. Un número igual á la de 37°. Las vacunas se hicieron en algunos subgrupos, en la superficie ancha, salada, blanco amarillenta de la carne (parte superficial) y otras en la superficie no salada delgada, rojo morena (parte interior). En la tercera série de experiencias quedaron las culturas desde el 22 hasta el 27, respectivamente 28 de octubre en observacion. En los últimos dias se dispusieron de cada experiencia varias culturas en placas y tubos que observé hasta el 10 de noviembre dando mi observacion por terminada al no producirse ya alteracion alguna. El número de los experimentos fué en cada experiencia al menos de tres para poder tener suficientes garantias de control.— El resultado fué de una manera breve el siguiente : — *Grupo de experiencias I.* La carne fué triturada, luego humedecida con agua i libertada de germen. En seguida vacunada con las culturas puras del bacillus coma. El resultado fué en todas las veces negativo, de lo que se deduce que en un grado de humedad moderado, el *gran contenido de sal* es desfavorable para una reproduccion de las bacterias del cólera, se opone dire-

ctamente á una reproduccion de las mismas, impidiendo por consiguiente tambien la conservacion de algunos gérmenes.— *Grupo de experiencias II.* A' la carne bien triturada se agregó agua suficiente, se quitó esta, se coció y se filtró. El filtrado fué esterilizado. El Bouillon de tasajo así preparado es completamente apropiado para servir de alimento á las bacterias del cólera, pues se reprodujeron en él en oposición al primer grupo, de tal manera pues, que la carne como tal no habia perdido absolutamente sus propiedades alimenticias. Con esto se controliza el resultado del grupo de experiencias I por otro medio, viendose que el gran contenido de sal es esencialmente lo que impide la reproducción y conservación de las bacterias del cólera.— Mientras que en los grupos de experiencias I y II fué empleada la carne, sin tener en consideracion especial las superficies provistas ó no de sal, para probar la influencia de las propiedades químicas del preparado, en las experiencias siguientes fueron examinadas separadamente las superficies provistas y no provistas de sal. Así pudieron observarse aisladamente las influencias del carácter físico, la sequedad.— *Grupo de experiencias III.* La carne seca fué colocada debajo de campinos secas.— En las superficies no saladas de los cortes de carne no ocurrió desarrollo de bacteria alguna, es decir en las punciones y alrededor de estas solamente en algunos preparados de los vacunados con culturas se produjeron en las punciones algunas colonias aisladas de levadura. Sobre estas debió quedar la duda si se formaron del aire ambiente, de los medios mismos de experimentacion ó si estaban ya contenidas en la misma carne.— En las superficies saladas, respectivamente en las culturas de las punciones, se produjeron á la temperatura ordinaria y en pequeño número algunas colonias de levadura y una clase de bacterias cortas las que deben haber estado contenidas en la carne.— *Grupo de experiencias IV.* La carne seca fué colocada sobre papel de filtro húmedo, es decir en cámara húmeda.— En las superficies desprovistas de sal no se desarrollaron como en III, bacterias en general, solo en una puncion de una preparacion, de las vacunadas con gelatina, tenida á la temperatura ordinaria se desarrollaron colonias de levadura y de bacterias cortas.— En las superficies saladas por el contrario se desarrollaron en todos los preparados á la temperatura ordinaria y á la de 37°, tanto en los que habian sido vacunados con culturas contenidas en gelatina, como en Agar-Agar, en número reducido ó considerable, se desarrollaron colonias de microorganismos saprophyticos; pero entre ellos no el bacillus coma.— *Grupo de experiencias V.* La carne fué humedecida con agua destilada, y esterilizada y colocada sobre papel de filtro húmedo.— En las superficies desprovistas de sal, de los preparados tenidos á la temperatura ordinaria, desarrollaronse una colonia de levadura en una cultura y algunas colonias de bacterias; en otra cultura catorce co-

lonias: á la temperatura de 37° habianse desarrollado igualmente tres colonias en una cultura. Las culturas en superficies provistas de sal, mantenidas á la temperatura ordinaria, mostraron todas un moderado desarrollo de bacterias saprophyticas. A la temperatura de 37° no se produjo desarrollo en las punciones de cultura, á lo más un número moderado de colonias de gérmenes de la putrefaccion.— Como resultado común de todas las experiencias se tiene desde luego como fundamento que las superficies desprovistas de sal, son en si mismas libres de gérmenes y que las superficies provistas de sal contienen cuasi por todas partes gérmenes numerosos capaces de desarrollo correspondientes á la manera de preparacion y conservacion del tasajo, los que pueden provenir en parte de la preparacion, en parte del aire, como es por lo demás el caso en todas las mercancías y conservas de este género. Colonias de bacterias del cólera *no se desarrollaron en ningún caso* dentro de tercer día, apesar de las vacunas considerables. En otras experiencias análogas, los resultados fueron igualmente yá negativos al tercer ó cuarto día. *La sequedad se opone* igualmente y por si solo al desarrollo de las bacterias del cólera.— De una manera evidente se vió que solo muy pocas bacterias se desarrollaron de formas endogenas durables. Los gérmenes más numerosos pertenecian á clases arthrosporicas, comparables y aproximativamente iguales al difundido *Micrococcus aquatilis* y *Bacterium aquatilis*. Conjuntamente con estos encontraronse lo más frecuentemente levadura, algunas veces en número moderado colonias que crecen en forma de hojas parecidas á las del *bacterium Coli* comune, pero no por esto iguales y no patogenos. Finalmente encontraronse colonias amarillas de *Coccus* y algunas muy pocas de las clases que liquidan la gelatina. En todo se presentaron en la tercera série de experimentos solamente siete de esas colonias que parecian ser iguales en parte á la variedad incolora del *Henbacillus* en parte al *bacillus* en forma de raiz. Así mismo se observaron pocos *Penicillium* y clases de *Muco*. En consideracion á todos los resultados de estas experiencias directas no es la preparacion de carne tasajo, *en la forma que se halla en el comercio* tal como productores y consumidores solo pueden emplearla un *medio alimenticio apropiado para las bacterias del cólera*. Tanto, 1° *la sequedad* de la preparacion como 2° su contenido de sal, ambos se oponen de la misma manera y los dos, puesto que son indispensables, dan una cierta garantia de que en el tasajo á lo menos no se produce desarrollo de aquellas bacterias y en general de que aun mismo deberia ocurrir una rápida disminucion y perecimiento de los gérmenes de cólera, que, pudieron caer sobre él. En las experiencias mismas no se pudo una sola vez demostrar que, se conservaran gérmenes y yá al tercer día habia ocurrido una desaparicion completa, apesar de ser muy grande el número de gérmenes empleados como vacuna ó medio de infeccion. — Al humedecer expresamente la preparacion con lo que esta á consecuencia del

aumento de las bacterias saprophyticas, adquiere algunas veces un olor desagradable, influyen estas bacterias al desarrollarse, como *tercer factor* en la forma de *gérmenes de la putrefaccion* contra las bacterias del cólera, de manera que en caso de perderse ó descomponerse el tasajo, por humedad, originandose con esto descomposicion ó putrefaccion, esta, en lugar de propender á la conservación y desarrollo de las bacterias del cólera, propende á su perecimiento. No quisiera rechazar en absoluto que bajo condiciones especiales, no fáciles de pasar desapercibidas puedan alguna vez desarrollarse algunos gérmenes de cólera, en la carne seca; pero poco puede esto esperarse, porque desde luego hablan en contra de ello la *sequedad* y el *contenido de sal* y porque aun mismo en el caso de descomponerse la preparacion por la humedad *la manera especial de la descomposicion y putrefaccion de la carne* se oponen á la multiplicacion y conservacion del bacillus coma.— Despues de todo esto, no vacilo en manifestar mi opinion de que el tasajo no aparece en general apropiado *para la conservacion y reproduccion de las bacterias del cólera*.— Firmado.— Dr. Husppe.— Wiesbaden, Noviembre 12— 1887.— Es traduccion fiel del original.— F.^{do} — F.^{co} Susviela Guarch.— Ecopia conforme.— Oscar Hordeñana, Off. Mayor.

N. 34

Nota da Legação Imperial ao Governo Argentino

Buenos Aires 10 de fevereiro de 1888.

Senhor Ministro.— De conformidade com a declaração prévia de minha nota de 5 de janeiro proximo passado, á qual V. Ex. se servio responder pela que me dirigio em 10 d'esse mez, fazendo-me declaração identica, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, por acto do Ministerio do Imperio de 14 do dito mez de janeiro forão expedidas ás autoridades brasileiras as ordens necessarias para a execução dos artigos, que naquella minha nota citei, da Convenção sanitaria de 25 de no-

vembro ultimo e do Regulamento Internacional á que a mesma Convenção se refere.

Sem outro motivo, reitéro a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Snr. Dr. N. Quirno Costa,
Ministro de Relações Exteriores da Republica Argentina.

BARÃO DE ALENCAR.

N. 35

Nota do Governo Argentino á Legação Imperial

Republica Argentina.

Ministerio de Relaciones Exteriores. Buenos-Aires Febrero 20 de 1888.

Señor Ministro :— He tenido el honor de recibir la nota fecha 10 del corriente, en la cual V. E. se sirve manifestar que por acto del Ministerio del Imperio de 14 de Enero último, se espidieron á las autoridades brasileras las órdenes necesarias para la ejecucion de los artículos 1º, 4º y 8º de la Convencion Sanitaria y de aquellos del Reglamento respectivo que le sean correlativos. Como tuve la oportunidad de participarlo á V. E. en comunicacion de 10 de Enero último, las autoridades sanitarias argentinas fueron prevenidas que desde dicha fecha, están vigentes los artículos citados por V. E. Reitero á V. E. las seguridades de mi distinguida consideracion.

A S. E. el Señor Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brasil,
Baron de Alencar.

P. A.— M. A. PELLIZA.

PROTOCOLLOS

N. 36

Conferencias para a negociação de uma convenção sanitaria entre o Brasil, as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e eventualmente a do Paraguay.

PROTOCOLLO DA PRIMEIRA CONFERENCIA

Aos vinte dias do mez de outubro de mil oitocentos e oitenta e sete reunirão-se na cidade do Rio de Janeiro, na casa da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, os Srs. Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brasil, D. Henrique B. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, e Dr. D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay.

Abriu a conferencia o Sr. Barão de Cotegipe, e, referindo-se a notas trocadas a respeito das medidas sanitarias adoptadas no Brasil para impedir a invasão do cholera-morbus, dice que a mesma conferencia era destinada a estabelecer de commum accordo os preliminares da negociação de um ajuste sanitario, a que possa opportunamente adherir o Governo

Conferencias para la negociacion de una Convencion Sanitaria entre el Brasil, las Repùblicas Argentina y Oriental del Uruguay y eventualmente la del Paraguay.

PROTOCOLO DE LA PRIMERA CONFERENCIA

A' los veinte dias del mès de Octubre de mil ochocientos ochenta y siete se reunieron en la ciudad de Rio de Janeiro, en la casa de la Secretaria de Estado de los Negocios Extranjeros, los Señores Baron de Cotegipe, Ministro y Secretario de Estado de los Negocios Extranjeros del Brasil, Don Enrique B. Moreno, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República Argentina, y Doctor Don Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Mision Especial de la República Oriental del Uruguay.

Abrió la conferencia el Señor Baron de Cotegipe, y, refiriendose á notas cambiadas respecto de las medidas sanitarias adoptadas en el Brasil para impedir la invasion del cólera-morbus, dijo que la misma conferencia era destinada á establecer, de comun acuerdo, los preliminares de la negociacion de un ajuste sanitario al cual pueda oportunamente

Paraguay, que, pela distancia em que se acha e pela urgencia da materia não pôde ser convidado pelo do Brasil a se fazer representar.

Continuando, observou o mesmo Sr. que a discussão e qualquer ajuste sobre medidas sanitarias devião assentar, como já estava entendido por meio de notas, no juizo de profissionaes, sobretudo quanto aos generos que por ventura possam transmittir molestias epidemicas, como a carne secca ou xarque; que para darem o seu parecer estavam designados por parte do Brasil os Srs. Drs. Conselheiro Nuno de Andrade, Francisco Marques de Araujo Góes e João Baptista de Lacerda, e por parte da Republica Oriental do Uruguay o Sr. Professor D. José Arechavaleta, ao qual se reuniria brevemente um medico hygienista; que o Sr. Moreno estava sciente destas nomeações, e poderia informar sobre a intenção do seu Governo.

O Sr. Dr. Ramirez dice: Que, congratulando-se por ver em via de realisação o accordo de que tanto necessitam as tres nações representadas nesta conferencia para regular e uniformizar o seu sistema de hygiene internacional, deve primeiro que tudo observar que, segundo informação do seu Governo, a Republica do Paraguay foi por elle convidada a tomar parte nestas deliberações, de maneira que, si a ellas não concorre por inconvenientes materiaes, é de toda conveniencia fazer constar, como o indica o Sr. Barão de Cotegipe, que a dita Republica poderá adherir ás resoluções que

adherir el Gobierno Paraguayo, que por la distancia en que se halla y por la urgencia de la materia no pudo ser convidado por el del Brasil para hacerse representar.

Continuando, observó el mismo Señor que la discusion y cualquier ajuste sobre medidas sanitarias debian basarse, como ya estaba entendido por medio de notas, en el juicio de profesionales, sobre todo en cuánto á los géneros que acaso puedan trasmitir molestias epidémicas, como la carne seca ó charque; que para dar su parecer estaban designados por parte del Brasil los Señores Doctores Consejero Nuno de Andrade, Francisco Marques de Araujo Góes y Juan Bautista de Lacerda, y por parte de la República Oriental del Uruguay el Señor Profesor Don José Arechavaleta, al cual se reunirá brevemente un médico higienista; que el Señor Moreno estaba informado de estos nombramientos y podría informar sobre las intenciones de su Gobierno.

El Señor Doctor Ramirez dijo: Que, congratulándose de ver en via de realizacion el acuerdo de que tanto necesitan las tres Naciones representadas en esta Conferencia para regular y uniformar su sistema de Higiene Internacional, debe ante todo observar que, segun informes de su Gobierno, la República del Paraguay fué invitada por él á tomar parte en estas deliberaciones, de manera que si á ellas no concurre por inconvenientes materiales, es de toda conveniencia hacer constar, como lo indica el Señor Baron de Cotegipe, que dicha República podrá adherir á las resoluciones

se adoptarem. Accrescentou o Sr. Dr. Ramirez que para os estudos e experiencias sobre o xarque o Governo Oriental tem por unico delegado o Sr. Professor Arechavaleta, especialista nesse genero de questões ; que a nomeação de um medico higienista que concorra com o dito Professorna representaçãotechnica do seu paiz refere-se ao Congresso Sanitario, cuja esphera de acção é mais lata e que tem de utilizar o resultado daquelles estudos e experiencias. Dice mais o Sr. Dr. Ramirez que desejava saber si o Sr. Ministro Argentino aceitava em nome do seu Governo a organisação 'pessoal que o Governo Imperial e o Oriental tinham dado a esses trabalhos annexos do projectado accordo sanitario; assim como si o Sr. Barão de Cotegipe tencionava nomear outros delegados technicos para a celebração do Congresso.

O Sr. Ministro Argentino declarou que aceitava a organisação da commissão encarregada de fazer experiencias microbiologicas no xarque, reservando-se para apresentar opportunamente os Delegados scientificos que o seu Governo nomeasse.

O Sr. Barão de Cotegipe respondeu ao Sr. Ministro Oriental que o Governo do Brasil não nomearia outros Delegados além dos tres designados.

Em seguida e para que se não perca tempo em levar a effeito o amigavel pensamento dos tres Governos, propoz o Sr. Dr. Ramirez que se fixasse o dia 1º de novembro proximo ao meio dia para a abertura solemne do Congresso Sanitario,

que se adopten. Anadió el Señor Doctor Ramirez que para los estudios y experiencias sobre la carne tasajo el Gobierno Oriental tiene por único delegado al Señor Profesor Arechavaleta, especialista en ese género de cuestiones ; que el nombramiento de un médico higienista que concorra con dicho profesor en la representación técnica de su paiz refi- rese al Congreso Sanitario, cuya esfera de accion es mas lata y está llamado á utilizar el resultado de aquellos estudios y experiencias. Espresó además el Señor Doctor Ramirez que deseaba saber si el Señor Ministro Argentino aceptaba en nombre de su Gobierno la organización personal que el Gobierno Imperial y el Oriental habian dado á esos trabajos anexos del proyectado acuerdo sanitario ; así como si el Señor Baron de Cotegipe intentaba nombrar otros delegados técnicos para la celebración del Congreso.

El Señor Ministro Argentino declaró que aceptaba la organización de la comision encargada de hacer experiencias microbiologicas en la carne tasajo, reservándose presentar oportunamente los delegados científicos que su Gobierno nombrase.

El Señor Baron de Cotegipe respondió al Señor Ministro Oriental que el Gobierno del Brasil no nombraria mas delegados que los que ya están designados.

En seguida, y para que no se pierda tiempo en llevar á efecto el amistoso pensamiento de los tres Gobiernos, propuso el Señor Doctor Ramirez que se fijase el día primero de noviembre próximo á medio dia para la apertura so-

sem prejuizo de se communicar desde logo aos Drs. Nuno de Andrade, Lacerda e Araujo Góes e ao Professor Arechavaleta que devião começar sem demora os trabalhos de que se achavão especialmente encarregados.

Assim se resolveu; assim como que os Delegados technicos, recebidas as suas instrucções, e tomando por base para a questão geral a convenção sanitaria firmada em Montevideo a 29 de julho de 1873, darão com a brevidade possível o seu parecer, e que, para o exame deste com assistencia dos mesmos delegados, ou não, se marcará nova conferencia.

Ficou entendido que os Srs. Plenipotenciarios apresentarão opportunamente os seus Plenos Poderes, e levantou-se a sessão.

Os mesmos Srs. firmão tres exemplares do presente protocollo, cada um dos quaes é redigido nas linguas Portugueza e Hespanhola.

BARÃO DE COTEGIPE.
HENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

lemne del Congreso Sanitario, sin perjuicio de comunicarse desde luego á los Doctores Nuno de Andrade, Lacerda y Araujo Góes y al profesor Arechavaleta que debian comenzar sin demora los trabajos de que se hallan especialmente encargados.

Asi se resolvió; é igualmente que los delegados técnicos, una vez recibidas sus instrucciones y tomando por base para la cuestion general la convencion sanitaria firmada en Montevideo á 29 de julio de 1873, darán su parecer con la brevedad posible; y que, para el examen de este parecer se marcará nueva conferencia, con ó sin asistencia de los mismos delegados.

Quedó entendido que los Señores Plenipotenciarios presentarán oportunamente sus plenos poderes, y se levantó la session.

Los mismos Señores firman tres ejemplares del presente protocolo, cada uno de los cuales está redactado en las lenguas portuguesa y española.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

N. 37

Conferencias para a negociação de uma convenção sanitaria entre o Imperio do Brasil, as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e eventualmente a do Paraguay.

Conferencias para la negociacion de una Convencion Sanitaria entre el Imperio del Brasil, las Repùblicas Argentina y Oriental del Uruguay y eventualmente la del Paraguay.

PROTOCOLLO DA SEGUNDA CONFERENCIA

No 1º de novembro de 1887 reunirão-se de novo os Srs. Plenipotenciarios.

Achárão-se também presentes os Delegados Technicos que são : pelo Brasil os Srs. Drs. Conselheiro Nuno de Andrade, Francisco Marques de Araujo Góes e João Baptista de Lacerda ; pela Republica Argentina os Srs. Drs. José M. Astigueta e Telemaco Susini; e pela Republica Oriental do Uruguay os Srs. Dr. Elias Regules e Professor José Arechavaleta.

O Plenipotenciario Brasileiro Sr. Barão de Cotegipe, abrindo a conferencia, dice que ella tinha por fim a installação do Congresso Sanitario que tem de discutir e formular um projecto de convenção de accordo com o deliberado na correspondencia trocada entre os Srs. Plenipotenciarios e na conferencia de 20 do mez proximo passado, tomando os Srs. Delegados por base a convenção firmada em Montevideo a 29 de julho de 1873, mas não ratificada.

PROTOCOLO DE LA SEGUNDA CONFERENCIA

El 1º de noviembre de 1887 se reunieron nuevamente los Señores Plenipotenciarios.

Se hallaban tambien presentes los Delegados Técnicos que son : por el Brasil los Señores Doctores Consejero Nuno de Andrade, Francisco Marques de Araujo Góes y Juan Bautista de Lacerda ; por la República Argentina los Señores Doctores J. M. Astigueta y Telémaco Susini; y por la República Oriental del Uruguay los Señores Dr. Elias Regules y Profesor Arechavaleia.

El Plenipotenciario Brasileiro Señor Barón de Cotegipe, abriendo la conferencia, dice que ella tiene por fin la instalacion del Congreso Sanitario que ha de discutir y formular un proyecto de convencion de acuerdo con lo deliberado en la correspondencia cambiada entre los Señores Plenipotenciarios y en la conferencia de 20 del mes próximo pasado, tomando los Señores Delegados por base la convencion firmada en Montevideo el 29 de julio de 1873, pero no ratificada.

O Sr. Barão de Cotegipe accrescentou que se congratulava com os outros Srs. Plenipotenciarios e com os Srs. Delegados por ver que os referidos Estados se empenhavam em realizar um acto de interesse evidente e de ha muito reconhecido, e confiava que desta vez não seria illudida a esperança de um resultado práctico, entregue, como se achava, este negocio a pessoas tão competentes por suas provadas habilitações.

Declarando instalado o Congresso, dice que como estava assentado, elle escolheria a sua mesa entre os seus membros ; que se reuniria para os seus trabalhos em uma das salas da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros nos dias e horas que lhe conviessem, remetendo com o projecto de convenção um resumo das discussões, e que a estas poderião os Plenipotenciarios assistir, juntos ou cada um de per si, sem comtudo tomar parte nellas.

Os Srs. Henrique B. Moreno e Dr. Carlos Maria Ramirez, Plenipotenciarios Argentino e Oriental, por si e em nome dos Delegados de suas Nações, agradecerão os conceitos do Sr. Barão de Cotegipe, mostrando-se egualmente convencidos de que esta negociação corresponderá aos intuitos manifestados.

Tendo sido em seguida convidados os Srs. Delegados a designar a mesa, recahiu a eleição nos seguintes Srs. : Presidente Conselheiro Nuno de Andrade, Vice-Presidente Dr. José M. Astigueta e Secretario Dr. Elias Regules.

El Señor Baron de Cotegipe agrega que se congratula con los otros Señores Plenipotenciarios y con los Señores Delegados al ver que los referidos Estados se empeñan en realizar un acto de interes evidente y reconocido de mucho tiempo ha y confia que esta vez no será frustrada la esperanza de un resultado práctico, entregado, como se halla, este asunto, a personas tan competentes por su capacidad probada.

Declarando instalado el Congreso dice que, como estaba convenido, el escogerá su mesa de entre sus propios miembros ; que se reunirá para sus trabajos en una de las salas de la Secretaria de Estado de los Negocios Estrangeros en el dia y hora que les conviniera, remitiendo con el proyecto de convencion un resumen de las discusiones, y que á las sesiones podrán asistir los Plenipotenciarios, juntos ó cada uno de por sí, pero sin tomar parte en sus deliberaciones.

Los Señores Plenipotenciarios Argentino y Oriental Señor Enrique B. Moreno y Doctor Carlos M. Ramirez, por si y en nombre de los Delegados de sus Naciones agradecieron los conceptos del Sr. Baron de Cotegipe mostrandose igualmente convencidos de que esta negociacion corresponderá á los propósitos manifestados.

Habiendo sido, en seguida, convidados los Señores Delegados á designar la mesa, recayó la eleccion en los siguientes Señores: Presidente Consejero Nuno de Andrade, Vice-Presidente Doctor José M. Astigueta, y Secretario Doctor Elias Regules.

O Sr. Barão de Cotegipe deu então por finda a conferencia, e por seu convite occupou o Sr. Dr. Nuno de Andrade a cadeira da Presidencia para serem desde logo iniciados os trabalhos.

Os Srs. Plenipotenciarios firmão tres exemplares deste protocollo.

El Señor Baron de Cotegipe dió entonces por terminada la conferencia y á invitacion de S. E. ocupó la Presidencia el Doctor Nuno de Andrade para iniciar los trabajos desde ese instante.

Los Señores Plenipotenciarios firman tres ejemplares del presente protocolo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

N. 38

Conferencias para a negociação de uma convenção sanitaria entre o Imperio do Brasil, as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e eventualmente a do Paraguay.

PROTOCOLLO DA TERCEIRA CONFERENCIA

Os Srs. Plenipotenciarios reunirão-se hoje vinte e um de novembro de 1887 para resolver sobre o projecto de convenção formulado pelos Delegados Technicos, de cujo texto cada um já tinha conhecimento e que se acha annexo ao presente protocollo em cópias impressas com a da memoria que o precede. Tendo examinado esse projecto em com-

Conferencias para la negociacion de una convencion sanitaria entre el Imperio del Brasil y las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay y eventualmente la del Paraguay.

PROTOCOLO DE LA TERCERA CONFERENCIA

Los Señores Plenipotenciarios se reunieron hoy veintiuno de Noviembre de 1887 para resolver sobre el proyecto de convencion formulado por los Delegados Técnicos, de cuyo texto cada cual tenia ya conocimiento y se halla anexo al presente protocolo en copias impresas con la de la memoria que lo precede. Habiendo examinado ese proyecto en

mum, derão-lhe a sua approvação com algumas modificações, das quaes aqui só se apontão as principaes que são as seguintes:

O artigo 7º fica assim redigido:

« Cada uma das Altas Partes Contratantes compromette-se a instituir na « fórma constitucional no seu territorio « um Corpo de Inspectores Sanitarios de « navio, composto de medicos especialmente encarregados de fiscalisar, a bordo dos navios em que embarcarem, a « execução das providencias adoptadas.»

Supprimio-se a palavra — retribuidos — e accrescentou-se a clausula — na fórma constitucional — para se não contrariar a lei Brasileira.

Forão supprimidos, transferindo-se a sua materia para o Regulamento, os seguintes paragraphos do artigo 9º:

« § 1.º — A cassação dos privilegios de « paquetes será feita pelo Governo, sobre « proposta da autoridade sanitaria.

« § 2.º — Realizada a medida, a que se « refere este artigo, será ella communi- « cada aos chefes dos outros dous ser- « viços sanitarios por aquelle que a tiver « proposto.

Resolveu-se accrescentar ao artigo 11º o seguinte:

« mas fica entendido que essas « providencias nunca chegarão a estabe- « lecer a suppressão absoluta das com- « munições terrestres. Os Governos in- « teressados opportunamente se entende- « rão sobre os pontos de communicação

comun, diéronle su aprobacion con algunas modificaciones, de las cuales solo se apuntan aqui las principales, que son las siguientes :

El artículo 7º queda asi redactado :

« Cada una de las Altas Partes Con- « tratantes se compromete á instituir en « la fórma constitucional en su territorio « un cuerpo de Inspectores Sanitarios de « navio compuesto de médicos especial- « mente encargados de fiscalizar á bordo « de los navios en que se hubieren em- « barcado, la ejecucion de las providencias « adoptadas » &.

Se suprimió la palabra — retribuidos — y se añadió la cláusula — en la fórma constitucional — para no contrariar la ley Brasileira.

Fueron suprimidos, transfiriendose su materia para el Reglamento, los siguientes párrafos del artículo 9º:

« § 1º — El retiro de los privilegios de « paquete se hará por el Gobierno de « cada pais á pedido de la autoridad sa- « nitaria respectiva.

« § 2º — Dictada la medida á que se « refiere el párrafo anterior, será comu- « nicada á los jefes del Servicio Sanitario « Maritimo de los otros dos paises por « aquel que lo haya motivado. »

Se resolvió añadir al artículo 11º lo siguiente :

« pero queda entendido que « esas providencias nunca llegarán á « establecer la suspension absoluta de « las comunicaciones terrestres. Los « Gobiernos interesados se entenderán « oportunamente sobre los puntos de co-

« e os meios mais efficazes para que não
« haja perigo de invasão das epidemias».

Conveio-se em que a convenção dure
quatro annos, contados do dia em que
forem trocadas as ratificações, que con-
tinúe emquanto não houver notificação
para findar e que cesse doze mezes de-
pois dessa notificação.

As ratificações serão trocadas em Mon-
tevidéo no menor tempo possível.

Os Srs. Plenipotenciarios firmão tres
exemplares deste protocollo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

« municacion y los medios mas eficaces
« para precaver todo peligro de invasion
« epidemica. »

Se convino que la convencion dure
cuatro años, contados desde el día en
que fueren cangeadas las ratificaciones,
que continúe en cuanto no hubiere no-
tificacion para ponerle término y que
cese doce meses despues de esa notifica-
cion. Las ratificaciones serán canjeadas
en Montevideo en el menor plazo posible.

Los Señores Plenipotenciarios firman
tres ejemplares de este protocolo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

*Ilm. e Exm. Senhor Conselheiro Barão
de Cotegipe, Senador do Imperio, Pre-
sidente do Conselho de Ministros e Mi-
nistro dos Negocios Estrangeiros, Pre-
sidente do Congresso Internacional
Sanitario do Rio de Janeiro, etc. etc.*

*Ilmo. y Exmo. Sr. Consejero Baron
de Cotegipe, Senador del Imperio,
Presidente del Consejo de Ministros
y Ministro de Negocios Extranjeros,
Presidente del Congreso Internacional
de Rio de Janeiro, etc. etc. etc.*

Era ponto assentado por accordo de
plenipotenciarios, conforme V. Ex. di-
gnou-se de communicar-nos, que a com-
missão tecnica da Conferencia Interna-
cional Sanitaria do Rio de Janeiro to-
masse por base de estudos a convenção,
não ratificada, que celebrou-se em Mon-
tevidéo, a 9 de Julho de 1873, entre a
Republica Argentina, a Oriental do Uru-
guay e o Brasil.

Era punto resuelto por acuerdo de los
plenipotenciarios, conforme V. E. se
dignó comunicarnos, que la Comision
técnica de la Conferencia Sanitaria Inter-
nacional de Rio de Janeiro tomáse por
base de estudios la Convención nó rati-
ficada, que se celebró en Montevideo en
9 de Julio de 1873 entre la República
Argentina, la Oriental del Uruguay y el
Brasil.

Constituindo-se no dia 1º do corrente, e tendo procedido á designação de seu Presidente, do Vice-presidente e do Secretario, resolveu a Commissão, após a leitura da Convenção citada, que os tres Delegados que compunham a Mesa examinassem attentamente a base assignada por V. Ex., indicando as modificações que a situação sanitaria actual dos tres paizes e os progressos da prophylaxia internacional houvessem de aconselhar.

Além disso, pareceu á Commissão technica, que as Conferencias de Vienna, em 1876, de Washington, em 1881, de Roma, em 1885, de Antuerpia, ainda em 1885 e finalmente o recente Congresso do Havre, em 1887, tinham innovado muito em materia de hygiene administrativa e de organização quarentenaria; sendo aproveitavel, portanto, para a elaboração scientifica do Convenio, que os tres Governos sul-americanos projectam, a cópia riquissima e instructiva de preceitos e arestos que as referidas Conferencias estabeleceram e firmaram.

A Convenção de Montevideo representa consequentemente, uma tentativa esforcada, mas já envelhecida; e a Commissão technica, prestando a devida homenagem ás idéas levantadas, que em 1873 constituiram o arcabouço da mesma convenção, e imprimiram-lhe o sello magno das de então melhores acquisições scientificas: resolveu submeter ao alto exame de V. Ex., a quem tem a honra de apresentar os seus protestos de reco-

E. 7

Constituida el dia 1º del corriente, y habiendose procedido á la designación de su Presidente, Vice Presidente y Secretario, resolvió la Comision, prévia lectura de la Convencion citada, que los tres Delegados que componen la Mesa, examinásen la base señalada por V. E., indicando las modificaciones que la situacion sanitaria actual de los tres paises y los progresos de la profilaxia internacional, aconsejásen.

La Comision técnica creyó ante todo, que las Conferencias de Viena en 1876, de Washington en 1881, de Roma en 1885, de Amberes todavia en 1885 y finalmente el reciente Congreso del Havre, en 1887, habian innovado mucho en materia de higiene administrativa y de organización cuarentenaria, siendo aprovechable, por conseguinte, para la elaboración científica del Convenio, que los tres Gobiernos sud-americanos proyectan, el acopio riquísimo é instructivo de preceptos y conclusiones que las referidas Conferencias establecieron ó afirmaron.

La Convencion de Montevideo representa por consiguiente una tentativa esforcada, pero ya envejecida, y la Comision técnica prestando el debido homenaje a las ideas elevadas que en 1873 constituyeron el fondo de la misma convencion y condensaron en ella las mejores adquisiciones scientificas de entonces, resolvió someter al alto exámen de V. E., á quien tiene el honor de presentar sus protestas de reconocimiento por la

nhecimento pelo eficaz apoio que se dignou dispensar-lhe, o plano junto de um Convenio Internacional Sanitario.

Desde logo, como preliminar intuitiva e por isso indisputavel, determinou a Commissão dividir o seu trabalho em duas partes diferentes, comquanto conexas : a geral, que deveria abranger em formulas concretas, as disposições basicas da prophylaxia commun aos tres paizes ; e a especial, referente aos detalhes de serviço, á particularisação dos processos nos raros casos emergentes, á organização sythematica de um complexo de regras harmonicas para a execução das medidas geraes, em ordem a instalar na Republica Argentina, no Brasil e na Republica Oriental do Uruguay, de alguma sôrte uma repartição unica, tão solidarias cumpre que sejam as tres administrações respectivas, em assumpto de precaução contra as molestias pestilenciaes exoticas.

Esta parte applicativa será o Regulamento Internacional Sanitario ;— a outra, geral, é o plano que temos a satisfação de agora offerecer a V. Ex.

Como V. Ex. terá ocasião de ver, a Commissão julgou acertado de principio convir em um certo numero de definições ; porque, desta fórma, esclareceria todas as duvidas que de futuro pudessem occorrer na apreciação dos preceitos regulamentares, e tornava mais nitida a comprehensão immediata do plano scientifico do Convenio.

eficaz proteccion que se dignó dispensarle, el adjunto proyecto de Convencion Sanitaria Internacional.

Desde luego como preliminar intuitivo y por lo tanto indispensable, la Comision determinó dividir su trabajo en dos partes diferentes, aun cuando conexas : la general que debia abrazar en fórmulas concretas las disposiciones fundamentales de la profilaxia comun á los tres países ; y la especial, referente á los detalles de servicio, á la particularizacion de los procedimientos en los varios casos emergentes, á la organizacion sistemática de un conjunto de reglas armónicas para la ejecucion de las medidas generales que reclaman en la República Argentina, en el Brasil y Republica Oriental del Uruguay el establecimiento de una reparticion que sea en cierto modo única, tan solidaria cuanto es menester que sean las tres administraciones respectivas, en materia de precauciones contra las molestias pestilenciales exóticas.

Esta parte aplicada será el Reglamento Internacional Sanitario ; — la otra, la general, es el plan que tenemos ahora la satisfacción de ofrecer á V. E.

Como V. E. tendrá ocasion de ver, la Comision juzgó acertado desde un principio convenir en cierto número de definiciones : porqué, de este modo, aclararia todas las dudas que pudiesen ocurrir en el futuro para la apreciación de los preceptos reglamentarios, y tornaba asi más nítida la comprension inmediata del plan científico del Convenio.

Em seguida deliberámos, como materia de maxima utilidade, incluir, no desejo de organização completa dos serviços sanitarios, a aspiração consagrada no Congresso de Washington, de que os Chefes de serviço estabelecessem communicações officiaes directas entre si, praticando reciproca vigilancia sobre o exercicio das funcções que lhes incumbem. Por esse meio, acredita a Commissão, melhor e mais franca será a cooperação de cada um para a marcha regular dos trabalhos de todos, sem as difficuldades oriundas da complicada feição administrativa de alguns paizes, e sem os precalços da intervenção superior, como reprimenda, em casos em que a simples suggestão, de igual a igual, como conselho, póde aperfeiçoar a funcção, sem pezares do funcionario.

Demais, não escapará á subida illustração de V. Ex. que semelhante processo, sobretudo, motiva e corrobora a emulação, da qual devem decorrer beneficios reaes para o serviço publico.

No artigo 3º do plano, a Commissão consignou idéas que presume de algum valor, qual a dos lazaretos insulares, a dos fluctuantes e a do hospital tambem fluctuante, destinado ao isolamento perfeito dos enfermos de molestias pestilenciaes.

Nenhuma divergencia, nem o mais leve reparo, suscitou a questão dos lazaretos, porque pareceu á Commissão que o lemma modernissimo de que taes estabelecimentos para nada servem e a

Enseguida deliberámos, como materia de utilidad máxima, incluir, en el deseo de una organizacion completa de los servicios sanitarios, la aspiración consagrada en el Congreso de Washington, de que los Gefes de servicio estableciesen comunicaciones officiales directas entre si, practicando reciproca vigilancia sobre el ejercicio de las funciones que les incumben. Por ese medio, piensa la Comision, que será mejor y más franca la cooperacion de cada uno para la marcha regular de los trabajos de todos, sin las dificultades oriundas del complicado mecanismo administrativo de algunos paises, y sin las travas de la intervencion superior, como reprimenda, en casos en que la simple sujestion de igual á igual, como consejo, puede perfeccionar la funcion sin deprimir al funcionario. Por lo demas no escapará á la alta ilustracion de V. E. que semejante procedimiento enjendra y corrobora la emulacion, de la cual deben reportarse beneficios reales para el servicio público.

En el artículo 3º del proyecto la Comision ha consignado ideas que presume de alguno valor, como son las de los lazaretos insulares, las de los flotantes, y la del hospital tambien flotante destinados al aislamiento perfecto de los atacados de enfermedades pestilenciales. Ninguna divergencia, ni el mas leve reparo sucitó la cuestion de lazaretos; porque a juicio de la Comision, el lema modernisimo de que tales establecimientos para nada sirven y que la

melhor prophylaxia é — *l'assainissement du pays jusqu'au fond du dernier hameau*, na phrase emphatica de Belval, retrata, no primeiro caso, um vicio radical de observação e de logica, por inferir-se a inutilidade dos lazaretos, em absoluto, da pessima organização de alguns delles; e, no segundo caso, exprime uma aspiração ideal, generosa sem duvida, mas de realização remotissima e incerta.

Entretanto, entende a Commissão, que nas grandes cogitações dos hygienistas que profligam, á demasia, o regimen da quarentena para encarecer os vantagens, que ninguém aliás contesta, do saneamento das povoações, germina e fructifica a semente de uma reacção que, por excessiva, pôde tornar-se perigosa contra os exaggeros das quarentenas de outr'ora.

Não basta, effectivamente, collocar as povoações em estado de receber mal o germen morbido que lhe é trazido: mas a segurança publica exige ainda que se obste, por todos os meios, a introdução de tal germen.

Sanear uma cidade não é o problema unico a resolver; porquanto outro, tão importante como elle, se nos affigura existir no emprego constante e assiduo das providencias destinadas a impedir que a salubridade urbana seja perturbada pela incursão de uma molestia epidemica.

Por isso a Commissão technica propõe a manutenção das quarentenas, em suas

mejor profilaxia es lo que revela el pensamiento de la frase enfática de Belval: « *l'assainissement du pays jusqu'au fond du dernier hameau* », retrato, en el primer caso, un vicio radical de observación y de lógica, por inferir de la pésima organización de algunos lazaretos la absoluta inutilidad de todos; y en el segundo caso, espresa una aspiración ideal, generosa sin duda, pero de realización remotissima é incierta.

Entretanto, la Comisión entiende que en las grandes cavilaciones de los higienistas, que combaten con demasia el régimen de la cuarentena para encarecer las ventajas, que nadie por otra parte contesta, del saneamiento de las poblaciones, germina y fructifica la semilla de una reacción, que por excesiva, puede volverse peligrosa, contra las exageraciones de las cuarentenas de otra época.

No basta, efectivamente, el colocar á las poblaciones en estado de recibir mal el germen morboso; la seguridad pública exige además que se obste por todos los medios á la introducción de tal germen.

Sanear una ciudad no es el problema único á resolver, porquanto otro tan importante como ese, se nos figura existir en el empleo constante y asíduo de las providencias destinadas á impedir que la sanidad urbana sea perturbada por la invasion de una molestia epidémica.

Por eso, la Comisión técnica propone el sostenimiento de las cuarentenas en

duas fôrmas: a de observação e a de rigor.

Não nos deteremos em procurar a substituição de termos, de que tão condescendentemente, e por motivos de ordem estranha, se occupou a Conferencia Internacional de Roma. Pareceu á Commissão que o termo — *quarentena* — exprime o mesmo facto que o termo — *isolamento* —; e que não é proprio da gravidade profissional acorçoar a vulgarisação de rotulos enganadores.

No que respeita o processo de quarentenas, a Commissão inspirou-se no criterio scientifico, que regula a contagem dos dias de sequestração sanitaria, estabelecendo dous modos de effectual-a e que o art. 8º § 5º consigna.

Entende a Commissão que, sob o ponto de vista do isolamento das pessoas, um navio em viagem é um lazareto, embora incompleto; e que tornar-se-á um lazareto real e organizado, quando forem adoptadas a bordo as praticas quarentenarias que em todos os lazaretos cumpre se observem.

Estas praticas, entretanto, constituem deveres rigorosos da Repartição de Saude Maritima do porto de chegada; e para realisar-as emquanto o navio viajar, só temos um alvitre a propôr: embarcar a Repartição.

Em ordem a effectuar semelhante plano, a Commissão julga indispensavel a criação do Corpo de Inspectores Sanitarios de navio, conforme V. Ex. verá no art. 7º. Esta idéa já não é uma novidade, nem precisa de ser executada a

sus dos fôrmas — la de observación y la de rigor.

No nos detuvimos á procurar la sustitución de términos, que tán condescientemente, y por motivos de otro orden, ocupó á la Conferencia Internacional de Roma — La Comision creyó que el término — cuarentena — espresa el mismo hecho que el término — aislamiento —; y que no es propio de la gravedad profesional apoyar la vulgarización de rótulos engañosos.

En cuanto al procedimiento de cuarentenas, la Comision se ha inspirado en el criterio científico que regula el punto de partida de los dias de secuestro sanitario, estableciendo los dos modos que consigna el art. 8º § 5º.

La Comision entiende que un buque, bajo el punto de vista del aislamiento de las personas, es un Lazareto aunque incompleto; y que se convertirá en un lazareto real y organizado, cuando se adopten á bordo las prácticas quarentenarias que deben observarse en todos los lazaretos.

Estas prácticas, entretanto, constituyen deberes rigorosos para la Repartición Maritima Sanitaria del puerto de llegada; —y para realizarlas, durante el viaje del buque, sólo tenemos un arbitrio que proponer; embarcar la Reparticion.

Para poder realizar este plan, la Comisi6n juzga indispensable la creacion del Cuerpo de Inspectores Sanitarios de navio, como V. E. verá en el artículo 7º. Esta idea ya no es una novedad, ni precisa ser puesta en práctica á titulo de ex-

título de experiencia. Expressa, em vagos lineamentos, nas Conferencias anteriores ella corporisou-se em reglamento positivo na de Roma, sobre proposta de Proust, e acaba de receber applausos e adhesões no Congresso Nacional do Havre.

A Republica Argentina admittin-a, desde ha alguns mezes, e actualmente 25 medicos seus têm a missão de observar, a bordo dos navios que se destinam aos portos da Republica, as occurrencias sanitarias havidas por occasião da partida e durante a viagem.

O Inspector de navio, porém, é o funcionario; importa determinar a funcção e garantir o respectivo exercicio, por tantos quantos meios convenham aos direitos sanitarios dos povos.

Como condição primordial para o completo successo da idéa que tal instituição representa, assignalámos a necessidade de provimento por concurso dos logares de Inspector sanitario de navio; e, ao mesmo tempo, para introduzir a regra disciplinar na corporação, pensámos ser acertado conferir ao Chefe do serviço a attribuição de escolher, entre os Inspectores de navio, aquellos que melhores aptidões exhibam para o desempenho das occurrentes commissões de embarque.

Desta fórma se poderá conseguir o alliciamento dos mais habéis e promover a prosperidade dos mais zelosos; o título de Inspector de navio será um laurel de concurso e um documento de

perencia. Espresada vagamente en las conferencias anteriores, se incorporó como reglamento positivo en la de Roma, á propuesta de Proust, y acaba de recibir aplausos y adhesiones del Congreso Nacional del Havre.

La República Argentina la ha admitido desde hace algunos meses; y actualmente veinte y cinco médicos suyos tienen la misión de observar á bordo de los buques que se destinan á puertos de la República las ocurrencias sanitarias habidas por ocasión de la partida y durante el viaje.

El Inspector de navio, sin embargo, es un funcionario: importa determinar la funcion y garantizar el respectivo ejercicio por tantos medios cuantos convengan á los derechos sanitarios de los pueblos.

Como condicion primordial para el completo éxito de la idea que tal institución representa, señalámos la necesidad de la provisión por concurso, de los puestos de Inspectores sanitarios de navio y al mismo tiempo, para introducir orden disciplinaria en la corporacion, pensamos que es acertado conferir al Gefe del servicio la atribucion de escojer, entre los Inspectores sanitarios, aquellos que mejores aptitudes exhiban para el desempeño de las occurrentes comisiones de embarque.

De este modo se podrá conseguir el alistamiento de los mas hábiles y promover la prosperidad de los mas celosos; el título de Inspector sanitario será un laurel de concurso y un documento de

habilitações especiaes para os differentes cargos de administração sanitaria ; e o Governo, alimentando com o estímulo nobilissimo das recompensas merecidas e não regateadas, a dedicação do funcionario e os estudos do homem de sciencia, creará em volta de si uma phalange de servidores fieis e entusiastas, capazes de grandes sacrificios em prol da saude dos povos.

Este presupposto dos Inspectores de navio autorisou a Commissão a visar de alto o problema das quarentenas. Convertido o navio em viagem n'um lazareto verdadeiro, onde as praticas de desinfectão sejam escrupulosamente observadas, a sequestração e tratamento dos enfermos regulados por severas regras de hygiene, a asepsia de bordo obtida pelos melhores processos, — torna-se razoavel a concessão de franquezas aos interesses do commercio, que, quando comprimidos de mais, estalam, arrasando em seus estilhaços a proficuidade das providencias sanitarias.

A' Commissão pareceu que satisfaria ella a um dever de humanidade contribuindo para a suppressão dos fatigantes conflictos entre o commercio e as quarentenas prolongadas; porque revocou a lembrança dos ensinamentos historicos, que mostram, na terminação dessas lutas, as administrações de saude sempre e desapiadadamente vencidas.

Comtudo não nos olvidámos do magno direito de acautelar a vida das populações, estabelecendo quarentenas in-

habilitaciones especiales para los diferentes cargos de administracion sanitaria, y el Gobierno, alimentando, con el estímulo novílsimo de las recompensas merecidas y no regateadas la dedicacion del funcionario, los estudios del hombre de ciencia creará en torno suyo, una falange de servidores fieles y entusiastas, capaces de grandes sacrificios en pro de la salud de los pueblos.

Dado este supuesto respecto de los Inspectores sanitarios, la Comision puede abordar con altura el poblema de las cuarentenas. Convertido el navio en viaje en un verdadero lazareto, donde las prácticas de desinfección sean escrupulosamente observadas, el secuestro y el tratamiento de los enfermos regulado por severas reglas de hygiene, la asepsia de á bordo obtenida por los mejores procedimientos, hácese razonable la concesión de franquicias á los intereses del Comercio, los cuales cuando están oprimidos de mas, estallan, destruyendo en su explosion la eficacia de las providencias sanitarias.

La Comisión creyó que satisfaría un deber de humanidad contribuyendo á la supresión de los fatigosos conflictos entre el comercio y las cuarentenas prolongadas, porque invocándose el recuerdo de las enseñanzas históricas de esas luchas, pudo convencerse que siempre terminan por la derrota de las autoridades sanitarias.

Con todo, no nos olvidamos del mejor derecho de cuidar de la vida de las poblaciones, estableciendo cuarentenas in-

níveis para os casos de reconhecido perigo; e V. Ex. verá quantas hypotheses se acham previstas no plano que elaborámos e agora depende de superior sanção.

Na ausencia de um criterio seguro e inexpugnável, de alcance e fundamentos exclusivamente scientificos, para fixar os prazos de incubação maxima das molestias pestilenciaes, a Commissão opinou pelos periodos já indicados no Regulamento sanitario do Imperio de 20 dias para a peste, 10 para a febre amarella e 8 para o cholera-morbus. Havia para esta deliberação, dous motivos capitaes; um referente aos terrores que pesavam no espirito dos Delegados technicos, quanto á possível inefficacia de uma quarentena qualquer, desde que a redução impensada daquelles prazos pudesse, em uma eventualidade sinistra, ser motivo de deploravel conflagração epidemica; outro á responsabilidade que oneraria os commissarios brazileiros, si fosse acceita modificação dos mesmos prazos, de tradicional observancia na serie de Regulamentos, que o Governo Imperial tem expedido.

Em taes circumstancias preferiram os Delegados conservar a existente a innovar em materia de tamanha gravidade; e acreditam ter procedido neste, como nos demais casos, de accordo com a preocupação unica, que os inspirou; a de serem cuidadosos e severos em todas

flexibles en caso de peligro reconocido, y V. E. verá cuantas hipótesis se hallan previstas en el plan que elaboramos y que ahora depende de sanción superior.

A falta de un criterio seguro e inexpugnable, de alcance y fundamentos exclusivamente científicos, para fijar los plazos de incubacion máxima de las enfermedades pestilenciales, la Comision optó por los periodos ya indicados en el Reglamento sanitario del Imperio, de veinte dias para la peste, diez para la fiebre amarilla y ocho para el cólera morbus.

Habia para esta deliberacion dos motivos capitales; uno referente á los temores que pesaban en el espiritu de los Delegados técnicos con respecto á la posible inefficacia de una cuarentena cualquiera, toda vez que la reduccion impensada de aquellos plazos pudiesen, en una eventualidad siniestra, ser motivo de deplorable conflagracion epidémica; el otro, la responsabilidad que afectaria á los comisarios brasileros si fuera aceptada la modificacion de los mismos plazos, tradicionalmente establecidos en la serie de Reglamentos que el Gobierno Imperial ha expedido.

En tales circumstancias los Delegados que prefirieron conservar lo existente á innovar en materia de tanta gravedad, juzgan haber procedido, en este como en los demas casos, de acuerdo con la preocupacion única que les guió: la de ser cuidadosos y severos en todas las

as questões atinentes ao direito de viver.

Resumido em breves conceitos, o que de mais importante consignou no plano, que propõe, a Comissão pede venia a V. Ex. para declarar que não reputa objecto de accordo internacional a prophylaxia terrestre por meio de cordões sanitarios; visto como entende que dentro do proprio territorio cada paiz deve conservar o direito perfeito de adoptar as medidas que as circunstancias exigirem e a prudencia dos Governos aconselhar.

Abrazando, em sua inspecção superior, o dever de ponderar todos os interesses em jogo e não restringir-se á parte sanitaria da administração publica, o Governo póde reconhecer a necessidade de estabelecer aquelles cordões como medida de policia ou como meio de satisfazer a opinião geral; e, pelo que affecta ao lado scientifico do assumpto, a Comissão technica limita-se a observar que não lhe inspira confiança o alludido recurso, sobretudo si elle trouxer como consequencia a supressão total das communicações.

Tambem deseja a Comissão levar ao alto conhecimento de V. Ex., como expressão do voto que faz, as seguintes moções unanimemente acceitas:

« Cada uma das nações contractantes se compromette a denunciar espontaneamente ás outras duas qualquer caso de molestia pestilencial, que em seu territorio occorrer. »

E. 8

cuestiones que tienen atingencia al derecho de vivir.

Resumiendo en pocas palabras lo mas importante consignado en el plan que propone, la comision pide la venia de V. E. para declarar que no reputa objeto de acuerdo internacional la profilaxia terrestre por medio de cordones sanitarios, atendiendo á que cree que dentro del propio territorio, cada pais debe conservar derecho perfecto para adoptar las medidas que las circunstancias exijan y aconseje la prudencia de los Gobiernos.

Abrazando en su inspeccion superior el deber de pesar todos los intereses en juego, sin restringir la parte sanitaria de la administracion pública, el Gobierno puede reconocer la necesidad de establecer aquellos cordones como medida de policia ó como medio de satisfacer la opinion general; y en cuanto afecta á la parte cientifica del asunto, la Comision Técnica se limita á observar que no le inspira confianza el citado recurso, sobretudo, si ha de traer como consecuencia la supresion de todas las comunicaciones.

La comision desea tambien llevar al alto conocimiento de V. E., como expresion del voto que hace, las siguientes manifestaciones que fueron unanimemente aceptadas:

« Cada una de las naciones contratantes se compromete á denunciar espontaneamente á las otras dos cualquier caso de enfermedad pestilencial que en su territorio ocurra. »

« A commissão technica solicita, com o maior empenho, dos Governos contractantes a instituição da Assistencia Publica sobre largas bases e com a possível autonomia administrativa.»

Proseguindo, com a maxima solicitude, na organisação do projecto de Regulamento Internacional, que em tempo será apresentado a V. Ex.: julga a Commissão haver, por emquanto, correspondido, na medida de seus esforços e na grande esphera de sua melhor vontade, á confiança dos Governos e á magnitude do assumpto.

Rio de Janeiro 12 de Novembro de 1887.

NUNO DE ANDRADE,
Presidente.
J. M. ASTIGUETA,
Vice-presidente.
ELIAS REGULES,
Secretario.

« La Comision Técnica solicita, con el mayor empeño, de los Gobiernos contractantes, la institucion de la asistencia pública sobre amplias bases y con la posible autonomia administrativa. »

Prosiguiendo con la mayor solicitud, en la organización del proyecto de Reglamento Internacional, que en tiempo será presentado á V. E., la Comision juzga haber correspondido, en la medida de sus esfuerzos y en la esfera de su mejor voluntad, á la confianza de los Gobiernos y á la magnitud del asunto.

Rio de Janeiro, 12 de Noviembre de 1887.

NUNO DE ANDRADE,
Presidente.
J. M. ASTIGUETA,
Vice-presidente.
ELIAS REGULES,
Secretario.

Art. 1.º Os tres paizes contractantes convêm em declarar :

a) *Molestias pestilenciaes exóticas* — a febre amarella, o cholera-morbus e a peste oriental.

b) *Porto infectado* : aquelle em que reinar epidemicamente qualquer das referidas molestias.

c) *Porto suspeito* :

1 — aquelle em que se manifestarem casos isolados de qualquer molestia pestilencial.

Art. 1.º Los tres países contratantes convienen en declarar:

(a) *Enfermedades pestilenciales exóticas* la fiebre amarilla, el cólera morbus y la peste oriental.

(b) *Puerto infectado* aquel en el cual existiese epidémicamente cualquiera de las referidas enfermedades.

(c) *Puerto sospechoso* :

1.º Aquel en el cual se manifestase uno que otro caso aisladamente, de cualquiera de las tres enfermedades pestilenciales.

II—o que tiver communição facil e frequente com localidades infeccionadas.

III—o que não se premunir sufficientemente contra os portos infeccionados, de conformidade com os principios d'esta Convenção.

(d) *Navio infeccionado*: aquelle em que houver occorrido algum caso de molestia pestilencial.

(e) *Navio suspeito*:

I—o que, procedente de porto infeccionado ou suspeito, não tiver tido durante a viagem casos de molestia pestilencial, nem chegar com elles.

II—o que, embora procedente de porto limpo, houver tocado em porto infeccionado ou suspeito, salva a excepção do § 10 do art. 8.º

III—o que, durante a viagem, ou por occasião da chegada, communicar com outro navio de procedencia ignorada, infeccionada ou suspeita.

IV—o que houver tido casos de obito por molestia não especificada ou repetidos casos de uma molestia qualquer.

V—o que não trouxer carta de saude do porto de procedencia, bem como dos portos de escala, devidamente apostillada pelos consules do paiz de destino nesses portos.

VI—o que, tendo purgado quarentena ou soffrido tratamento sanitario especial em qualquer dos lazaretos das tres nações contractantes, não se apresentar munido — *bilhete internacional* — de livre pratica.

(f) *Objectos suspeitos ou susceptiveis*

2.º Aquel que tuviese comunicacion fácil y frecuente con localidades infectadas.

3.º Aquel que no se precaviese sufficientemente de los puertos infectados con arreglo á los principios de esta Convencion.

(d) *Navio infectado* aquel en que hubiese ocurrido algun caso de enfermedad pestilencial.

(e) *Navio sospechoso*:

1.º Aquel que, procedente de puerto infectado ó sospechoso, no hubiese tenido, durante el viaje, caso alguno á bordo de enfermedad pestilencial.

2.º Aquel que, aunque procedente de puerto limpio, hubiese tocado en puerto infectado ó sospechoso, salvo la excepcion del párrafo 10º del art. 8.º

3.º Aquel que, durante el viaje ó á su arribo, comunicase con otro navio de procedencia ignorada, infectada ó sospechosa.

4.º Aquel que hubiese tenido defunciones por causa no determinada ó repetidos casos de una enfermedad cualquiera.

5.º Aquel que no trajese patente de sanidad del puerto de procedencia, asi como de los puertos de escala, debidamente visadas por los cónsules del pais de destino en esos puertos.

6.º Aquel que, habiendo hecho cuarentena ó recibido tratamiento sanitario especial en cualquiera de los lazaretos de las tres naciones contratantes, no se presentase munido de la *patente internacional de libre plática*.

(f) *Objetos sospechosos ó susceptibles*

de reter e transmittir contagios: as roupas, pannos, trapos, colchões e todos os objectos de uso pessoal, assim como as malas, bahús e caixas usadas para guardal-os; e tambem os couros frescos. Os animaes em pé, bem como os demais objectos não especificados anteriormente, não serão considerados suspeitos.

Paragrapho unico. — A declaração de *infeccionado ou suspeito* applicada a um porto será feita pelo Governo do paiz declarante, sobre proposta do chefe do serviço sanitario marítimo, e officialmente publicada.

Art. 2.º Os tres paizes contractantes instalarão os respectivos serviços sanitarios de modo que possam cumprir e fazer cumprir o que na presente convenção se estabelece. Os chefes dos serviços sanitarios referidos se communicarão entre si, sempre que fôr mister, e cada um delles poderá fazer aos outros dous as observações que lhe occorrerem sobre o exercicio das suas funcções.

Para a execução desses serviços será expedido um Regulamento Internacional Sanitario, em que se uniformisarão as medidas geraes e especiaes applicaveis aos tres paizes.

Art. 3.º Os mesmos paizes contractantes se obrigam :

1.º A fundar os lazaretos, que forem necesarios; sendo conveniente que os lazaretos fixos sejam situados em ilhas;

2.º A estabelecer e manter, em épocas

de retener ó trasmitir contagios: las ropas, paños, trapos, colchones y todos los objetos de uso y servicio personal asi como las balijas, baules ó cajas usadas para guardar estos objetos y tambien los cueros frescos — Todos los demas objetos no especificados anteriormente, asi como los animales en pié no serán considerados sospechosos.

Párrafo único. La declaracion de infectado ó sospechoso applicada á un puerto, será hecha por el Gobierno del pais declarante, á propuesta del Gefe del servicio sanitario marítimo y oficialmente publicada.

Art. 2.º Los tres paises contratantes instalarán los respectivos servicios sanitarios de modo que puedan cumplir y hacer cumplir lo que en la presente Convencion se estipula.

Los Gefes de los referidos servicios sanitarios se comunicarán entre si, siempre que fuere necesario, y cada uno de ellos podrá hacer á los otros dos las observaciones que creyere convenientes con motivo del ejercicio de sus funciones.

Para la ejecucion de los servicios sanitarios, se espedirá un reglamento internacional uniformando las medidas generales y especiales applicables en los tres paises.

Art. 3.º Los paises contratantes se obligan:

1.º A fundar los lazaretos que fueren necesarios, siendo conveniente situar, en islas, los lazaretos fijos.

2.º A establecer y mantener en casos

epidemicas, um lazareto fluctuante, pelo menos ;

3.º A crear hospitaes fluctuantes, annexos ao lazareto fixo, destinados ao tratamento dos doentes de molestia pestilencial exotica apparecidos nos navios, que chegarem, nos já fundeados e nos lazaretos ;

4.º A considerar validas para todos os effeitos em qualquer dos seus portos as quarentenas e medidas sanitarias empregadas, sob a garantia de attestação official, em algum dos lazaretos dos tres paizes ;

5.º A não recorrer á clausura dos portos respectivos nem a repellar navio algum, seja qual for o estado sanitario de bordo.

Art. 4.º Nenhum navio, procedente de portos estrangeiros, terá livre pratica em porto argentino, brasileiro e uruguayo, sem prévia visita sanitaria, effectuada pela auctoridade local, salva a excepção do § 10 do art. 8.º Nesta visita procederá a mesma autoridade a todas as pesquisas necessarias á completa averiguação do estado sanitario de bordo e determinará o tratamento a que fique submettido o navio, cujo capitão deverá ser delle notificado por escripto.

Art. 5.º Para a execução do disposto no artigo antecedente os paizes contratantes accordam em distinguir tres especies de navios :

1.ª Os vapores, que conduzirem menos de 100 passageiros de proa.

de epidemia, un lazareto flotante, por lo ménos.

3.º A crear hospitales flotantes annexos al lazareto fijo destinados al tratamiento de las personas atacadas de enfermedades pestilenciales exóticas en los navios que llegaren, en los que estuvieren ya fondeados y en los Lazaretos.

4.º A Considerar válidas, á los efectos de esta convencion, en cualquiera de los puertos, las Cuarentenas y medidas sanitarias empleadas en alguno de los lazaretos de los tres paises, a condicion de que fuesen justificadas por testimonio official.

5.º A no recurrir á la clausura de los puertos respectivos, ni á rechazar navio alguno cualquiera que fuese el estado sanitario de á bordo.

Art. 4.º Ningun navio, procedente de puertos extranjeros, será puesto en libre plática en los puertos argentinos, brasileiros, ó uruguayos sin previa visita sanitaria efectuada por la autoridad respectiva, salvo la escepcion del párrafo 10º del art. 8.º En esta visita la misma autoridad procederá á las pesquisas necesarias para la completa averiguacion del estado sanitario de á bordo y determinará el tratamiento á que debe quedar sometido el navio, cuyo Capitan será notificado por escrito.

Art. 5.º Para la ejecucion de lo dispuesto en el artículo anterior, los paises contratantes convienen en distinguir tres especies de navios :

1.º Los vapores que conduzcan menos de 100 pasajeros de proa.

2.^a Os transportes de immigrantes ; isto é : vapores, que gozando ou não dos privilegios de paquetes, conduzirem mais de 100 passageiros de prôa.

3.^a Os navios de vela.

§ 1.^o Os navios da 1.^a e 2.^a especie deverão ter medico a bordo e ser providos :

— de estufa de desinfeccção pelo vapor d'agua ;

— de deposito de desinfectantes e utensis de desinfeccção, conforme as indicações do Regulamento Internacional Sanitario ;

— de livro de fornecimento da pharmacia, no qual se consignará a quantidade e a especie das drogas e remedios existentes a bordo, na occasião da partida do porto de procedencia, bem como os fornecimentos supplementares feitos nos portos de escala ;

— de livro de registro das receitas medicas ;

— de livro da enfermaria, em que se annotem, com a maior minuciosidade, todos os casos de molestia occorridos a bordo e o respectivo tratamento ;

— de lista dos passageiros, com indicação do nome, idade, sexo, naturalidade, profissão e procedencia ;

— de rol da equipagem ;

— de manifesto da carga.

§ 2.^o Os livros a que se refere o parographo antecedente serão abertos e rubricados ou sellados em suas folhas pelo Consul de um dos paizes contractantes no porto de procedencia ; e as folhas

2.^o Los trasportes de inmigrantes, es decir, vapores que gozando ó nó de los privilegios de paquete, conduzcan mas de 100 pasajeros de proa.

3.^o Los navios de vela.

§ 1.^o Los navios de la 1.^a y 2.^a especie deben llevar un médico á bordo y estar provistos :

— de estufa de desinfeccion por el vapor de agua ;

— de depósito de desinfectantes y útiles de desinfeccion con arreglo á las indicaciones del Reglamento Sanitario Internacional ;

— de un libro de proceduria de farmacia, en el cual se consignará la cantidad y especie de las drogas ó medicamentos existentes á bordo en el momento de la partida del puerto de procedencia, asi como los abastecimientos suplementarios que hubiese recibido en los puertos de escala ;

— de un libro de registro de las recetas medicas ;

— de un libro clínico en el que se anotarán con la mayor minuciosidad, todos los casos de enfermedad occorridos á bordo y los respectivos tratamientos ;

— de la lista de pasajeros con indicacion de nombre, edad, sexo, nacionalidad, profesion y procedencia ;

— del cuadro de la tripulacion ;

— del manifesto de carga.

§ 2.^o Los libros á que se refiere el párrafo anterior serán abiertos, rubricadas y selladas sus hojas por el cónsul de alguno de los paises contratantes en el puerto de procedencia ; y las fojas

referentes a cada viagem' cancelladas pela autoridade sanitaria do porto de destino.

Pela abertura e authenticação desses livros nenhum emolumento consular pagará o Commandante do navio.

§ 3.º Todos os papeis de bordo serão submettidos ao exame da auctoridade consular nos portos de procedencia e da auctoridade sanitaria dos portos de chegada; cumprindo á primeira consignar nas Cartas de Saude, por occasião de visal-as, a existencia ou ausencia, total ou parcial, dos livros, lista e rol indicados no § 1º deste artigo.

Art. 6.º Todos os navios destinados a qualquer dos paizes contractantes deverão trazer Carta de Saude passada pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e visada pelos Consules dos paizes de destino no mesmo porto de procedencia e nos de escala. Esta Carta de Saude será apresentada á autoridade sanitaria dos portos dos tres paizes, por ella visada e entregue á do ultimo porto a que o navio chegar.

§ 1.º O documento sanitario expedido, até agora, pelos Agentes Consulares fica supprimido; e em lugar delle estabelecido o — *Visto* — na Carta de Saude, pelo qual cobrarão os Consules os emolumentos devidos.

§ 2.º O — *Visto* — consular será escripto no verso da Carta e authenticado com o sello do Consulado.

§ 3.º Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos,

referentes á cada viaje, serán cerradas por la autoridad sanitaria del puerto de destino.

Por la habilitacion de estos libros no pagarán emolumento alguno los Comandantes de navio.

§ 3.º Todos los papeles de á bordo serán sometidos al exámen de la autoridad consular en los puertos de procedencia, y de la autoridad sanitaria del puerto de arribo, cumpliendo á la primera consignar en los patentes de sanidad, al visarlas, la existencia ó ausencia total ó parcial de los libros, lista y cuadro indicados en el § 1º de este artículo.

Art. 6.º Todos los navios con destino á cualquiera de los países contratantes, deben traer patente de sanidad otorgada por la autoridad sanitaria del puerto de procedencia, visada por los cónsules de los países de destino en los mismos puertos de procedencia y en los de escala. Esta patente de sanidad será presentada á la autoridad sanitario de los puertos de los tres países para que sea visada, y será entregada á la del último puerto á que llegue el navio.

§ 1.º El documento sanitario expedido hasta ahora por los cónsules queda supprimido, sustituyéndose por la *visacion* de la patente de sanidad y por cuyo acto cobrarán los cónsules los emolumentos debidos.

§ 2.º El visto-consular será escripto en el reverso de la patente y autenticado por el sello del Consulado.

§ 3.º Cuando por las informaciones obtenidas y conocimiento exacto de los he-

nenhuma objecção tiver o Consul que fazer aos dizeres da Carta de Saude, o — *Visto* — será simples; no caso contrario, o mesmo Consul annotará, em seguida ao — *Visto* —, o que lhe parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da Carta de Saude.

As Cartas de Saude, que trouxerem — *Visto* — rectificativo depois de visadas no primeiro porto de qualquer dos paizes contractantes em que o navio tocar, serão acompanhadas de um — *bilhete sanitario* —, firmado pela autoridade do mesmo porto, em que se declarará o tratamento a que houver sido submettido o navio. Em continuação do — *Visto* — far-se-ha constar a remessa do *bilhete*.

§ 4.º Os Consules dos paizes contractantes nos portos de procedencia procurarão informar-se nas repartições de saude locais, ou como melhor fôr, do estado sanitario dos mesmos portos; cumprindo-lhes, no caso de rectificação da Carta de Saude, communicar sem demora á autoridade sanitaria do seu paiz, que os transmittirá ás dos outros paizes contractantes, os motivos e fundamentos da rectificação.

§ 5.º Os navios que tocarem em portos dos tres paizes contractantes deverão, em cada um delles, tirar Carta de Saude; e as cartas serão entregues pelo commandante á autoridade do ultimo porto que o navio entrar.

§ 6.º Os paizes contractantes reconhecem duas especies de Carta de Saude

chos, ninguna observacion tuviere el Consul que hacer á los *dichos* de la patente de sanidad, la visacion será simple; en caso contrario, el mismo Consul anotará á continuacion del *visto* lo que le parezca conveniente para rectificar los *dichos* de la patente de sanidad.

Las patentes de sanidad que fuesen rectificadas, después de visadas, en el primer puerto de cualquiera de los tres países contratantes en que el navio tocare, serán acompañadas de un *billete sanitario* firmado por la autoridad del mismo puerto, en el que se hará la declaracion del tratamiento á que hubiese sido sometido el navio. A continuacion del *visto* se hará constar la remision del *billete*.

§ 4.º Los Cónsules de los países contractantes en los puertos de procedencia, procurarán informarse en las reparticiones sanitarias locales, ó como mejor pudiesen, del estado sanitario de los mismos puertos, debiendo comunicar, inmediatamente, en caso de rectificacion de la patente de sanidad, á la autoridad sanitaria de su país, la cual trasmitirá á las de los otros dos países contratantes, los motivos y fundamentos de la rectificacion.

§ 5.º Los navios que tocasen puertos de los tres países contratantes deben sacar en cada uno de ellos, patente de sanidad. Estas patentes serán entregadas por el Comandante á la autoridad del último puerto á que entrare el navio.

§ 6.º Los países contratantes reconocen dos especies de patentes de sanidad

— a *limpa* e a *suja*; sendo *limpa* a que não referir caso algum de molestias pestilenciaes exóticas no porto de procedencia ou nos de escala, e *suja* a que consignar epidemia, ou casos isolados de qualquer das alludidas molestias.

§ 7.º Os navios de guerra das nações amigas terão Carta de Saude gratuita.

Art. 7.º Os paizes contractantes resolvem instituir o corpo de *Inspectores Sanitarios de navio*, composto de medicos retribuidos pelos respectivos Governos e com missão especial de fiscalisar, a bordo dos navios em que houverem embarcado, a execução das providencias adoptadas em favor da saude dos passageiros e tripolantes, e bem assim testemunhar as occurrencias havidas durante a viagem e referil-as á autoridade sanitaria do porto de destino.

§ 1.º Os *Inspectores Sanitarios de navio* serão funcionarios da Repartição de Saude Maritima do paiz a que pertencerem, e ficarão subordinados aos respectivos chefes, cujas ordens e instrucções strictamente observarão.

§ 2.º Os logares de *Inspectores Sanitarios de navio* serão de nomeação do Governo mediante concurso; competindo aos chefes de serviço sanitario respectivo a designação dos *Inspectores* que tenham de ser incumbidos de commissões de embarque.

§ 3.º O Regulamento Internacional Sa-

E. 9

— *limpia* y *sucia*, siendo *limpia* la que no refera caso alguno de enfermedad pestilencial exótica en el puerto de procedencia ó en los de escala, y *sucia* la que consignase epidemia ó casos aislados de cualquiera de las referidas enfermedades.

§ 7.º Los navios de guerra de las naciones amigas tendrán patente de sanidad gratuitamente.

Art. 7.º Los países contratantes resuelven instituir un cuerpo de *Inspectores sanitarios de navio* compuesto de médicos retribuidos por los respectivos Gobiernos y con la misión especial de fiscalisar á bordo de los navios en que se hubieren embarcado, la ejecución de las providencias adoptadas en favor de la salud de los pasajeros y tripulantes, como tambien, la de observar las occurrencias habidas durante el viaje y referirlas á la autoridad sanitaria del puerto de destino.

§ 1.º Los *Inspectores sanitarios de navio* serán funcionarios de las reparticiones de Sanidad Marítima de los países á que pertenezcan y estarán subordinados á los respectivos Gefes cuyas órdenes é instrucciones observarán estrictamente.

§ 2.º Los *Inspectores sanitarios de navio* serán nombrados por el Gobierno mediante concurso, correspondiendo á los Gefes del servicio sanitario respectivo designar á los *Inspectores* que deban embarcarse.

§ 3.º El Reglamento Sanitario Inter-

nitario consignará o processo e objecto do concurso e tambem as funcções que devam ser commettidas nos *Inspectores Sanitarios de navio*.

Art. 8.º Fica accordado entre os paizes contractantes que nos portos respectivos serão praticadas duas especies de quarentena:

- a) a quarentena de observação ;
- b) a quarentena de rigor.

§ 1.º A quarentena de observação consistirá na detenção do navio, durante o tempo preciso para a rigorosa visita sanitaria de bordo.

§ 2.º A quarentena de rigor terá dous fins:

1º, averiguar si entre os passageiros procedentes de porto infeccionado ou suspeito algum traz a molestia pestilencial em periodo de incubação ;

2º, proceder á desinfeccção dos objectos suspeitos de reter e transmittir contagios.

§ 3.º A quarentena de rigor será applicada:

1º, aos navios infeccionados ;

2º, aos navios a cujo bordo tiver occorrido casos de molestia não especificada e que não puder ser averiguada por occasião da visita sanitaria.

§ 4.º A duração da quarentena de rigor será a do prazo de incubação maxima da molestia pestilencial, que se queira evitar ; isto é: de 10 dias para a febre amarella, 8 para o cholera-morbus e 20

nacional formulará el programa y objeto del concurso, asi como las funciones que deban encomendarse á los Inspectores sanitarios de navio.

Art. 8.º Queda convenido entre los países contratantes que en los puertos respectivos se practicarán dos especies de cuarentenas:

- (a) Cuarentena de observacion ;
- (b) Cuarentena de rigor.

§ 1.º Las cuarentenas de observacion consistirán en la detencion del navio por el tiempo necesario para practicar una rigorosa visita sanitaria á bordo.

§ 2.º La cuarentena de rigor tendrá dos objetos:

1.º Averiguar si entre los pasajeros procedentes de puertos infectados ó sospechosos, viene alguno atacado de enfermedad pestilencial en via de incubacion ;

2.º Proceder á la desinfección de los objetos sospechosos de retener ó transmitir contagios.

§ 3.º La cuarentena de rigor será aplicada:

1.º A los navios infectados ;

2.º A los navios á cuyo bordo hubiesen ocurrido casos de enfermedades no especificadas y que no hubiesen podido ser averiguadas con motivo de la visita sanitaria.

§ 4.º La duracion de la cuarentena de rigor será determinada por el tiempo de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se quiere evitar, es decir, *diez dias* para la fiebre amarilla, *ocho*

para a peste oriental. Essa duração poderá ser contada de dous modos:

- a) tendo começo na data do ultimo caso occorrido em viagem ;
- b) tendo começo na data de desembarque dos passageiros no Lazareto.

§ 5.º A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso occorrido em viagem, quando se realizarem as tres condições seguintes:

- a) satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º ;
- b) vir a bordo d'elle um *Inspector Sanitario de navio*, que certifique a data real da terminação do ultimo caso ; a execução de todas as medidas de desinfeção indicadas nas Instrucções que ao mesmo Inspector houverem sido dadas pelo chefe do serviço sanitario, conforme o Regulamento Internacional ; o perfeito estado actual de saude a bordo ;
- c) comprovar, a autoridade sanitaria local, a veracidade das informações prestadas.

§ 6.º Si, nas condições indicadas no paragrapho antecedente, o prazo decorrido depois do ultimo caso fôr, por occasião da chegada do navio, egual ou maior do que o da incubação maxima da molestia pestilencial, os passageiros terão livre pratica, e o navio tambem, caso não traga objectos suspeitos.

Si o navio, porém, trouxer objectos

para el cólera y veinte para la peste oriental. Esa duracion podrá contarse de dos modos:

- a) partiendo de la fecha del último caso ocurrido durante el viaje, y
- b) partiendo de la fecha del desembarco de los pasajeros en el Lazareto.

§ 5.º La cuarentena de rigor comenzará á contarse desde la fecha del último caso ocurrido durante el viaje, cuando se cumplieren las tres condiciones siguientes:

- a) Que el navio satisfaga las exigencias de los párrafos 1º, 2º y 3º del art. 5º ;
- b) Que venga á bordo suyo un *Inspector sanitario de navio* que certifique la fecha exacta de la terminación del último caso, la ejecucion de todas las medidas de desinfección indicadas en las instrucciones que el mismo Inspector hubiese recibido del Gefe del servicio sanitario conforme al Reglamento Internacional, y el perfecto estado actual de la salud á bordo ;
- c) Que la autoridad sanitaria compruebe la veracidad de las informaciones prestadas.

§ 6.º Si, en las condiciones indicadas en el párrafo anterior, el tiempo transcurrido desde el último caso hasta el momento de la llegada del navio, fuese igual ó mayor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial, los pasajeros serán puestos en libre plática, lo mismo que el navio, en caso de que este último no trajese objetos sospechosos.

Si el navio trajese objetos sospechosos

suspeitos, em condições de não terem podido contaminar os passageiros e tripulantes e que não tenham sido desinfectados, ou precisem ainda de desinfecção, a livre pratica da embarcação só terá lugar depois de terminada a desinfecção dos mesmos objectos.

No caso contrario, navio e pessoas serão submettidos a quarentena de rigor.

§ 7.º Si o prazo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial for menor do que o da incubação maxima; e si, além disso, achar-se o navio nas condições figuradas no § 5º, os passageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias quantos faltem para inteirar o referido prazo de incubação maxima.

Semelhante quarentena complementar será praticada em Lazareto; salva a hypothese de não haver neste logares disponiveis, o que permittirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 8.º Si o navio, na occasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão estes recolhidos ao hospital fluctuante, e os passageiros submettidos a quarentena no lazareto fluctuante. A quarentena, neste caso, começará da data da entrada dos referidos passageiros no mesmo lazareto.

O navio ficará sujeito ao que para tales emergencias dispuzer o Regulamento Internacional.

§ 9.º Ao estabelecido no paragrapho antecedente ficará tambem sujeito o navio que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresente

en condiciones tales que no hubiesen podido contaminar á los pasajeros y tripulación, y que no hubiesen sido desinfectados ó precisaren todavia la desinfeccion, la libre plática de la embarcacion solo tendrá lugar despues de terminada la desinfeccion de dichos objetos.

En caso contrario, navio y personas serán sometidos á cuarentena de rigor.

§ 7.º Si el tiempo transcurrido despues del último caso de enfermedad pestilencial, fuere menor del que se da a la incubacion máxima, y si el navio se encontrare en las condiciones exigidas por el § 5º, los pasajeros purgarán una cuarentena complementaria de tantos dias cuantos faltasen para integrar el referido término de incubacion máxima.

Dicha cuarentena complementaria será practicada en el Lazareto, salvo el caso de no haber en este, sitio disponible, lo que permitirá efectuar la cuarentena á bordo.

§ 8.º Si el navio, en el momento de su llegada, tuviese personas atacadas de enfermedad pestilencial, serán estas alojadas en el hospital flotante y los pasajeros sometidos á cuarentena en el lazareto flotante. La cuarentena en este caso se contará desde la fecha de la entrada de los pasajeros al lazareto.

El navio quedará sujeto á lo que para tales emergencias disponga el Reglamento Internacional.

§ 9.º Quedarán tambien sujetos á lo establecido en el párrafo anterior, los navios que habiendo tenido casos de enfermedad pestilencial, aunque no los

por ocasião da chegada, não houver satisfeito as exigencias do § 5º d'este artigo.

§ 10. O navio *suspeito*, que tiver feito viagem do porto infectado, ou suspeito, ao porto de chegada, em um periodo de tempo inferior ao da incubação maxima da molestia pestilencial, que se procura evitar, ficará igualmente sujeito á quarentena complementar, nos termos do § 7.º

Fica exceptuado desta quarentena o navio da 2ª especie, que procedente de porto reconhecidamente limpo e em satisfactorias condições de saúde de bordo, attestadas pelo Inspector Sanitario, tocar no Rio de Janeiro, Montevideo ou Buenos-Ayres em época epidémica e se limitar á descarga de mercadorias e desembarque de passageiros e á entrega e recebimento da correspondencia postal; comtanto que taes operações se effectuem em um pontão destinado a esse fim pela autoridade sanitaria convenientemente situado, livre de toda a infecção e em boas condições de isolamento, não recebendo por conseguinte, o navio, nem tendo communicação com pessoa ou objecto algum desses portos. Estes factos serão comprovados por documento authenticico firmado pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, visado pelo Consul do paiz de destino e certificado pelo Inspector Sanitario, também do paiz de destino.

§ 11. O navio *suspeito*, que effectuar a

presenten en el momento de su llegada, no hubieren satisfecho, sin embargo, las exigencias del párrafo 5º de este artículo.

§ 10. Los navios sospechosos que hubiesen hecho el viaje desde el puerto infectado ó sospechoso al puerto de arribo, en un periodo de tiempo menor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se procura evitar, quedarán igualmente sujetos á la cuarentena complementaria en los términos del párrafo 7.º

Queda esceptuada de esta cuarentena, el navio de 2ª especie que procedente de un puerto reconocidamente limpio y en satisfactorias condiciones de salud de á bordo, atestiguadas por el inspector sanitario de navio, tocara en Rio Janeiro, Montevideo ó Buenos Aires durante un estado epidémico y se limitase á descargar sus mercaderias, desembarcar sus pasajeros y dejar y recibir la correspondencia, con tal que dichas operaciones se ejecuten en un ponton destinado al efecto por la autoridad sanitaria, convenientemente situado, libre de toda infección y en condiciones satisfactorias de aislamiento —y por consiguiente, no recibiese a su bordo, ni tuviese contacto con persona ú objeto alguno de esos puertos. Estos hechos serán comprobados por documento auténtico, firmado por la autoridad sanitaria del puerto que el navio tocara, visado por el Cónsul del pais de destino y atestiguados por un Inspector sanitario igualmente del pais de destino.

§ 11. El navio sospechoso que verifi-

sua viagem em um periodo de tempo superior ao da incubação maxima já citada, será submettido á quarentena de observação, durante a qual se procederá ás investigações prescriptas no Regulamento Internacional; e sómente depois de reconhecido que não occorreu durante a viagem caso algum de molestia pestilencial, se lhe dará livre pratica.

Fica entendido que si o mesmo navio trouxer objectos suspeitos, que não tivessem podido contaminar os passageiros e tripulantes e ainda não desinfectados, será submettido á quarentena de rigor para completa desinfectação dos mesmos, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, que tiverem, como deverão ter, livre pratica.

Em caso de possível contaminação, seguir-se-ha o disposto na ultima parte do § 6º deste artigo.

§ 12. Os effeitos das disposições precedentes em relação aos navios da 1ª especie, indicada no art. 5º, subsistirão, ainda que não tragam elles a seu bordo *Inspector Sanitario de navio*; contanto que observem rigorosamente as disposições do Regulamento Internacional no que se applica á responsabilidade que assume o medico de bordo perante a autoridade sanitaria do porto de destino relativamente ás informações que, sob a fé do juramento profissional, tiver de prestar-lhe, e cumpram exactamente durante a viagem o que, nas Instrucções, se determinar como deveres do *Inspector Sanitario de navio*.

case su viaje en un periodo de tiempo superior al de la incubacion máxima ya citada, será sometido á la cuarentena de observacion durante la cual se procederá á las investigaciones prescrites en el Reglamento Internacional, y solamente despues de comprobado el hecho de no haber ocurrido caso alguno de enfermedad pestilencial, será puesto en libre plática.

Queda entendido que, si estos mismos navios trajesen objetos sospechosos no desinfectados, que no hubiesen podido contaminar á los pasajeros y tripulantes, serán sometidos á cuarentena de rigor para completar la desinfeccion de los mismos, la qual comenzará despues de retirados de á bordo los pasajeros que viniesen, los cuales deben ser puestos en libre plática.

En caso de posible contaminación, se estará á lo dispuesto en la última parte del párrafo 6º de este mismo artículo.

§ 12. Los efectos de las disposiciones precedentes con relacion á los navios de la 1ª especie, indicada en el artículo 5º, subsistirán aunque no trajesen á su bordo *Inspector sanitario de navio*, con tal que observasen rigorosamente las disposiciones del Reglamento Internacional en cuanto se refiere á la responsabilidad que asume el médico de á bordo para ante la autoridad sanitaria del puerto de llegada, relativamente á las informaciones que bajo la fé del juramento profesional tuviese que prestar, y que cumpliese exactamente, durante el viaje, lo que en las instrucciones se determina como los deberes del *Inspector sanitario de navio*.

§ 13. As disposições dos paragraphos antecedentes, no que têm de minorativo em relação ás quarentenas de rigor, só serão applicadas em proveito dos navios da 2ª especie, que: 1º, receberem a seu bordo, e lhe derem passagem gratuita de 1ª classe, de ida e volta, ao *Inspector Sanitario de navio*; 2º, observar relativamente á saúde de bordo, quer por ocasião da partida, quer durante a viagem, as recommendações do mesmo inspector.

No caso contrario, não se admittirá para a quarentena de rigor a contagem determinada no § 4º, lettra *a*; tanto em relação aos passageiros, como em relação ao proprio navio.

Art. 9.º As disposições do § 1º do art. 5º serão obrigatorias para todos os navios, que em qualquer dos tres paizes gozarem dos privilegios de paquetes; e os governos contractantes se compromettem a cassar os mesmos privilegios áquelles, que 4 mezes depois de ratificada a presente Convenção, não houverem dado stricto cumprimento ás mesmas disposições.

§ 1.º A cassação dos privilegios de paquetes será feita pelo Governo, sobre proposta da auctoridade sanitaria.

§ 2.º Realizada a medida, a que se refere este artigo, será ella communicada aos chefes dos outros dous serviços sanitarios por aquelle que a tiver proposto.

Art. 10. Os tres paizes determinam só

§ 13. Las disposiciones de los párrafos anteriores, en cuanto importen una concesion, en relacion á las cuarentenas de rigor, solo serán aplicadas en provecho de los navios de 2ª especie que:

1.º Recibiesen á su bordo, dando pasaje gratuito de primera clase de ida y vuelta al Inspector sanitario de navio;

2.º Observasen, relativamente á la salud de á bordo, tanto en el momento de partida como durante el viaje, las recomendaciones del mismo Inspector.

En el caso contrario, no se admittirá para contar la cuarentena de rigor el criterio establecido en el § 4º lettra *a* tanto respecto de los pasajeros como del mismo navio.

Art. 9.º Las disposiciones del § 1º del art. 5º, son obligatorias para todos los navios que en cualquiera de los tres países gocen de los privilegios de paquete — a cuyo efecto los Gobiernos contractantes se comprometen á retirar dichos privilegios de paquete a todos los navios que, cuatro meses despues de cangeados los protocolos de esta convention, no hubiesen dado stricto cumplimiento á las referidas prescripciones.

§ 1.º El retiro de los privilegios de paquete se hará por el Gobierno de cada país á pedido de la autoridad sanitaria respectiva.

§ 2.º Dictada la medida á que se refiere el párrafo anterior, será comunicada á los Gefes del servicio sanitario marítimo de los otros dos países, por aquel que la haya motivado.

Art. 10. Los tres países se compro-

conceder, de futuro, privilegio de paquete aos navios, que se conformarem com a presente Convenção; cumprindo, além d'isso, a taes navios provar perante a auctoridade sanitaria ter satisfeito os exigencias do § 1º do art. 5º e submeterem-se ás condições 1ª e 2ª do § 13º do art. 8.º

Art. 11. As providencias sanitarias que os paizes contractantes houverem de tomar por terra, e dentro do proprio territorio, não constituem objecto da presente Convenção.

NUNO DE ANDRADE,
Presidente.

J. M. ASTIGUETA,
Vice-presidente.

ELIAS REGULES,
Secretario.

meten á no otorgar en lo sucesivo privilegio alguno de paquete, á los navios que no se acogiesen á la presente Convencion, comprobando ademas ante la autoridad sanitaria respectiva haber dado cumplimiento á las exigencias del § 1º art. 5º manifestando igualmente imponerse como obligacion las condiciones 1ª e 2ª del § 13 del art. 8.º

Art. 11. Las providencias sanitarias que los paises contratantes tuviesen que tomar por tierra y dentro de su propio territorio, no constituyen objeto de la presente Convencion.

NUNO DE ANDRADE,
Presidente.

J. M. ASTIGUETA,
Vice-Presidente.

ELIAS REGULES,
Secretario.

N. 39

Conferencias para a negociação de uma convenção sanitaria entre o Imperio do Brasil, as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e eventualmente a do Paraguay.

Conferencias para la negociacion de una convencion sanitaria entre el Imperio del Brasil y las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay y eventualmente la del Paraguay.

PROTOCOLLO DA QUARTA CONFERENCIA

PROTOCOLO DE LA CUARTA CONFERENCIA

Aos vinte e quatro dias do mez de novembro de 1887 estando presentes os Srs. Plenipotenciarios e Delegados, abriu o Plenipotenciario Brasileiro Sr. Borão de Cotegipe a conferencia e proferiu o seguinte discurso:

Srs.,— Os Plenipotenciarios examinaram na conferencia anterior o projecto de convenção sanitaria, apresentado pelos Srs. Delegados Technicos dos tres Estados, tendo-lhes dado sua approvação com ligeiras modificações de fórma. Esta conferencia tem por fim communicar aos Srs. Delegados a resolução dos Plenipotenciarios, como tambem agradecer em nome d'elles a actividade, zelo e proficiencia com que desempenhárão a difficil e honrosa commissão de que foram incumbidos pelos respectivos Governos. O feliz e prompto resultado desta negociação é uma prova de que foram attendidos os interesses dos Estados contractantes, e da mutua confiança e benevolencia com que todos

E. 10

A los veinte y cuatro dias del mes de noviembre de 1887, estando presentes los Señores Plenipotenciarios y Lelegados, abrió el Plenipotenciario Brasileiro, Señor Baron de Cotegipe, la conferencia y pronunció el siguiente discurso:

« Señores: los Plenipotenciarios examinaron en la conferencia anterior el proyecto de convencion sanitaria presentado por los Srs. Delegados Técnicos de los tres Estados, habiendole dado su aprobacion con ligeras modificaciones de fórma. Esta conferencia tiene por objeto comunicar a los Snrs. Delegados la resolucion de los Plenipotenciarios, como tambien agradecerles, en nombre de ellos, la actividad, celo y proficiencia con que desempeñaron la difficil y honrosa comision de que fueron incumbidos por los respectivos Gobiernos. El feliz y pronto resultado de esta negociacion es una prueba de que fueron atendidos los intereses de los Estados contratantes, y de la mútua

empenhárão-se na resolução de um assumpto, que ha tantos annos preoccupa o espirito dos homens publicos dos tres Estados. Ainda uma vez congratulo-me com os meus collegas e com os dignos Delegados por ver realisadas as esperanças que manifestei ao installar-se o Congresso Sanitario, e confio que o bom exemplo que acaba de ser dado marcará uma nova época em que todas as questões, que no presente e no futuro fôrem suscitadas entre as tres nações, serão resolvidas com o mesmo espirito que presidiu as nossas deliberações.

Em seguida dice o Sr. Conselheiro Dr. Nuno de Andrade, Delegado Brasileiro:

Tenho a honra de entregar a V. E. em nome dos Commissarios Technicos, a declaração que unanimemente fazem de que, antes de conhecidos os resultados das experiencias feitas no Museu do Rio de Janeiro, foram prudentes e justificadas as providencias sanitarias adoptadas em relação ao *xarque* pelo Governo Imperial.

Esta é a declaração a que se referiu o Sr. Dr. Nuno de Andrade:

« A Comissão Technica da Conferencia Internacional Sanitaria do Rio de Janeiro declara, — que os unicos factos positivos, que a induziram a affirmar que a carne secca, ainda que procedente de localidades infeccionadas pelo cholera, não é susceptivel de transmitir o germen desta molestia, foram

confianza y benevolencia con que todos se empeñaron en la resolucion de un asunto que ha tantos años preocupa el espíritu de los hombres públicos de los tres Estados. Todavía una vez mas me congratulo con mis colegas y con los dignos delegados, por ver realizadas las esperanzas que manifesté al instalarse el Congreso Sanitario; y confio en que el buen ejemplo que acaba de darse, marcará una nueva época en que todas las cuestiones que en el presente y lo futuro se suscitasen entre las tres naciones, serán resueltas con el mismo espíritu que presidió á nuestras deliberaciones.

Dijo en seguida el Sr. Consejero Dr. Nuno de Andrade, Delegado Brasileiro:

Tengo la honra de entregar a V. E., en nombre de los Comisarios Técnicos, la declaracion que unánimemente hacen, de que antes de conocidos los resultados de las experiencias hechas en el Museo de Rio de Janeiro, fueron prudentes y justificadas las providencias sanitarias adoptadas en relacion al *charque* por el Gobierno Imperial.

Esta es la declaracion á que se referió el Sr. Dr. Nuno de Andrade :

« La Comision Técnica de la Conferencia Internacional Sanitaria de Rio de Janeiro — declara que los únicos hechos positivos que la indujeron á afirmar que la carne secca, aunque procedente de localidades infeccionadas por el cólera, no es susceptible de transmitir el germen de esa enfermedad, fueron

« as experiencias realizadas no Labora-
« torio de Physiologia do Museu Nacional
« do Rio de Janeiro, pelos Delegados
« Brasileiros e pelo Delegado Uruguayo
« Sr. José Arechavaleta, o qual, como
« consta, já havia procedido no Labora-
« torio de Montevideo a investigações
« analogas no mesmo proposito.

« O resultado das ditas experiencias
« do Museu foi corroborado pela commu-
« nicação que á Commissão Technica fez
« o Sr. Telemaco Susini de experiencias
« realizadas por elle no Laboratorio da
« Assistencia Publica de Buenos Ayres,
« bem como pelo theor dos telegrammas
« officiaes expedidos por S. E. o Sr. Mi-
« nistro das Relações Exteriores da Re-
« publica Oriental do Uruguay a S. Ex. o
« Sr. Dr. Carlos Maria Ramirez, Enviado
« Extraordinario e Ministro Plenipoten-
« ciario da mesma Republica n'esta Côrte,
« lidos á Commissão pelo Delegado Uru-
« guayo Senhor Elias Regules, noticiando
« a conclusão das experiencias pratica-
« das no Laboratorio do Senhor Kock, em
« Berlim.

« Declara mais a Commissão, que antes
« de conhecidos os factos positivos, a que
« alludiu no principio deste documento,
« forão prudentes as reservas feitas a res-
« peito da innocuidade da carne secca
« como vehiculo de contagios e justifica-
« das, portanto, as providencias sanita-
« rias, quem taes reservas se baseárão.

« Sala das Sessões da Commissão Te-

« las experiencias realizadas en el La-
« boratorio de Fisiologia del Museo Na-
« cional de Rio de Janeiro por los Dele-
« gados Brasileiros y Delegado Uruguayo
« Sr. Dr. José Arechavaleta, el cual,
« segun consta, ya habia procedido en el
« Laboratorio de Montevideo á investi-
« gaciones análogas con el mismo pro-
« pósito.

« El resultado de dichas experiencias
« del Museo, fué corroborado por la co-
« municacion que hizo á la Comision
« Técnica el Sr. Telémaco Susini, de
« experiencias realizadas por él en el
« Laboratorio de la Asistencia Pública
« de Buenos-Aires, asi como por el tenor
« de los télégramas oficiales expedidos
« por S. E. el Sr. Ministro de Rela-
« ciones Exteriores de la República Ori-
« ental del Uruguay á S. E. el Dr. D. Carlos
« Maria Ramirez, Enviado Extraordinario
« y Ministro Plenipotenciario de la misma
« República en esta Côrte, leídos á la
« Comisión por el Delegado Oriental
« Sr. Elias Regules, noticiando la con-
« clusion de las experiencias practicadas
« en el Laboratorio del Dr. Kock en
« Berlim.

« Declara además la Comision que
« antes de conocidos los hechos positivos
« á que aludió al principio de este docu-
« mento, fueron prudentes las reservas
« hechas respecto de la inocuidad de la
« carne secca como vehículo de contagio
« y justificadas, portanto, las provi-
« dencias sanitarias que en tales reservas
« se basaron.

« Sala de Sesiones de la Comision Téc-

« clinica da Conferencia Internacional Sanitaria do Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1887.

«(Assignados) — Nunode Andrade, — J. M. Astigueta, — Telemaco Susini, — Dr. J. B. de Lacerda, — F. M. de Araujo Góes, — Elias Regules, — José Arechavaleta.»

Com este documento entregou o Sr. Conselheiro Nuno de Andrade um officio acompanhado do projecto de Regulamento, o qual, como lhe dice o Sr. Presidente da Conferencia, será brevemente examinado.

Os Srs. Plenipotenciarios firmão tres exemplares deste protocollo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

« nica de la Conferencia Internacional Sanitaria de Rio de Janeiro, á 21 de Noviembre de 1887.

« (Firmados) — Nuno de Andrade, — J. M. Astigueta, — Telémaco Susini, — J. B. Lacerda, — F. M. de Araujo Góes, — Elias Regules, — José Arechavaleta.»

Con este documento entregó el Sr. Consejero Nuno de Andrade un officio acompañando el proyecto de reglamento, el cual, segun lo dijo el Sr. Presidente de la conferencia, será brevemente examinado.

Los Señores Plenipotenciarios firman tres ejemplares de este protocolo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

N. 40

Conferencias para a negociação de uma convenção sanitaria entre o Imperio do Brasil, as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e eventualmente a do Paraguay.

PROTOCOLLO DA QUINTA CONFERENCIA

Aos vinte e cinco dias do mez de novembro de 1887, reunirão-se os Srs. Plenipotenciarios para assignar a convenção e resolver sobre o projecto de regulamento formulado pelos Srs. Delegados

Conferencias para la negociacion de una convencion sanitaria entre el Imperio del Brasil, las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay y eventualmente la del Paraguay.

PROTOCOLO DE LA QUINTA CONFERENCIA

A los veinticinco dias del mes de Noviembre de 1887 se reunieron los Señores Plenipotenciarios para firmar la Convencion y resolver sobre el Proyecto de reglamento formulado por los Señores De-

Technicos, de cujo texto já tinham conhecimento, e que se acha annexo ao presente protocollo em copias impressas com o officio de remessa em copias manuscritas.

Examinados os tres exemplares da convenção, e estando conformes com as resoluções da terceira conferencia, forão assignados e sellados.

Passando a considerar o projecto de regulamento, convierão os Srs. Plenipotenciarios em approval-o, salva a redacção, e em fazer-lhe as seguintes alterações :

Redigir a primeira parte do artigo 6º de conformidade com o 7º da convenção, nestes termos :

« Cada um dos corpos de Inspectores sanitarios de navio será composto de « medicos da respectiva nacionalidade. »

— Supprimir no artigo 7º esta parte :

« § 1.º Para a inscripção ao concurso « é mister :

« 1.º Ser natural de algum dos tres « paizes contractantes ;

« 2.º Ser Doutor em Medicina pelas « Faculdades do Rio de Janeiro, Montevideo e Buenos Aires, ou haver revalidado o seu diploma em alguma dellas ;

« 3.º Ter, pelo menos, um anno de « exercicio da profissão ;

« 4.º Ter boa conducta moral reconhecida. »

— Supprimir todo o § 5º do mesmo artigo 7º por conter compromisso incom-

pletado. Technicos, de cuyo testo ya tenían conocimiento, y que se halla annexo al presente protocolo en copias impresas, con la nota de remision en copias manuscritas.

Examinados los tres ejemplares de la Convencion y estando conformes con las resoluciones de la tercera conferencia, fueron firmados y sellados.

Pasando a considerar el Proyecto de Reglamento, convinieron los Señores Plenipotenciarios en aprobarlo, salvo la redaccion, y en hacerle las alteraciones siguientes:

— Redactar la primera parte del artículo 6º de conformidad con el 7º de la Convencion, en estos terminos:

« Cada uno de los Cuerpos de Inspectores sanitarios de navio será compuesto de medicos de la respectiva nacionalidad. »

— Supprimir en el artículo 7º esta parte:

« § 1.º Para presentarse al concurso « se requiere:

« 1.º Ser ciudadano natural de alguno « de los tres paises contratantes.

« 2.º Ser Doctor en Medicina de las « Facultades de Rio de Janeiro, Montevideo ó Buenos Aires, ó haber revalidado su diploma en alguna de ellas.

« 3.º Tener por lo menos un año de « ejercicio de la profesion .

« 4.º Buena conducta moral reconocida. »

— Supprimir todo el § 5º del mismo artículo 7º por contener compromiso incom-

patível com disposições constitucionaes de um dos Estados contractantes.

Redigir a parte final do artigo 52 de conformidade com o 9º da Convenção, ficando todo o artigo assim :

« Os chefes dos serviços sanitarios pro-
« porão aos respectivos Governos que re-
« tirem os privilegios de paquete aos
« navios que quatro mezes depois de en-
« trar em vigor a presente Convenção
« não houverem dado stricto cumpri-
« mento ás disposições do artigo ante-
« rior. »

PLENOS PODERES

« A Princeza Imperial, Herdeira Pre-
« sumptiva da Corôa, Regente em Nome
« de Sua Magestade o Senhor Dom Pedro
« II, por Graça de Deos e Unanime Accla-
« mação dos Povos Imperador Constitu-
« cional e Defensor Perpetuo do Brasil,
« Faço saber aos que a presente Carta de
« Plenos Poderes virem que, Tendo toda
« a confiança no zelo e nas luzes do
« Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua
« Magestade o Imperador, Senador e
« Grande do Imperio, Dignitario da Im-
« perial Ordem do Cruzeiro, Commen-
« dador da Ordem da Rosa, Gran Cruz
« das de Nossa Senhora da Conceição de
« Villa Viçosa, de Isabel a Catholica, de
« Leopoldo da Belgica e da Corôa de
« Italia, Presidente do Conselho de Mi-
« nistros e Ministro e Secretario de
« Estado dos Negocios Estrangeiros e in-
« terino dos do Imperio, Hei por bem No-
« mear-o Meu Plenipotenciario para ne-

patible con disposiciones constitucionales de uno de los Estados contr atantes.

— Redactar la parte final del articulo 52 de conformidad con el 9º de la Conven-
cion, quedando todo el articulo asi:

« Los Gefes de los servicios sanitarios
« propondrán á sus respectivos Gobier-
« nos que retiren los privilegios de pa-
« quete á los navios que cuatro meses
« despues de entrar en vigor la presente
« Convencion no hubieren dado estricto
« cumplimiento á las disposiciones del
« articulo anterior. »

PLENOS PODERES

(Traduccion) « La Princesa Imperial,
« Heredera Presuntiva de la Corona, Re-
« gente en Nombre de Su Magestad el
« Señor Don Pedro II, por Gracia de Dios
« y Unánime Aclamacion de los Pueblos
« Emperador Constitucional y Defensor
« Perpétuo del Brasil, Hago saber á los
« que vieren la presente carta de Plenos
« Poderes que, Teniendo toda confianza
« en lo celo y en las luces del Baron de
« Cotegipe, del Consejo de Su Magestad
« el Emperador, Senador y Grande del
« Imperio, Dignatario de la Orden Im-
« perial del Crucero, Comendador de la
« Orden de la Rosa, Gran Cruz de las de
« Nuestra Señora de la Concepcion de
« Villa Viciosa, de Isabel la Catolica, de
« Leopoldo de Belgica y de la Corona de
« Italia, Presidente del Consejo de Minis-
« tros y Ministro y Secretario de Estado
« de los Negocios Estrangeros é interino
« de los del Imperio, Tuve a bien nom-

« gociar e firmar uma Convenção Sani-
« taria com os Plenipotenciarios das
« Republicas Argentina e Oriental do
« Uruguay. Em fê do que Mandei passar
« esta Carta de Plenos Poderes por Mim
« assignada, sellada com o sello das
« Armas do Imperio e referendada pelo
« Ministro e Secretario de Estado abaixo-
« assignado. Dada no Palacio do Rio de
« Janeiro, aos cinco dias do mez de No-
« vembro de mil oitocentos e oitenta e
« sete, sexagesimo sexto da Indepen-
« dencia e do Imperio.

(Sello) « PRINCEZA IMPERIAL RE-
GENTE.

« F. BELISARIO SOARES DE SOUZA.

(Traducção) « Miguel Juarez Celman,
« Presidente Constitucional da Republica
« Argentina.— Acredita o seu Enviado
« Extraordinario e Ministro Plenipoten-
« ciario no Imperio do Brasil Dom Hen-
« rique B. Moreno como Representante
« da Republica no Congresso Sanitario do
« Rio de Janeiro, autorisando-o a firmar
« *ad referendum*, de accordo com as in-
« strucções que lhe forão dadas, as con-
« clusões a que chegar a dita Assembléa.

« Os presentes Plenos Poderes serão
« referendados pelo Sr. Ministro Secre-
« tario das Relações Exteriores.

« M. J. Celman— N. Quirno Costa.

« Dada em Buenos Aires aos 24 dias do
« mez de outubro de 1887. »

« brarlo mi Plenipotenciario para nego-
« ciar y firmar una convencion sanitaria
« con los Plenipotenciarios de las Repú-
« blicas Argentina y Oriental del Uru-
« guay. En fê de lo qual, Mandé pasar
« esta Carta de Plenos Poderes firmada
« por Mi, sellada con el sello de las
« armas del Imperio y refrendada por el
« Ministro y Secretario de Estado abajo
« firmado. Dada en el Palacio de Rio de
« Janeiro, á los cinco dias del mes de
« Noviembre de mil ochocientos ochenta
« y siete, sexagésimo sexto de la Inde-
« pendencia y del Imperio.

(Sello) « PRINCESA IMPERIAL RE-
GENTE.

« F. BELISARIO SOARES DE SOUSA.

« Miguel Juarez Celman, Presidente
« Constitucional de la República Argen-
« tina.— Acredita á su Enviado Extraor-
« dinario y Ministro Plenipotenciario en
« el Imperio del Brasil Don Enrique B.
« Moreno como Representante de la Re-
« pública en el Congreso Sanitario de
« Rio de Janeiro, autorizandolo para fir-
« mar *ad referendum*, de acuerdo con
« las instrucciones que se le han trasmi-
« tido, las conclusiones á que arribare
« dicha Asamblea.

« La presente Plenipotencia será re-
« frendada por el Señor Ministro Secre-
« tario de Relaciones Exteriores.

« M. J. Celman — N. Quirno Costa.

« Dada en Buenos Aires á los 24 dias
« del mes de Octubre de 1887. »

PLENO PODER

« (Traducção) O Tenente General Ma-
« ximo Tajés, Presidente da Republica
« Oriental do Uruguay, a todos os que a
« presente virem faz saber :

« Que confere amplo e Pleno Poder ao
« Seu Enviado Extraordinario e Ministro
« Plenipotenciario no Imperio do Brasil,
« Dr. D. Carlos Maria Ramirez, para
« que em seu nome e no da Repu-
« blica concorra ao Congresso Sanitario
« que se deve reunir no Rio de Janeiro,
« dando-lhe a faculdade de negociar e fir-
« mar com os Plenipotenciarios respe-
« ctivos uma Convenção Sanitaria In-
« ternacional e o Regulamento neces-
« sario para a sua execução, de accordo
« com as instrucções que para esse fim
« lhe são enviadas.

« Em fé do que expede o presente,
« firmado de sua mão, sellado com o
« sello das Armas da Republica e re-
« ferendado pelo seu Ministro Secretario
« de Estado na Repartição de Relações
« Exteriores aos 20 dias do mez de outu-
« bro de 1887.

(Sello) « MAXIMO TAJES.

« ILD. GARCIA LAGOS.

Os Srs. Plenipotenciarios firmão tres
exemplares deste protocollo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

PLENO PODER

« El Teniente General Maximo Tajés,
« Presidente de la Republica Oriental del
« Uruguay, á todos los que el presente
« vieren hace saber:

« Que confiere ámplio y Pleno Poder á
« su Enviado Extraordinario y Ministro
« Plenipotenciario en el Imperio del
« Brasil, Don. Dn. Carlos M.^a Ramirez,
« para que á su nombre y en el de la Re-
« publica concorra al Congreso Sanitario
« que debe reunirse en Rio de Janeiro,
« facultandole para negociar y firmar con
« los Plenipotenciarios respectivos una
« Convencion Sanitaria Internacional y el
« Reglamento necesario para su ejecu-
« cion, de acuerdo con las instrucciones
« que al efecto se le envían.

« En fé de lo cual espide el presente,
« firmado de su mano, sellado con el
« sello de Armas de la Republica y re-
« ferendado por su Ministro Secretario de
« Estado en el Departamento de Rela-
« ciones Exteriores á los 20 dias del mes
« de Octubre del año de 1887.

(Sello) « MAXIMO TAJES.

« ILD. GARCIA LAGOS. »

Los Srs. Plenipotenciarios firman tres
ejemplares de este protocolo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

*Illustrissimo e Excellentissimo Senhor
Conselheiro Barão de Cotegipe, Presi-
dente do Conselho de Ministros e Mi-
nistro dos Negocios Estrangeiros, Pre-
sidente do Congresso Internacional Sa-
nitario do Rio de Janeiro. § § §*

Conforme a promessa constante da comunicação anteriormente dirigida a V. Ex^a. a Comissão Technica do Congresso Internacional Sanitario proseguiu com empenhado afan em seus trabalhos, até completar o Regulamento, que tem a honra de fazer subir á mui illustrada consideração de V. Ex^a.

N'elle encontrará o Exmo. Presidente do Congresso um conjunto de regras que delineam outros tantos mecanismos, dentro dos quaes devem desenvolver-se no terreno pratico os principios da administração sanitaria dos tres paizes, que concorreram para tão feliz accordo.

A Comissão Technica acredita poder assegurar a V. Ex^a., sem temor de engano, que o Regulamento que confeccionou, de molde com as bases da convenção sanitaria, não só corrobora os principios em que estas se fundam, como também assignala o termo medio preciso para conciliar os grandes interesses da navegação e commercio geral dos tres povos, com a nobre missão de defender e velar permanentemente pela conservação da saúde publica.

Com a apresentação do Regulamento é gratissimo á Comissão Technica manifestar a V. Ex^a. que se acham termi-

E. 11

*Illustrisimo y Exmo. Señor Consejero
Baron de Cotegipe, Presidente del Con-
sejo de Ministros y Ministro de Negocios
Estrangeros, Presidente del Congreso
Internacional de Rio de Janeiro.*

Consecuente con la promesa contenida en la anterior comunicacion dirigida a V. E. la Comision Técnica del Congreso Sanitario Internacional ha proseguido con inagotable afan sus tareas, hasta dar cima al Reglamento que tiene el honor de elevar á la muy ilustrada consideración de V. E. En el encontrará el Exmo. Presidente del Congreso un conjunto de reglas que dibujan otros tantos mecanismos, dentro de los cuales deben desenvolverse en el terreno práctico los principios de la administracion sanitaria de los tres paises que han concurrido á tan feliz acuerdo.

La Comision Técnica cree que puede asegurar á V. E., sin temor de equivocarse, que el Reglamento que ha confeccionado con arreglo á las bases que formuló para la Convencion sanitaria, no solo corrobora los principios en que aquellas se fundan, sino que ha logrado señalar el termino medio preciso que ha de conciliar los grandes intereses de la navegacion y comercio general de estos pueblos con la noble mision de defender y velar permanentemente por la conservacion de la salud publica.

Con la presentacion del Reglamento es muy grato á la Comision Técnica manifestar a V. E. que quedan terminados los

nados os trabalhos que o Congresso Internacional lhe fez a alta honra de encomendar-lhe; e ao mesmo tempo para que fique documento escripto de um facto tão honroso e significativo, devo scientificar a V. Ex^a. que os mesmos trabalhos trazem o sello do mais unanime accordo entre os Delegados dos tres Governos que por meio delles chegaram a tão praticas e prudentes conclusões.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1887.

trabajos que el Congreso Internacional le hizo el alto honor de encomendarle; y al mismo tiempo para que quede constancia escrita de un hecho tan altamente honroso y significativo, debe manifestar a V. E. que sus trabajos llevan el sello del mas unánime acuerdo entre los Delegados de los tres Gobiernos que por medio de ellos han llegado á tan practicas como prudentes conclusiones.

Rio de Janeiro, Noviembre 22 de 1887.

NUNO DE ANDRADE,
Presidente.

I. M. ASTIGUETA,
Vice Presidente

ELIAS REGULES,
Secretario.

NUNO DE ANDRADE,
rePresidente.

I. M. ASTIGUETA,
Vice Presidente.

ELIAS REGULES,
Secretario.

Regulamento Sanitario Internacional

CAPITULO I

DAS CARTAS DE SAUDE

Art. 1.º As cartas de saude que forem concedidas pelas autoridades sanitarias dos tres paizes contractantes, serão conforme o modelo n. 1.

Art. 2.º Nenhuma carta de saude será válida si tiver sido passada com uma antecipação maior de 24 horas relativamente ao momento da partida do navio; devendo ser revalidada em caso de antecipação maior.

Reglamento Sanitario Internacional

CAPITULO I

DE LAS PATENTES DE SANIDAD

Art. 1.º Los patentes de sanidad que otorguen las autoridades sanitarias de los tres paises contratantes, serán redactadas con sujecion al modelo n. 1.

Art. 2.º No será válida toda patente cuya fecha tenga una anterioridad mayor de 24 horas con respecto á la partida del navio, debiendo revalidarse en caso de demora mayor.

Art. 3.º O bilhete sanitario a que se refere o § 3º do art. 6º da Convenção, será formulado segundo o modelo n. 2.

Art. 4.º A carta de saude não será exigida dos navios que navegarem entre portos da mesma provincia, dos cruzeiros e das lanchas de pesca.

Art. 5.º Todos os navios destinados a qualquer dos paizes contractantes deverão trazer Carta de Saude passada pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e visada pelos Consules dos paizes de destino no mesmo porto de procedencia e nos de escala. Esta Carta de Saude será apresentada á autoridade sanitaria dos portos dos tres paizes, por ella visada e entregue á do ultimo porto a que o navio chegar.

§ 1.º O documento sanitario expedido, até agora, pelos Agentes Consulares fica supprimido; e em logar delle estabelecido o — *Visto* — na Carta de Saude, pelo qual cobrarão os Consules os emolumentos devidos.

§ 2.º O — *Visto* — consular será escrito no verso da Carta e authenticado com o sello do Consulado.

§ 3.º Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o Consul que fazer aos dizeres da Carta de Saude, o — *Visto* — será simples; no caso contrario, o mesmo Consul anotarà, em seguida ao — *Visto* —, o que lhe parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da Carta de Saude.

Art. 3.º El billete sanitario á que hace referencia el párrafo 3 del artículo 6 de la Convencion, será formulado con arreglo al modelo n. 2.

Art. 4.º La patente de sanidad no será exigida para los navios que navegaren entre puertos de la misma provincia, los cruceros y las lanchas de pesca.

Art. 5.º Todos los navios con destino á cualquiera de los países contratantes deben traer patente de sanidad otorgada por la autoridad sanitaria del puerto de procedencia, visada por los cónsules de los países de destino en los mismos puertos de procedencia y en los de escala. Esta patente de sanidad será presentada á la autoridad sanitaria de los puertos de los tres países para que sea visada y será entregada á la del último puerto á que llegue el navio.

§ 1.º El documento sanitario expedido hasta ahora por los cónsules queda suprimido, sustituyéndose por la *visación* de la patente de sanidad, por cuyo acto cobrarán los cónsules los emolumentos debidos.

§ 2.º El visto consular será escrito en el reverso de la patente y autenticado por el sello del consulado.

§ 3.º Cuando por las informaciones obtenidas y conocimiento exacto de los hechos, ninguna observacion tuviere el cónsul que hará los *dichos* de la patente de sanidad, la visación será simple; en caso contrario, el mismo cónsul anotarà á continuacion del *visto* lo que le parezca conveniente para rectificar los *dichos* de la patente de sanidad.

As Cartas de Saude, que trouxerem — *Visto* — rectificativo depois de visadas no primeiro porto de qualquer dos paizes contractantes em que o navio tocar, serão acompanhadas de um — *bilhete sanitario* —, firmado pela autoridade do mesmo porto, em que se declarará o tratamento a que houver sido submettido o navio. Em continuação do — *Visto* — far-se-ha constar a remessa do *bilhete*.

§ 4.º Os Consules dos paizes contractantes nos portos de procedencia procurarão informar-se nas repartições de saude locais, ou como melhor fôr, do estado sanitario dos mesmos portos; cumprindo-lhes, no caso de rectificação da Carta de Saude, communicar sem demora á autoridade sanitaria do seu paiz, que os transmittirá ás dos outros paizes contractantes, os motivos e fundamentos da rectificação.

§ 5.º Os navios que tocarem em portos dos tres paizes contractantes deverão, em cada um delles, tirar Carta de Saude; e taes cartas serão entregues pelo commandante á autoridade do ultimo porto que o navio entrar.

§ 6.º Os paizes contractantes reconhecem duas especies de Carta de Saude — a *limpa* e a *suja*; sendo *limpa* a que não referir caso algum de molestias pestilenciaes exoticas no porto de procedencia ou nos de escala, e *suja* a que consignar epidemia, ou casos isolados de qualquer das alludidas molestias.

Las patentes de sanidad que fuesen rectificadas, después de visadas, en el primer puerto de cualquiera de los tres países contratantes en que el navio tocare, serán acompañadas de un *billete sanitario* firmado por la autoridad del mismo puerto, en el que se hará la declaración del tratamiento á que hubiese sido sometido el navio. A continuación del *visto* se hará constar la remisión del *billete*.

§ 4.º Los cónsules de los países contratantes en los puertos de procedencia, procurarán informarse en las reparticiones sanitarias locales ó como mejor pudieren, del estado sanitario de los mismos puertos, debiendo comunicar, inmediatamente en caso de rectificación de la patente de sanidad, á la autoridad sanitaria de su país, la cual trasmitirá á las de los otros dos países contratantes, los motivos y fundamentos de la rectificación.

§ 5.º Los navios que tocasen puertos de los tres países contratantes deben sacar en cada uno de ellos, patente de sanidad. Estas patentes serán entregadas por el Comandante á la autoridad del último puerto á que entrare el navio.

§ 6.º Los países contratantes reconocen dos especies de patentes de sanidad, *limpia* y *sucia*, siendo *limpia* la que no refiera caso alguno de enfermedad pestilencial exótica en el puerto de procedencia ó en los de escala, y *sucia* la que consignase epidemia ó casos aislados de cualquiera de las referidas enfermedades.

§ 7.º Os navios de guerra das nações amigas terão Carta de Saude gratuita.

§ 7.º Los navios de guerra de las naciones amigas tendrán patente de sanidad gratuitamente.

CAPITULO II

ORGANISAÇÃO DO CORPO DE INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 6.º O corpo de Inspectores sanitarios de navio será composto de médicos da nacionalidade de qualquer dos tres Estados contractantes. Seu numero será determinado pelas necessidades do serviço marítimo do commercio internacional e fixado periodicamente por accôrdo entre os chefes dos serviços sanitarios dos mesmos Estados.

Art. 7.º O titulo de Inspector sanitario de navio será conferido mediante concurso, ante um jury especial, aos candidatos que exhibirem melhores provas de competencia.

§ 1.º Para a inscripção ao concurso é mister:

- 1.º Ser natural de algum dos tres países contractantes ;
- 2.º Ser doutor em medicina pelas Faculdades do Rio de Janeiro, Montevideo e Buenos-Ayres ou haver revalidado o seu diploma em alguma dellas ;
- 3.º Ter, pelo menos, um anno de exercicio da profissão ;
- 4.º Ter boa conducta moral, reconhecida.

A chamada para a inscripção ao concurso será publicada por 30 dias conse-

CAPITULO II

ORGANIZACION DEL CUERPO DE INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 6.º El cuerpo de Inspectores sanitarios de navio será compuesto por médicos de la nacionalidad de cualquiera de los tres países contratantes. Su número solo será determinado por las necesidades del servicio marítimo del comercio internacional y será fijado periodicamente por acuerdo entre los Gefes de los servicios sanitarios de los tres países.

Art. 7.º El titulo de Inspector sanitario de navio será discernido por concurso ante un jurado al candidato que presente las mejores pruebas de competencia.

§ 1.º Para presentarse al concurso se requiere:

- 1.º Ser ciudadano natural de alguno de los tres países contratantes.
- 2.º Ser Doctor en Medicina de las Facultades de Rio de Janeiro, Montevideo ó Buenos Aires, ó haber revalidado su diploma en alguna de ellas.
- 3.º Tener por lo ménos un año de ejercicio de la profesion.
- 4.º Buena conducta moral reconocida.

La invitacion para el concurso será publicada por treinta dias consecutivos,

cutivos e assignalará dia e hora para a instalação do jury.

§ 2.º O concurso versará sobre as seguintes materias :

Geographia medica ; Molestias pestilenciales exoticas ; Molestias contagiosas em geral ; Prophylaxia e meios de isolamento, systemas de desinfección e natureza e modo de acção dos agentes desinfectantes ; Hygiene naval ; organização da policia sanitaria maritima argentina, brasileira, uruguaya, franceza, italiana, ingleza, portugueza, hespanhola, etc. ; estatistica e natureza do commercio de importação e exportação entre as nações contractantes, e de cada uma destas com as demais nações ; interpretação deste Regulamento e da Convenção, que o motiva.

§ 3.º As provas de concurso consistirão :

Em uma exposição oral de um quarto de hora para cada uma das proposições e uma só prova escripta sobre qualquer das materias do concurso.

As proposições serão as indicadas pela sorte dentre dez, sobre cada materia, que tiverem sido formuladas pelo jury immediatamente antes de começar o concurso.

As provas oraes, que se effectuarem no mesmo dia, versarão sobre identicas proposições.

señalando dia y hora para la instalacion del jurado.

§ 2.º El concurso versará sobre las siguientes materias :

a) Geografia médica ;
b) Enfermedades exóticas pestilenciales ;
c) Enfermedades contagiosas en general ;
d) Profilaxia — medios de aislamiento — sistemas de desinfeccion — naturaleza y modo de obrar de los agentes de desinfeccion ;
e) Higiene naval ;
f) Organizacion de la policia sanitaria marítima argentina, brasilera, uruguaya, francesa, italiana, inglesa, portuguesa, española etc., etc. ;

g) Estadística y naturaleza del comercio de intercambio entre las tres naciones contratantes y de cada una de estas con las demas naciones que alimentan dicho comercio ;

h) Interpretacion de este Reglamento y de la Convencion que lo motiva.

§ 3.º Las pruebas del concurso consistirán en una esposicion oral de un cuarto de hora para cada proposicion, y de una sola prueba escrita sobre cualquiera de las materias del concurso.

a) Las proposiciones serán designadas á la suerte de entre un número de diez para cada materia, que formulará el Jurado inmediatamente antes de dar principio al concurso ;

b) Los concursos orales que tengan lugar en el mismo dia, versarán sobre

Quando, por motivo de grande numero de candidatos, não fôr possível terminar o concurso em um só dia, designará igualmente a sorte novas proposições em cada um dos dias seguintes.

Durante a prova oral de um candidato não estarão presentes os demais.

A prova escripta consistirá no desenvolvimento de uma proposição indicada pelo jury sobre qualquer das materias do concurso; e para a mesma prova conceder-se-á o prazo de tres horas.

§ 4.º O jury será composto por quatro doutores em medicina escolhidos á sorte, por uma commissão de tres pessoas designadas pelo chefe do serviço sanitario, e dentre os de uma lista de dez, que será organizada e numerada pelo mesmo chefe, o qual a entregará em envolucro lacrado á dita commissão e não será aberta senão depois de effectuado o sorteio por numeros.

O chefe do serviço sanitario, ou quem suas vezes fizer, presidirá o jury, que será eleito oito dias antes do designado para começo do concurso.

O laudo do mesmo jury se limitará a consignar os nomes dos candidatos que houverem exhibido melhores provas e será assignado por todos os membros; devendo as votações ser por materias e numeros e a classificação regulada pelo quociente obtido.

las mismas proposiciones. Cuando por el número de candidatos no fuese posible terminar el concurso en un solo dia, se designará igualmente por la suerte, nuevas proposiciones, en cada dia siguiente;

c) Durante la prueba oral de un candidato, no estarán presentes los demas;

d) La prueba escrita consistirá en el desarrollo de una proposicion designada por el Jurado sobre cualquiera de las materias del concurso, para lo cual tendrán los candidatos tres horas de plazo.

§ 4.º El Jurado será compuesto por cuatro Doctores en Medicina elejidos á la suerte por una Comision de tres personas designadas por el Gefe del servicio sanitario respectivo y de entre una lista de diez que será formada y numerada por el mismo Gefe, la cual se entregará en pliego cerrado á dicha Comision y no será abierta sino despues de hecho el sorteo por números.

a) El Gefe del servicio sanitario respectivo presidirá el Jurado y en ausencia de este su reemplazante legal;

b) El Jurado será elegido ocho dias antes del dia señalado para el concurso;

c) El Laudo del Jurado se limitará á designar en una acta el nombre del candidato triunfante sobre los demas que hubiesen concurrido al concurso. Esta acta será firmada por todos los miembros del Jurado;

d) Las votaciones del Jurado serán por materias y por numeros y el cuoci-

§ 5.º Os Inspectores sanitarios de navio terão uma retribuição mensal, abonada pelos respectivos Governos, durante o tempo de serviço; e em caso de fallecimento por molestia pestilencial exotica contrahida no desempenho de suas funções, conceder-se-á, sem outra formalidade além da informação do chefe de serviço, á sua viuva e filhos menores ou filhas solteiras, si os tiver, uma pensão igual á referida retribuição.

Esta pensão será suspensa desde que desapareçam as condições de viuvez, menoridade ou celibato dos pensionistas.

Os Inspectores sanitarios de navio terão preferencia para o provimento nos cargos de serviço sanitario marítimo.

ente indicará el orden de mérito que ha de designar al laureado.

§ 5.º Los Inspectores sanitarios de navio gozarán de una compensacion mensual, durante el tiempo de servicio, que les será abonada por sus respectivos Gobiernos, y en caso de fallecimiento, por causa del desempeño de su empleo, y sin mas trámite que el informe del Gefe del servicio sanitario respectivo, á su viuda é hijos menores ó hijas solteras, les será concedida una pension igual al sueldo íntegro que gozaban sus causantes en la época de su fallecimiento, mientras se conserven en tales condiciones.

Los Inspectores sanitarios de navio tendrán la preferencia para la provision de los puestos de ascenso en los servicios sanitarios marítimos.

CAPITULO III

DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 8.º São deveres dos Inspectores sanitarios de navio:

1.º Achar-se sempre em disponibilidade e ás ordens do chefe de serviço sanitario para as commissões de embarque;

2.º Embarcar no navio, que o Ministro, o Consul, ou o Inspector sanitario mais graduado do seu paiz, (este ultimo si tiver autorisação especial para isso) designar afim de cumprir e fazer cumprir a bordo os preceitos deste Regula-

CAPITULO III

DEBERES Y ATRIBUCIONES DE LOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 8.º Son obligaciones de los Inspectores sanitarios de navio:

1.º Hallarse siempre en disponibilidad y á las órdenes del Gefe del servicio respectivo para trasportarse á cualquier punto que les ordene.

2.º Embarcarse en el navio que el Ministro ó el Cónsul respectivo en el extranjero les indiquen ó el mas caracterizado de los inspectores, si estuviese expresamente autorizado, á fin de cumplir y hacer cumplir á bordo los preceptos de

mento e exigencias da Convenção, assim como as instrucções que tiver recebido do seu chefe ;

3.º Anotar, tres vezes por dia, com designação de data e hora, em um registro ou diário de viagem que lhe será entregue por seu chefe, o qual rubricará as respectivas folhas numeradas, todas as circunstancias que observar relativas á saude dos passageiros e tripolantes, hem como todas as causas suppostas capazes de alterar a mesma saude, quer procedam ellas do navio, quer sejam de origem diversa.

Tambem anotará no mesmo registro ou diário todas as providencias e medidas que houver, no exercicio de suas funcções, aconselhado ;

4.º Examinar, por occasião da sahida do navio, tanto no porto de procedencia como nos de escala, o deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção, e tambem a pharmacia, comparando as existencias com as notas dos livros respectivos e fazendo constar ao commandante do navio, em tempo opportuno, qualquer falta que haja, afim de ser corrigida ;

5.º Examinar, no momento de embarque, os passageiros de prôa, e recusar viagem aos que estiverem ou parecerem estar affectados de qualquer molestia contagiosa, e ainda aos convalescentes dos destas molestias ; salvo o caso de provar-se que a convalescença data de

este reglamento y exigencias de la Convencion que lo motiva, así como las instrucciones que recibiere de los Gefes de los servicios sanitarios de cualquiera de los tres paises.

3.º Llevar un registro ó diario de viaje que les será entregado por el Gefedel servicio sanitario respectivo, numeradas y selladas sus fojas, en el cual, tres veces por dia, con designacion de fecha y hora, anotarán todas las circunstancias que observasen, relativas á la salud de los pasajeros y tripulacion del buque, así como todas aquellas causas procedentes del mismo navio ú otras que fuesen capaces, en su concepto, de perjudicar á la salud de aquellos. Así mismo anotará circunstanciadamente, todas las medidas que en ejercicio de sus atribuciones hubiese tomado.

4.º Verificar á la salida del puerto de procedencia y en los de escala el depósito de desinfectantes y útiles de desinfeccion así como el botiquin, confrontando las existencias con las anotaciones de los libros respectivos y hacer notar al comandante del navio, en tiempo oportuno, cualquier deficiencia á fin de que pueda ser subsanada.

5.º Examinar en el momento del embarque á los pasajeros de proa y rechazar á todos aquellos que parezcan afectados de alguna enfermedad contagiosa, cualquiera que ella sea, é igualmente á los convalecientes en los mismos casos, á no ser que se pruebe que la

mais de vinte dias antes do do embarque; convalecencia data de veinte dias antes de la partida ó embarque.

6.º Obstar o embarque de roupas sujas de qualquer origem, bem como de objectos em máo estado de conservação, advertindo disso o commandante;

6.º Estorbar el embarque de ropas sucias cualquiera que sea su origen, así como el de todos aquellos objetos que note en mal estado de conservacion, advirtiéndolo de ello al comandante del navio.

7.º Verificar nos portos de procedencia o estado de asseio e hygiene do navio, em todos os seus compartimentos, antes de começar o carregamento e embarque dos passageiros; devendo fazer ao commandante as reflexões que lhe parecerem convenientes para estabelecer no navio as melhores condições possíveis de hygiene. Estas reflexões, bem como as medidas adoptadas e a cooperação que o commandante prestar-lhe, serão consignadas no registro ou livro de viagem do Inspector do navio;

7.º Verificar el estado de limpieza é higiene del buque en todos sus compartimientos antes de que comiencen las operaciones de carga y embarque de pasajeros en los puertos de procedencia, debiendo hacer notar al comandante del navio las indicaciones que en su concepto y á fin de poner al buque en las mejores condiciones, crea que deben llenarse. Tanto estas observaciones como las medidas puestas en práctica, mencionando la cooperacion prestada por el comandante, se harán constar en el libro de viaje del Inspector sanitario de navio.

8.º Prestar serviços profissionais, sempre que forem solicitados, aos passageiros e tripolantes; cumprindo-lhe, em todo o caso, informar-se e exigir a comunicação de qualquer caso de molestia que a bordo ocorrer, por mais benigna e insignificante que pareça, afim de observá-la; tendo o cuidado de anotar em seu livro as datas precisas de invasão e terminação, favoravel ou fatal, assim como todos os detalhes conducentes ao conhecimento exacto da natureza da molestia;

8.º Prestar sus cuidados profesionales á los pasajeros y tripulacion del navio, siempre que le sean solicitados por el comandante, el médico de á bordo, si lo hubiese, ó por aquellos; pero en todo caso debe exigir el conocimiento de cualquier caso de enfermedad que ocurriese, por insignificante que parezca, para observarlo y anotarlo en su libro, teniendo especial cuidado de marcar con precision, la fecha en que comenzó y la de la terminacion ya fuese por la curacion ó por la muerte, así como todos los detalles conducentes á investigar la naturaleza de la enfermedad.

9.º Consignar em seu livro a data

9.º Consignar en cada escala ó arri-

exacta da chegada e sahida do navio a qualquer porto de escala ou de arribada, e tambem todas as informações que puder obter sobre a saude publica desse porto ;

10.º Visitar varias vezes por dia a enfermaria afim de certificar-se do estado dos doentes ;

11.º Visitar os passageiros que se conservarem em seus beliches, camarotes ou macas, devendo empenhar-se em aconselhar aos de prôa os cuidados pessoais e outros que forem necessarios á conservação da saude de bordo ;

12.º Exigir immediatamente o isolamento de qualquer doente que appareça de molestia pestilencial exotica ou contagiosa, confirmada ou suspeita, prevenindo disso o commandante, a quem indicará as precauções necessarias.

a) Fará isolar o enfermo em lugar sufficientemente arejado do navio, logar já de antemão destinado a esse fim ;

b) Vigiará que todas as dejecções sejam desinfectadas e lançadas ao mar ;

c) Submeterá a rigorosa desinfecção, ou destruirá pelo fogo, si a desinfecção não fôr possivel ou parecer insufficiente, as roupas de corpo e cama, colchões, travesseiros, etc., que tiverem sido usa-

bada del navio en su libro de viaje, la fecha y hora precisa de la llegada y de la partida, así como los datos que haya podido recojer á cerca del estado de la salud pública en cada puerto de los que el navio tocara.

10.º Visitará dos ó tres veces por dia la enfermeria del navio para comprobar el estado de los enfermos.

11.º Igualmente visitará á aquellos pasajeros que se queden en las *couchettes* ó encerrados en sus *cabines* por cualquier motivo, debiendo llevar su empeño hasta aconsejar á cada pasajero de proa aquellos cuidados personales ú otros que exige la higiene para la conservacion de la salud á bordo.

12.º Toda vez que notase la aparicion á bordo de algun caso sospechoso ó confirmado de una enfermedad pestilencial ó de otra qualquiera contagiosa, debe inmediatamente proceder á aislar al enfermo, previniendo inmediatamente al comandante é indicándole al mismo tiempo las medidas de preservacion necesarias.

a) Hará aislar al enfermo en un paraje bien aereado del navio, paraje que de antemano debe estar dispuesto para ese objeto por si fuese necesario ;

b) Vigilará que todas las deyecciones sean debidamente desinfectadas y arrojadas al mar ;

c) Hará destruir por el fuego ó someterá á una rigurosa desinfeccion la ropa blanca, las de cama, colchones, almohadas, etc. que hayan usado los pacientes durante la enfermedad y á medida

dos pelo doente, durante a molestia ou no fim desta.

d) Fará desinfectar igualmente os lugares suspeitos do navio e mui especialmente as enfermarias e beliches ou alojamentos em que hajam estado os doentes;

13.º Inscrever em seu registro ou diario todas as medidas precedentes, e bem assim precisar os dóses e modo de emprego das substancias desinfectantes, com especificação da data e hora de cada operação.

Art. 9.º O Inspector sanitario do navio é obrigado a apresentar seu registro ou diario á autoridade sanitaria de qualquer dos tres Estados contractantes, que o exigir, e ainda deverá responder, sob a fé de seu juramento profissional, a todas as perguntas que, para averiguação do estado sanitario passado e presente de bordo, dirigir-lhe a mesma autoridade.

O interrogatorio da autoridade póde ser verbal ou escripto.

CASOS PARTICULARES

Art. 10.º O Inspector sanitario do navio permanecerá sempre a bordo nos casos dos §§ 8º, 9º e 10º do art. 8º da Convenção, afim de dirigir a execução das operações de saneamento e desinfecção

que fuesen cambiándoselas en el curso de esta ;

d) Hará igualmente desinfectar las partes sospechosas del navio y muy especialmente las enfermerias y *cabines* ó alojamientos donde hayan estado los enfermos.

13.º Inscribirá en su registro todas las medidas tomadas para el aislamiento de los enfermos, para la desinfeccion de las deyecciones, para la destruccion ó purificacion de la ropa blanca y piezas de cama, para la desinfeccion de los alojamientos, etc., espresando con precision la naturaleza, la dosis y modo como se han empleado los agentes utilizados como desinfectantes, debiendo marcar la fecha y hora exacta de cada operacion.

Art. 9.º El Inspector sanitario de navio está obligado á presentar su diario de viaje y á responder bajo la fé del juramento á todas las preguntas, que, para verificar el estado sanitario presente y pasado de á bordo, durante el mismo viaje, creyese conveniente dirigirle la autoridad sanitaria de los puertos de cualquiera de las tres naciones contratantes.

El interrogatorio de la autoridad podrá ser verbal ó escrito.

CASOS PARTICULARES

Art. 10.º El Inspector sanitario de navio permanecerá siempre á bordo en los casos de los párrafos 8º, 9º y 10º del Art. 8º de la Convencion para dirigir la ejecucion de todas las operaciones de sanea-

que forem ordenadas pela autoridade sanitaria, assim como para observar o estado de saude dos passageiros e tripulantes enquanto durar a quarentena complementar.

§ 1.º Verificada a excepção do § 10º do mesmo artigo, fará saber o comandante que a descarga de mercadorias e desembarque de passageiros só poderá effectuar-se durante o dia e em presença do mesmo Inspector sanitario do navio ; devendo empregar, para esses serviços, gente exclusivamente de bordo afim de impedir todo e qualquer contacto com pessoas e objectos pertencentes ao porto.

a) Os passageiros serão desembarcados em um pontão, que a autoridade sanitaria disporá para esse effeito, situado em logar afastado. Nesse mesmo pontão far-se-á a descarga das mercadorias.

b) Todas estas operações serão effectuadas por um dos costados do navio, e o Inspector sanitario collocar-se-á em logar de onde possa fiscalisar-as em seus menores detalhes. Tudo quanto occorrer deverá ser pelo mesmo Inspector referido minuciosamente nos portos dos outros paizes, em que o navio tocar.

c) Cumpre ao Inspector sanitario ter em vista que é este o unico caso em que se permite, e sómente em favor dos portos do Rio de Janeiro, Montevideo e Buenos Ayres durante um estado epidemico, o desembarque de pessoas e mercadorias sem prévia visita sanitaria, a qual será supprida pela sua declaração

mento y desinfeccion del buque que la autoridad sanitaria ordenara en dichos casos, así como para observar á los pasajeros y tripulacion del mismo durante cumplan la cuarentena complementaria.

§ 1. En el caso de la escepcion del párrafo 10 del mismo artículo, hará saber al comandante que la descarga de mercaderias y desembarco de pasajeros debe hacerse solo durante el dia y en presencia del Inspector sanitario de navio, para cuyo efecto solo podrá emplearse á bordo la tripulacion propia del navio á fin de impedir hasta la posibilidad del contacto con las personas y objetos del puerto.

a) Los pasajeros serán desembarcados en un ponton que la autoridad sanitaria dispondrá al efecto, situándolo en un paraje apartado del puerto. En el mismo se hará la descarga de las mercaderias.

b) Todas estas operaciones no podrán hacerse sino por un solo costado del navio y el Inspector sanitario se situará convenientemente en un punto desde donde pueda dominar los menores detalles, de los cuales está obligado á dar las mas circunstanciadas referencias en los demas puertos de los otros dos paises, que el navio tocare.

c) Debe tener presente el Inspector sanitario que es este el único caso en que se permite y esto solo en favor de los puertos de Rio Janeiro, Montevideo y Buenos Aires, durante un estado epidémico, el desembarque de pasajeros y descarga de mercaderias sin previa visita sanitaria, á cuyo acto debe suplir su

escripta, que entregará á autoridade sanitaria afim de impedir que esta tenha contacto com os passageiros e objectos do navio, antes do desembarque d'estes no pontão.

d) Na declaração a que se refere o caso da lettra c, o Inspector do navio consignará :

1.º Que o navio procede de porto limpo ;

2.º Que não tocou em porto algum suspeito ou infeccionado ;

3.º Que não communicou, durante a viagem, com embarcação alguma suspeita ou infeccionada ;

4.º Que nenhum caso de molestia pestilencial teve logar a bordo ;

5.º Que observou o navio todas as prescripções da Convenção e d'este Regulamento ;

6.º Que foram attendidos todos os conselhos de hygiene e de prophylaxia ministrados pelo Inspector.

e) A declaração que precede, cuja formula será dada em impresso pela autoridade sanitaria a cuja repartição o Inspector do navio pertencer, será tambem assignada pelo commandante e pelo medico de bordo, si houver, para o devido effeito das responsabilidades legais.

f) Sob pretexto algum se consentirá que pessoa ou objecto desembarcado, torne a voltar a bordo.

g) O navio nestas condições só poderá receber de terra a correspondencia e do-

declaracion escrita, la cual será entregada al médico de Sanidad á fin de impedir que este suba á bordo ó tenga contacto alguno con personas ú objetos del navio antes del desembarco.

d) En la declaracion escrita á que se refiere el caso anterior, *lettra c*, el Inspector de navio hará constar :

1.º Que el navio procede de puerto limpio.

2.º Que no ha tocado, durante el viaje, en puerto alguno sospechoso ni infectado.

3.º Que no ha tocado durante el viaje, con navio alguno sospechoso ni infectado.

4.º Que durante el viaje no ha tenido á bordo caso alguno de enfermedad pestilencial.

5.º Que ha cumplido el navio con todas las exigencias generales y especiales de la Convencion y de este Reglamento.

6.º Que han sido practicados todos los preceptos de higiene y profilaxia que ha aconsejado.

e) La declaracion que antecede, cuyo formulario será acordado y mandado imprimir por la autoridad sanitaria respectiva, será tambien firmada por el commandante del navio y el médico de á bordo, si lo hubiere, bajo las responsabilidades legales.

f) No será permitido, bajo pretexto alguno, que una persona ú objeto desembarcado, vuelva á subir á bordo.

g) Solo podrá ser recibida la correspondencia y documentos exigidos en el

cumentos exigidos no citado § 10º do art. 8º da Convenção.

h) No livro de viagem, o Inspector sanitario annotará todas as particularidades relativas á execução das operações de descarga, de desembarque de passageiros, bem como as providencias adoptadas para evitar o contacto com cousas e pessoas do porto em que se fizerem taes operações; devendo declarar, sob a fé do juramento, si lhe consta ter-se satisfeito completamente ao fim e proposito desta disposição regulamentar.

párrafo citado que trata de esta escepcion.

h) En el libro de viaje, hará constar el Inspector sanitario, todos los detalles relativos á la ejecucion de las operaciones de descarga y desembarco de pasajeros, así como de las precauciones que se hubiesen tomado para evitar todo contacto con personas ú objetos del puerto infestado para el cual se hace esta escepcion, debiendo declarar bajo la fé del juramento, si á él le consta personalmente que se ha cumplido de modo satisfactorio el objeto y alcance de esta reglamentacion.

DAS COMISSÕES DE EMBARQUE DOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

DE LAS COMISIONES DE EMBARQUE DE LOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 11.º O Inspector sanitario não poderá fazer duas viagens consecutivas de ida e volta no mesmo navio.

Art. 11.º Un mismo Inspector sanitario de navio no podrá hacer dos viajes consecutivos de ida y vuelta en el mismo vapor.

Art. 12.º Para designação dos Inspectores que hajam de desempenhar comissões de embarque, ter-se-á em vista os dois casos seguintes :

Art. 12.º Para la designacion de los Inspectores sanitarios de navio que deban recibir comision de embarque se tendrá en cuenta los casos siguientes :

a) O navio destina-se a porto de um só dos paizes contractantes ;

a) Cuando el navio tenga por destino los puertos de uno solo de los países contratantes ;

b) Deve tocar o navio em portos dos tres paizes.

b) Cuando deba tocar en puertos de los tres países contratantes.

§ 1.º No primeiro caso a designação compete ao chefe do serviço sanitario do paiz de destino ou ao Consul do mesmo paiz no porto de procedencia.

1.º En el primer caso la designacion corresponde al Gefe del servicio sanitario del país de destino ó al cónsul del mismo país en el puerto de procedencia.

§ 2.º No segundo caso se estabelecerá a alternancia dos Inspectores por accôrdo

2.º En el segundo caso se establecerá en turno dicho servicio por acuerdo en-

dos chefes de serviço sanitario dos tres paizes.

Fica exceptuado o caso em que algum dos portos dos tres paizes contractantes fôr declarado suspeito ou infeccionado; hypothese em que a commissão de embarque será ordenada pelo chefe de serviço do porto do paiz contractante, a que o navio terá de chegar por ultimo.

Art. 13.º Sempre que em algum dos tres paizes contractantes reinar epidemicamente qualquer molestia pestilencial exotica, os chefes de serviço sanitario dos outros dois paizes poderão destacar para junto do chefe do serviço no referido paiz um Inspector sanitario de navio ou outro medico, para que estude e acompanhe a marcha e desenvolvimento da epidemia, e informe ao seu respectivo chefe com precisão e autoridade. Este mesmo agente poderá ser incumbido de outras funcções que tenham relação com a melhor execução do serviço sanitario.

CAPITULO IV

DAS VISITAS SANITARIAS

Art. 14.º A visita sanitaria tem por fim : verificar o estado de saude de bordo, ordenar as medidas convenientes para conservar ou restabelecer as boas condições hygienicas dos navios, impôr as

tre los Gefes del servicio sanitario de los tres paises.

Se esceptúa del turno el caso en que alguno de los puertos de los tres paises hubiese sido declarado sospechoso ó infectado con arreglo al párrafo único del art. 1.º de la declaracion, en cuyo caso la comision de embarque será ordenada por el Gefe del servicio sanitario de aquel pais contratante á cuyos puertos debe llegar el navio en último término.

Art. 13.º Toda vez que en alguno de los paises contratantes reinase un estado epidémico producido por la propagacion de una enfermedad pestilencial exótica, los Gefes del servicio sanitario de los otros dos podrán acreditar ante el Gefe de dicho servicio en aquel, un Inspector sanitario de navio ú otro médico, para que estudie y siga la marcha y desenvolvimiento de la epidemia, y trasmita á su respecto datos precisos y autorizados. Este mismo agente podrá ser encargado de otras funciones que se relacionen con el mejor servicio de la institucion sanitaria.

CAPITULO IV

DE LAS VISITAS SANITARIAS

Art. 14.º La visita sanitaria tiene por objeto : verificar el estado de salud de á bordo, ordenar las medidas convenientes para conservar ó restablecer las buenas condiciones higiénicas de los navios,

quarentenas precisas e fiscalisar o cumprimento das providencias adoptadas.

Art. 15.º Haverá em cada porto duas visitas :

a *externa* para os navios que entrarem ;

a *interna* para os navios já fundeados.

Ambas as visitas serão feitas sempre durante o dia, exceptuado o caso de reinar nos ancoradouros uma molestia pestilencial, hypothese esta em que a autoridade sanitaria poderá ordenar visitas, durante a noite.

Art. 16.º Essas visitas serão effectuadas pelo chefe de serviço, quando o entender necessario, pelos seus ajudantes ou pelos medicos dos lazaretos, si se tratar de navio que chegar, ou estiver fundeado em uma estação quarentenaria.

Art. 17.º As visitas sanitarias serão obrigatorias para todos os navios ; salvo o caso de navios que façam viagens entre portos da mesma provincia ou de disposições em contrario em qualquer dos paizes contractantes.

Art. 18.º As repartições aduaneiras e policial não poderão exercer sua autoridade sobre navio algum que não tenha sido visitado ; e quando os empregados das ditas repartições, conjunctamente com o da visita de saude, se dirigirem a qualquer navio, este ultimo terá sempre precedencia sobre os outros, os quaes não poderão communicar-se com a em-

imponer las cuarentenas precisas y fiscalizar el cumplimiento de las providencias adoptadas.

Art. 15.º En cada puerto habrán dos visitas :

a : *externa* para los navios que entrasen ;

b : *interna* para los navios ya fondeados.

Ambas visitas siempre serán hechas durante el dia, con escepcion del caso en que reinara en los fondeaderos una enfermedad pestilencial. En esta hipótesis la autoridad sanitaria podrá ordenar visitas durante la noche.

Art. 16.º Estas visitas podrán ser hechas por el Gefe del servicio cuando lo creyese necesario, por sus ayudantes ó médicos de sanidad, ó bien por los médicos de los lazaretos si se tratara de un navio que llegará ó estuviera fondeado en una estacion cuarentenaria.

Art. 17.º Las visitas sanitarias serán obligatorias para todos los navios, salvo el caso de navios que hagan viajes entre puertos de la misma provincia ó disposiciones en contrario en cualquiera de los tres paises.

Art. 18.º Ninguna autoridad policial ó aduanera podrá ejercer jurisdiccion propia sobre navio alguno que aun no hubiese recibido la visita sanitaria. En el caso de que los agentes de dichas reparticiones se dirijiesen al navio conjuntamente con el de la autoridad sanitaria, este último tendrá siempre prioridad sobre los demas, los cuales no podrán

barcação senão depois de licença da autoridade sanitaria.

Art. 19.º A bandeira amarella izada no mastro da prôa de qualquer navio significa que elle está interdicto pela repartição de saude, a qual será a unica competente para levantar a interdicção ; e tanto a Capitania do Porto, como as repartições de alfandega e de policia ficam obrigadas a respeitar e fazer respeitar a mesma interdicção.

comunicar con la embarcacion sin el permiso de aquel.

Art. 19.º La bandera amarilla izada en el mástil de proa de cualquier navio, es signo de interdiccion impuesta á la embarcacion por la autoridad sanitaria.

La única autoridad competente para levantar la interdiccion impuesta á un navio, es la autoridad sanitaria, y tanto la Capitania del puerto ó Prefectura maritima, como las autoridades aduaneras y policiales, quedan obligadas á respetar y á hacer cumplir respectivamente dicha interdiccion.

DA VISITA SANITARIA EXTERNA

Art. 20.º Logo que um navio qualquer fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria e, chegando á falla, far-lhe-á o *interrogatorio*.

Este consiste em exigir a mesma autoridade do commandante, medico de bordo ou Inspector sanitario, si o houver, respostas claras ás seguintes perguntas:

- 1.ª Qual o nome do navio ?
 - 2.ª De onde vem e quantos dias traz de viagem ?
 - 3.ª Qual o nome e qualidade do informante ?
 - 4.ª Quaes os portos em que tocou ?
 - 5.ª Communicou em viagem com algum navio ?
- Qual e de que procedencia ?

DE LA VISITA SANITARIA EXTERNA

Art. 20.º Luego que un navio cualquiera hubiese anclado en el fondeadero de visitas, la autoridad sanitaria se dirigirá á él y una vez puesta al habla, procederá al *interrogatorio*.

El interrogatorio será dirigido por la autoridad sanitaria al comandante del navio, al médico de a bordo ó al Inspector sanitario si lo hubiese, exijiendo respuestas claras á las siguientes preguntas :

- 1.ª Cúal es el nombre del navio ?
 - 2.ª De donde viene y cuantos dias trae de viaje ?
 - 3.ª Cúal es el nombre y calidad del informante ?
 - 4.ª Qué puertos tocó ?
 - 5.ª Comunicó, durante el viaje, con algun navio ?
- Cúal y de qué procedencia ?

Qual o estado sanitario de bordo desse navio ?

6.^a Tem carta de saude ? Limpa ou suja ?

7.^a Teve ou tem doentes a bordo ?
Quantos, de que molestias ?

Quantos curaram-se ?

Quantos falleceram ?

Quantos se acham em tratamento ?

8.^a Em que dia, depois da partida, appareceu o primeiro caso de molestia e qual ella ?

9.^a Foi submettido a algum tratamento sanitario em algum porto de escala ? Qual o porto e qual o tratamento ?

10.^a Que documento traz que comprove a realidade desse tratamento ?

11.^a Quando teve logar a bordo o ultimo obito ?

12.^a Tem estufa de desinfecção e foram praticadas desinfecções ?

13.^a Possui todos os livros e papeis indicados na Convenção ?

14.^a O que vem fazer neste porto ?

§ 1.º As respostas dadas ás questões acima serão consignadas no livro de visitas, que a autoridade sanitaria deverá levar consigo ; e si todas as respostas forem satisfactorias e nenhum motivo houver para duvidar da veracidade dellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto continuo á leitura das mesmas respostas, assignará e fará assignar tambem pelo commandante do

Cual era el estado sanitario de á bordo de aquel navio ?

6.^a Tiene patente de sanidad ?
Limpia ó sucia ?

7.^a Tiene ó ha tenido enfermos á bordo ?

Cuantos ?

De qué enfermedades ?

Cuantos sanaron ?

Cuantos fallecieron ?

Cuantos se encuentran en tratamiento ?

8.^a En qué fecha, despues de la partida, apareció el primer caso de enfermedad y cual fué esta ?

9.^a Ha sido sometido el navio á algun tratamiento sanitario en algun puerto de escala ?

Cual fué ese puerto y cual el tratamiento ?

10.^a Qué documento trae que compruebe la realidad de ese tratamiento ?

11.^a En qué fecha tuvo lugar la última defuncion á bordo ?

12.^a Tiene el navio estufa de desinfeccion y fueron practicadas desinfecciones ?

13.^a Posee todos los libros y papeles indicados en la convencion ?

14.^a Qué viene á hacer en este puerto ?

§ 1.º Las respuestas dadas á las anteriores preguntas, se consignarán en el libro de visitas que la autoridad sanitaria debe llevar consigo ; y si todas las respuestas fuesen satisfactorias y no hubiese motivo alguno para dudar de la veracidad de ellas, la autoridad entrará en el navio y procederá, acto continuo, á dar lectura de las mismas respuestas, firmando, en seguida, y haciendo firmar

navio e pelo informante a folha respectiva do livro e procederá então ao *exame ordinario*.

§ 2.º Para effectuar o *exame ordinario*, a autoridade pedirá em primeiro logar a carta de saude e a guardará consigo; passará depois a analysar a escripturação de bordo, principalmente o livro da enfermaria e o do receituário medico e apporá o seu *visto* na pagina em que a escripturação terminar.

Em seguida examinará os diversos compartimentos do navio, sobretudo a enfermaria e os alojamentos da marinhagem e dos passageiros; e si verificar que as informações foram exactas e nada faz suppor que o navio se ache contaminado, visará a carta de saude, que entregará ao commandante e concederá livre pratica ao navio.

§ 2.º Si o estado sanitario de bordo fôr bom, mas o navio estiver em más condições de aseo e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as beneficiações que se tornarem precisas, marcando prazo; expirado este, a embarcação poderá effectuar seu expediente caso tenha cumprido as ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta, e fôr impossivel praticarem-se as beneficiações no tempo marcado, a autoridade sanitaria indicará as mais urgentes; ficando entendido que sem terem sido ellas realizadas nenhuma operação

tambien al comandante del navio y al informante la hoja respectiva en que hubiesen sido consignadas, hecho lo cual procederá al *examen ordinario*.

§ 2.º Para proceder al *examen ordinario* la autoridad sanitaria pedirá en primer lugar la patente de sanidad, la cual guardará consigo; pasará en seguida á examinar las anotaciones de á bordo, principalmente el libro de la enfermeria y el recetario médico, el cual será *visado* por ella en la página donde terminen las anotaciones.

Examinará en seguida los diversos compartimientos del navio, sobre todo la enfermeria y alojamientos de la tripulacion y pasajeros; y si verificase que las informaciones fueron exactas y nada hiciera suponer que el navio estuviese contaminado, — *visará* la patente de sanidad, la cual será entregada al Comandante si no se tratara del último puerto de destino, y el navio será puesto en *libre plática*.

§ 3.º Si el estado sanitario de á bordo fuese bueno y sin embargo, el navio estuviese en malas condiciones de limpieza ó hygiene general, la autoridad sanitaria ordenará las medidas de saneamiento que fuesen indispensables, marcándole para su ejecucion un término perentorio.

Vencido este término la embarcacion podrá effectuar sus operaciones en caso que hubiese dado cumplimiento á las órdenes recibidas. Si la demora del navio en el puerto de llegada debiera ser mui corta y fuese por consiguiente imposible practicar el saneamiento en el plazo mar-

de descarga e de carga das mercadorias será permitida.

Estas medidas de accio e de hygiene não impedem o desembarque dos passageiros, nem obstan a communicação do pessoal de bordo com a terra.

Da ordem da autoridade sanitaria deverá ser avisada por escripto a Repartição Aduaneira.

§ 4.º Só serão dispensados da visita sanitaria os navios que viajarem entre portos da mesma provincia, os cruzeiros e lanchas de pesca, bem como os que se acharem nas condições do § 10º do art. 8º da Convenção.

§ 5.º Si as informações não forem satisfactorias, ou si o navio proceder de porto infeccionado ou suspeito, a autoridade sanitaria não entrará a bordo; mas o intimará para seguir sem demora para a estação quarentenaria proxima, onde será visitado pelo medico do *lazareto fluctuante*.

§ 6.º O medico do lazareto fluctuante procederá então a *exame rigoroso*, e observará o que a respeito dispõem o artigo 34 e seguintes.

§ 7.º Si as informações forem satisfactorias, mas verificar-se por ocasião do exame ordinario, que não foram ellas exactas ou que houve má fé por parte do informante, em materia attinente á saude de bordo, a autoridade sanitaria retirará

cando, la autoridad sanitaria limitaráse á exigir la ejecucion de las medidas de hygiene mas indispensables, quedando entendido que si estas no hubieren sido cumplidas no se permitirá al navio operacion alguna de carga ó descarga.

Estas medidas de limpeza e hygiene general no impiden el desembarque de los pasajeros ni obstan á las comunicaciones del personal de á bordo con tierra.

La orden de la autoridad sanitaria debe ser comunicada por escrito á la autoridad aduanera.

§ 4.º Solo serán dispensados de la visita sanitaria, los navios que viajaren entre puertos de la misma provincia, los cruceros y lanchas de pesca así como los que se hallasen en las condiciones del párrafo 10º del art. 8º de la Convencion.

§ 5.º Si las informaciones no fuesen satisfactorias ó si el navio procediese de puerto infeccionado ó sospechoso, la autoridad sanitaria no entrará á bordo, é intimará al navio que siga sin demora á la estacion cuarentenaria próxima, donde será visitado por el médico del *lazareto flotante*.

§ 6.º El médico del lazareto flotante procederá entonces al *examen rigoroso* y observará lo que al respecto dispone el artículo 34 y siguientes.

§ 7.º Si las informaciones fuesen satisfactorias, pero se verificase con ocasión del examen ordinario, que no fueron exactas ó que hubo mala fé por parte del informante respecto á la salud de á bordo, la autoridad sanitaria se retirará

se-á, sem mais proseguir no mesmo exame, trazendo a carta de saúde do navio que será intimado a dirigir-se á estação quarentenaria onde se lhe fará o *exame rigoroso* de que trata o paragrapho antecedente.

Neste caso a autoridade sanitaria que tiver procedido ao *exame ordinario*, bem como as pessoas que houverem communicado com o navio, ficarão detidas a bordo da embarcação que as conduziu, ou em outra destinada a esse fim, até que do resultado do *exame rigoroso* se deprehenda qual o tratamento que lhes deve ser applicado. A embarcação que conduzir a mesma autoridade, de volta do navio, izará a bandeira amarella no mastro da proa e declarar-se-á em quarentena, até que o chefe do serviço determine o que fôr mister.

§ 8.º Si a inexactidão das informações consistir apenas em pontos secundarios e que não se refiram á saúde de bordo, a autoridade proseguirá no *exame ordinario* e visará a carta de saúde, entregando-a ao commandante e impondo-lhe as penas que forem estabelecidas em Regulamento especial de cada paiz.

§ 9.º Na hypothese do § 7º a carta de saúde sequestrada pela autoridade sanitaria será reentregida ao medico do lazareto fluctuante, o qual a entregará ao commandante depois de terminado o *exame rigoroso*, ou de finda a quarentena, si fôr caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá no *bilhete inter-*

del navio sin continuar en el exámen, trayendo la patente de sanidad del navio que será intimado á dirigirse á la estación cuarentenaria, donde se le hará el *examen rigoroso* de que trata el párrafo anterior.

En este caso, la autoridad sanitaria que hubiese procedido al *examen ordinario*, así como las personas que hubiesen comunicado con el navio, quedarán detenidas á bordo de la embarcación que las condujo, ó en otra destinada á ese fin, hasta que del resultado del *examen rigoroso* se desprenda cual es el tratamiento que les debe ser aplicado. La embarcación que condujese á la misma autoridad, de vuelta del navio, izará bandera amarilla en el mástil de proa y se declarará en cuarentena, hasta que el Gefe del servicio determine lo que fuese procedente.

§ 8.º Si la inexactitud de las informaciones consistiese apenas en puntos secundarios y que no se refieran á la salud de á bordo, la autoridad proseguirá el *examen ordinario* y visará la patente de sanidad, entregándola al Comandante é imponiéndole las penas que fuesen establecidas en el Reglamento especial de cada país.

§ 9.º En la hipótesis del párrafo 7º la patente de sanidad secuestrada por la autoridad sanitaria será remitida al médico del lazareto flotante, el que la entregará al comandante después de terminado el *examen rigoroso* ó de cumplida la cuarentena. El mismo médico visará dicha patente y anotará en el *billete*

nacional de libre practica a nota do tratamento que o navio houver soffrido. Este bilhete ficará pertencendo ao commandante.

§ 10.º Si o porto em que taes operações e exames forem praticados fôr o terminal da viagem, a carta de saude que o navio tiver trazido ficará pertencendo á Repartição de Saude Maritima.

DA VISITA SANITARIA INTERNA

Art. 21.º A visita sanitaria interna tem por fim averiguar o estado sanitario dos navios já fundeados e providenciar para que o mesmo estado não soffra alteração.

Art. 22.º A visita sanitaria interna será feita uma vez por dia, á hora certa, em épocas normaes; quando, porém, a autoridade sanitaria o julgar conveniente, poderá ordenar que essa visita seja feita mais vezes.

Art. 23.º A bandeira da nacionalidade do navio içada no mastro da prôa significa que ha doente a bordo; e a visita sanitaria terá de dirigir-se de preferencia ás embarcações que tiverem semelhante signal, afim de examinar o doente e proceder de conformidade com este regulamento.

Art. 24.º Si o doente estiver affectado de molestia commum, a autoridade sanitaria o communicará por escripto ao commandante, e esta communicação autorizará o mesmo commandante a tratar o

internacional de libre plática el tratamiento que el navio hubiese sufrido. Este billete quedará en poder del comandante.

§ 10.º Si el puerto en que tales operaciones ó exámenes se hubieren practicado, fuese el de término del viaje, la patente de sanidad que el navio hubiese traído, quedará en poder de la repartición de Sanidad Maritima.

DE LA VISITA SANITARIA INTERNA

Art. 21.º La visita sanitaria interna tiene por fin averiguar el estado sanitario de los navios ya fondeados y tomar providencias para que el mismo estado no sufra alteracion.

Art. 22.º La visita sanitaria interna será hecha una vez por dia, á hora fija en épocas normales; sin embargo, cuando la autoridad sanitaria lo juzgase conveniente, podrá ordenar que esa visita sea hecha cuantas veces lo considere necesario.

Art. 23.º La bandera de nacionalidad del navio izada en el mástil de proa, significa que hay enfermo á bordo; y la visita sanitaria se dirigirá con preferencia á las embarcaciones que tuviesen semejante señal, á fin de examinar el enfermo y proceder de conformidad con este Reglamento.

Art. 24.º Si el enfermo estuviese affectado de enfermedad comun, la autoridad sanitaria lo comunicará por escrito al comandante, y esta comunicacion autorizará al mismo Comandante á tratar al

doente a bordo, ou em terra, conforme lhe aprouver.

Art. 25.º Si o doente estiver affectado de molestia contagiosa, a autoridade sanitaria regular-se-á pelo que lhe indicarem as seguintes hypotheses:

a) a molestia contagiosa não é pestilencial exotica;

b) a molestia contagiosa é pestilencial exotica.

Em ambos os casos, occorrem outras tres hypotheses:

1ª, a molestia reina no porto e na cidade;

2ª, reina só no porto ou só na cidade;

3ª, não reina no porto nem na cidade.

§ 1.º Si a molestia contagiosa não fôr pestilencial exotica e reinar no porto e na cidade, a autoridade procederá de accôrdo com as instrucções que houver recebido do chefe de serviço, fazendo remover o doente para a enfermaria que estiver designada para tal fim e aconselhará as medidas de hygiene e de desinfectão de bordo, que forem precisas.

§ 2.º Si o navio estiver proximo de outros que não se acharem contaminados, a autoridade sanitaria mandará remover-o para o *ancoradouro de vigia*, onde será visitado quotidianamente.

§ 3.º Si a molestia contagiosa não pestilencial exotica reinar só no porto ou só na cidade, proceder-se-á conforme os paragraphos antecedentes, cuidando a autoridade sanitaria de impedir as com-

enfermo á bordo ó en tierra, según le convenga.

Art. 25.º Si el enfermo estuviese afectado de enfermedad contagiosa, la autoridad sanitaria se guiará por lo que le indican las siguientes hipótesis:

a) la enfermedad contagiosa no es pestilencial exótica;

b) la enfermedad contagiosa es pestilencial exótica.

En ambos casos se realizan otras tres hipótesis:

1.º La enfermedad reina en el puerto y en la ciudad;

2.º Reina solo en el puerto ó solamente en la ciudad;

3.º No reina en el puerto ni en la ciudad.

§ 1.º Si la enfermedad contagiosa no fuese pestilencial exótica y reinase en el puerto y en la ciudad, la autoridad procederá de acuerdo con las instrucciones que hubiese recibido del Jefe del servicio, haciendo transportar al enfermo para la enfermeria que estuviese destinada para tal fin y aconsejará las medidas de hygiene y de desinfeccion á bordo, que fueren precisas.

§ 2.º Si el navio estuviese próximo á otros que no se hallaren contaminados, la autoridad sanitaria mandará removerlo para el *fondeadero de vigilancia*, donde será visitado diariamente.

§ 3.º Si la enfermedad contagiosa no pestilencial exótica reinase solamente en el puerto ó solo en la ciudad, se procederá de conformidad á los párrafos anteriores, cuidando la autoridad sanitaria

municações entre o navio contaminado e outros sãos, ou entre elle e a cidade. Essa interdicção poderá ser rigorosa de modo a transferir-se o navio para o *ancoradouro de quarentena*, onde ficará detido durante o tempo preciso para seu completo saneamento.

§ 4.º Si a molestia não reinar nem no porto nem na cidade, o navio será immediatamente transferido para o ancoradouro de quarentena, isolado e convertido em lazareto. Só depois de saneado, se lhe permitirá voltar ao ancoradouro geral.

Art. 26.º Si a molestia contagiosa, que apparecer a bordo de qualquer navio surto no porto, fôr pestilencial exótica, e si se realizarem as hypotheses n.ºs. 1 e 2, a autoridade sanitaria procederá segundo as ordens que houver recebido; e no caso da hypothese n.º 3, mandará o navio immediatamente para a estação quarentenaria proxima, onde serão observadas, em relação a tal navio, as disposições referentes ás quarentenas de rigor.

Art. 27.º Nenhum commandante poderá enviar para terra, nem conservar a bordo, doente algum que appareça em seu navio, sem prévia licença da autoridade sanitaria, mediante exame do mesmo doente.

Paragrapho unico. O commandante que infringir esta disposição incorrerá nas penas do regulamento especial.

Art. 28.º Nenhum medico poderá ir a bordo de qualquer navio fundeado para

de impedir las comunicaciones entre el navio contaminado y otros inmunes, ó entre él y la ciudad. Esa interdicción podrá ser rigorosa hasta el punto de llevar el navio para el *fondeadero de cuarentena*, donde quedará detenido durante el tiempo necesario para su completo saneamiento.

§ 4.º Si la enfermedad no reinase ni en el puerto ni en la ciudad, el navio será inmediatamente enviado para el *fondeadero de cuarentena*, aislado y convertido en lazareto. Solo después de saneado, se le permitirá volver al fondeadero general.

Art. 26.º Si la enfermedad contagiosa que apareciese á bordo de cualquier navio surto en el puerto, fuese pestilencial exótica, y si se realizan las hipótesis n.ºs. 1 y 2, la autoridad sanitaria procederá según las órdenes que hubiese recibido; y en el caso de la hipótesis n.º 3 mandará el navio inmediatamente á la estacion cuarentenaria próxima, donde serán observadas, con relación á ese navio, las disposiciones referentes á las cuarentenas de rigor.

Art. 27.º Ningún comandante podrá enviar á tierra ni conservar á bordo, los enfermos que aparezcan en su navio, sin previa autorizacion de la autoridad sanitaria, mediante exámen de los enfermos.

Párrafo único.— El comandante que infringiese esta disposicion incurrirá en las penas del reglamento especial.

Art. 28.º Ningun médico podrá ir á bordo de cualquier navio fundeado, para

examinar e tratar qualquer doente, sem aviso prévio á autoridade sanitaria; a qual deverá ir, em companhia do mesmo medico, certificar-se da natureza da molestia.

Paragrapho unico. O medico que não cumprir o que esse artigo determina incorrerá nas mesmas penas que o paragrapho unico do artigo antecedente commina ao commandante.

Art. 29.º Ficam exceptuados das disposições dos dous artigos anteriores os casos de accidente traumatico.

examinar ó tratar cualquier enfermo, sin aviso previo á la autoridad sanitaria, la cual deberá ir en compañía del mismo médico á enterarse de la naturaleza de la enfermedad.

Párrafo único. — El médico que no cumpliese lo que este artículo determina, incurrirá en las mismas penas que el párrafo único del artículo anterior establece para el comandante.

Art. 29.º Quedan esceptuados de las disposiciones de los dos artículos anteriores, los casos de accidentes traumáticos.

CAPITULO V

DOS ANCORADOUROS

Art. 30.º Haverá em cada porto, quando possível, tres ancoradouros sanitarios :

- o ancoradouro de visita ;
- o ancoradouro de vigia ; e
- o ancoradouro de quarentena.

Art. 31.º Estes ancoradouros serão marcados pela autoridade sanitaria de accôrdo com a maritima militar.

CAPITULO VI

DAS QUARENTENAS

Art. 32.º Haverá duas especies de quarentena:

- a) a quarentena de observação;
- b) a quarentena de rigor.

CAPITULO V

DE LOS FONDEADEROS

Art. 30.º Habrá en cada puerto, siempre que sea posible, tres fondeaderos sanitarios:

- El fondeadero de visita ;
- El fondeadero de vigia ; y
- El fondeadero de cuarentena.

Art. 31.º Estos fondeaderos serán designados por la autoridad sanitaria de acuerdo con la autoridad marítima respectiva.

CAPITULO VI

DE LAS CUARENTENAS

Art. 32.º Habrá dos especies de cuarentena :

- a) Cuarentena de observacion;
- b) Cuarentena de rigor.

§ 1.º A quarentena de observação consistirá na detenção do navio, durante o tempo preciso para a rigorosa visita sanitaria de bordo.

§ 2.º A quarentena de rigor terá dous fins:

1º, averiguar si entre os passageiros procedentes de porto infectado ou suspeito algum traz a molestia pestilencial em periodo de incubação ;

2º, proceder á desinfectão dos objectos suspeitos de reter e transmittir contagios.

§ 3.º A quarentena de rigor será applicada :

1º, aos navios infectados ;

2º, aos navios a cujo bordo tiverem occorrido casos de molestia não especificada e que não puder ser averiguada por occasião da visita sanitaria.

Art. 33.º A quarentena de observação, em sua forma pratica, consistirá no *exame rigoroso*, a que se refere o art. 20º, e que será effectuada pelo medico do lazareto fluctuante:

Neste exame se observará o seguinte processo: o referido medico examinará todos os livros de bordo, balanceará as drogas existentes na pharmacia com as annotações do respectivo livro de fornecimento; fará a chamada dos tripulantes e passageiros e averiguará dos motivos da ausencia dos que faltarem; percorrerá os diversos compartimentos do navio e, si de todas as pesquisas resultar a certeza sobre o estado sanitario

§ 1.º Las cuarentenas de observacion consistirán en la detencion del navio por el tiempo necesario para practicar una rigorosa visita sanitaria á bordo.

§ 2.º La cuarentena de rigor tendrá dos objetos:

1.º Averiguar si entre los pasajeros procedentes de puertos infectados ó sospechosos, viene alguno atacado de enfermedad pestilencial en via de incubacion.

2.º Proceder á la desinfección de los objetos sospechosos de retener y transmitir contagios.

§ 3.º La cuarentena de rigor será aplicada:

1.º A los navios infectados ;

2.º A los navios á cuyo bordo hubiesen ocurrido casos de enfermedades no especificadas y que no hubiesen podido ser averiguadas con motivo de la visita sanitaria.

Art. 33.º La cuarentena de observacion en su forma práctica consistirá en el *examen rigoroso* á que se refiere el articulo 20º, el cual será efectuado por el médico del lazareto flotante.

En este examen se observará el siguiente proceso: el referido médico examinará todos los libros de á bordo, balanceando las drogas existentes en el botiquin con las anotaciones del respectivo libro de proveeduria; procederá á llamar á los tripulantes y pasajeros y averiguará los motivos de la ausencia de los que faltasen ; recorrerá los diversos compartimentos del navio y si de todas las pesquisas resultara la certi-

do mesmo, cumprirá o que dispõe o art. 8º da Convenção.

Art. 34.º A duração da quarentena de rigor será a do prazo de incubação máxima da molestia pestilencial, que se queira evitar; isto é, de 10 dias para a febre amarella, 8 para o cholera-morbus e 20 para a peste oriental. Essa duração poderá ser contada de dous modos:

a) tendo começo na data do ultimo caso occorrido em viagem;

b) tendo começo na data do desembarque dos passageiros no Lazareto.

§ 1.º A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso occorrido em viagem, quando se realizarem as tres condições seguintes:

a) satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Convenção;

b) vir a bordo d'elle um *Inspector sanitario de navio*, que certifique a data real da terminação do ultimo caso; a execução de todas as medidas de desinfeção indicadas nas Instrucções que ao mesmo Inspector houverem sido dadas pelo chefe do serviço sanitario, conforme este Regulamento Internacional; o perfeito estado actual de saude a bordo;

c) comprovar, a autoridade sanitaria local, a veracidade das informações prestadas.

§ 2.º Si, nas condições indicadas no paragrapho antecedente, o prazo decorrido depois do ultimo caso, fór por

dumbre sobre el estado sanitario del mismo, dará cumplimiento á lo que dispone el artículo 8º de la Convencion.

Art. 34.º La duracion de la cuarentena de rigor será determinada por el tiempo de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se quiere evitar, esto es, de diez dias para la febre amarilla, ocho para el cólera morbus y veinte para la peste oriental. Esa duracion podrá contarse de dos modos:

a) partiendo de la fecha del último caso ocurrido durante el viaje, y

b) partiendo de la fecha del desembarco de los pasajeros en el Lazareto.

§ 1.º La cuarentena de rigor comenzará á contarse desde la fecha del último caso ocurrido durante el viaje, cuando se cumplieren las tres condiciones siguientes:

a) Que el navio satisfaga las exigencias de los párrafos 1º, 2º y 3º del artículo 5º de la Convencion;

b) Que venga á bordo suyo un *Inspector sanitario de navio* que certifique la fecha exacta de la terminacion del último caso, la ejecucion de todas las medidas de desinfeccion indicadas en las instrucciones que el mismo Inspector hubiese recibido del Gefe del servicio sanitario conforme á este Reglamento Internacional, y el perfecto estado actual de la salud á bordo;

c) Que la autoridad sanitaria compruebe la veracidad de las informaciones prestadas.

§ 2.º Si, en las condiciones indicadas en el párrafo anterior, el tiempo transcurrido desde el último caso hasta el

ocasião da chegada do navio, egual ou maior do que o da incubação maxima da molestia pestilencial, os passageiros terão livre pratica, e o navio tambem, caso não traga objectos suspeitos.

Si o navio, porém, trazer objectos suspeitos, em condições de não terem podido contaminar os passageiros e tripulantes e que não tenham sido desinfectados, ou precisem ainda de desinfectação, a livre pratica da embarcação só terá logar depois de terminada a desinfectação dos mesmos objectos.

No caso contrario, navio e pessoas serão submettidos a quarentena de rigor.

§ 3.º Si o prazo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial fór menor do que o da incubação maxima ; e si, além disso, achar-se o navio nas condições figuradas no § 1º, os passageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias quantos falem para inteirar o referido prazo de incubação maxima.

Semelhante quarentena complementar será praticada em Lazareto; salva a hypothese de não haver neste logares disponiveis, o que permitirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 4.º Si o navio, na ocasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão estes recolhidos ao hospital fluctuante, e os passageiros submettidos a quarentena no lazareto fluctuante. A quarentena, neste caso, começará da data

momento de la llegada del navio, fuese igual ó mayor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial, los pasajeros serán puestos en libre plática, lo mismo que el navio, en caso de que este último no trajese objetos sospechosos.

Si el navio trajese objetos sospechosos en condiciones tales que no hubiesen podido contaminar á los pasajeros y tripulacion, y que no hubiesen sido desinfectados ó precisaren todavia la desinfeccion, la libre plática de la embarcacion solo tendrá lugar despues de terminada la desinfeccion de dichos objetos.

En caso contrario, navio y personas serán sometidos á cuarentena de rigor.

§ 3.º Si el tiempo transcurrido despues del último caso de enfermedad pestilencial, fuere menor del que se da á la incubacion máxima, y si el navio se encontrare en las condiciones exigidas por el § 1º, los pasajeros purgarán una cuarentena complementaria de tantos dias cuantos faltasen para integrar el referido término de incubacion máxima.

Dicha cuarentena complementaria será practicada en el lazareto, salvo el caso de no haber en este, sitio disponible, lo que permitirá efectuar la cuarentena á bordo.

§ 4.º Si el navio, en el momento de su llegada, tuviese personas atacadas de enfermedad pestilencial, serán estas alojadas en el hospital flotante y los pasajeros sometidos á cuarentena en el lazareto flotante. La cuarentena en este

da entrada dos referidos passageiros no mesmo lazareto.

O navio ficará sujeito ao que, para taes emergencias, dispuzerem os regulamentos dos lazaretos.

§ 5.º Ao estabelecido no paragrapho antecedente ficará tambem sujeito o navio que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresente por occasião da chegada, não houver satisfeito as exigencias do § 1º deste artigo.

§ 6.º O navio *suspeito*, que tiver feito viagem do porto infeccionado, ou suspeito, ao porto de chegada, em um periodo de tempo inferior ao da incubação maxima da molestia pestilencial, que se procura evitar, ficará egualmente sujeito á quarentena complementar, nos termos do § 3.º

Fica exceptuado desta quarentena o navio da 2ª especie, que procedente de porto reconhecidamente limpo e em satisfactorias condições de saúde de bordo, attestadas pelo Inspector sanitario, tocar no Rio de Janeiro, Montevideo ou Buenos Ayres em época epidemica e se limitar á descarga de mercadorias e desembarque de passageiros e á entrega e recebimento da correspondencia postal; comtanto que taes operações se effectuem em um pontão destinado a esse fim pela autoridade sanitaria, convenientemente situado, livre de toda a infecção e em boas condições de isolamento, não recebendo por conseguinte, o navio, nem tendo com-

caso se contará desde la fecha de la entrada de los pasajeros al lazareto.

El navio quedará sujeto á lo que para tales emergencias dispongan los reglamentos de los lazaretos.

§ 5.º Quedarán tambien sujetos á lo establecido en el párrafo anterior, los navios que habiendo tenido casos de enfermedad pestilencial, aunque no los presenten en el momento de su llegada, no hubieren satisfecho, sin embargo, las exigencias del párrafo 1º de este artículo.

§ 6.º Los navios sospechosos que hubiesen hecho el viaje desde el puerto infectado ó sospechoso al puerto de arribo, en un periodo de tiempo menor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se procura evitar, quedarán igualmente sujetos á la cuarentena complementaria en los términos del párrafo 3.º

Queda esceptuado de esta cuarentena el navio de 2ª especie, que procedente de puerto reconocidamente limpio y en satisfactorias condiciones de salud á bordo, atestiguadas por el Inspector sanitario, tocara en Rio de Janeiro, Montevideo ó Buenos Aires durante un estado epidémico y se limitara á descargar mercaderias y desembarcar pasajeros y á la entrega y recibo de la correspondencia postal, con tal que estas operaciones se efectúen en un ponton destinado á ese objeto por la autoridad sanitaria, convenientemente situado, libre de toda infeccion y en buenas condiciones de aislamiento, y por consiguiente, que no reciba

municação com pessoa ou objecto algum desses portos. Estes factos serão comprovados por documento authenticico firmado pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, visado pelo Consul do paiz do destino e certificado pelo Inspector sanitario, tambem do paiz de destino.

§ 7.º O navio *suspeito*, que effectuar a sua viagem em um periodo de tempo superior ao da incubação maxima já citada, será submettido á quarentena de observação, durante a qual se procederá ás investigações prescriptas no presente Regulamento Internacional; e sómente depois de reconhecido que não occorreu durante a viagem caso algum de molestia pestilencial, se lhe dará livre pratica.

Fica entendido que si o mesmo navio trouxer objectos suspeitos, que não tivessem podido contaminar os passageiros e tripolantes e ainda não desinfectados, será submettido á quarentena de rigor para completa desinfecção dos mesmos, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, que tiverem, como deverão ter livre pratica.

Em caso de possivel contaminação, seguir-se-á o disposto na ultima parte do § 2º deste artigo.

§ 8.º Os effeitos das disposições precedentes em relação aos navios da 1ª especie, indicada no art. 5º da convenção, subsistirão, ainda que não tragam elles a seu bordo *Inspector sanitario de navio*; comtanto que observem rigorosamente as disposições do Regulamento Interna-

ni tenga comunicacion con persona ú objeto alguno de esos puertos.

Estos hechos serán comprobados por documento auténtico firmado por la autoridad sanitaria del puerto en que el navio tocare, visado por el cónsul del país de destino y certificado por un Inspector sanitario igualmente del país de destino.

§ 7.º El navio sospechoso que verificase su viaje en un periodo de tiempo superior al de la incubacion máxima ya citada, será sometido á la cuarentena de observacion durante la cual se procederá á las investigaciones prescritas en el presente Reglamento, y solamente despues de comprobado el hecho de no haber ocurrido caso alguno de enfermedad pestilencial, será puesto en libre plática. Queda entendido que, si estos mismos navios trajesen objetos sospechosos no desinfectados, que no hubiesen podido contaminar á los pasajeros y tripulantes, serán sometidos á cuarentena de rigor para completar la desinfeccion de los mismos, la cual comenzará despues de retirados de á bordo los pasajeros que viniesen, los cuales deben ser puestos en libre plática.

En caso de posible contaminación, se estará á lo dispuesto en la última parte del párrafo 2º de este mismo artículo.

§ 8.º Los efectos de las disposiciones precedentes con relacion á los navios de la 1ª especie, indicada en el artículo 5º de la Convencion, subsistirán aunque no trajesen á su bordo *Inspector sanitario de navio*, con tal que observasen rigorosamente las disposiciones del Reglamento

cional no que se applica á responsabilidade que assume o medico de bordo perante a autoridade sanitaria do porto de destino relativamente ás informações que, sob a fé do juramento profissional, tiver de prestar-lhe, e cumpram exactamente durante a viagem o que, nas Instrucções, se determinar como deveres do *Inspector sanitario de navio*.

§ 9.º As disposições dos paragraphos antecedentes, no que têm de minorativo em relação ás quarentenas de rigor, só serão applicadas em proveito dos navios da 2ª especie, que: 1º, receberem o seu bordo, e lhe derem passagem gratuita de 1ª classe, de ida e volta, ao *Inspector sanitario de navio*; 2º, observar relativamente á saúde de bordo, quer por occasião da partida, quer durante a viagem, as recommendações do mesmo Inspector.

No caso contrario, não se admittirá para a quarentena de rigor a contagem determinada no art. 34º, lettra *a*, tanto em relação aos passageiros, como em relação ao proprio navio.

Art. 35.º Ao navio que, tendo-se submettido aos preceitos da Convenção, não puder sujeitar-se á quarentena que lhe fôr imposta em qualquer dos portos dos tres paizes contractantes, se permittirá receber passageiros, com a condição de que:

1.º Nenhuma embarcação delle procedente communique com a terra;

2.º As embarcações que de terra forem levar passageiros para o navio, fiquem

Internacional en cuanto se refiere á la responsabilidad que asume el médico de á bordo para ante la autoridad sanitaria del puerto de llegada, relativamente á las informaciones que bajo la fé del juramento profesional tuviese que prestar, y que cumpliese exactamente, durante el viaje, lo que en las instrucciones se determina como deberes del *Inspector sanitario de navio*.

§ 9.º Las disposiciones de los párrafos anteriores, en cuanto importen una concesion, en relacion á las cuarentenas de rigor, solo serán aplicadas en provecho de los navios de 2ª especie que:

1.º Recibiesen á su bordo, dando pasaje gratuito de primera clase, de ida y vuelta, al *Inspector sanitario de navio*;

2.º Observasen, relativamente á la salud de á bordo, tanto en el momento de partida como durante el viaje, las recomendaciones del mismo Inspector.

En el caso contrario, no se admitirá para contar la cuarentena de rigor el criterio establecido en el artículo 34º, lettra *a*, tanto respecto de los pasajeros como del mismo navio.

Art. 35.º Al navio que habiéndose sometido á los preceptos de la Convencion, no pudiese sujetarse á la cuarentena que le fuere impuesta en cualquiera de los puertos de los tres países contratantes, se le permittirá recibir pasajeros á condicion de que:

1.º Ninguna embarcacion procedente de él comunique con tierra.

2.º Las embarcaciones que de tierra fuesen conduciendo pasajeros para el

submettidas ás medidas quarentenarias impostas ao mesmo.

Art. 36.º Quando um navio em condições de quarentena de rigor, trouxer passageiros e cargas com destino a portos diferentes, desembarcará no lazareto do porto a que chegar os passageiros e cargas destinadas a esse porto sómente, podendo seguir viagem logo depois.

Art. 37.º A declaração de *infeccionado* applicada a um porto trará a interdicção sanitaria dos navios d'elle procedentes e sahidos durante o periodo de tempo immediatamente anterior á mesma declaração, de 20 dias para a peste, 10 para a febre amarella e 8 para o cholera-morbus.

Os navios em taes condições serão submettidos ás medidas sanitarias, que as occurrencias de bordo indicarem.

Art. 38.º As pessoas atacadas de molestia pestilencial que apparecerem nos navios delidos ou nos lazaretos serão transferidas para o hospital fluctuante; as accomettidas de molestia contagiosa serão tratadas em um local isolado e as de molestias communs em uma enfermaria annexa ao lazareto onde ficarão, depois de curadas, sujeitas á quarentena em que se tiverem complicado, dado o caso de não ter sido possível removel-as para um hospital de terra quando terminou a quarentena do grupo a que pertenciam.

navio queden sujetas á las medidas cuarentenarias impuestas al mismo.

Art. 36.º Cuando un navio que estuviere en condiciones de cuarentena de rigor trajese pasajeros y carga con destino á diferentes puertos, desembarcará en el lazareto del puerto al cual hubiese llegado solamente lo que á este corresponda, pudiendo luego seguir viaje.

Art. 37.º La declaracion de *infeccionado* aplicada á un puerto producirá la interdiccion sanitaria de los navios procedentes de él, que hubiesen salido durante el periodo inmediatamente anterior á la fecha de dicha declaracion, de 20 dias para la peste, 10 para la febre amarilla y 8 para el cólera.

Tales navios serán sometidos al tratamiento sanitario que las occurrencias de á bordo indicaran como procedentes.

Art. 38.º Las personas atacadas de enfermedad pestilencial que se enfermasen á bordo de los navios detenidos ó en los lazaretos, serán pasadas al hospital flotante; las atacadas de enfermedad contagiosa serán tratadas en un local aislado, y las de enfermedades comunes en una enfermeria anexa al lazareto, donde quedarán, despues de curadas, sujetas á la cuarentena en que se hubiesen complicado, dado caso que no hubiesen podido ser removidas para algún hospital de tierra una vez terminada la cuarentena del grupo de pasajeros á que pertenecian.

CAPITULO VII

DOS LAZARETOS

Art. 39.º Cada paiz estabelecerá os lazaretos que forem indispensaveis ás suas necessidades e de accordo com o disposto no art. 3º da Convenção.

Art. 40.º Nos lazaretos fixos só se admittirão os passageiros que, devendo purgar quarentena de rigor ou complementar, não apresentarem symptoma algum de molestia pestilencial ou contagiosa.

Art. 41.º Nos lazaretos fluctuantes serão recebidos os passageiros que tiverem estado em contacto com pessoas acommettidas de molestia pestilencial exotica e que forem, portanto, consideradas suspeitas.

Art. 42.º Nos hospitaes fluctuantes serão recebidos os atacados de molestia pestilencial exotica procedentes dos lazaretos fixos ou fluctuantes, dos navios que estiverem fundeados ou dos que se acharem surtos no porto.

Art. 43.º Os lazaretos fixos e fluctuantes terão hospitaes annexos para tratamento de molestias communs, e um outro especial de isolamento para os doentes de molestias contagiosas não pestilenciaes.

Art. 44.º Nos lazaretos fixos e fluctuantes se observará rigorosamente o principio geral do isolamento, o qual se applicará aos diversos grupos de passagiei-

CAPITULO VII

DE LOS LAZARETOS

Art. 39.º Cada país establecerá el número de Lazaretos que fueren indispensables á sus necesidades y de acuerdo con lo estipulado en el art. 3º de la Convencion.

Art. 40.º En los lazaretos fijos no se admitirán sino los pasajeros que debiendo cumplir cuarentena de rigor ó complementaria, no presentasen síntoma alguno de enfermedad pestilencial exótica ú otra contagiosa.

Art. 41.º En los lazaretos flotantes serán recibidos los pasajeros que hubieren estado en contacto con personas atacadas de enfermedad pestilencial exótica y que fuesen, por consiguiente, considerados sospechosos.

Art. 42.º En los hospitales flotantes serán recibidos los atacados de enfermedad pestilencial exótica procedentes de los lazaretos fijos ó flotantes, de los navios que llegasen infectados ó de los que estuviesen surtos en el puerto.

Art. 43.º Los lazaretos fijos y flotantes tendrán hospitales adscritos para atender á los atacados de enfermedades comunes y uno especial de aislamiento para los atacados de enfermedades contagiosas no pestilenciales.

Art. 44.º En los lazaretos fijos y flotantes se observará rigorosamente el principio general que prescribe el aislamiento, el qual se applicará á los diversos

ros chegados ao estabelecimento na mesma data.

O isolamento de cada grupo deve comprehender tambem o pessoal de serviço respectivo.

Art. 45.º Tanto os lazaretos fixos e fluctuantes como os hospitaes, serão dotados do numero de estufas de desinfectação pelo vapor de agua que fôr indispensavel.

Art. 46.º As bagagens, roupas e demais objectos que os quarentenarios das differentes classes trouxerem, serão previamente desinfectadas por occasião da entrada delles nos estabelecimentos em que deverem soffrer o expurgo; sendo repetidas essas operações cada vez que occorrer entre elles algum caso de molestia pestilencial exotica. Estas novas desinfectações só se applicarão ás bagagens, roupas e objectos do grupo de passageiros a que pertencer o doente; e nesse caso a quarentena primitiva para esse grupo se renovará a contar do ultimo caso e da desinfectação a que elle der logar.

Art. 47.º Os convalescentes de molestias pestilenciaes procedentes dos hospitaes fluctuantes farão, antes de ser postos em livre pratica, uma quarentena de duração igual á do periodo de incubação maxima da molestia de que houverem sido acommettidos; quarentena esta effectuada no lazareto fluctuante.

Art. 48.º O desembarque de bagagens, roupas e demais objectos pertencentes aos passageiros, que houverem purgado quarentena nos lazaretos fluctuantes, não

grupos de pasajeros llegados al establecimiento en la misma fecha.

El aislamiento de cada grupo debe comprender tambien al personal de servicio, de mesa, de cocina etc. etc.

Art. 45.º Tanto los lazaretos fijos como los flotantes, así como los hospitales, serán dotados del número de estufas de desinfeccion por el vapor de agua que fuese indispensable.

Art. 46.º Los equipajes, ropas y demas objetos que los cuarentenarios de las diversas clases llevasen consigo, serán previamente desinfectados á su entrada á los respectivos establecimientos donde aquellos deban cumplir espurgo, debiendo repetirse estas operaciones cada vez que ocurriese entre ellos algun caso de enfermedad pestilencial exótica. Estas nuevas desinfecciones solo alcanzarán á los equipajes, ropas etc. del grupo de pasajeros al cual hubiese pertenecido el enfermo, en cuyo caso la cuarentena primitiva para ese grupo, se renovará á contar desde el último caso ó sea desde la desinfeccion á que este dé lugar.

Art. 47.º Los convalecientes de enfermedades pestilenciales procedentes de los hospitales flotantes, harán, antes de ser puestos en libre plática, una cuarentena cuya duracion será igual al periodo de incubacion máxima de la enfermedad que hubiesen padecido. Esta cuarentena se cumplirá en el lazareto flotante.

Art. 48.º El desembarco de equipages, ropas y demas objetos de los pasajeros que hubiesen purgado cuarentena en los lazaretos flotantes, no podrá hacerse en

poderá ser realizado em caso algum sem desinfecção no momento do desembarque.

Art. 49.º Caso não haja logar disponível nos lazaretos, o expurgo sanitario poderá ser feito a bordo dos navios em que chegarem os passageiros.

Art. 50.º Cada país formulará independentemente, embora com vistas aos principios estabelecidos neste Regulamento, as disposições que deverão reger os seus estabelecimentos sanitarios; e essas disposições serão communicadas aos chefes dos serviços sanitarios dos outros dois países.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Das privilegios de paquete

Art. 51.º As disposições do § 1º do art. 5º da Convenção são obrigatorias para todos os navios que em qualquer dos tres países gozarem dos privilegios de paquete.

Art. 52.º Os chefes dos respectivos serviços sanitarios solicitarão do seu Governo a cassação dos privilegios de paquete de que gozarem os navios, que quatro mezes depois da Convenção ratificada, não houverem dado estricto cumprimento ás disposições do artigo anterior.

caso alguno sin previa desinfeccion en el momento del desembarque.

Art. 49.º En los casos en que no hubiese sitio disponible en los respectivos lazaretos, el espurgo podrá hacerse á bordo del mismo navio en que hubiesen llegado los pasajeros.

Art. 50.º Cada país dictará independientemente, pero con arreglo á los principios prescritos en este Reglamento, las disposiciones que deben regir la direccion y administracion de los establecimientos sanitarios de su propia dependencia, las cuales serán comunicadas á los Gefes de los servicios sanitarios de los otros dos países.

CAPITULO VIII

DISPOSICIONES GENERALES

De los privilegios de paquete

Art. 51.º Las disposiciones del párrafo 1º del art. 5º de la Convencion son obligatorias para todos los navios que en cualquiera de los tres países gocen de los privilegios de paquete.

Art. 52.º Los Gefes de los respectivos servicios sanitarios solicitarán de su Gobierno la casacion de los privilegios de paquete de que gozaran los navios, que despues de cuatro meses de la fecha en que la Convencion haya sido ratificada, no hubiesen dado estricto cumplimiento á lo que estatuye el párrafo citado en el artículo anterior.

Art. 53.º Estabelecida a medida a que se refere o artigo anterior, será communicada aos chefes do serviço sanitario marítimo dos outros paizes, por aquelle que o houver motivado.

Art. 54.º Os navios que para o futuro solicitarem privilegio de paquete em qualquer dos tres paizes, devem declarar :

1.º Que se submettem á Convenção Sanitaria do Rio de Janeiro ;

2.º Que se compromettem a observar as prescripções deste Regulamento no que se lhes applica ;

3.º Que porão á disposição da autoridade sanitaria uma passagem de ida e volta, gratuita, para o Inspector sanitario que fôr encarregado da commissão de embarque ;

4.º Que cumprirão e porão em pratica todas as prescripções que o Inspector sanitario formule afim de conservar a saude a bordo com referencia ás suas instrucções.

Das Instrucções

Art. 55.º Os Chefes dos serviços sanitarios dos tres paizes accordarão nas instrucções a que se refere este Regulamento, as quaes serão publicadas e distribuidas com profusão entre os distin-

Art. 53.º Dictada la medida á que se refiere el artículo anterior, será comunicada á los Gefes del servicio sanitario marítimo de los otros dos países, por aquel que la haya motivado.

Art. 54.º Los navios que en lo sucesivo soliciten privilegio de paquete de cualquiera de los tres países, deben declarar:

1.º Que se acojen á la Convencion Sanitaria de Rio de Janeiro ;

2.º Que se comprometen á observar las prescripciones de este Reglamento en cuanto les atañe ;

3.º Que han cumplido con todas las exigencias del párrafo 1º del art. 5º de la Convencion ;

4.º Que pondrán á disposicion de la autoridad sanitaria un pasaje de ida y vuelta, sin cargo, para el Inspector sanitario que reciba de aquella la Comision de embarque ;

5.º Que cumplirán y pondran en práctica todas las prescripciones que el Inspector sanitario formule con el objeto de conservar la salud á bordo y con arreglo á sus instrucciones.

De las Instrucciones

Art. 55.º Los Gefes de los servicios sanitarios de los tres países acordarán las instrucciones á que se refiere este Reglamento, las cuales serán publicadas y repartidas con profusion entre los

ctos agentes das autoridades sanitarias, commandantes de navios, agentes de vapores etc., etc. sem prejuizo das que para cada viagem devem dar aos Inspectores sanitarios em previsão de casos determinados.

Art. 56.º Sempre que pelos progressos da sciencia, os Chefes dos serviços sanitarios julgarem conveniente incorporar ás instrucções geraes, a que se refere o artigo anterior, novos processos ou novos agentes desinfectantes, tanto para modificar como para substituir por completo aquelles que no estado actual da sciencia se reputam como os mais efficazes na prophylaxia das molestias pestilenciaes exoticas e outras contagiosas —procurarão entrar em accordo, podendo qualquer d'elles tomar a iniciativa; ficando entendido que a innovação só será encorporada ao Regulamento ou ás instrucções que farão parte deste, no caso de approvação unanime dos tres chefes de serviço sanitario.

distintos ajentes de las autoridades sanitarias, comandantes de navio, ajentes de vapores etc. etc., sin perjuicio de las que para cada viaje deben dar á los Inspectores sanitarios en prevision de casos determinados.

Art. 56.º Siempre que, por los progresos de la ciencia, los Gefes de los servicios sanitarios creyesen conveniente incorporar en las instrucciones generales á que se refiere el artículo anterior nuevos procedimientos, ó nuevos ajentes de desinfeccion, ya fuese modificando ó substituyendo por completo á los que en el estado actual de los conocimientos científicos se reputan como los mas eficaces en la profilaxia de las enfermedades pestilenciales exóticas y demas contagiosas — procederán á ponerse de acuerdo, pudiendo tomar cualquiera de ellos la iniciativa; pero la innovacion no quedará incorporada al Reglamento ó instrucciones que harán parte de este, sino en caso de que obtuviese la aprobacion unanime de los tres Gefes de dicho servicio sanitario.

MODELO N. 1

Carta de saúde

Nação.....	
Porto.....	
A autoridade sanitaria deste porto certifica que o navio abaixo designado parte nas condições seguintes:	REGULAMENTO SANITARIO INTERNACIONAL
Nome do navio.....	Art.....
Classe.....	
Bandeira.....	
Toneladas...	
Da matricula de.....	
Com destino a.....	
Nome do capitão.....	
Nome do medico.....	
Nome do inspector sanitario de navio.	Art.....
Passageiros.....	
Tripolação.....	
Carga.....	
Equipagem.....	
Condições sanitarias do navio.....	
Estado sanitario da tripolação e pas- sageiros.....	
Estado sanitario do porto.....	
Estado sanitario da cidade.....	
Molestias pestilenciales reinantes.....	
Numero de doentes e de fallecidos...	
(Porto e data).	
(Firma da autoridade sanitaria).	
(Sello sanitario).	

MODELO N. 1

Patente de Sanidad

Nación.....	
Puerto.....	
La autoridad sanitaria de este puerto certifica que el navio que en seguida se designa, parte en las condiciones sa- guentes:	REGLAMENTO SANITARIO INTERNACIONAL
Nombre del navio.....	Art.....
Clase.....	
Paellón.....	
Tonelaje.....	
De la matricula de.....	
Con destino á.....	
Nombre del capitán.....	
Nombre del médico.....	Art.....
Nombre del Inspector sanitario de navio.....	
Pasajeros.....	
Tripulación.....	
Carga.....	
Equipaje.....	
Condiciones sanitarias del navio.....	
Estado sanitario de la tripulación y pasajeros.....	
Estado sanitario del puerto.....	
Estado sanitario de la ciudad.....	
Enfermedades pestilenciales reinantes.....	
Número de enfermos. Número de defunciones.....	
(Puerto y fecha).	
(Firma de la autoridad sanitaria).	
(Sello de sanidad).	

MODELO N. 2

1 C MODELO N. 2

1 C

Bilhete sanitario internacional

Nação..... Porto.....

A autoridade sanitaria deste porto certifica que o navio
..... procedente de..... e com escalas
por..... chegou a este porto no dia..... trazendo
na Carta de Saude a seguinte rectificação.....
.....
..... formulada pelo consul..... em.....

A' vista dessa rectificação, procedeu-se da forma que se
segue:

Passageiros e tripulação

.....

Equipagem

.....

Navio e carga

.....

E, por consequencia, se lhe expede o presente bilhete,
como prova do tratamento a que se submetteu, e como
documento que o..... a ser admittido em
livre pratica.

(Porto e data).

(Firma).

(Selo).

Billete sanitario internacional

Nación..... Puerto.....

La autoridad sanitaria de este puerto certifica que el
navio..... procedente de..... y con escalas
en..... llegó á este puerto el dia.....
trayendo en su Patente de Sanidad la rectificación siguiente:
.....
..... formulada por el consul..... en.....

En presencia de esa rectificación, se procedió de la manera
que á continuación se espresa:

Pasajeros y tripulación

.....

Equipaje

.....

Navio y carga

.....

I en consecuencia, se le espide el presente billete como
Constancia del tratamiento á que fué sometido y como docu-
mento que lo..... para ser admittido en libre
plática.

(Puerto y fecha).

(Firma).

(Selo).

N. 41

Conferencias para a negociação de uma convenção sanitaria entre o Imperio do Brasil, as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e eventualmente a do Paraguay.

PROTOCOLLO DA SEXTA E ULTIMA CONFERENCIA

Aos vinte e seis dias do mez de novembro de 1887 reunirão-se os Srs. Plenipotenciarios para firmar o Regulamento Sanitario Internacional.

Examinados os tres exemplares, e estando conformes com as resoluções da conferencia anterior, forão assignados e sellados.

Os Srs. Plenipotenciarios tomárão conhecimento de um officio do Sr. Conselheiro Dr. Nuno de Andrade contendo o resumo das discussões do Congresso Sanitario de que se tratou na segunda conferencia. Esse officio está annexo ao presente protocollo em cópias impressas.

Os mesmos Srs. concordárão em reservar para os Estados da America do Sul que não tomárão parte nesta negociação a faculdade de accederem á respectiva convenção e ao seu regulamento no prazo de doze mezes contados da data da communicação que para isso lhes fôr feita.

E. 16

Conferencias para la negociacion de una convencion sanitaria entre el Imperio del Brasil, las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay y eventualmente la del Paraguay.

PROTOCOLO DE LA SEXTA Y ULTIMA CONFERENCIA

A' los veinte y seis dias del mes de noviembre de 1887 reuniéronse los Srs. Plenipotenciarios para firmar el Reglamento Sanitario Internacional.

Examinados los tres exemplares, y estando conformes con las resoluciones de la conferencia anterior, fueron firmados y sellados.

Los Srs. Plenipotenciarios tomaron conocimiento de un officio del Sr. Consejero Dr. Nuno de Andrade conteniendo el resumen de las discusiones del Congreso Sanitario de que se trató en la segunda conferencia. Ese officio está anexo al presente protocolo en cópias impresas.

Los mismos Srs. concordaron en reservar para los Estados de la America del Sur que no tomaron parte en esta negociacion, la facultad de adherir á la respectiva convencion y á su reglamento en el plazo de doce meses, contados desde la fecha de la comunicacion que para eso les fuere hecha.

Concordarão também em declarar a conveniencia de serem a convenção e o regulamento postos em immediata execução administrativamente e naquillo que fôr possível.

Os Srs. Plenipotenciarios dão por concluidos os seus trabalhos e firmão tres exemplares do presente protocollo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

Concordaron tambien en declarar la conveniencia de ser la convencion y el reglamento puestos en inmediata ejecucion administrativamente, en aquello que fuese posible.

Los Srs. Plenipotenciarios dan por concluidos sus trabajos y firman tres ejemplares del presente protocolo.

BARÃO DE COTEGIPE.
ENRIQUE B. MORENO.
CARLOS M. RAMIREZ.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Barão de Cotegipe, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Presidente do Congresso Internacional Sanitario do Rio de Janeiro, etc., etc., etc.

Os trabalhos, que tive a honra de presidir, da Comissão Technica do Congresso Internacional Sanitario do Rio de Janeiro foram iniciados, nesta Córte, no dia 1º e encerrados no dia 21 do mez de Novembro corrente.

Consistiram elles em pesquisas de laboratorio e na formula positiva de um projecto de convenção seguido do necessario complemento, o projecto de Regulamento Internacional Sanitario.

Ambos os projectos já foram presentes a V. Ex. ; e nelles se acham incluidas, como preceitos de administração quarentenaria, as noções decurrentes das alludidas pesquisas.

Illmo. y Exmo. Sr. Consejero Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo de Ministros, Ministro de Negocios Estrangeros, Presidente del Congreso Internacional Sanitario de Rio de Janeiro. & & &

Los trabajos, que tuve el honor de presidir, de la Comision Técnica del Congreso Internacional Sanitario de Rio de Janeiro, fueron ipiciados, en esta Corte, el día 1º y terminados el día 21 del mes de Noviembre corriente.

Consistieron en pesquisas de laboratorio y en la fórmula positiva de un proyecto de Convencion seguido del necesario complemento, el proyecto de Reglamento Internacional Sanitario.

Ambos proyectos ya fueron presentados a V. E.; y en ellos se hallan incluidas, como preceptos de administracion cuarentenaria, las nociones occurrentes de las aludidas pesquisas.

Cumpre-me, agora, resumir o que de mais importante succedeu nas discussões havidas e pesquisas realizadas, afim de que V. Ex. se digne certificar-se de que as deliberações da Commissão Technica exprimem a opinião unanime dos respectivos membros, accordes todos nas questões capitaes, que interessavam á convenção, e accordes ainda nas particularidades de regulamento, nas medidas applicaveis ás diversas hypotheses eventuaes, e no modo practico de execução dos serviços.

Este resultado sobremodo lisongea os Commissarios Technicos dos tres Estados contractantes; não só porque demonstra que a questão scientifica foi a unica, que os inspirou, como por ser o Convenio Sanitario do Rio de Janeiro o primeiro que motiva um tratado internacional.

Nestas condições sinto-me ufano por poder offerecer a V. Ex., em nome dos Commissarios Technicos, a expressão de profundo reconhecimento pela assignalada honra, que V. Ex. lhes proporcionou, com a generosa iniciativa da Convenção, de prestar aos respectivos paizes todo o serviço que a melhor vontade e o mais justo patriotismo lhes impuzeram.

I

Antes de inaugurados oficialmente os trabalhos do Congresso, achava-se nesta Côte o Commissario Uruguayo Sr. José

Cúpleme, ahora, resumir lo que de mas importante sucedió en las discusiones habidas y pesquisas realizadas, á fin de que V. E. se digne certificarse de que las deliberaciones de la Comision Técnica expresen la opinion unánime de los respectivos miembros, acordes todos en las cuestiones capitales que interesan á la Convencion, y acordes aun en las particularidades de reglamento, en las medidas applicables á las diversas hipótesis eventuales, y en el modo práctico de ejecucion de los servicios.

Este resultado lisongea sobremanera á los Comisarios Técnicos de los tres Estados contratantes; no solo porque demuestra que la cuestion científica fué la única que les inspiró, sinó por ser el Convenio Sanitario de Rio de Janeiro el primero que motiva un Tratado Internacional.

En estas condiciones me siento ufano por poder ofrecer á V. E., en nombre de los Comisarios Técnicos, la expresion de profundo reconocimiento por el señalado honor que V. E. les proporcionó, con la generosa iniciativa de la Convencion, de prestar á los respectivos países todo el servicio que la mejor voluntad y el mas justo patriotismo les impusieron.

I

Antes de inaugurados oficialmente los trabajos del Congreso, se hallaba en esta Corte el Comisario uruguayo Sr. José

Arechavaleta empenhado em proceder a pesquisas sobre a susceptibilidade do xarque, como vehiculo de contagios; e tendo já os Commissarios brasileiros recebido autorisação de V. Ex. para examinar experimentalmente essa questão concreta, cuja elucidação poderia exigir muito tempo, visto a necessidade de resolver por completo o problema: resolveram convidar o Sr. Arechavaleta para o estudo, em commum, do assumpto.

A situação dos quatro Commissarios, que effectuaram as experiencias realizadas no Laboratorio de Physiologia do Museu Nacional, era a mais nitida possible. Tres delles, os brasileiros, estavam convencidos de que as medidas sanitarias adoptadas pelo Governo Imperial em relação ao xarque de origem platina, em Novembro de 1886, fundavam-se em uma razão de alta prudencia e tornaram-se justificadas pela ausencia absoluta de noções scientificas inconcussas sobre a innocuidade do xarque, como portador do germen cholerigeno. O Commissario uruguayo, porém, declarava, que das experiencias a que havia procedido em Abril do corrente anno, no Laboratorio da Faculdade de Medicina de Montevideo, se devia concluir que o xarque é incapaz de transportar o bacillo do cholera.

Estas experiencias, portanto, foram feitas sómente cinco mezes depois de adoptada pelo Governo Imperial a medida constante do Aviso de 13 de Novembro do anno passado; e como são ellas as primeiras, que sobre o caso par-

Arechavaleta empenhado en proceder á pesquisas sobre la susceptibilidad del charque, como vehiculo de contagios; y habiendo ya los Comisarios brasileiros recibido autorizacion de V. E. para examinar experimentalmente esa cuestion concreta, cuya elucidacion podria exigir mucho tiempo, vista la necesidad de resolver por completo el problema: resolvieron invitar al Sr. Arechavaleta para el estudio, en comun, del asunto.

La situacion de los cuatro Comisarios, que efectuaron las experiencias realizadas en el Laboratorio de Fisiologia del Museo Nacional, era la mas nítida possible.— Tres de ellos, los Brasileños, estaban convencidos de que las medidas sanitarias adoptadas por el Gobierno Imperial con relacion al charque de origen platino, en Noviembre de 1886, se fundaban en una razon de alta prudencia y eran justificadas por la ausencia absoluta de nociones científicas inconcusas sobre la inocuidad del charque, como conductor del germen colerígeno. El Comisario uruguayo, sin embargo, declaraba, que de las experiencias á que habiaprocedido en Abril del corriente año, en el Laboratorio de la Facultad de Medicina de Montevideo, se debia concluir que el charque es incapaz de transportar el bacilo del cólera.

Estos experiencias, por tanto, fueron hechas solamente cinco meses despues de adoptada por el Gobierno Imperial la medida que consta en el Decreto de 13 de Noviembre del año pasado; y como son las primeras, que sobre el caso particular

ricular do xarque, se tenham praticado e os archivos scientificos registrem: é obvio que cahem, por inconsistentes, todas as arguições e censuras dirigidas á Administração Publica do Imperio por motivo da interdicção resolvida no Aviso citado.

Ainda mais: como materia organizada, humida, susceptivel de putrefacção e consequentemente capaz de fermentar e reter e reproduzir microbios, o xarque, até prova em contrario, devera ter sido considerado suspeito, como foi, e se me affigura que fôra uma imprudencia deploravel receber em nossos mercados e introduzir na circulação municipal um producto de procedencia infeccionada, contra o qual tão ponderosas razões de suspeição se erguiam, e nenhuma prova, absolutamente nenhuma, de innocuidade era exhibida.

Conhecidas, aqui, as experiencias do Sr. Arechavaleta, em fins de Abril, e quando o declinio da epidemia do cholera nas Republicas do Prata era manifesto, não podia o Governo Imperial modificar a resolução tomada quanto ao xarque; não só porque as ditas experiencias, por maior que fosse a autoridade scientifica que revestissem, não tinham para nós valor demonstrativo, por faltar-lhes a indispensavel ratificação e poderem ser inquinadas, em virtude das circunstancias que as provocaram, de parciaes, — como ainda não eram perfeitamente viaveis os fundamentos scientificos que pareceram, ao seu autor, corroborantes do resultado obtido.

del charque, se habian practicado y los archivos científicos registran: es obvio que caen, por inconsistentes, todas las argumentaciones y censuras dirigidas á la Administracion Pública del Imperio con motivo de la interdiccion resuelta en el Decreto citado.

Aun mas: como materia organizada, húmeda, susceptible de putrefaccion y consiguientemente capaz de fomentar y retener y reproducir micróbios, el charque, hasta prueba en contrario, debiera haber sido considerado sospechoso, como lo fué; y se me figura que fuera una imprudencia deplorable recibir en nuestros mercados é introducir á la circulación municipal un producto de procedencia infeccionada, contra el cual tan poderosas razones de sospecha se levantaban, y ninguna prueba, absolutamente ninguna, de inocuidad era exhibida.

Conocidas, aqui, las experiencias del Sr. Arechavaleta, a fines de Abril, y cuando la declinacion de la epidemia del cólera en las Republicas del Plata era manifesta, no podia el Gobierno Imperial modificar la resolucion tomada en cuanto al charque; no solo porque las dichas experiencias, por mayor que fuese la autoridad científica que revistiesen, no tenian para nosotros valor demostrativo, por faltarles la indispensable ratificacion y poder ser calificadas, en virtud de las circunstancias que las provocaban, de parcialidad, sino porque todavia no eran perfectamente viables los fundamentos scientificos que parecian, á su autor, corroborantes del resultado obtenido.

Além disso seria totalmente indesculpavel a instabilidade em materia de administração sanitaria ; e o Governo Imperial não suspenderia, de certo, uma providencia adoptada perante a affirmação simples de que experiencias feitas no paiz, que contra a mesma providencia eclamava, haviam provado um facto scientifico até então desconhecido.

Tornava-se imprescindivel, pois, examinar o valor das experiencias indicadas ; submettel-as aos processos rigorosos de analyse ; proceder a tantas quantas investigações fossem precisas para o completo esclarecimento das duvidas ; e nenhum outro meio poderia ser empregado que não o das experiencias a que procedemos no Laboratorio do Museu Nacional.

Seria razoavel a censura, que, acaso, nos fosse applicada por não termos examinado experimentalmente a questão da susceptibilidade do xarque antes de resolvida a interdicção delle por Aviso de 13 de Novembro ?

Seguramente não. A angustia do momento não permittia, nem havia de justificar, semelhante alvitre. Ameaçados de uma contaminação temivel, não nos sobrava tempo para pesquisas, que, então, seriam capituladas de especulações scientificas ; e mesmo que tempo houvesse para isso, faltava-nos, felizmente, o bacillo do cholera e a occasião não era opportuna para adquiril-o.

Tambem equivaleria a uma infracção condemnavel das regras de prophylaxia,

Ademas de eso, seria totalmente indisciplable la instabilidad en materia de administracion sanitaria ; y el Gobierno Imperial no suspenderia, de cierto, una providencia adoptada, ante la simple afirmacion de que experiencias hechas en el país que contra la misma providencia reclamaba, habian probado un hecho científico hasta entonces desconocido.

Haciase imprescindible, pues, examinar el valor de las experiencias indicadas ; someterlas á los procedimientos rigurosos del análisis ; proceder á tantas cuantas investigaciones fuesen precisas para el completo esclarecimiento de las dudas ; y ningun otro medio podria ser empleado sinó el de las experiencias á que procedimos en el Laboratorio del Museo Nacional.

Seria razonable la censura que, acaso, nos fuese aplicada por no haber examinado experimentalmente la cuestion de la susceptibilidad del charque antes de resuelta su interdiccion por Decreto de 13 de Noviembre ?

Seguramente nó.— La angustia del momento no permitia ni habia de justificar semejante arbitrio. Amenazados de una contaminacion terrible, no nos sobrava tiempo para pesquisas que, entonces, serian calificadas de especulaciones científicas ; y aunque tiempo hubiese para eso, faltábanos, felizmente, el bacilo del cólera, y la ocasion no era oportuna para adquirirlo.

Tambien equivaldria á una infraccion condenable de las reglas de profilaxia,

o retardar a adopção de uma providencia que a conjuntura e razões valiosas de ordem scientifica aconselhavam; e teriam sido enormes a magua e a desgraça publicas si, enquanto se consultava o microscopio e se preparava meios de cultura bacteriologica a molestia viesse entrando no paiz e zombando da nossa sagacidade.

Os Commissarios brasileiros e uruguayo, pois, tiveram de collocar-se na situação de pesquisadores de uma verdade experimental, ainda não comprovada; e n'esse intuito deram começo ás suas experiencias a 25 de Outubro, sem considerar as que foram realizadas no Laboratorio de Montevideo.

Pelas Actas juntas verá V. Ex. quão cuidadosos fomos n'esse exame da questão e como são positivas as conclusões deduzidas.

Ficou demonstrado, por experiencias completas e repetidas, que o xarque não é vehiculo de microbios cholerigenos e, portanto, que agora, e só agora, será injustificavel a interdicção d'esse genero.

As experiencias foram feitas pelos Commissarios brasileiros e pelo Commissario uruguayo: todos trabalharam n'ellas e a acção foi commum.

Oblidas as conclusões experimentaes, apressámo-nos em communicar-as aos outros membros da commissão technica, os quaes, por unanimidade, reconheceram, não só que as experiencias realizadas no Museu Nacional do Rio de Janeiro são « os unicos factos positivos

el retardar la adopcion de una providencia que la conjetura y razones valiosas de orden científico aconsejaban; y habrian sido enormes el pesar y la desgracia pública si, en tanto se consultaba el microscopio y se preparaban medios de cultivo bacteriológico la enfermedad viniese entrando en el país, burlando nuestra sagacidad.

Los Comisarios brasileiros y uruguayo, pues, tuvieron que colocarse en la situación de pesquisadores de una verdad experimentada, aun no comprobada; y en ese propósito dieron comienzo á sus experiencias el 25 de Octubre, sin considerar las que fueron realizadas en el Laboratorio de Montevideo.

Por las actas adjuntas verá V. E. cuan cuidadosos fuimos en ese examen de la cuestion, y como son positivas las conclusiones deducidas.

Quedó demostrado, por experiencias completas y repetidas, que el charque no es vehiculo de microbios colerígenos y, por tanto, que ahora, y solo ahora, será injustificable la interdiccion de ese artículo.

Las experiencias fueron hechas por los Comisarios brasileiros y por el Comisario uruguayo: todos trabajaron en ellas y la accion fué comun.

Obtenidas las conclusiones experimentales, nos apresuramos á comunicarias á los otros miembros de la Comision Técnica, los cuales, por unanimidad reconocieron, no solo que las experiencias realizadas en el Museo Nacional de Rio de Janeiro son « los mismos hechos po-

que os induziram a admittir a innocuidade do xarque como vehiculo de contagios » mas ainda que «— antes de conhecidos os resultados das referidas experiencias, foram prudentes as reservas feitas a respeito da innocuidade alludida e justificadas as providencias sanitarias que em taes reservas se basearam. »

Esta declaração, apresentada á Commissão Technica pelo Commissario argentino, o illustre Sr. Astigueta, foi assignada por todos os Commissarios e entregue a V. Ex.: é a mesma que consta da Acta n. 6 das sessões.

II

Nas « Instrukções », que V. Ex. dignou-se expedir aos Commissarios Brasileiros, antes de iniciados os trabalhos do Congresso, determinava-se como base de estudos o projecto de convenção elaborado em Montevideo a 9 de Julho de 1873. Já em outro documento tivemos a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. os motivos pelos quaes nos afastamos do disposto n'aquelle projecto, cuja leitura integral foi feita na sessão, de 1º de Novembro, da Commissão Technica.

A essa sessão compareceram todos os Commissarios Technicos dos tres Estados, a saber:

Republica Argentina : Senhores: *José Maria Astigueta*, professor de physiologia da Universidade de Buenos-Ayres, ex-Presidente da Assistencia Publica da mesma cidade etc.; *Telemaco Susini*, professor de bacteriologia da mesma

sitivos que les indujeron á admitir la inocuidad del charque como vehiculo de contagios », sinó que, « antes de conocidos los resultados de las experiencias referidas, fueron prudentes las reservas hechas respecto de la inocuidad aludida, y justificadas las providencias sanitarias que en tales reservas se basaron. »

Esta declaracion, presentada á la Comision Técnica por el Comisario Argentino, el illustre Sr. Astigueta, fué firmada por todos los Comisarios y entregada á V. E.: es la misma que consta en el Acta n. 6 de las sesiones.

II

En las instrucciones que V. E. se dignó expedir á los Comisarios brasileiros, antes de iniciados los trabajos del Congreso, se determinaba, como base de estudios, el proyecto de Convencion elaborado en Montevideo en 9 de Julio de 1873. Ya en otro documento tuvimos el honor de llevar al conocimiento de V. E. los motivos por los cuales nos apartamos de lo dispuesto en aquel proyecto, cuya lectura integral se dió en la Sesion, de 1º de Noviembre, de la Comision Técnica.

A esa Sesion comparecieron todos los Comisarios Técnicos de los tres Estados, á saber:

República Argentina : Srs. : *José Maria Astigueta*, profesor de fisiologia de la Universidad de Buenos Aires, ex-Presidente de la Asistencia Pública de la misma ciudad etc.; *Telémaco Susini*, profesor de bacteriologia de la

Universidade, vogal da Assistencia Publica de Buenos-Ayres etc.

Imperio do Brasil: Senhores: *João Baptista de Lacerda*, sub-director do Laboratorio de Physiologia do Museu Nacional etc., *Francisco Marques de Araujo Góes*, professor de historia natural do Collegio de Pedro II, membro da Inspectoria Geral de Hygiene etc.

Nuno de Andrade, professor de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Inspector Geral de Saude dos Portos etc.

Republica do Uruguay: Senhores: *José Arechavaleta*, professor de botanica e bacteriologia da Faculdade de Medicina de Montevideo etc.

Elias Regúles, professor de hygiene da mesma Faculdade etc.

Ficou organizada a Mesa do seguinte modo:

Presidente, Nuno de Andrade.

Vice-Presidente, José M. Astigueta.

Secretario, Elias Regúles.

Por deliberação dos membros da Comissão ficou a Mesa incumbida de apresentar o projecto de Convenção, substitutivo do de 1873; designando o Presidente, para as sub-comissões precisas aos diferentes estudos, os seguintes senhores:

Sub-comissão de estudo da febre amarela:

Araujo Góes, *Susini* e *Arechavaleta*.

Sub-comissão de estudo das materias susceptíveis e dos desinfectantes:

E. 17

misma Universidad, vocal de la Asistencia Pública de Buenos Aires etc.

Imperio del Brasil: Srs.: *Juán Bautista de Lacerda*, sub-director del Laboratorio de Fisiologia del Museo Nacional etc.;

Francisco Marques de Araujo Goes, profesor de historia natural del Colegio de Pedro II, miembro de la Inspeccion General de Higiene etc.

Nuno de Andrade, profesor de higiene de la Facultad de Medicina de Rio de Janeiro, Inspector General de Sanidad de los Puertos etc.;

República del Uruguay: Srs.: *José Arechavaleta*, profesor de botánica y bacteriología de la Facultad de Medicina de Montevideo etc.;

Elias Regúles, profesor de higiene de la misma Facultad etc.

Quedó organizada la Mesa del siguiente modo:

Presidente — Nuno de Andrade.

Vice-Presidente — José M. Astigueta.

Secretario — Elias Regúles.

Por deliberacion de los miembros de la Comision, quedó la Mesa encargada de presentar el proyecto de Convencion, substitutivo del de 1873; designando, el Presidente, para las sub-comisiones precisas á los diferentes estudios, á los siguientes Srs.:

Sub-comision de estudio de la fiebre amarilla:

Araujo Goes, *Susini* y *Arechavaleta*.

Sub-comision de estudio de las materias susceptibles y de los desinfectantes:

Lacerda, Susini e Arechavaleta.

A 2ª Sessão da Comissão Technica effectuou-se a 5 de Novembro, em uma das salas da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, ás 7 1/2 horas da noite.

Presentes todos os Commissarios Technicos, procedeu-se á leitura do projecto de Convenção; e aberta a discussão sobre cada um dos respectivos artigos, foram approvados, com pequenas modificações de fórma, conforme verá V. Ex. na Acta n. 2.

Os Commissarios manifestaram-se contrarios ao estabelecimento dos cordões terrestres, como medida de prophylaxia; prevalecendo a opinião do Sr. Astigueta de que, casos ha em que os referidos cordões podem tornar-se necessarios por motivos de ordem estranha á sanitaria; convindo, entretanto, que, em qualquer hypothese, se attenda aos perigos que resultam da incommunicação absoluta.

O Commissario argentino Sr. Susini apresentou a seguinte moção :

« A Comissão faz votos para que os Governos se compenetrem de que o melhor meio de evitar a propagação das molestias epidemicas é o saneamento das cidades, assim como o estabelecimento da Assistencia Publica, com uma administração apoiada em amplas bases, e com attribuições sufficientes para velar pelos interesses sanitarios das populações.»

Esta moção foi acceita, por unanimi-

Lacerda, Susini y Arechavaleta.

La 2ª Sesión de la Comisión Técnica se efectuó el 5 de Noviembre, en una de las salas de la Secretaria de Estado de Negocios Estrangeros, á las 7 1/2 de la noche.

Presentes todos los Comisarios Técnicos se procedió á la lectura del proyecto de Convencion; y abierta la discusion sobre cada uno de los respectivos artículos, fueron aprobados, con pequeñas modificaciones de forma, conforme verá V. E. en el Acta n. 2.

Los Comisarios se manifestaron contrarios al establecimiento de los cordones terrestres, como medida de profilaxia; prevaleciendo la opinion del Sr. Astigueta de que, casos hay en que los referidos cordones pueden hacerse necesarios por motivos de orden extraño á sanidad; conviniendo, entretanto, que, en cualquiera hipótesis, se atienda á los peligros que resultan de la incommunicacion absoluta.

El Comisario argentino Sr. Susini presentó la siguiente mocion :

« La Comisión hace votos para que los Gobiernos se compenetren de que el mejor medio de evitar la propagacion de las enfermedades epidémicas es el saneamiento de las ciudades, así como el establecimiento de la Asistencia Pública, con una administracion apoyada en amplias bases y con atribuciones suficientes para velar por los intereses sanitarios de las poblaciones.»

Esta mocion fué aceptada por unani-

dade de votos, e inserta textualmente na Acta.

Estando adiantada a hora, suspendeu-se a sessão, e marcada outra para o dia seguinte, ás 12 horas da manhã, no mesmo logar.

Compareceram todos os Commissarios e procedeu-se á 2ª discussão do projecto de Convenção.

O Sr. Susini apresentou as seguintes propostas :

1ª, que o termo — *quarentena* — seja substituido pelo de — *isolamento*. Foi regeitada, por entender a Commissão, que esta substituição de termos não exprime uma differença de processos sanitarios; mas simplesmente uma innovação sem motivo de ser.

2ª, que a palavra — *susceptiveis* — que qualifica o objecto capaz de reter e transmitir contagios, seja substituido pelo adjectivo — *suspeito* — Foi acceita esta emenda; porque pareceu á Commissão que, embora os dois termos representem a mesma idéa, o segundo tem entretanto a vantagem de exprimir o facto em concreto e não sob a forma abstracta.

3ª, que se estabeleça no projecto de Convenção a seguinte medida : « os navios a vela, procedentes de portos infeccionados ou suspeitos serão sempre submettidos á quarentena de rigor, qualquer que tenha sido a duração da viagem. » A commissão julgou injustificavel esta violenta providencia, desde que, sustentando a necessidade das visitas sanitarias aos navios chegados, dispunha que a tales visitas incumbia averiguar do esta-

midad de votos é inserta textualmente en el Acta.

Siendo hora avanzada, se suspendió la sesion y se señaló otra para el dia siguiente á las 12 del dia en el mismo lugar.

Comparecieron todos los Comisarios y se procedió á la 2ª discusion del projecto de Convencion.

El Sr. Susini presentó las siguientes propuestas :

1ª — que el término *cuarentena* sea substituido por el de *aislamiento*. Fué rechazada, por entender la Comision, que esta sustitucion de términos no expresa una diferencia de procedimientos sanitarios; sinó, simplemente una innovacion sin motivo de ser;

2ª — que la palabra *susceptible* que califica el objeto capaz de retener y transmitir contagios, sea substituida por el adjetivo *sospechoso*. Fué aceptada esta enmienda; porque pareció á la Comision que, aunque los dos términos representen la misma idea, el segundo tiene entretanto la ventaja de expresar el hecho en concreto y no bajo la forma abstracta;

3ª — que se establezca en el proyecto de Convencion la siguiente medida : « los buques á vela, procedentes de puertos infeccionados ó sospechosos, serán siempre sometidos á cuarentena de rigor, cualquiera que haya sido la duracion del viaje. » — La Comision juzgó injustificable esta violenta providencia, desde que, sustentando la necesidad de las visitas sanitarias á los buques llegados, disponga que á tales visitas incumbia averiguar el

do de saúde a bordo e determinar a quarentena ou a livre-prática, conforme as circunstâncias; e, por isso, regeitou a emenda-additivo.

A 7 de Novembro realizou a Comissão Technica a sua 4ª sessão, no lugar das anteriores, ás 8 horas da noite.

A Sub-Commissão de estudo da febre amarella apresentou o seu relatorio, redigido pelo Commissario brasileiro Sr. Araujo Góes.

Toda a sessão foi occupada com o exame desse assumpto, sendo a discussão animada. Da Acta n. 3 consta o que de mais notavel occorreu, tendo o Sr. Susini offerecido a seguinte proposta, que foi unanimemente acceita: « Para os effeitos do maximo de incubação a que se refere a Convenção, e em relação ás medidas sanitarias, se consigne os prazos de 8 dias para o cholera, de 10 para a febre amarella e de 20 para a peste.»

Estes prazos, que são os marcados no Regulamento Imperial de 3 de Fevereiro de 1886, foram unanimemente accitos e incluídos, por proposta do Sr. Araujo Góes, no texto do projecto de Convenção.

A 5ª sessão, que celebrou-se a 9 de Novembro, foi consagrada á leitura e discussão do relatorio, apresentado pela respectiva sub-commissão, sobre objectos suspeitos e agentes desinfectantes.

Esse trabalho, escripto pelo Commissario brasileiro Sr. Lacerda, mereceu justos encomios de todos os membros

estado de salud de á bordo y determinar la cuarentena ó la libre plática, conforme á las circunstancias; y, por eso, rechazó la enmienda — adicional.

El 7 de Noviembre realizó la Comisión Técnica su 4ª Sesión, en el lugar de las anteriores, á las 8 de la noche.

La sub-comisión de estudio de la fiebre amarilla presentó su memoria, redactada por el Comisario brasileiro Sr. Araujo Góes.

Toda la sesión fué ocupada con el exámen de ese asunto, siendo la discusión animada. En el Acta n. 3 consta lo que de mas notable ocurrió, habiendo el Sr. Susini hecho la siguiente propuesta, que fué unánimemente aceptada:— « para « los efectos del maximo de incubacion á « que se refiere la Convencion, y en relación á las medidas sanitarias, se consignent los prazos de 8 dias para el cólera, de 10 para la fiebre amarilla y de « 20 para la peste. »

Estos plazos, que son los marcados en el Reglamento Imperial de 3 de Febrero de 1886, fueron unánimemente aceptados é incluídos, por propuesta del Sr. Araujo Góes, en el texto del projecto de Convencion.

La 5ª Sesión que se celebró el 9 de Noviembre, fué consagrada á la lectura y discusión de la memoria presentada por la respectiva sub-comisión, sobre objectos sospechosos y agentes desinfectantes.

Ese trabajo, escrito por el Comisario brasileiro Sr. Lacerda, mereció justos encomios de todos los miembros de la

da commissão technica; havendo, apenas, algumas observações dos Commissarios Nuno de Andrade e Astigueta, relativamente á efficacia, que acceitam, do acido sulphuroso em atmosphera humida, como meio de desinfecção. Semelhantes observações foram bem acolhidas pela commissão technica.

No dia 10 teve logar a 6ª sessão, destinada á approvação da memoria que a Commissão teve a honra de dirigir a V. Ex., apresentando o projecto do convenio e ao exame da seguinte proposta, offerecida pelo Commissario brasileiro Sr. Araujo Góes:

«Desde o dia 1º de Maio até 31 de Outubro, as quarentenas para os passageiros procedentes de portos sujos pela febre amarella, serão de 7 dias, contados do da partida; sem prejuizo das medidas a que serão submettidas as bagagens, mercadorias e o navio, conforme especificará o Regulamento.»

Esta proposta representava a restauração do artigo 8º do Convenio de Montevideo em 1873; e comquanto n'esta época tivesse sido acceita, foi rejeitada agora.

Votaram a favor os Commissarios brasileiros Srs. Lacerda e Araujo Góes e contra os quatro Commissarios platinos, tendo o Presidente declarado abster-se.

Pareceu á Commissão que o fundamento da proposta não procedia; porquanto, julgado necessario o prazo de 10 dias para determinação do periodo incubatorio maximo da febre amarella,

Comision Técnica; habiendo apenas algunas observaciones de los Comisarios Nuno de Andrade y Astigueta relativamente á eficacia, que aceptan, del acido sulfuroso en atmósfera húmeda, como medio de desinfeccion. Semejantes observaciones fueron bien acogidas por la Comision Técnica.

El dia 10 tuvo lugar la 6ª Sesion, destinada á la aprobacion de la Memoria que la Comision tuvo el honor de dirigir á V. E., presentando el proyecto de Convenio, y al exámen de la siguiente propuesta hecha por el Comisario brasileiro Sr. Araujo Goes:

«Desde el dia 1º de Mayo hasta 31 de «Setiembre, las cuarentenas para los pasajeros procedentes de puertos súcios «por la fiebre amarilla, serán de 7 dias, «contados del de la partida; sin perjuicio «de las medidas á que serán sometidos «los equipages, mercaderias y el buque, «conforme especificará el Reglamento.»

Esta propuesta representaba la restauracion del artículo 8º del Convenio de Montevideo en 1873; y aun quando en esta época hubiese sido aceptada, fué rechazada ahora.

Votaron en favor los Comisarios brasileiros Srs. Lacerda y Araujo Goes, y en contra los cuatro Comisarios platinos, habiendo el Presidente declarado abstenerse.

Pareció á la Comision que el fundamento de la propuesta no procedia; porquanto, juzgado necesario el plazo de 10 dias para la determinacion del periodo de incubacion maximo de la febre ama-

poderia tornar-se perigosa essa redução da quarentena a 7 dias. O fundamento da proposta do illustre Commissario brasileiro é o do abaixamento da temperatura, n'aquella época do anno, nas duas Republicas do Prata; mas os commissarios respectivos contestam que esse abaixamento seja tão pronunciado que impossibilite a propagação do typho americano, e citam exemplos de manifestação epidemica dentro do referido periodo.

O Commissario argentino Sr. Astigueta, desejando patentear ao Sr. Araujo Góes a sinceridade de seu desejo de concorrer para a restricção das medidas sanitarias applicaveis no Rio da Prata ás procedencias do Rio de Janeiro, em época de febre amarella aqui, propóz o restabelecimento do § 10º do art. 8º da Convenção, e que havia sido supprimido em anterior sessão.

Esta proposta do Sr. Astigueta foi acolhida com summa satisfação e unanimemente aceita.

A 7ª sessão teve lugar a 17 de Novembro, estando presentes todos os Commissarios.

O Commissario oriental Sr. Regúles procede á leitura dos seguintes telegrammas officiaes, que, a pedido do Sr. Lacerda, são transcriptos na Acta n. 6:

« Montevideo — 28-10-87. A S. Ex. o Sr. Ministro Oriental em Rio de Janeiro por S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores. O Dr. Susviela Guarch, que trabalha no laboratorio de Koch, em Berlim, encarregado pelo governo de in-

rilla, podria hacerse peligrosa esa reduccion de la cuarentena á 7 dias.— El fundamento de la propuesta del illustre Comisario brasileiro es el del descenso de la temperatura, en aquella época del año, en las dos Repúblicas del Plata; pero los Comisarios respectivos contestan que ese descenso no es tan pronunciado que imposibilite la propagacion del tifus americano; y citan ejemplos de manifestacion epidémica dentro del referido periodo. El Comisario argentino Sr. Astigueta, deseando patentizar al Sr. Araujo Goes la sinceridad de su deseo de concurrir á la restriccion de las medidas sanitarias applicables en el Rio de la Plata á las procedencias de Rio de Janeiro, en época de fiebre amarilla aqui, propuso el restablecimiento del § 10º del art. 8º de la Convencion, y que habia sido suprimido en la anterior sesion.

Esta propuesta del Sr. Astigueta fué acogida con suma satisfaccion y unánimemente aceptada.

La 7ª Sesion tuvo lugar el 17 de Noviembre estando presentes todos los Comisarios.

El Comisario Oriental Sr. Regúles procede á la lectura de los siguientes telegrammas oficiales que, á pedido del Sr. Lacerda, están trascritos en el Acta n. 6.

« Montevideo—28—10—87. A S. E. el « Sr. Ministro Oriental en Rio de Janeiro « por S. E. el Sr. Ministro de Relaciones « Exteriores.— El Dr. Susviela Guarch, « que trabaja en el Laboratorio de Kock, « en Berlin, encargado por el Gobierno

formar sobre as experiencias do tasajo, dirige-me hoje o seguinte telegramma: — as experiencias feitas até hoje sobre o tasajo, mostram-no refractario ao bacillo; decisão definitiva irá por despacho de 10 do mez proximo. » « Montevideo — 15-11-87 — Ministro em Berlim communica telegraphicamente hoje, que experiencias definitivas sobre tasajo alli praticadas, provam ser refractario ao bacillo. Transmitta noticia ao Congresso. »

O Sr. Susini tambem communica haver chegado a identicos resultados, conforme noticias recebidas do seu ajudante no laboratorio da Assistencia Publica de Buenos-Ayres e expõe o processo de pesquisas ali seguido.

O Sr. Astigueta offereceu á commissão a declaração consignada na Acta n. 6, e que foi entregue a V. Ex., em separado. Nessa declaração se estabelece a validade das experiencias do Museu Nacional, as quaes foram corroboradas pelas de Berlim e Buenos-Ayres.

A ultima sessão teve logar a 21 de novembro e nella se tratou exclusivamente do projecto de Regulamento Internacional. Esse projecto, apresentado pela Mesa, foi unanimemente approvado, tendo sido, em seguida, encerrados, pelo Presidente, os trabalhos da Commissão Technica.

Juntos encontrará V. Ex. todos os documentos a que me tenho referido neste officio e que são:

Actas das experiencias feitas sobre o xarque.

« de informar sobre las experiencias en el tasajo, me dirige hoy el siguiente telegramma: — Las experiencias hechas hasta hoy sobre el tasajo muestranlo refractario al bacilo; decision definitiva irá por despacho de 10 del mes proximo. » — « Montevideo — 15-11-87. Ministro en Berlin comunica telegraficamente hoy que, experiencias definitivas sobre tasajo alli practicadas, prueban ser refractario al bacilo. — « Trasmita noticia al Congreso. »

El Sr. Susini tambien comunica haber llegado á idénticos resultados, conforme á noticias recibidas de su ayudante en el Laboratorio de la Asistencia Pública de Buenos Aires y expone el procedimiento de pesquisas alli seguido.

El Sr. Astigueta propone á la Comision la declaracion consignada en el Acta n. 6, y que fué entregada á V. E. por separado. — En esa declaracion se establece la validez de las experiencias del Museo Nacional, las cuales fueron corroboradas por las de Berlin e Buenos Aires.

La última Sesion tuvo lugar el 21 de Noviembre, y en ella se trató exclusivamente del proyecto de Reglamento Internacional. — Ese proyecto, presentado por la Mesa, fué unánimemente aprobado, habiendo sido en seguida terminados por el Presidente los trabajos de la Comision Técnica.

Adjuntos encontrará V. E. todos los documentos á que me he referido en este officio y que son :

Actas de las experiencias hechas sobre el charque.

Actas das sessões da Commissão Técnica.

Relatorio da sub-Commissão da Febre amarella.

Relatorio da sub-Commissão dos objectos suspeitos e meios de desinfeccção.

Emendas e additivos, em original, apresentados em sessões da Commissão Technica.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e profunda consideração.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1887.

O Presidente da Commissão Technica

NUNO DE ANDRADE.

Actas de las sesiones de la Comision Técnica.

Memoria de la sub-comision de la fiebre amarilla.

Memoria de la sub-comision de los objetos susceptibles y medios de desinfeccion.

Enmiendas y adiciones, en original, presentadas en sesiones de la Comision Técnica.

Tengo el honor de presentar á V. E. las protestas de mi mas alta estima y profunda consideracion.

Rio de Janeiro, 25 de Noviembre 1887.

El Presidente de la Comision Técnica

(firmado) NUNO DE ANDRADE.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DOS CABOS SUBMARINOS

N. 42

Nota do Governo Francez á Legação Imperial

Paris, le 1.^{er} avril 1887.

Monsieur le Baron,— A la date du 5 janvier dernier, j'ai eu l'honneur de vous faire parvenir un certain nombre d'exemplaires des procès-verbaux de la réunion tenue à Paris, du 1.^{er} au 8 Décembre par les Délégués des Puissances signataires de la Convention pour la protection des câbles sous-marins en vue de la mise à exécution de cet acte international.

En me référant aux indications données par le Vice-Président de la Conférence dans la séance du 1.^{er} Décembre, j'ai l'honneur de vous faire connaître que M. l'Ambassadeur d'Allemagne à Paris a signé, le 23 du mois dernier, au nom de son Gouvernement, la déclaration explicative des articles 2 et 4 de la Convention du 14 mars 1884. Cette déclaration que vous avez déjà signée le 1.^{er} Décembre dernier, se trouve, dès lors, revêtue de la signature des 25 Puissances qui ont ratifié la Convention, et je m'empresse de vous en transmettre, ci-joint, l'instrument diplomatique destiné au Gouvernement du Brésil.

Comme vous le savez la conférence doit reprendre ses travaux le 1.^{er} juillet prochain. Dans cette réunion, il y aura lieu d'arrêter définitivement la date de l'entrée en vigueur de la Convention du 14 mars 1884 ; il conviendrait également d'y régler les deux points suivants qui se rattachent à la mise à exécution de cet acte international : 1.^o dans quelles conditions se trouveraient, le cas échéant, les États qui ont ratifié la Convention et qui n'auraient pas adopté le 1.^{er} juillet prochain les mesures

prévues par l'article 12; 2.º de quelle manière les divers Gouvernements signataires constateront que les Puissances qui useraient de la faculté d'accession ont pris, en ce qui les concerne, les mesures stipulées par la Convention pour en assurer l'exécution.

En vue d'arriver pratiquement, sans nouveau retard à une entente définitive sur ces points, il serait nécessaire que les Représentants des divers Gouvernements fussent munis, dans la prochaine réunion, de pleins pouvoirs ou autorisations : 1.º pour arrêter, non pas en leur nom personnel, mais au nom de leurs Gouvernements respectifs la date de l'entrée en vigueur de la Convention, date qui, d'après l'opinion manifestée par les Délégués dans leur dernière réunion, paraîtrait devoir être celle du 1.º octobre 1887; 2.º pour régler la situation des Puissances contractantes qui ne seraient pas en mesure de mettre la Convention à exécution à la date que sera fixée; 3.º enfin, pour déterminer comment on vérifiera si les Etats qui voudraient accéder à la Convention ont adopté les dispositions destinées à en garantir l'application.

Dans la pensée du Gouvernement de la République l'entente qui s'établira facilement, je l'espère, sur ces différents points devrait être constatée, au moyen d'un protocole qui pourrait être libellé dans les termes de l'un des deux projets ci-joints: le premier est rédigé dans l'hypothèse la plus probable, celle où tous les Etats signataires auront justifié de l'exécution de l'article 12 de la Convention; le second, pour le cas où l'un de ces Etats ne se trouverait pas en mesure de donner plein effet à la Convention du 14 mars 1884.

L'acceptation des dispositions de ce projet de protocole de clôture ne semble pas, d'ailleurs, devoir exiger de nouvelles formalités constitutionnelles dans les différents pays contractants; avant l'échange des ratifications, la Convention a été soumise, en effet, aux Pouvoirs législatifs dans les Etats où cette sanction était requise, et, comme l'article 16 de la Convention a stipulé « qu'elle serait mise à exécution à partir du jour dont les Hautes Parties Contractantes conviendront », les Gouvernements ont été, par suite, autorisés, dès ce moment, à arrêter entre eux les mesures destinées à assurer l'entrée en vigueur de cet acte international.

Le Gouvernement de la République vient de charger son Représentant au Brésil de soumettre au cabinet de Rio de Janeiro les deux projets de protocole de clôture dont il s'agit; en vous en adressant également le texte, je vous serais obligé si vous vouliez bien appeler sur la présente communication l'attention de votre Gouvernement, afin que dans la Conférence du 1.º juillet prochain les Plénipotentiaires des Puissances contractantes puissent prendre définitivement les diverses décisions que nécessite la mise à exécution de la convention signée à Paris, le 14 mars 1884, pour assurer la protection des communications télégraphiques sous-marines.

Je crois devoir, en outre, à cette occasion, vous signaler particulièrement l'importance qu'il y aurait à ce que le Gouvernement du Brésil mit à profit le délai qui reste encore à courir jusqu'au 1.^{er} juillet prochain pour faire adopter par les Pouvoirs compétents les mesures prévues dans l'article 12 de la Convention de manière à ce que la Conférence puisse en être saisie dès sa première réunion.

Agréez les assurances de la considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être,

Monsieur le Baron,

le très humble et très obéissant serviteur

FLOURENS.

Monsieur le Baron de Arinos, Ministre du Brésil à Paris.

ANNEXE N. I

Projet de Protocole de Clôture

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements signataires de la Convention du 14 mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins réunis en conférence, à Paris, à l'effet d'arrêter, conformément à l'article 16 de cet acte international, la date de la mise à exécution de la dite convention sont convenus de ce qui suit :

I. La Convention du 14 mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins entrera en vigueur le...1887.

II. Le Gouvernement de la République Française demeure chargé du soin d'examiner les dispositions législatives ou réglementaires que devront adopter, dans leurs pays respectifs, pour se conformer à l'article 12 de la convention les Etats qui n'ont pas pris part à la dite convention et qui voudraient profiter de la faculté d'accession prévue dans l'article 14.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires soussignés ont arrêté le présent protocole de clôture qui sera considéré comme faisant partie intégrante de la Convention internationale du 14 mars 1884.

Paris, le.....1887.

ANNEXE N. II

Projet de Protocole de Clôture

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements signataires de la Convention du 14 mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins, réunis à Paris, à l'effet d'arrêter, conformément à l'article 16 de cet acte international, la date de la mise à exécution de la dite convention, sont convenus de ce qui suit :

I. La Convention Internationale du 14 mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins entrera en vigueur le..... 1887.

II. Dans le cas où, à la date fixée ci-dessus pour l'entrée en vigueur de la Convention, les Gouvernements de..... qui n'ont pas encore adopté les mesures prévues par l'article 12 du dit acte international, ne se seraient pas conformés à cette stipulation, il est entendu que les effets de la Convention du 14 mars 1884 demeureront suspendus, à l'égard de chacun de ces Etats, jusqu'au moment où les dispositions qu'ils auront prises en exécution du dit article 12, auront été notifiées aux autres Puissances contractantes par l'intermédiaire du Gouvernement Français, chargé d'en examiner la teneur.

III. Le Gouvernement de la République Française reste également chargé d'examiner les mêmes dispositions législatives ou réglementaires que devront adopter, dans leurs pays respectifs, pour se conformer à l'article 12, les Etats qui n'ont pas pris part à la Convention et qui voudraient profiter de la faculté d'accession prévue dans l'article 14.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires soussignés ont arrêté le présent protocole de clôture, qui sera considéré comme faisant partie intégrante de la Convention Internationale du 14 mars 1884.

Paris, le.....1887.

N. 43

Nota da Legação da Republica Franceza ao Governo Imperial

Légation de la République Française. Rio de Janeiro (sem data).

Monsieur le Baron, — Par une circulaire en date du 17 Juin 1886, Mr. le Ministre des Affaires Etrangères informait nos agents près des puissances signataires de la convention relative à la protection des câbles sous-marins que la conférence réunie à Paris le 12 Mai de cette année en vue de la mise à exécution de cette convention internationale s'était ajournée au 1^{er} Décembre.

J'ai l'honneur d'adresser ci-joint à Votre Excellence 3 exemplaires des procès verbaux des séances que les délégués des diverses Puissances précitées ont tenues du 1^{er} au 8 Décembre.

La conférence ayant décidé de suspendre de nouveau ses travaux jusqu'au 1^{er} Juillet prochain la date de l'entrée en vigueur de la convention sera définitivement arrêtée dans cette réunion. La date du 1^{er} Octobre 1887 a été indiquée dans la conférence, et paraît devoir rallier l'assentiment des divers Gouvernements.

Il importerait donc que les neuf Etats qui n'ont pas encore adopté les mesures prévues par l'article 12 de la convention prissent les dispositions utiles pour que le texte de ces mesures put être communiqué à la conférence dans sa session du 1^{er} Juillet.

Je viens en conséquence signaler ce point d'une manière toute particulière au Gouvernement Impérial en lui demandant de faire voter dans le plus bref délai possible par les pouvoirs compétents les lois ou règlements nécessaires à la mise à exécution de la convention signée à Paris le 14 Mars 1884.

Veillez agréer, Monsieur le Baron, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur le Baron de Cotegipe, Président du Conseil, Ministre des Affaires Etrangères.

AMELOT.

N. 44

Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de Maio de 1887.

Reccebi a 16 do corrente a nota, com a qual o Sr. Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se remetter-me tres exemplares das actas das sessões da ultima reunião (1 a 8 de dezembro de 1886) dos Delegados das Potencias que constituem a União para a protecção dos Cabos Submarinos.

Diz-me o Sr. Conde que, devendo os ditos Delegados reunir-se de novo no 1º de Julho, importa que os nove Estados, que ainda não adoptarão as medidas previstas pelo artigo 12 da convenção, providenciem para que o texto dessas medidas possa ser communicado á conferencia naquella data.

Peço licença para observar desde já que isto é materialmente impossivel, e que foi talvez devido a essa impossibilidade que na referida reunião se adoptou provisoriamente a data do 1º de outubro para se pôr em execução a convenção. O Delegado do Brasil pediu na sessão do 1º de dezembro que se não adoptasse data anterior áquella.

Agradecendo ao Sr. Ministro a remessa dos exemplares das actas, aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Amelot de Chaillou.

BARÃO DE COTEGIPE.

Protocole de clôture

Les Soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements signataires de la Convention du 14 Mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins, réunis à Paris à l'effet

d'arrêter, conformément à l'Article 16 de cet acte international, la date de la mise à exécution de la dite Convention, sont convenus de ce qui suit :

I. — La Convention internationale du 14 Mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins entrera en vigueur le 1^{er} Mai 1888, sous la condition, toutefois, qu'à cette date ceux des Gouvernements contractants qui n'ont pas encore adopté les mesures prévues par l'Article 12 du dit acte international se seront conformés à cette stipulation.

II. — Les dispositions que les dits Etats auront prises en exécution de l'Article 12 précité seront notifiées aux autres Puissances contractantes par l'intermédiaire du Gouvernement français, chargé d'en examiner la teneur.

III. — Le Gouvernement de la République Française reste également chargé d'examiner les mêmes dispositions législatives ou réglementaires que devront adopter, dans leurs pays respectifs, pour se conformer à l'article 12, les Etats qui n'ont pas pris part à la Convention et qui voudraient profiter de la faculté d'accession prévue dans l'article 14.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires Soussignés ont arrêté le présent Protocole de clôture qui sera considéré comme faisant partie intégrante de la Convention internationale du 14 Mars 1884.

Fait à Paris, le 7 Juillet 1887.

ARINOS
LEYDEN.
JOSÉ C. PAZ.
HOYOS.
BEYENS.
MANUEL M. DE PERALTA.
MOLTKE HUITFELDT.
EMANUEL DE ALMEDA.
FLOURENS.
J. LUIS ALBAREDA.
ROBERT M. MAC-LANE.
LYONS.
CRISANTO MEDINA.
N. S. DELYANNI.
L. MENABREA.
HARA.
H. MISSAK.
DE STUERS.

COMTE DE VALBOM.
V. ALECSANDRI.
M. DE GIER.
J. F. MEDINA.
J. MARINOVITCH.
C. LEWENHAUPT.
JUAN J. DIAZ.

N. 45

Nota da Legação Imperial da Allemanha ao Governo Imperial

(Traducção). Legação Imperial da Allemanha. Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1887.

Pelo artigo 13 da Convenção celebrada em Pariz a 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, que já foi ratificada mas ainda não entrou em vigor, obrigáram-se as Partes Contractantes a communicar-se reciprocamente as leis que tiverem sido promulgadas ou venhão a sel-o, nos seus respectivos Estados, com relação ao assumpto desta Convenção.

Tenho, portanto, a honra de remetter a V. Ex., por ordem do meu Governo, os seis inclusos exemplares de um impresso em que estão colligidas as disposições pelas quaes ficará assegurada a execução da referida Convenção no Imperio Allemão; e mui respeitosamente accrescento que a Convenção e a lei relativa á sua execução (transcripta sob n. I do impresso annexo), a qual já foi approvada pelo Parlamento Allemão e pelo Conselho Federal, serão publicadas quando fôr definitivamente conhecida a data em que a Convenção entrar em vigor.

Aproveito com prazer a occasião de renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

AS. Ex. o Snr. Barão de Cotegipe, Ministro dos Negocios Estrangeiros, &.

DÖNHOF.

Documento a que se refere a nota precedente

Disposições em virtude das quaes está assegurada no Imperio Allemão a execução da Convenção internacional de 14 de Março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.

I

Texto da lei para a execução da Convenção internacional de 14 de Março de 1884, para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos, cuja promulgação se effectuará em devido tempo conjunctamente com a propria Convenção:

Nós Guilherme, por Graça de Deos Imperador Allemão, Rei da Prussia, &:

Decretamos em nome do Imperio, com a approvação do Conselho Federal e do Parlamento, o seguinte :

§ 1.

As disposições dos artigos 5 (§§ 2 a 4), 6 e 7 da Convenção internacional de 14 de Março de 1884, para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos, applicão-se aos cabos submarinos, da natureza especificada no artigo I da Convenção, tambem dentro das aguas territoriaes da Allemanha.

§ 2.

As infracções ás disposições dos artigos 5 (§§ 2 a 4) e 6 da Convenção internacional de 14 de Março de 1884 e do § 1 desta lei são punidas com multa até seiscentos marcos ou com prisão até tres mezes, caso não tenha sido applicada uma pena maior em virtude da legislação penal commum.

§ 3.

Os §§ 113 e 114 do Codice Penal do Imperio Allemão são applicaveis aos casos em que os actos nelles previstos forem praticados contra os commandantes de navios, mencionados no artigo 10 da Convenção, quando elles se acharem no exercicio das funcções que lhes forão commettidas pelo mesmo artigo.

§ 4.

Esta lei entrará em vigor conjunctamente com a Convenção internacional de 14 de Março de 1884.

II

Disposições penaes para os casos em que fôr impedido ou estorvado o serviço (*die Benutzung*) de uma estação telegraphica (artigo 2 da Convenção):

§§ 317 a 319 do Código penal do Imperio Allemão.

§ 317.

Quem propositalmente praticar algum acto contra uma estação telegraphica, destinada a fins publicos, que impedir ou estorvar o serviço (*Benutzung*) da referida estação será punido com pena de prisão de um mez a tres annos.

§ 318.

Quem por negligencia culposa praticar algum acto, contra uma estação telegraphica destinada a fins publicos, que impedir ou estorvar o serviço da referida estação, será punido com prisão até um anno ou com multa até novecentos marcos.

Soffrerão igual pena os individuos encarregados da inspecção ou serviço das estações telegraphicas e suas dependencias que, por negligencia em suas obrigações, impedirem ou estorvarem o serviço (*Benutzung*) da estação.

§ 319.

No caso de ser condemnado um dos empregados mencionados nos §§ 316 e 318, em consequencia de actos referidos nos §§ 315 a 318, poderá tambem ser declarado incapaz para qualquer emprego no serviço das estradas de ferro e dos telegraphos, ou para um ramo especial desse serviço.

III

Disposições relativas á obrigação imposta aos navios telegraphicos (*Kabelschiffe*) de trazerem signaes especiaes (§ 1 do artigo 5 da Convenção):

§ 145 do Código penal do Imperio Allemão; e artigo 5 do Decreto Imperial de 7 de janeiro de 1880, para prevenir os abalroamentos em alto mar.

a). § 145 do Código penal:

As infracções aos Decretos Imperiaes que tratão de:

prevenir os abalroamentos em alto mar,

determinar as obrigações dos navegantes depois de occorrido o abalroamento em alto mar,

ou de regular os signaes de soccorros e de pilotos para navios em alto mar e nas aguas territoriaes,

são puníveis de multa até mil e quinhentos marcos.

b). Artigo 5 do Decreto Imperial de 7 de Janeiro de 1880.

Toda embarcação, seja a vapor ou á vela, que assentar, levantar ou pescar um cabo telegraphico, ou que não estiver em condições de manobrar em consequencia de accidente, deverá trazer *de noite*, na mesma posição em que os vapores trazem a luz branca, tres luzes vermelhas em lanternas de fórmula espherica do diametro minimo de vinte e cinco centimetros cada uma, collocadas perpendicularmente umas ás outras e com a distancia entre si de um metro pelo menos; e se a embarcação fôr a vapor (essas tres luzes deverão ser trazidas) em vez da luz branca. *De dia* deverá trazer adiante do tope do mastro de traquete, mas não abaixo deste, tres globos ou corpos pretos cada um do diametro de sessenta e cinco centimetros, collocados perpendicularmente uns aos outros e distantes entre si não menos de um metro.

Essas luzes e signaes (*Körper*) devem servir para prevenir ás demais embarcações que o navio que as traz não está em condições de manobrar e que portanto não póde sahir do seu rumo.

As embarcações acima mencionadas não poderão trazer luzes lateraes (pharóes dos lados) quando não navegarem, mas deverão trazel-as quando navegarem.

IV

Disposições penaes para garantir o exercicio das funcções conferidas aos Comandantes de navios de guerra pelo artigo 10 da Convenção (§ 3 da lei relativa á sua execução).

§§ 113 e 114 do Codigo penal do Imperio Allemão.

§ 113.

Quem resistir pela violencia ou ameaça de violencia a um funcionario que, no exercicio legitimo de seu cargo, fizer cumprir as leis, as ordens e disposições das autoridades administrativas e as sentenças e decisões dos Tribunaes; ou quem aggreddir por vias de facto semelhante funcionario no exercicio legitimo de seu cargo, será punido com prisão de quatorze dias a dous annos.

Se existirem circumstancias attenuantes será applicada a pena de prisão até um anno ou multa até mil marcos.

As mesmas disposições penaes serão applicaveis se o acto fôr praticado contra pessoas chamadas em auxilio do funcionario, contra praças da força armada, ou contra praças de guarda municipal, civica ou communal.

§ 114.

Quem procurar, pela violencia ou ameaça, obrigar uma autoridade ou funcionario a praticar ou deixar de praticar um acto de seu cargo, será punido com prisão que não seja inferior a tres mezes.

Se existirem circumstancias attenuantes será applicada a pena de prisão até dous annos.

N. 46

Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 3 de novembro de 1887.

Accuso a recepção da nota de 2 do corrente, com a qual o Sr. Conde Dönhoff, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia, se serviu remetter-me seis exemplares do texto das disposições pelas quaes fica, em virtude do art. 13 da Convenção de 14 de março de 1884, garantida a execução no Imperio Allemão da dita convenção, ainda não posta em vigor, para a protecção dos cabos submarinos.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Conde, com os meus agradecimentos, as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Dönhoff, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 47

Nota da Legação Franceza ao Governo Imperial

Légation de la République Française. Rio de Janeiro le 2 Novembre 1887.

Monsieur le Baron,— La Conférence internationale relative à la mise à exécution de la Convention du 14 Mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins s'est réunie de nouveau à Paris le 1.^{er} Juillet.

Cette conférence a terminé ses travaux le 7 Juillet par la signature d'un protocole de clôture aux termes duquel l'entrée en vigueur de la Convention du 14 Mars 1884 est fixée *au 1.^{er} Mai 1888*, sous la condition, toutefois, que le petit nombre d'Etats qui n'ont pas encore adopté les mesures prévues par l'article 12, se seront à cette date, conformés à la dite stipulation. Or le Brésil est de ce nombre.

J'ai l'honneur de transmettre ci-joint à Votre Excellence cinq exemplaires des procès verbaux des deux séances tenues dans leur dernière session, par les Représentants des Puissances signataires de l'acte international du 14 Mars 1884. Le Gouvernement Allemand, qui ne s'était pas fait représenter dans la Conférence, a néanmoins signé le protocole de clôture qui se trouve ainsi approuvé par toutes les Puissances formant partie de l'Union pour la protection des câbles sous-marins.

L'entrée en vigueur de la Convention à la date du 1.^{er} Mai 1888 étant subordonnée à la condition que les Etats en retard pour l'exécution de l'article 12 auront pris, à cette date, les mesures visées dans le dit article, je viens demander à Votre Excellence de vouloir bien faire adopter sans délai par le Gouvernement Brésilien le projet de loi qu'il a dû soumettre dans ce but à son Parlement.

Je ne puis dès lors qu'insister auprès de Votre Excellence de la manière la plus pressante afin que l'attention des Chambres Brésiliennes soit appelée actuellement sur l'intérêt qui s'attache à un vote d'urgence des dispositions nécessaires pour donner plein effet à la Convention du 14 Mars 1884.

Dans l'opinion du Gouvernement de la République, ce protocole se bornant à fixer la date de la mise à exécution de la Convention et à laisser au Gouvernement Français le soin d'être l'intermédiaire des communications relatives aux lois d'exécution de l'article 12 de la Convention et aux demandes d'accession, ne semble pas devoir donner lieu à une procédure parlementaire dans les divers Etats signataires.

En effet, aux termes de son article 16, la Convention du 14 Mars 1884 doit être mise en vigueur « à partir du jour dont les Hautes Parties Contractantes conviendront. »

Or, avant l'échange des ratifications, les Gouvernements ont soumis la Convention à la sanction de leurs Parlements respectifs dans les pays où cette formalité est requise. La décision qui leur a permis de ratifier l'acte Diplomatique dont il s'agit, semble donc les avoir autorisés à arrêter, de concert avec les Puissances co-signataires, soit par correspondance, soit par un autre acte diplomatique la date à laquelle la Convention entrera en vigueur.

J'appelle sur ce point l'attention de Votre Excellence, en lui signalant l'intérêt qu'il y aurait à ne pas recourir, si cela n'est pas indispensable, à une nouvelle formalité qui pourrait entraver encore la mise à exécution de la Convention à la date qui vient d'être définitivement arrêtée.

Veuillez agréer, Monsieur le Baron, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur le Baron de Cotegipe, Président du Conseil, Ministre des Affaires Etrangères & & &

AMELOT.

N. 48

Nota do Governo Imperial á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 5 de Novembro de 1887.

Com a nota, que o Sr. Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me em 2 do corrente, recebi os cinco exemplares, nella mencionados, das actas das duas ultimas sessões da Conferencia Internacional para a protecção dos cabos submarinos, cuja remessa agradeço.

Como o Sr. Conde terá visto, nas disposições geraes do orçamento geral da receita do Imperio, foi o Governo autorisado a fazer o necessario para a execução da Con-

venção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. Essa autorização foi dada nos termos seguintes :

« Art. 7.º— No regulamento que o Governo expedir para execução das bases « adoptadas pela Convenção Internacional de 14 de Março de 1884 para protecção « dos cabos telegraphicos submarinos, é autorizado a estabelecer penas de multa « de 100\$ até 2:000\$ e de 30 dias a dous annos de prisão.»

Está se fazendo o regulamento com a diligencia necessaria.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Conde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Amelot de Chaillou.

&

&

&

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 49

Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 27 de Janeiro de 1888.

Incluso tenho a honra de remetter ao Sr. Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, dois exemplares do Diario Official de 26 do corrente, em que vem publicado o Decreto n. 9843, datado de 14, que manda observar « o regulamento para a execução das bases adoptadas « pela Convenção Internacional de 14 de março de 1884 com o fim de proteger os « cabos submarinos.»

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Conde as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Amelot de Chaillou.

BARÃO DE COTEGIPE.

DECRETO N. 9843 — DE 14 DE JANEIRO DE 1888

Manda que se observe o Regulamento para execução das bases adoptadas pela Convenção Internacional de 14 de Março de 1884, com o fim de proteger os cabos submarinos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, Usando da autorização do art. 7º da Lei n. 3343 de 20 de Outubro do anno passado, que para execução das bases adoptadas pela Convenção Internacional de 14 de Março de 1884, com o fim de proteger os cabos submarinos, se observe o Regulamento que com este baixa assignado pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

RODRIGO A. DA SILVA.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9843 desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS AGUAS NÃO TERRITORIAES

Art. 1.º Serão julgadas criminalmente pelos tribunaes ordinarios, mediante intervenção da promotoria publica, sem prejuizo da acção civil, as infracções da convenção internacional de 14 de Março de 1884 commettidas por qualquer pessoa pertencente a navio brasileiro em aguas não territoriaes.

Art. 2.º As ditas infracções serão julgadas no primeiro logar da costa do Brasil a que chegar o navio ou a sua tripolação, ou no porto a que pertencer o mesmo navio.

Art. 3.º Os termos lavrados de conformidade com o art. 10 da convenção a que se refere o art. 1º deste regulamento serão fé em juizo até prova em contrario. Na sua falta ou no caso de insufficiencia poderão as infracções ser provadas por meio de testemunhas.

Art. 4.º Serão punidos com multa de 100\$ a 200\$000 :

1.º O capitão de um navio occupado na collocação ou reparação de um cabo submarino que não observar o regulamento de signaes adoptados para prevenir abalroamentos ou outro qualquer accidente.

2.º O capitão de um navio que, estando em posição de ver aquelles signaes, não se retirar ou não se conservar na distancia de, pelo menos, uma milha nautica do navio occupado na collocação ou reparação de um cabo.

3.º O capitão de qualquer navio que, estando em condições de ver as boias destinadas a indicar a posição de um cabo, no caso de collocação, desarranjo ou rompimento, não se conservar na distancia de, pelo menos, um quarto de milha nautica dessas boias.

Art. 5.º Será punido com multa de 100\$ a 200\$ e poderá ser com a pena de 30 a 60 dias de prisão :

1.º O capitão de um navio que, salvo o caso de força maior, ancorar a menos de um quarto de milha nautica de distancia de um cabo submarino que esteja sendo collocado ou reparado, e cuja posição lhe seja indicada por boias ou de outro modo, ou que se tiver amarrado a uma dessas boias.

2.º Os patrões de embarcações de pesca que não conservarem os seusapparelhos ou rêdes a uma milha nautica, pelo menos, de um navio empregado em collocar ou reparar um cabo submarino. Todavia os patrões que avistarem ou estiverem em posição de avistar os signaes adoptados que forem feitos por um navio telegraphico, terão o tempo necessario para se conformarem com a advertencia assim recebida, nunca excedendo o prazo de 24 horas.

3.º Os patrões de embarcações de pesca que não conservarem os seusapparelhos ou rêdes a um quarto de milha nautica, pelo menos, da linha das boias destinadas a indicar a posição dos cabos que estiverem sendo collocados ou reparados.

Art. 6.º Será punido com multa de 200\$ a 300\$ e poderá ser com a pena de tres a seis mezes de prisão :

1.º O que por negligencia culposa, especialmente nos casos previstos nos arts. 4º e 5º, romper um cabo submarino ou lhe causar deterioração que possa produzir interrupção ou impedimento, total ou parcial, das communicações telegraphicas.

2.º O capitão de navio que, occupado na collocação ou reparação de um cabo submarino, por não observar o regulamento de signaes adoptados para se evitarem abalroamentos, causar o rompimento ou a deterioração desse cabo por outro qualquer navio.

Art. 7.º No caso de rompimento ou deterioração de um cabo, o capitão do navio que tiver causado o damno deverá, dentro de 24 horas, contadas da sua chegada ao

primeiro porto, levar o facto ao conhecimento da autoridade local. O que não fizer essa declaração soffrerá mais metade da multa ou pena de prisão.

Art. 8.º Será punido com a multa de 400\$ a 1:000\$ e com a pena de um a dous annos de prisão o que voluntariamente cortar um cabo submarino ou lhe causar deterioração que possa produzir interrupção ou impedimento total ou parcial das communicações telegraphicas.

Nos casos de tentativa se procederá na fórma do Código Criminal.

§ 1.º Estas disposições não são applicaveis ao autor do rompimento ou deterioração necessarios á protecção da propria vida e segurança do navio, nem ao rompimento e deterioração accidental occasionados durante a reparação de um cabo, uma vez que tenham sido tomadas todas as precauções para se evitar tal rompimento ou deterioração.

§ 2.º No caso previsto no paragrapho precedente o autor do rompimento ou deterioração deverá, sob pena de pagar multa de 100\$ a 200\$, levar o facto ao conhecimento da competente autoridade do primeiro porto em que tocar, e isto no prazo de 24 horas contadas da sua chegada a esse porto.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS AGUAS TERRITORIAES

Art. 9.º As disposições dos arts. 4º a 8º são applicaveis ás infracções commettidas nas aguas territoriaes por toda pessoa pertencente á tripolação de um navio brasileiro ou estrangeiro, com as seguintes modificações :

1.º A disposição do n. 1 do art. 6º não se applica ao caso em que, occorrendo o rompimento ou a deterioração em porção de cabo que deva ser protegido por uma linha de boias ou por signaes, não existam estas boias e signaes ou não sejam visíveis.

2.º Nos portos ou enseadas em que passarem os cabos, ou em que estiver o seu ponto de amarração, será permittido ancorar os barcos ou conservar os appparelhos de pesca a menos de um quarto de milha de distancia dos cabos que se estiverem collocando ou reparando, si assim o permittir o capitão do porto, conforme as condições do ancoradouro.

3.º Quando a operação de collocar ou reparar um cabo exigir que se retirem os appparelhos e rêdes de pesca, o capitão do porto marcará o prazo em que isso se deverá fazer.

Art. 10.º As infracções serão provadas por qualquer modo admittido em lei.

Art. 11.º Quando para se collocar ou reparar um cabo fôr necessario remover rêdes de pesca, será o proprietario desse cabo obrigado a indemnizar o prejuizo que disso resultar.

Paragrapho unico. Tambem serão indemnizados os proprietarios de navios que provarem ter sido obrigados a sacrificar uma ancora, uma rêde ou aparelho de pesca para não deteriorarem um cabo submarino.

Para firmar direito a uma tal indemnização, os commandantes de navios, após o accidente, lavrarão um termo com todas as explicações necessarias, e, assignando-o com todas as pessoas da tripolação e passageiros, farão declaração do facto ás autoridades competentes no primeiro ponto em que tocar, dentro de 24 horas depois da entrada do navio.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12.º A responsabilidade dos capitães cessa para elles e cabe aos pilotos ou praticos de entrada ou sahida de porto brasileiro desde que os mesmos pilotos ou praticos entram no exercicio das suas funcções a bordo.

Art. 13.º A responsabilidade civil será regulada pelo direito commum.

Art. 14.º Nos casos do art. 4º da Convenção e de conformidade com a declaração constante do protocolo de 21 de Maio de 1886, aos tribunaes só incumbe resolver, segundo as leis do paiz e conforme as circumstancias, a questão da responsabilidade civil do proprietario de um cabo que pela collocação ou reparação desse cabo causar a ruptura ou deterioração de outro, e sobre as consequencias dessa responsabilidade, si reconhecerem que ella existe.

Art. 15.º Este regulamento terá vigor, menos na parte das disposições applicaveis ás aguas territoriaes, sómente emquanto a Convenção internacional a que elle se refere fôr válida para o Brasil.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1888.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Convention Internationale du 14 Mars 1884

ARTICLE PREMIER

La présente Convention s'applique, en dehors des eaux territoriales, à tous les câbles sous-marins légalement établis et qui atterrissent sur les territoires, colonies ou possessions de l'une ou de plusieurs des Hautes Parties contractantes.

ART. 2

La rupture ou la détérioration d'un câble sous-marin, faite volontairement ou par négligence coupable, et qui pourrait avoir pour résultat d'interrompre ou d'entraver, en tout ou en partie, les communications télégraphiques, est punissable, sans préjudice de l'action civile en dommages-intérêts.

Cette disposition ne s'applique pas aux ruptures ou détériorations dont les auteurs n'auraient eu que le but légitime de protéger leur vie ou la sécurité de leurs bâtiments, après avoir pris toutes les précautions nécessaires pour éviter ces ruptures ou détériorations.

ART. 3

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à imposer, autant que possible, quand elles autoriseront l'atterrissement d'un câble sous-marin, les conditions de sûreté convenables, tant sous le rapport du tracé, que sous celui des dimensions du câble.

ART. 4

Le propriétaire d'un câble qui, par la pose ou la réparation de ce câble, cause la rupture ou la détérioration d'un autre câble doit supporter les frais de réparation que cette rupture ou cette détérioration aura rendus nécessaires, sans préjudice, s'il y a lieu, de l'application de l'article 2 de la présente Convention.

ART. 5

Les bâtiments occupés à la pose ou à la réparation des câbles sous-marins doivent observer les règles sur les signaux qui sont ou seront adoptées, d'un commun accord, par les Hautes Parties contractantes en vue de prévenir les abordages.

Quand un bâtiment occupé à la réparation d'un câble porte les dits signaux, les autres bâtiments qui aperçoivent ou sont en mesure d'apercevoir ces signaux doivent, ou se retirer ou se tenir éloignés d'une mille nautique, au moins, de ce bâtiment, pour ne pas le gêner dans ses opérations.

Les engins ou filets des pêcheurs devront être tenus à la même distance.

Toutefois, les bateaux de pêche qui aperçoivent ou sont en mesure d'apercevoir un navire télégraphique portant lesdits signaux auront, pour se conformer à l'aver-

tissement ainsi donné, un délai de vingt-quatre heures au plus, pendant lequel aucun obstacle ne devra être apporté à leurs manœuvres.

Les opérations du navire télégraphique devront être achevées dans le plus bref délai possible.

ART. 6

Les bâtiments qui voient ou sont en mesure de voir les bouées destinées à indiquer la position des câbles, en cas de pose, de dérangement ou de rupture, doivent se tenir éloignés de ces bouées à un quart de mille nautique au moins.

Les engins ou filets des pêcheurs devront être tenus à la même distance.

ART. 7

Les propriétaires des navires ou bâtiments qui peuvent prouver qu'ils ont sacrifié une ancre, un filet ou un autre engin de pêche, pour ne pas endommager un câble sous-marin, doivent être indemnisés par le propriétaire du câble.

Pour avoir droit à une telle indemnité, il faut, autant que possible, qu'aussitôt après l'accident on ait dressé, pour le constater, un procès verbal appuyé des témoignages des gens de l'équipage, et que le capitaine du navire fasse, dans les vingt-quatre heures de son arrivée, au premier port de retour ou de relâche, sa déclaration aux autorités compétentes. Celles-ci en donnent avis aux autorités consulaires de la nation du propriétaire du câble.

ART. 8

Les tribunaux compétents pour connaître des infractions à la présente Convention sont ceux du pays auquel appartient le bâtiment à bord duquel l'infraction a été commise.

Il est, d'ailleurs, entendu que, dans les cas où la disposition insérée dans le précédent alinéa ne pourrait pas recevoir d'exécution, la répression des infractions à la présente Convention aurait lieu, dans chacun des Etats contractants à l'égard de ses nationaux, conformément aux règles générales de compétence pénale résultant des lois particulières de ces Etats ou des traités internationaux.

ART. 9

La poursuite des infractions prévues aux arts. 2, 5 et 6 de la présente Convention aura lieu par l'Etat ou en son nom.

ART. 10

Les infractions à la présente Convention pourront être constatées pour tous les moyens de preuves admis dans la législation du pays ou siège le tribunal saisi.

Lorsque les officiers commandant les bâtiments de guerre ou les bâtiments spécialement commissionnés à cet effet de l'une des Hautes Parties contractantes auront lieu de croire qu'une infraction aux mesures prévues par la présente Convention a été commise par un bâtiment autre qu'un bâtiment de guerre, ils pourront exiger du capitaine ou du patron l'exhibition des pièces officielles justifiant de la nationalité du dit bâtiment.

Mention sommaire de cette exhibition sera faite immédiatement sur les pièces produites.

En outre, des procès-verbaux pourront être dressés par lesdits officiers, quelle que soit la nationalité du bâtiment inculpé. Ces procès-verbaux seront dressés suivant les formes et dans la langue en usage dans le pays auquel appartient l'officier qui les dresse; ils pourront servir de moyen de preuve dans le pays ou ils seront invoqués et suivant la législation de ce pays. Les inculpés et les témoins auront le droit d'ajouter ou d'y faire ajouter, dans leur propre langue, toutes explications qu'ils croiront utiles; ces déclarations devront être dûment signées.

ART. 11

La procédure et le jugement des infractions aux dispositions de la présente Convention ont toujours lieu aussi sommairement que les lois et règlements en vigueur le permettent.

ART. 12

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessaires pour assurer l'exécution de la présente Convention, et notamment pour faire punir, soit de l'emprisonnement, soit de l'amende, soit de ces deux peines, ceux qui contre-violeraient aux dispositions des articles 2, 5 et 6.

ART. 13

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront les lois qui auraient déjà été rendues ou qui viendraient à l'être dans leurs Etats, relativement à l'objet de la présente Convention.

ART. 14

Les Etats qui n'ont point pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer, sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie Diplomatique au gouvernement de la République Française, et par celui-ci aux autres gouvernements signataires.

ART. 15

Il est bien entendu que les stipulations de la présente Convention ne portent aucune atteinte à la liberté d'action des belligérants.

ART. 16

La présente Convention sera mise à exécution à partir du jour dont les Hautes Parties contractantes conviendront.

Elle restera en vigueur pendant cinq années, à dater de ce jour, et, dans le cas où aucune des Hautes Parties contractantes n'aurait notifiée, douze mois avant l'expiration de ladite période de cinq années, son intention d'en faire cesser les effets, elle continuera à rester en vigueur une année, et ainsi de suite d'année en année.

Dans le cas où l'une des Puissances signataires dénoncerait la Convention, cette dénonciation n'aurait d'effet que à son égard.

ART. 17

La présente Convention sera ratifiée ; les ratifications en seront échangées à Paris, le plus tôt possible, et, au plus tard, dans le délai d'un an. En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs achats.

Fait en vingt-six exemplaires, à Paris, le 14 Mars 1884.

Signés :

(L. S.) HOHENLÖHE.

(L. S.) M. BALCARCE.

(L. S.) LADISLAS, COMTE HOYOS.

(L. S.) BEYENS. — LÉOPOLD ORBAN.

(L. S.) BARON D'ITAJUBÁ.

(L. S.) LÉON SOMZÉE.

(L. S.) EMANUEL DE ALMEDA.

(L. S.) MOLTK-HVITFELDT.

(L. S.) MANUEL SILVELA.

(L. S.) L. P. MORTON.— HENRY VIGNAUD.

(L. S.) JOSÉ G. TRIANA.

(L. S.) JULES FERRY.— A. COCHERY.

(L. S.) LYONS.

(L. S.) CRISANTO MEDINA.

(L. S.) MAUROCORDATO.

(L. S.) L. L. MENABREA.

(L. S.) ESSAD.

(L. S.) BARON DE ZUYLEN DE NYEVELD.

(L. S.) NAZARE AGA.

(L. S.) F. DE AZEVEDO.

(L. S.) ODOBESCO.

(L. S.) PRINCE ORLOFF.

(L. S.) J. M. TORRES CAÏCEDO.

(L. S.) J. MARINOVITCH.

(L. S.) G. SIBBERN.

(L. S.) JUAN J. DIAZ.

DÉCLARATION

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements signataires de la Convention du 14 Mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins, ayant reconnu la convenance de préciser le sens des termes des articles 2 et 4 de ladite Convention, ont arrêté d'un commun accord, la déclaration suivante :

Certains doutes s'étant élevés sur le sens du mot *volontairement* inséré dans l'article 2 de la Convention du 14 Mars 1884, il est entendu que la disposition de responsabilité pénale mentionnée dans ledit article ne s'applique pas aux cas de ruptures ou de détériorations occasionées accidentellement ou nécessairement en réparant un câble, alors que toutes les précautions ont été prises pour éviter ces ruptures ou détériorations.

Il est également entendu que l'article 4 de la Convention n'a eu d'autre but et ne doit avoir d'autre effet que de charger les tribunaux compétents de chaque pays de résoudre, conformément à leurs lois et suivant les circonstances, la question de la responsabilité civile du propriétaire d'un câble, qui, par la pose ou la réparation de ce câble, cause la rupture ou la détérioration d'un autre câble, de même que les conséquences de cette responsabilité, s'il est reconnu qu'elle existe.

En foi de quoi, etc., etc.

N. 50

Nota da Legação Franceza ao Governo Imperial

Légation de la République Française au Brésil. Rio de Janeiro le 19 avril 1888.

Monsieur le Ministre, — J'ai l'honneur d'informer à Votre Excellence, conformément aux instructions de M. le Ministre des Affaires Etrangères, que la Convention du 14 mars 1884, relative à la protection des câbles sous-marins sera mise en application le 1.^{er} mai 1888 ; tous les Etats ayant notifié au Gouvernement Français les mesures prévues par l'article 11.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur le Conseiller Rodrigo da Silva

Ministre des Affaires Etrangères.

AMELOT.

N. 51

Nota do Governo Imperial á Legação Franceza

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 21 de abril de 1888.

Recebi e acabo de remetter por copia ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a nota de 19 do corrente, pela qual o Snr. Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se communicar-me de ordem do seu Governo que a Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos começará a ser applicada no 1º de maio proximo.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Snr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Snr. Conde Amelot de Chaillou.

& & &

RODRIGO A. DA SILVA.

CONVENÇÕES
PARA A TROCA INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS OFFICIAES E DE
PUBLICAÇÕES SCIENTIFICAS E LITTERARIAS

N. 52

Nota da Legação Belga ao Governo Imperial

Légation de Belgique au Brésil. Petropolis, le 24 mai 1887.

Monsieur le Baron, — Les Chambres Législatives Belges ont donné leur approbation aux deux Conventions conclues à Bruxelles le 15 mars 1886, concernant les échanges internationaux de documents officiels et de publications scientifiques et littéraires ainsi que l'échange immédiat du Journal Officiel et des annales parlementaires.

Aux termes du procès-verbal de signature de ces conventions, chacun des Gouvernements contractants doit faire connaître au Gouvernement Belge qu'il est prêt à échange les ratifications.

Le Gouvernement du Roi a reçu, à ce sujet, des notifications officielles de l'Espagne, de l'Italie et de la Confédération Suisse.

Afin de hâter autant que possible la solution définitive de cette affaire, je suis chargé de recourir aux bons offices de Votre Excellence à l'effet d'être mis à même de faire savoir au Prince de Chimay si le Gouvernement de S. M. l'Empereur sera bientôt, de son côté, en mesure de ratifier les arrangements internationaux dont il s'agit.

En priant Votre Excellence de vouloir bien, aussitôt qu'il Lui sera possible, m'informer des intentions du Gouvernement Impérial, je saisis cette occasion de Lui renouveler les assurances de ma très-haute considération.

Son Excellence Monsieur le Baron de Cotegipe, Président du Conseil, Ministre des Affaires Étrangères, &. &. &.

ED. DE GRELLE.

N. 53

Nota do Governo Imperial á Legação Belga

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 27 de maio de 1837.

Em resposta á nota que o Sr. E. de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, serviu-se dirigir-me em 24 do corrente sobre a ratificação das duas convenções relativas á troca de documentos, apresso-me a dizer-lhe que por despacho do dia 11 communiquei ao Sr. Conde de Villeneuve estarem essas convenções approvadas, não havendo portanto duvida a respeito da sua ratificação pelo Governo Imperial.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. E. de Grelle, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

Troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias

N. 54

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Le Président des Etats Unis d'Amérique, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté le Roi de Serbie, le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, désirant établir sur les bases adoptées par la Conférence réunie à Bruxelles du 10 au 14 Avril 1883, un système d'échanges internationaux pour les documents officiels et pour les publications scientifiques et littéraires de leurs Etats respectifs, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Mr. le Comte de Villeneuve, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Sa Majesté le Roi des Belges, Mr. le Prince de Caraman, Son Ministre des Affaires Etrangères et Mr. le Chevalier de Moreau, Son Ministre de l'Agriculture, de l'Industrie et des Travaux Publics.

Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Mr. de Tavira, Chargé d'Affaires ad-interim d'Espagne à Bruxelles.

Le Président des Etats Unis d'Amérique, Mr. Lambert Tree, Ministre Résident des Etats Unis d'Amérique à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Marquis Maffei, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Mr. le Baron de Sant'Anna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très Fidèle.

Sa Majesté le Roi de Serbie, Mr. Marinovitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, Mr. Rivier, son Plénipotentiaire spécial.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE PREMIER

Il sera établi dans chacun des Etats contractants un bureau chargé du service des échanges.

ARTICLE 2

Les publications que les Etats contractants s'engagent à échanger sont les suivantes:

- 1.° Les documents officiels, parlementaires et administratifs qui sont livrés à la publicité dans le lieu d'origine ;
- 2.° Les ouvrages exécutés par ordre et aux frais des Gouvernements.

ARTICLE 3

Chaque bureau fera imprimer la liste des publications qu'il peut mettre à la disposition des Etats contractants.

Cette liste sera corrigée et complétée chaque année et adressée régulièrement à tous les bureaux d'échange.

ARTICLE 4

Les bureaux d'échange s'entendront sur le nombre d'exemplaires qui pourront être demandés et fournis.

ARTICLE 5

Les envois se feront directement de bureau à bureau. Il sera adopté des modèles et des formules uniformes pour les bordereaux du contenu des caisses, ainsi que pour toutes les pièces de correspondance administrative, demandes, accusés de réception &.....

ARTICLE 6

Pour l'expédition à l'extérieur, chaque Etat se charge des frais d'emballage et de port jusqu'à destination. Toutefois, quand l'expédition se fera par mer, des arrangements particuliers régleront la part de chaque Etat dans les frais de transport.

ARTICLE 7

Les bureaux d'échange serviront d'intermédiaires officieux entre les corps savants et les sociétés littéraires, scientifiques &.... des Etats contractants pour la réception et l'envoi de leurs publications.

Mais il demeurera bien entendu que, dans ce cas, le rôle des bureaux d'échange se bornera à la transmission en franchise des ouvrages échangés et que ces bureaux ne prendront aucunement l'initiative de provoquer l'établissement de ces relations.

ARTICLE 8

Ces dispositions ne sont applicables qu'aux documents et ouvrages publiés à partir de la date de la présente Convention .

ARTICLE 9

Les Etats qui n'ont pas pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée, par la voie diplomatique au Gouvernement belge et par ce Gouvernement à tous les Etats signataires.

ARTICLE 10

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Bruxelles aussitôt que faire se pourra. Elle est conclue pour dix ans, à partir du jour de l'échange des ratifications, et elle continuera à subsister au delà de ce délai tant que l'un des Gouvernements n'aura pas déclaré six mois à l'avance qu'il y renonce.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Bruxelles en huit exemplaires le 15 Mars 1886.

(L.S.) C^{te} DE VILLENEUVE.

(L.S.) P^{ce} DE CARAMAN — (L.S.) CHEVALIER DE MOREAU.

(L.S.) JOSÉ M^a DE TAVIRA.

(L.S.) LAMBERT TREE.

(L.S.) MAFFEI.

(L.S.) B^{on} DE SANT'ANNA.

(L.S.) I. MARINOVITCH.

(L.S.) ALPHONSE RIVIER.

Troca do Diario Official e dos annaes e documentos parlamentares.

N. 55

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, le Président des Etats Unis d'Amérique, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté le Roi de Serbie, désirant assurer l'échange immédiat du journal officiel ainsi que des annales et des documents parlementaires de leurs Etats respectifs, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Mr. le Comte de Villeneuve, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges,

Sa Majesté le Roi des Belges, Mr. le Prince de Caraman, Son Ministre des Affaires Etrangères, et Mr. le Chevalier de Moreau, Son Ministre de l'Agriculture, de l'Industrie et des Travaux Publics,

Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Mr. de Tavira, Chargé d'Affaires ad-interim d'Espagne à Bruxelles,

Le Président des Etats Unis d'Amérique, Mr. Lambert Tree, Ministre Résident des Etats Unis d'Amérique à Bruxelles,

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Marquis Maffei, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges,

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Mr. le Baron de Sant'Anna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très Fidèle,

Sa Majesté le Roi de Serbie, Mr. Marinovitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges,

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE 1^{er}

Indépendamment des obligations qui résultent de l'article 2 de la Convention générale de ce jour, relative à l'échange des documents officiels et des publications scientifiques et littéraires, les Gouvernements respectifs s'engagent à faire expédier aux Chambres législatives de chaque Etat contractant, au fur et à mesure de leur publication, un exemplaire du journal officiel, ainsi que des annales et des documents parlementaires livrés à la publicité.

ARTICLE 2

Les Etats qui n'ont pas pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée, par la voie diplomatique, au Gouvernement belge et par ce Gouvernement à tous les autres Etats signataires.

ARTICLE 3

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Bruxelles aussitôt que faire se pourra. Elle est conclue pour dix ans, à partir du jour de l'échange des ratifications et elle continuera à subsister au delà de ce délai tant que l'un des Gouvernements n'aura pas déclaré six mois à l'avance qu'il y renonce.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Bruxelles en sept exemplaires le 15 Mars 1833.

(L. S.) C^{te} DE VILLENEUVE.

(L. S.) PRINCE DE CARAMAN. (L. S.) CHEVALIER DE MOREAU.

(L. S.) JOSÉ M^a DE TAVIRA.

(L. S.) LAMBERT TREE.

(L. S.) MAFFEI.

(L. S.) BARÃO DE SANT'ANNA.

(L. S.) J. MARINOVITCH.

Acta

N. 56

*Convention concernant les échanges internationaux pour les documents officiels
et pour les publications scientifiques et littéraires.*

*Convention pour assurer l'échange immédiat du Journal officiel ainsi que des
Annales et des documents parlementaires.*

Procès-verbal de signature.

15 Mars 1886.

Etaient présents :

Pour la Belgique,

Mr. le Chevalier de Moreau, Ministre de l'Agriculture, de l'Industrie et des
Travaux Publics,

Pour le Brésil,

Mr. le Comte de Villeneuve, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipoten-
tiaire de Sa Majesté l'Empereur du Brésil près Sa Majesté le Roi des Belges,

Pour l'Espagne,

Mr. de Tavira, Chargé d'Affaires ad interim d'Espagne à Bruxelles,

Pour les Etats-Unis d'Amérique,

Mr. Lambert Tree, Ministre Résident des Etats-Unis d'Amérique à Bruxelles,

Pour l'Italie,

Mr. le Marquis Maffei, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de
Sa Majesté le Roi d'Italie près Sa Majesté le Roi des Belges,

Pour le Portugal,

Mr. le Baron de Sant'Anna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipoten-
tiaire de Sa Majesté Très-Fidèle,

Pour la Serbie,

Mr. Marinovitch, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Serbie près Sa Majesté le Roi des Belges,

Pour la Suisse,

Mr. Rivier, Plénipotentiaire spécial.

Messieurs les Plénipotentiaires ci-dessus désignés, se sont réunis le 15 Mars 1886, afin de procéder à la signature d'une convention concernant les échanges internationaux pour les documents officiels et pour les publications scientifiques et littéraires et Messieurs les Plénipotentiaires de Belgique, du Brésil, d'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, d'Italie, de Portugal et de Serbie pour procéder à la signature de la convention concernant l'échange immédiat du journal officiel ainsi que des annales et des documents parlementaires.

Il est procédé à la communication des pleins pouvoirs et au collationnement des instruments des Conventions qui ont été préparés en nombre égal à celui des Etats contractants. Ces actes sont trouvés en bonne et due forme.

Mr. le Chevalier de Moreau fait connaître les circonstances douloureuses qui ne permettent pas à Mr. le Ministre des Affaires Etrangères d'être présent ; il demande aux Plénipotentiaires de laisser en blanc la signature du Prince de Caraman ; les instruments seront remis aux Plénipotentiaires dès le retour du Prince (Adhésion unanime).

Mr. le Chevalier Moreau fait remarquer ensuite que la Belgique ne pourra ratifier les Conventions qu'après leur approbation par le pouvoir législatif.

Le Ministre des Etats-Unis déclare que, d'après ses instructions, il ne peut signer les Conventions que sous réserve de ratification par le Président des Etats-Unis, après avis et consentement donnés par le Sénat Américain.

Des observations sont présentées par d'autres Plénipotentiaires sur ce qui doit se faire à cet égard dans leur pays respectif. Il est expressément entendu que l'échange des ratifications ne se fera qu'après leur approbation par le pouvoir législatif.

Mr. Marinovitch estime qu'il devrait être entendu que chaque Gouvernement fera connaître au Gouvernement belge qu'il est prêt à échanger les ratifications. Le Gouvernement belge préviendra ensuite chaque Puissance de la date qui pourra être fixée pour l'échange de ces ratifications.

Il est convenu, sur la proposition de Mr. le Chevalier de Moreau que, conformément à ce qui s'est passé dans plusieurs cas analogues, l'échange des ratifications se fera par l'entremise du Gouvernement Belge. Chaque Puissance signataire ne produira qu'un instrument pour chaque Convention, mais recevra un exemplaire certifié du procès-verbal constatant l'échange.

Messieurs les Plénipotentiaires signent les instruments des Conventions et apposent leur cachet.

Le présent procès-verbal est dressé séance tenante, lu et approuvé.

Bruxelles, le 15 Mars 1886.

(L. S.) CHEVALIER DE MOREAU.

VILLENEUVE.

JOSÉ M.^a DE TAVIRA.

LAMBERT TREE.

MAFFEI.

BARON DE SANT'ANNA.

I. MARINOVITCH.

ALPHONSE RIVIER.

Certifié conforme à l'original, Le Secrétaire-Général,

B.^{on} LAMBERMONT.

UNIÃO INTERNACIONAL
PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N. 57

Nota da Legação Imperial ao Governo Italiano

Legação Imperial do Brasil na Italia. Roma, 28 de março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. E. que, havendo o meu Governo approvado o projecto de Convenção additional á de 1883 sobre a protecção da propriedade industrial, expediu-me plenos poderes para assignal-a. O Governo Imperial me ordena de declarar a V. E. que se não fôr possível alargar-se razoavelmente o prazo para a promulgação da dita Convenção, fica entendido que elle não se obriga a effectual-a nos trinta dias marcados por serem insufficientes para esse fim.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. E. os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. F. o Sr. Conde de Robilant, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

F. LOPES NETTO.

N. 58

Nota do Governo Italiano á Legação Imperial

TRADUÇÃO. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Roma 5 de abril de 1887.

Senhor Ministro.— Tive a honra de receber a nota de 28 de março proximo findo, pela qual V. S.^a Illm.^a me participa ter-lhe o seu Governo enviado os plenos poderes para assignar a Convenção de Paris de 1883 destinada á protecção da propriedade industrial.

V. S.^a Illm.^a communica-me tambem que, si não fôr possível prolongar o termo para a execução da dita Convenção, o Governo do Brasil não se poderá obrigar a pôl-a em vigor nos trinta dias nella marcados, por serem para isso insufficientes.

Sendo este um ponto em que se torna necessario accordo previo entre as partes interessadas, ulteriormente levarei ao seu conhecimento a resolução que fôr tomada a esse respeito.

Queira acolher, Senhor Ministro, as expressões da minha alta consideração.

Pelo Ministro

A. PEIROLERI.

Illm. Snr. F. Lopes Netto

Ministro do Brasil

Roma.

N. 59

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 11 avril 1887.

Excellence, — Nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence que le Sénat des Etats-Unis a ratifié *la convention du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle et le protocole* adopté le 11 mai 1886 par la conférence de Rome, et que le Gouvernement de ce pays a notifié à la légation suisse de Washington son intention d'accéder à l'Union pour la protection de la propriété industrielle.

La date d'accession est fixée au 18 mars 1887, date de la notification adressée par le gouvernement des Etats-Unis à la Légation suisse. En ce qui concerne leur participation aux frais du bureau international, les Etats-Unis sont rangés dans la première classe.

Nous croyons devoir attirer l'attention de Votre Excellence sur la mention insérée aux procès verbal de la séance du 12 mars 1883 de la seconde conférence de Paris (procès verbaux, page 37) et d'après laquelle le gouvernement fédéral suisse est autorisé à accepter l'accession ultérieure des Etats-Unis sous la réserve formulée en ces termes au quatrième paragraphe du projet du protocole de clôture de 1880.

« Le plénipotentiaire des Etats-Unis d'Amérique ayant déclaré qu'aux termes
« de la constitution fédérale, le droit de légiférer en ce qui concerne les marques de
« fabrique ou de commerce est, dans une certaine mesure, réservé à chacun des Etats
« de l'Union américaine, il est convenu que les dispositions de la convention ne se-
« ront applicables que dans les limites des pouvoirs constitutionnels des hautes par-
« ties contractantes. »

En priant Votre Excellence de vouloir bien prendre note de ce qui précède, nous saisissons cette occasion pour Lui renouveler les assurances de notre haute considération.

Son Excellence

Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères de l'Empire du Brésil.

Au nom du conseil fédéral suisse

Le président de la Confédération :

DROZ.

Le chancelier de la Confédération :

RINGIER.

N. 60

Nota do Governo Imperial ao Presidente da Confederação Suissa

Rio de Janeiro, Ministère des Affaires Etrangères, le 14 mai 1887.

Monsieur le Président,— J'ai eu l'honneur de recevoir la lettre du 11 avril dernier, par laquelle Votre Excellence a bien voulu m'informer que le Sénat des Etats-Unis a ratifié la convention du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle et le protocole adopté le 11 mai 1886 par la conférence de Rome, et que le Gouvernement de ce pays a notifié à la Légation Suisse à Washington son intention d'accéder à l'Union pour la susdite protection, la date de l'accession étant fixée au 18 mars 1887.

En remerciant Votre Excellence de cette obligeante communication je saisis l'opportunité pour lui renouveler les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur le Président de la Confédération Suisse.

BARON DE COTEGIPE.

N. 61

Nota do Governo Suizzo ao Governo Imperial

Berne, le 2 juin 1887.

Excellence,— Par notre note du 10 mai dernier, nous avons informé Votre Excellence que la date du 18 mars, que nous Lui avions indiquée le 11 avril comme celle de l'accession des *Etats-Unis d'Amérique à l'Union pour la protection de la propriété industrielle*, était inexacte.

Ensuite d'une notification que nous venons de recevoir de la légation des Etats-Unis, nous avons l'honneur de faire savoir à Votre Excellence que la date de l'accession de ce pays à l'Union a été fixée au 30 mai 1887.

Nous saisissons cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de notre haute considération.

Au nom du conseil fédéral suisse,

Le président de la Confédération:

DROZ.

Le chancelier de la Confédération:

RINGIER.

Son Excellence

Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères de l'empire du Brésil,
à Rio de Janeiro.

N. 62

Nota do Governo Imperial ao Governo Suíço

Rio de Janeiro. Ministère des Affaires Étrangères, le 13 juin 1887.

Monsieur le Président,— J'ai eu l'honneur de recevoir la lettre du 10 mai dernier, par laquelle Votre Excellence a bien voulu m'informer que, ensuite de communications reçues de la Légation des États-Unis en Suisse, la date de l'accession de ce pays à la convention pour la protection de la propriété industrielle ne doit pas être fixée au 18 mars 1887, comme cela était indiqué

E. 23

dans la note de Votre Excellence du 11 avril, mais bien à une date ultérieure.

En remerciant Votre Excellence de cette obligeante communication, je saisis l'opportunité pour Lui renouveler les assurances de ma haute considération.

A' Son Excellence Monsieur le Président de la Confédération Suisse

BARON DE COTEGIPE

N. 63

Nota do Governo Imperial ao Governo Suíço

Rio de Janeiro, Ministère des Affaires Etrangères, le 27 juin 1837.

Monsieur le Président,—J'ai eu l'honneur de recevoir la lettre du 2 juin, par laquelle Votre Excellence a bien voulu m'informer que, ensuite d'une notification reçue de la Légation des Etats-Unis d'Amérique, la date de l'accession de ce pays à *l'Union pour la protection de la propriété industrielle* a été fixée au 30 mai 1837.

En remerciant Votre Excellence de cette obligeante communication, je saisis l'opportunité pour Lui renouveler les assurances de ma plus haute considération.

Son Excellence

Monsieur le Président de la Confédération Suisse.

BARON DE COTEGIPE.

N. 64

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperia

Petropoli, 26 giugno 1887.

La Legazione d'Italia ha l'onore di comunicare a S. E. il Barone di Cote-gipe, copia di un Dispaccio pervenutole dal R.º Ministero degli Affari Esteri, riflettente le difficoltà insorte per la firma degli Articoli addizionali della Convenzione di Parigi del 20 Marzo 1883 sulla proprietà industriale.

Essa sarà poi specialmente grata a Sua Eccellenza, se vorrà, a suo tempo, farle conoscere il risultato delle riflessioni suggerite al Governo Imperiale della lettura del Dispaccio medesimo.

A Sua Eccellenza Il Barone di Cote-gipe, Ministro per gli Affari Esteri, &. &. &.

Documento a que se refere a nota precedente

Roma, 31 Maggio 1887.

Signor Ministro, — Per mezzo delle nostre Rappresentanze vennero, a suo tempo, invitati i vari Governi interessati a munire il proprio Rappresentante Diplomatico in Roma dei pieni poteri necessari per la firma degli articoli addizionali alla Convenzione di Parigi del 20 Marzo 1883 sulla proprietà industriale, articoli elaborati dalla Conferenza tenutasi in Roma nello scorso anno.

I Governi di Francia, Guatemala, Portogallo, Serbia, Svezia e Norvegia e Svizzera notificarono la loro adesione incondizionata alla stipulazione, e quello del Brasile aderì parimente chiedendo solo che sia prolungato il troppo breve termine di un mese, fissato per mettere in vigore la Convenzione dopo lo scambio delle ratifiche. — Invece il Governo Belga, in vista della viva opposizione che

avevano incontrato in seno alla Conferenza certe disposizioni degli articoli addizionali per parte dei Rappresentanti di alcuni Stati, espresse il desiderio di conoscere, prima di provvedere all'invio dei pieni poteri, se tutti gli Stati fossero disposti ad acconsentire alla firma degli articoli medesimi.

Nè, a dir vero, il dubbio espresso era infondato, giacchè fin dal 15 gennaio il Governo della Gran Bretagna dichiarava al R.^o Ambasciatore in Londra essere a suo avviso necessario interrogare innanzi tutto gli Stati interessati per accertare chiaramente se s'intendesse, da parte loro, che la firma della Convenzione implicasse una intenzione *bona fide* di dare effetto, mediante legge, ai principi enunciati negli articoli addizionali, vale a dire che rimedi legali sarebbero forniti da tutti gli Stati contro la fraudolenta apposizione di false od erronee indicazioni d'origine dei prodotti commerciali.

Senza di ciò, soggiungeva quel Governo, nessun utile scopo sarebbe raggiunto colla firma della proposta Convenzione.

Ispirandosi al concetto che nessuna delle Parti contraenti avrebbe firmato l'istromento diplomatico, quando non avesse avuto il fermo proposito di curarne l'esatto adempimento, ponendo in armonia con esso le leggi interne, e che, ove alcuna tra esse non si fosse trovata in condizioni di poterlo fare, avrebbe rifiutato di firmare, oppure avrebbe manifestate le riserve sotto le quali intendeva di obbligarsi, il Governo del Re rispose all' Inglese spiegando il concetto medesimo, e pregandolo di desistere dalla sua domanda.

Replicava il Governo della Gran Bretagna addì 18 marzo p.^o p.^o che la sua proposta era stata suggerita dai dubbj, manifestatisi nella Conferenza di Roma, circa l'obbligo preciso di modificare le leggi interne, per coordinarle al patto internazionale: nonchè dal desiderio di eliminare qualsiasi difficoltà che in seguito avesse potuto sorgere relativamente all'estensione dei doveri derivanti a ciascun Stato dalla firma degli articoli. — Che desistendo però dalla proposta di dirigere preventivamente una circolare in proposito agli Stati contraenti, incaricava il proprio Ambasciatore in Roma di accompagnare la sua firma colla dichiarazione che la firma e la ratifica della Convenzione addizionale significherebbero accettazione per parte degli Stati contraenti, dei principi contenuti negli articoli addizionali raccomandati dalla Conferenza di Roma, e comprenderebbero l'obbligo di modificare, se necessario, le leggi interne in conformità di essi.

Pochi giorni prima era giunta al R.^o Governo la risposta del Governo Neerlandese. — Esso annunciava per mezzo del suo Ministro Plenipotenziario in Roma, che avrebbe autorizzata la firma della Convenzione addizionale, ma coll'espressa riserva che non considerava sì per ciò obbligato ad apportare cambiamenti alla propria Le-

gislazione penale, come aveva già dichiarato, in seno alla Conferenza, il Delegato Olandese Signor Suyder.

Una risposta recisamente negativa era infine data dal Governo della Spagna, l' 8 Marzo p.º p.º, per ciò che riguarda la seconda aggiunta all' art.º 10.º della Convenzione del 1883. Quel Governo opina che l'aggiunta medesima tenda ad annullare indirettamente il 1.º paragrafo del citato art.º 10.º, poichè viene a stabilire non esservi intenzione fraudolenta quand, anche un articolo di commercio porti una falsa indicazione di origine, qualora si provi che ciò s'è fatto col consenso del fabbricante, il cui nome è apposto sul prodotto medesimo; il che sarebbe contrario agli interessi della Spagna, senza contare che gli articoli addizionali non sono in armonia col Codice penale spagnolo, per cui crede debba rimandarsi ogni decisione in occasione della prossima Conferenza, quando cioè una più larga esperienza si sarà fatta della Convenzione del 1883. Quindi conchiude che accetta il Regolamento per l'esecuzione della Convenzione medesima, semprechè debba intendersi che la disposizione 4.ª di essa non altera la Convenzione del 1883 e soprattutto la clausula 4.ª del protocollo di chiusura.

Le osservazioni, pertanto, fatti da taluni Stati costituendo un serio ostacolo alla firma della Convenzione addizionale, e non parendo probabile che possa l'ostacolo medesimo essere superato, senzachè avvenga uno scambio d'idee ed una ampia discussione sulla materia, il Regio Governo ha ritenuto, dopo maturo esame, doversi limitare a rendere edotte le Parti firmatarie della Convenzione di Parigi, dello stato attuale della vertenza, augurandosi, che una più attenta riflessione da parte loro riesca a rendere possibile un accordo.

Nè pare sia da ritenersi difficile che ad un accordo soddisfacente per tutti si possa giungere subito, se si tien conto del vivo desiderio che deve animare gli Stati dell'Unione e far sì che un utile risultato si raccolga dall'ultima Conferenza e che siano firmati gli articoli addizionali con fermo proposito, per parte di tutti, di dare ai medesimi la più scrupolosa esecuzione. — In caso diverso altro rimedio non rimarrebbe fuorchè quello di far riprendere in esame gli articoli in discussione dalla nuova Conferenza che si radunerà in Madrid nel 1889.

Frattanto sembrerebbe ottimo partito quello di firmare il Regolamento proposto dalla Conferenza di Roma.

Io prego la S. V. Illma. di portare quanto precede a conoscenza di codesto Governo e di parteciparmi la risposta che Le verrà data in proposito.

Gradisca, &. &. &.

DEPRETIS.

Sig. Comm.^{ro} Martuscelli, R.º Ministro a Rio de Janeiro.

Tradução dos dois documentos precedentes

Petropolis, 28 de junho de 1887.

A Legação de Italia tem a honra de enviar a S. E. o Barão de Cotegipe cópia de um despacho que lhe chegou do Ministerio Real dos Negocios Estrangeiros fazendo ponderações sobre as objecções apresentadas contra a assignatura dos artigos addicionaes da Convenção de Pariz de 20 de Março de 1883 relativa á propriedade industrial.

Ella será pois especialmente grata a S. E., se quizer, em devido tempo, fazer-lhe conhecer o resultado das reflexões suggeridas ao Governo Imperial pela leitura do mesmo Despacho.

A S. E. o Barão de Cotegipe, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Documento a que se refere a nota precedente

(TRADUÇÃO). Roma, 31 de maio de 1887.

Senhor Ministro,— Por meio das nossas Representações forão, em devido tempo, convidados os varios Governos interessados a munir os seus Representantes Diplomaticos em Roma dos plenos poderes necessarios para a assignatura dos artigos addicionaes á Convenção de Pariz de 20 de Março de 1883 sobre a propriedade industrial, artigos elaborados pela Conferencia realisada em Roma no anno passado.

Os Governos de França, Guatemala, Portugal, Servia, Suecia e Noruega e Suissa notificárão a sua adhesão incondicional á estipulação e o do Brasil adheriu igualmente pedindo só que fosse prolongado o curtissimo prazo de um mez fixado para se pôr em vigor a Convenção depois da troca das ratificações. — Ao contrario, o Governo Belgá, á vista da viva opposição que encontrárão no seio da Conferencia certas disposições dos artigos addicionaes por parte dos Representantes de alguns Estados' exprimiu o desejo de saber, antes de providenciar sobre a remessa dos plenos poderes, se todos os Estados estarião dispostos a consentir na assignatura dos ditos artigos.

Na verdade, a duvida expressada não era infundada, pois que desde 15 de Janeiro o Governo da Gran-Bretanha declarára ao Embaixador Real em Londres ser em sua opinião necessario interrogar antes de tudo os Estados interessados para verificar claramente se se entende, da sua parte, que a assignatura da Convenção implica intenção *bona fide* de dar effeito, mediante leis, aos principios enunciados nos artigos addicionaes, isto é, que remedios legaes seriam fornecidos por todos os Estados contra a fraudulenta opposição de falsas e erroneas indicações de procedencia nos productos commerciaes.

Sem isto, ajuntou aquelle Governo, nenhum fim util seria attingido com a assignatura da Convenção proposta.

Inspirando-se na opinião de que nenhuma das Partes contractantes teria assignado o instrumento diplomatico, se não tivesse tido o firme proposito de tratar do seu exacto cumprimento, pondo em harmonia com elle as leis internas, e de que, se alguma d'entre ellas não se tivesse achado em condições de poder fazel-o, teria recusado assignar, ou teria manifestado as reservas sob as quaes tencionava obrigar-se, o Governo do Rei respondeu ao Inglez explicando isto e rogando-lhe que desistisse do seu pedido.

O Governo da Gran-Bretanha respondeu no dia 18 de março proximo passado que a sua proposta tinha sido suggerida pelas duvidas, manifestadas na Conferencia de Roma, relativamente á obrigação precisa de modificar as leis internas para coordenal-as com o pacto internacional, bem como pelo desejo de eliminar quaesquer difficuldades que depois pudessem surgir relativamente á extensão dos deveres derivados para cada Estado da assignatura dos artigos. Que desistindo porém da proposta de dirigir preventivamente uma circular a esse respeito aos Estados contractantes, encarregava o seu Embaixador em Roma de fazer acompanhar a sua assignatura da declaração de que a assignatura e a ratificação da Convenção adicional significariam aceitação, por parte dos Estados contractantes, dos principios contidos nos artigos addicionaes recommendados pela Conferencia de Roma, e comprehenderiam a obrigação de modificar, sendo necessario, as leis internas na conformidade d'elles.

Poucos dias antes chegou ao Governo Real a resposta do Governo Neerlandez. Este annunciava, por meio do seu Ministro Plenipotenciario em Roma, que tinha autorizado a assignatura da Convenção adicional, mas com a expressa reserva de que não se considerava por isso obrigado a fazer mudanças na sua legislação penal, como já declarára, no seio da Conferencia, o Delegado Hollandez Sr. Suyder.

Uma resposta formalmente negativa foi dada emfim pelo Governo da Hespanha, a 8 de março proximo passado, quanto ao que diz respeito ao segundo accrescimo ao art. 10 da Convenção de 1883. Aquelle Governo pensa que o mesmo accrescimo

tende a annullar indirectamente o 1.º paragrapho do citado artigo 10, porque vem estabelecer que não haverá intenção fraudulenta quando um artigo de commercio trazer falsaindicação de procedencia, desde que se prove que isto se fez com o consentimento do fabricante cujo nome estiver apposto ao mesmo producto ; o que seria contrario aos interesses da Hespanha, sem contar que os artigos addicionaes não estão em harmonia com o codigo penal hespanhol, pelo que julga que deve adiar-se qualquer decisão para a proxima Conferencia, isto é, para quando se tiver feito mais longa experiencia da Convenção de 1883. Conclue dizendo que aceita o Regulamento para a execução da Convenção, desde que se entenda que a disposição 4.ª do mesmo não altera a Convenção de 1883 e sobretudo a clausula 4.ª do protocollo de encerramento.

Constituindo, portanto, as observações feitas por alguns Estados sério obstaculo á assignatura da Convenção addicional, e não parecendo provavel que possa esse obstaculo ser superado sem que haja troca de idéas e ampla discussão sobre a materia, o Governo Real capacitou-se, depois de maduro exame, de que deve limitar-se a informar as Partes signatarias da Convenção de Pariz do estado actual da questão, esperando que uma mais attenta reflexão da parte d'ellas venha a tornar possivel um accordo.

Nem parece difficil que se possa chegar brevemente a um accordo satisfactorio para todos, se se levar em conta o vivo desejo que deve animar os Estados da União, e fazer com que se colha util resultado da ultima Conferencia e sejam assignados os artigos addicionaes no firme proposito, por parte de todos, de dar aos mesmos a mais escrupulosa execução.—Em caso diverso não haveria outro remedio senão o de sujeitar os artigos em discussão a novo exame da nova Conferencia que se reunirá em Madrid em 1889.

Entretanto parece optimo partido o de assignar o Regulamento proposto pela Conferencia de Roma.

Rogo a V. S.ª Illma. o obsequio de levar quanto precede ao conhecimento d'esse Governo e de communicar-me a resposta que lhe fôr dada a tal respeito.

Queira aceitar, &.

DEPRETIS.

Ao Sr. Commendador Martuscelli, Ministro Real no Rio de Janeiro.

N. 65

Nota do Governo Imperial á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 10 de Agosto de 1887.

Pela nota verbal, que essa Legação serviu-se dirigir-me em 23 de junho proximo passado, tive conhecimento do despacho de S. E. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros datado de 31 de maio e concernente aos artigos addicionaes á convenção de 20 de março de 1883 sobre a propriedade industrial.

Na acta da sessão de 5 de maio do anno proximo passado da Conferencia convocada em Roma para rever aquella convenção se declarou relativamente á proposta Britannica, que constituia a materia do adicional ao artigo 10 da mesma convenção:

« En résumé, l'adoption de la proposition n'obligerait aucun E'tat contractant à modifier sa législation sur la matière. »

Neste sentido se expressou o Sr. Melegari na sua nota de 10 de setembro, como em officio de 21 de maio se exprimira o Sr. Conselheiro Lopes Netto, delegado do Brasil na dita conferencia.

Agora, segundo o despacho do Sr. Depretis, apresenta-se o negocio debaixo de outro aspecto, entendendo-se que os artigos addicionaes são obrigatorios, e parecendo ao Governo Italiano que as observações feitas por alguns Estados constituem serio obstaculo á assignatura da convenção adicional, pelo que será necessario sujeital-a a novo exame na conferencia de 1889 em Madrid.

Respondendo á mencionada nota verbal, tenho a honra de communicar ao Sr. Commendador E. Martuscelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, que o Governo Imperial tambem é de opinião que se aguarde a reunião de Madrid, suspendendo-se por consequencia a assignatura da convenção adicional, o que não impede que se assigne o regulamento.

E. 24

Neste sentido expedirei instrucções ao Sr. Conselheiro Lopes Netto.
Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da
minha alta consideração.
Ao Sr. Commendador E. Martuscelli.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 66

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

(TRADUÇÃO) — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1887.

Senhor Ministro,—De conformidade com instrucções que recebi do Marquez de Salisbury, tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia as inclusas copias de «um acto recentemente votado na Gran-Bretanha que consolida e reforma a lei relativa á fraude das marcas de commercio», e de um memorandum que explica a natureza das suas disposições.

Na elaboração desse acto o Governo de Sua Magestade teve em vista proteger os interesses não sómente dos subditos Britannicos como tambem dos de nações estrangeiras providenciando contra as fraudes de que se trata, commettidas em prejuizo de fabricantes Britannicos e estrangeiros.

O Governo de Sua Magestade está certo de que o do Império, como um dos membros da União Internacional para a protecção da propriedade industrial, verá naquelle acto um ensaio para pôr em pratica, em todo o seu espirito, os principios da dita União, cujo principal motivo é a prevenção das fraudes deste genero.

Lord Salisbury recommendou-me além disso que chame a attenção do Governo do Brasil para os documentos inclusos nesta nota e lhe diga que o de Sua Magestade confia que os Estados constituintes da União Internacional farão

quanto estiver ao seu alcance para iniciar naquelle sentido uma legislação, que garanta em casos semelhantes, protecção reciproca aos subditos Britannicos.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Barão de Cotejipe

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

H. G. MAC DONELL.

N. 67

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1887.

Já communiquei ao Ministerio competente a nota que o Sr. H. G. Mac Donell, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me em 29 do mez proximo passado, e remetti um exemplar de cada um dos dois documentos impressos que acompanhavão a mesma nota, isto é, da lei para a protecção das marcas de fabrica e de commercio e do memorandum explicativo.

Agradecendo ao Sr. Mac Donell a remessa daquelles documentos, e offerecendo-lhe, nas inclusas folhas do Diario Official, dois exemplares da lei de 14 de outubro ultimo que estabelece regras para o registro das referidas marcas, chamo a sua attenção para as disposições dessa lei que interessão á execução da convenção internacional para a protecção da propriedade industrial.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. H. G. Mac Donell, & . & . & .

BARÃO DE COTEGIPE.

COMMISSÕES MIXTAS INTERNACIONAES ESTABELE- CIDAS EM SANTIAGO

N. 68

Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada ao Governo Imperial

Presidencia dos Tribunaes Arbitraes. Santiago 14 de agosto de 1837.

Illmo. e Exmo. Sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de V. E., no impresso incluso, o protocollo firmado nesta capital a 22 de abril deste anno, pelo Ministro das Relações Exteriores da Republica e o Ministro Residente do Imperio Germanico, e approvado pelo Congresso Legislativo em 7 de julho ultimo, pelo qual, mediante a quantia de vinte mil pesos fortes, forão liquidadas todas as reclamações, por prejuizos de guerra, de cidadãos Allemães, Austro-Hungaros e Suissos, que estavam pendentes do respectivo Tribunal Arbitral.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. E. os protestos de minha mui distincta estima e mais alta consideração.

Ao Exmo. Sr. Senador Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

BARÃO DE AGUIAR D'ANDRADA.

Documento a que se refiere o oficio precedente

Ministerio de Relaciones Exteriores i Culto.

Por cuanto el Congreso Nacional ha prestado su aprobacion al siguiente

« PROTOCOLO :

Reunidos en este Departamento los señores Francisco Freire, Ministro de Relaciones Exteriores de Chile, i Baron von Gutschmid, Ministro Residente del Imperio Germánico, facultado, ademas, especialmente para este caso por los Gobiernos de Austria-Hungría i de la Confederacion Suiza, han acordado cancelar las reclamaciones de súbditos alemanes i austro-húngaros i de ciudadanos suizos, que existen actualmente pendientes ante el respectivo Tribunal de Arbitraje, en conformidad a las bases siguientes :

Primera. — Se declaran terminadas las funciones del Tribunal chileno-germánico instituido por la Convencion de 23 de agosto de 1834 para conocer i fallar las reclamaciones deducidas contra el Gobierno de Chile por súbditos alemanes, i habilitado posteriormente, mediante las Convenciones de 11 de julio de 1835 i 19 de enero de 1836, para conocer i fallar las reclamaciones deducidas contra el mismo Gobierno por súbditos austro-húngaros i por ciudadanos suizos.

Segunda. — Todas las reclamaciones alemanas que aun no han sido falladas i existen pendientes ante el Tribunal, — que suman la cantidad de doscientos treinta i siete mil ciento treinta i cinco pesos, sesenta i nueve centavos, plata, (\$ pl. 237, 135. 69 cts.) por capital, i de ciento veintun mil setecientos setenta i cinco pesos, plata, (\$ pl. 121. 775) por intereses, — como asimismo todas las reclamaciones austro-húngaras, — que suman, por capital, cincuenta i tres mil trescientos veintitres pesos, plata, (\$ pl. 53. 323) i diezinueve mil trescientos ochenta i cuatro pesos cuarenta i cinco centavos, plata, (\$ pl. 19, 384. 45 cts.) por intereses, — i todas las reclamaciones suizas — que suman ciento cinco mil ochocientos catorce pesos, plata, (\$ pl. 105, 814) por capital, i dieziocho mil novecientos veinte pesos cincuenta centavos, plata, (\$ pl. 18, 920. 50 cts.) por intereses, — que se hallan tambien pendientes, componiendo un total reclamado de quinientos sesenta i seis mil trescientos cincuenta i dos pesos sesenta i cinco centavos, plata, (\$ pl. 566, 352. 65 cts.) quedarán

pagadas i completamente estinguidas, cualquiera que sean su naturaleza, sus antecedentes i su actual estado en el Tribunal, con la suma de veinte mil pesos fuertes de plata, chilenos, (\$ pl. 20.000) que el Gobierno de Chile entregará al Representante diplomático del Imperio Aleman en Santiago, dentro de los quince dias siguientes a la aprobacion de este Convenio por el Congreso de la República, al cual será sometido en el término mas breve posible. La espresada suma de veinte mil pesos (\$ 20.000) será distribuida entre los reclamantes por los Gobiernos de Alemania, Austria-Hungria i Suiza en la proporcion i fôrma que ha sido convenida entre el Gobierno de Chile i el Ministro Residente de Alemania, sin que tal distribucion afecte en modo alguno a la responsabilidad del Gobierno de Chile ni al carácter definitivo, total i absoluto del fenecimiento de todas las reclamaciones pendientes contra el mismo Gobierno.

En fê de lo cual el Ministro de Relaciones Exteriores de Chile i el Ministro Residente del Imperio Jermánico firmá ron este Protocolo, en doble ejemplar, i lo sellaron con sus sellos respectivos.

Hecho en el Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile a 22 de abril de 1887. — (L. S.)—(Firmado) Francisco Freire.—(L. S.) (Firmado) N. Gutschmid. »

I por cuanto, oido el Consejo de Estado, he tenido á bien aprobarlo i sancionarlo, Por tanto, promúlguese i llévase a efecto en todas sus partes como lei de la República.

Santiago, 7 de julio de 1887.

J. M. BALMACEDA.

MIGUEL LUIS AMUNÁTEGUI.

N. 69

Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada ao Governo Imperial

Presidencia dos Tribunaes Arbitraes. Santiago 18 de Outubro de 1887.

Ill^{mo}. e Ex^{mo} Sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento do Governo Imperial que no dia 8 do corrente mez o Tribunal Arbitral Anglo-Chileno, instituido pela Convenção de 4 de Janeiro de 1883 entre a Grã-Bretanha e o Chile para o julgamento

das reclamações interpostas por subditos Inglezes por prejuizos de guerra, deu por terminadas as suas funcções, havendo sentenciado todas as reclamações que lhe estavam submettidas, com excepção de 21, que foram retiradas do Tribunal e resolvidas de commum accordo entre os dous Governos.

Com este motivo, dirigi, como Presidente do referido Tribunal, ao Governo do Chile, por intermedio do Ministro das Relações Exteriores, o officio por copia incluso sob nº 1, ao qual respondeu S. E. como da copia sob nº 2.

Ainda não foi publicado o respectivo protocollo sobre as liquidações das 21 acima referidas. Logo que o for me apressarei em transmittil-o a V. E.

Aproveito a occasião para reiterar a V. E. as seguranças de minha mui distincta estima e mais alta consideração.

A S. Ex^a o Sr. Senador Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

BARÃO DE AGUIAR D'ÂNDRADE.

Documentos a que se refere o officio precedente

Copia.—Tribunal Arbitral Anglo-Chileno. Santiago 8 de Octubre de 1887.

Señor Ministro.— Me es grato poner en conocimiento de V. E. que la Comision Mixta Internacional que funcionaba en esta ciudad, bajo mi presidencia para decidir i fallar los reclamos interpuestos por subditos britanicos por daños y perjuicios sufridos a consecuencia de la guerra habida entre las Repúblicas de Chile y el Peru i Bolivia, ha dado con esta fecha, termino a sus trabajos habiendose fallado todas las causas que se encontraban sometidas a su conocimiento, salvo veinte y una que segun comunicacion de V. E. han sido objeto de un arreglo especial celebrado entre el Gobierno de esta República y el Señor Ministro Residente de S. M. Britanica.

Al comunicar a V. E. este hecho me hago un deber en espresarle la buena voluntad y decidida cooperacion que he encontrado en los H. H. miembros que componian la Comision inglesa como asimismo el celo i inteligencia de los Señores Secretarios.

Aprovecho esta ocasion para reiterar a V. E. las seguridades de la distinguida consideracion con que tengo el honor de suscribirme Su A. y S. S.

BARÃO DE AGUIAR D'ÂNDRADE.

Al Señor Miguel Luis Amunategui, Ministro de Relaciones Exteriores de Chile.

Copia.— Republica de Chile.— Ministerio de Relaciones Exteriores — Santiago
Octubre 13 de 1887.

Señor.— He tenido el honor de recibir la atenta nota de V. S. de 8 del presente, por la que se digna comunicar a este Ministerio que la Comision Mixta Internacional establecida para fallar las reclamaciones interpuestas por subditos britanicos por los perjuicios sufridos durante la ultima guerra entre este pais i las Repúblicas del Peru i Bolivia, ha puesto con esa fecha fin a sus trabajos, habiendose fallado todas las causas que habian sido sometidas a su conocimiento escepto las veintiuna que han sido objeto del arreglo especial recientemente celebrado entre este Gobierno i el Sr. Ministro Residente de S. M. Britanica.

Agrega V. S. que cree cumplir con un deber dejando constancia de la buena voluntad i decidida cooperacion que V. S. ha encontrado en los honorables miembros que componen la Comision inglesa, como asimismo del celo i inteligencia de los Secretarios. A nombre de S. E. el Presidente de la República i en el mio propio, me es grato trasmitir a V. S., i por su conducto a los honorables miembros de ese Tribunal, la espresion del agradecimiento del Gobierno de Chile por el empeñoso celo i notoria rectitud que han manifestado en el desempeño de su delicada mision.

Aprovecho esta oportunidad para renovar a V. S. las seguridades de mi alta consideracion.

Al Sr. Baron Aguiar d'Andrada, Presidente del Tribunal Arbitral Anglo-Chileno.

MIGUEL LUIS AMUNÁTEGUI.

N. 70

Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada ao Governo Imperial

Presidencia dos Tribunaes Arbitraes. Santiago 10 de novembro de 1887.

Illmo. e Exmo. Sr.—Em additamento ao meu officio anterior n. 12 de 18 de outubro ultimo, tenho a honra de transmittir a V. E. o protocollo firmado em 29 de

setembro proximo passado pelo Ministro das Relações Exteriores do Chile e o Ministro Residente de S. M. Britannica, e pelo qual forão liquidadas, mediante a somma de cem mil pesos, moeda de prata, as 21 reclamações de subditos inglezes, que havião sido retiradas, de commum accordo, do Tribunal Arbitral Anglo-Chileno.

O referido protocollo vai precedido da mensagem com que o Poder Executivo da Republica o remetteu, para sua approvação, ao Congresso Nacional.

Aproveito a occasião para reiterar a V. E. as seguranças de minha mui distincta estima e mais alta consideração.

Ao Exmo. Sr. Senador Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

BARÃO DE AGUIAR D'ANDRADA.

Documento a que se refere o officio precedente

PROTOCOLO

Reunidos en este departamento los señores Miguel Luis Amunátegui, Ministro de Relaciones Exteriores de Chile i Hugh Fraser, Ministro Residente de Su Majestad Británica, i autorizados por sus respectivos gobiernos, han acordado lo siguiente :

1.º Transjir, en los términos que han convenido los agentes de ámbos gobiernos acreditados ante el tribunal arbitral, las veintiuna reclamaciones que aun quedan por fallarse en el tribunal anglo-chileno, i que son los números 2, 43, 48, 53, 63, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 113 i 115 por la suma de cien mil pesos (\$ 100.000) plata que el Gobierno de Chile pagará dentro de los quince dias siguientes a la aprobacion de este convenio por el Congreso de Chile, debiendo deducirse de esta suma el seis por ciento (6 %) que por la convencion respectiva debe aplicarse a los gastos del espresado tribunal ; quedando en consecuencia, canceladas i totalmente estinguidas las dichas reclamaciones ;

2.º El Ministro de Su Majestad Británica recibirá la predicha suma de cien mil pesos (\$ 100.000) i la distribuirá entre los veintin reclamantes dueños de las reclamaciones enunciadas, en la cantidad, modo i forma que estimare conveniente i sin que por ello afecte responsabilidad alguna al Gobierno de Chile ;

3.º Queda espresamente establecido que este arreglo voluntario i directo se ha efectuado por el Gobierno de Chile con el propósito de llevar á pronto desenlace las

reclamaciones pendientes, i sin que afecte directa ni indirectamente a los principios i jurisprudencia mantenidos por el tribunal i sostenida por el Gobierno de Chile.

En fé de lo cual, el Ministro de Relaciones Exteriores de Chile i el Ministro residente de la Gran Bretaña firmaron el presente protocolo en doble ejemplar i lo sellaron con sus sellos respectivos.

Hecho en Santiago de Chile, a los 29 dias del mes de setiembre de 1887. — (L. S.)
— Miguel Luis Amunátegui. — (L. S.) — *Hugh Fraser*.

N. 71

Nota do Governo Imperial á Legação Chilena

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 25 de novembro de 1887.

Por meio da inclusa copia tenho a honra de communicar ao Sr. D. Emilio Crisologo Varas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile, um memorandum que o Sr. Werneck, segundo instrucções expedidas n'esta data, deve dirigir ao Governo da mesma Republica.

Esse memorandum resume as principaes circumstancias da duração dos Tribunaes Arbitraes Italo e Franco-Chilenos, e declara em conclusão que as funcções do Arbitro Brasileiro Sr. Barão de Aguiar d'Andrada cessarão definitivamente no primeiro a 17 de março de 1888, e cessão desde já no segundo.

O Governo Imperial estimaria que lhe fosse possivel offerecer um prazo para a terminação do concurso do Arbitro Brasileiro no Tribunal Franco-Chileno; mas as circumstancias notadas no memorandum lh'o impedem, e, demais, elle não crê que a sua resolução possa ser considerada como origem de prejuizo, porque parece não haver urgencia no julgamento das reclamações Francezas : nenhuma ainda foi

decidida, apesar de ter sido aquelle Tribunal installado ha tres annos e quasi seis mezes.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Emilio Crisologo Varas,

BARÃO DE COTEGIPE.

& &

Documento a que se refere a nota precedente

L.

MEMORANDUM

O Tribunal Arbitral Italo-Chileno foi installado a 5 de abril de 1884.

Em 2 de fevereiro de 1885 ausentou-se o Arbitro Brasileiro Sr. Conselheiro Felipe Lopes Netto.

Em 30 de julho do mesmo anno chegou a Santiago o novo Arbitro Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

Em 10 de agosto recommearão os trabalhos, que tinham estado suspensos pela ausencia do primeiro Arbitro Brasileiro.

Em 16 de outubro forão de novo suspensos em consequencia de abstenção do Arbitro Italiano, o qual declarou que por motivos imperiosos de serviço não lhe era possivel concorrer á sessão marcada para o dia 17, e que reassumiria as suas funcções logo que esses motivos cessassem.

Em 15 de maio de 1886 o Tribunal prorogou as suas proprias funcções por seis mezes contados do dia 5 de abril, em virtude do artigo IX da respectiva convenção. A acta que então se lavrou não diz si esta prorrogação foi motivada pela ausencia do Sr. Lopes Netto ou pela abstenção do Sr. Carcano: della consta apenas o seguinte:

« El honorable Sr. Presidente manifestó en seguida, que habia creído deber citar
« a los Señores Arbitros a la presente sesion, a fin de acordar lo que se estimara
« mas conveniente en órden a las instrucciones que por cablegramma habian
« recibido de sus Gobiernos respectivos las Legaciones de Italia i de Francia en
« Santiago, i que autorizaban a los Señores Arbitros Italiano i Frances para concurrir
« a una Sesión de los Tribunales i acordar en ella la prórroga de que habla el art.º IX
« de las convenciones de 7 de diciembre de 1882 i 2 de noviembre del mismo año.

« Habiendo tomado conocimiento los Tribunales reunidos de la representacion e
« instrucciones de los II. II. Arbitros de Italia i de Francio, quedó acordada, por
« unanimidad de votos, la prórroga de seis meses de que ya se ha hecho referencia,
« debiendo esta comenzar a rejir desde el cinco de abril último para el Tribunal
« Italo-Chileno. »

Os motivos da abstenção do Arbitro Italiano constão da nota dirigida pelo respectivo Governo á Legação do Brasil em Roma a 16 de março do anno proximo passado.

« Na verdade, diz essa nota, ha já algum tempo queria e devia o Governo do Rei
« informar ao de Sua Magestade Imperial da suspensão dos trabalhos do Tribunal
« Arbitral Italo-Chileno. Não o tem feito até agora, porque ainda se nutria a espe-
« rança de que se pudesse compor o incidente. Mas, á vista do convite feito pelo
« Gabinete do Rio de Janeiro por intermedio de V. S. I.^{ma}, apressamo-nos a dar-lhe
« noticia summaria, mas precisa, do que occorreu.

« Os tres Tribunaes Arbitraes tinham anteriormente professado e praticado, a
« respeito da indole e fórma das provas, principios um tanto largos, que nos tinham
« parecido conformes ao espirito e á lettra das respectivas convenções e tambem dos
« regulamentos elaborados sobre essas mesmas convenções.

« Ultimamente porém prevaleceu nos Tribunaes Arbitraes uma doutrina inteiramente diversa, e tal que, applicando para a admissão das provas todo o rigôr do
« processo ordinario, tornava bastante difficil, para não dizer impossivel, a demonstração dos damnos soffridos, tanto quanto fossem reaes e moralmente certos.

« A' vista de tão manifesta contradicção dos processos, os tres Governos julgáram conveniente remover toda dúvida por meio da estipulação de um protocolo
« collo suplementar, que fixasse de modo certo a justa interpretação que, a este
« respeito, se devesse dar ás convenções.

« O Governo Chileno oppoz ao pedido dos tres Governos breve recusa, em consequencia da qual estes, approvando o procedimento dos seus agentes, forão e ainda
« são de parecer que os trabalhos dos tribunaes arbitraes fiquem suspensos até
« ulterior ajuste. »

A paralysação dos trabalhos por effeito de abstenção do Arbitro Italiano era sem dúvida facto mui grave, mas não entrava na lettra, nem no espirito da convenção, porque esta, concedendo eventualmente o prazo addicional de seis mezes, não permitia que o arbitro de uma das partes contractantes, procedendo contra a natureza da instituição, annullasse pela sua retirada a acção do Tribunal. Segundo a convenção a prorrogação só podia ser resolvida para supprir o tempo perdido pela ausencia do Snr. Conselheiro Lopes Netto.

Como quer que seja, o Tribunal, fundando-se no artigo IX da convenção, resolveu

continuar no desempenho do seu encargo por seis mezes, e sómente por seis, apesar de não ter funcionado durante mais de um anno.

Esta circumstancia e um documento posteriormente publicado provão, o que aliás era indubitavel, que a faculdade de prorogação limita-se a um só prazo de seis mezes contados em immediato seguimento ao primitivo de dois annos.

Aquelle documento é um protocollo que o Governo Imperial conhece por encontral-o na Memoria apresentada em maio do corrente anno ao Congresso Nacional do Chile pelo respectivo Ministro das Relações Exteriores : tem a data de dous de outubro do anno anterior, e começa assim :

« Reunidos en este Despacho los Señores Joaquim Godoy, Ministro de Relaciones Exteriores de Chile, i Conde Alejandro Fé d'Ostiani, Enviado Extraordinario i Ministro Plenipotenciario en Mision Especial de Su Majestad el Rei de Italia, el Señor Fé d'Ostiani expuso:

« Que el día seis del mes que principia vencerá el plazo señalado al Tribunal Arbitral Italo-Chileno para fallar, en conformidad a la Convencion de 7 de Diciembre de 1882, las reclamaciones de indemnizacion que le estan sometidas, provenientes de la última guerra entre Chile i el Perú i Bolivia.»

Aqui reconhecerão as duas altas partes contractantes que o praso total era de dois annos e seis mezes, dois annos findos em 5 de abril de 1886 e seis mezes que expiravão a 6 de outubro seguinte; e também virtualmente reconhecerão que decorridos os seis mezes addicionaes, cessava a faculdade de prorogação concedida ao Tribunal.

Continúa o protocollo:

« Que, como no lo ignora el Gobierno de Chile, el Arbitro Italiano ha sido autorizado, en razon de apremiantes asuntos domesticos, para salir del pais en goce de licencia, lo que ha sido causa de que el Tribunal no haya alcanzado a realizar su objeto.»

Consequentemente nesse mesmo documento se estipulou:

« Los Gobiernos de Chile i de Italia acuerdan prorrogar las funciones del Tribunal Arbitral instituido por la Convencion de 7 de Diciembre de 1882, por un plazo final que no podrá exceder de once meses que se contarán desde el siete del presente para espirar el siete de Setiembre de 1887.»

Na data deste protocollo estavam presentes em Santiago os Arbitros do Brasil e do Chile. Não funcionava portanto o Tribunal pela ausencia do Arbitro Italiano.

Pouco depois, em 12 de dezembro, ausentou-se o segundo Arbitro Brasi-

leiro. Isto motivou outro protocollo, datado de 5 de janeiro do corrente anno, que o Governo Imperial tambem encontra na citada memoria. Diz elle:

« Reunidos....., han declarado que no siendo posible, en vista de la par-
« tida del honorable Arbitro Brasileiro Señor Lafayette Rodrigues Pereira, deter-
« minar desde luego la época en que el Tribunal Italo-Chileno pueda reasumir
« sus funciones, queda entendido que no debe considerarse como final el plazo
« de once meses otorgado por el protocolo de 2 de octubre de 1886.»

Quando se firmou o segundo protocollo restavão oito mezes do prazo de onze marcado no primeiro. Aquella estipulação complementar era portanto prematura; e os factos o provárão, porque o terceiro Arbitro Brasileiro Sr. Barão de Aguiar d'Andrada já se achava em Santiago a 7 de junho, data em que participou a sua chegada ao Governo do Chile. Em todo caso, cessando o motivo allegado, cessava tambem a dita estipulação.

Finalmente em 5 de setembro ultimo reinstallou-se o Tribunal, e logo resolveu descontar do prazo concedido para os seus trabalhos o tempo que deixára de funcionar por ausencia do Arbitro Brasileiro. Esta resolução foi comunicada pelo respectivo Presidente ao Governo do Chile em officio de 9 do dito mez, assim redigido:

« Tengo el honor de poner en conocimiento de V. Ex. que en sesion del
« 5 del presente mes, el Tribunal Italo-Chileno, que tengo la honra de presidir,
« ha declarado que el plazo fijado para sus trabajos ha estado suspendido
« desde el 12 de diciembre de 1886, fecha en que el honorable Señor Lafayette
« se ausentó del país, hasta el 7 de junio del presente año, dia en que tuve
« el honor de comunicar al Supremo Gobierno mi arribo a esta Republica.»

Que prazo é aquelle que tinha estado suspenso ?

Não póde ser o primitivo de dois annos concluido em 5 de abril de 1886, nem o supplementar de seis mezes findo a 6 de outubro seguinte, porque a conta destes ficou liquidada pelo protocollo de 2 desse mez, e durante elles não houve ausencia do Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

Não póde ser o do segundo protocollo, porque, sendo prorogação indefinida do ajustado no primeiro, não exigia desconto de tempo, e demais, perdeu toda a sua razão de ser desde que se apresentou o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada.

Resta o do primeiro protocollo, e parece que a elle se referiu o Tribunal, mas infundadamente, como se passa a demonstrar.

Durante esse prazo, que, começando em 7 de outubro de 1883, expirava em 7 de setembro do corrente anno, só faltou Arbitro Brasileiro no tempo decorrido de 12 de dezembro a 7 de junho.

Não consta aqui em que data chegou a Santiago o novo Ministro Italiano, que

tambem é arbitro ; mas, como elle entregou a sua credencial e a 16 de setembro pôde-se concluir que não chegou muito antes, por não ser presumível que, achando-se presente, fosse a reinstalação do Tribunal demorada até 5 daquelle mez.

Tomando-se esta ultima data, que é a que vale para a presente questão, só houve Arbitro Italiano durante os ultimos tres dias do prazo de onze mezes.

Não se podia portanto dizer com inteira exactidão que os trabalhos do Tribunal estiverão suspensos de 12 de dezembro a 7 de junho por ausencia do Arbitro Brasileiro. Assim foi sómente em parte, porque sempre faltou o Arbitro Italiano.

Já ficou provado que o Tribunal só podia prorogar as suas funcções por um periodo addicional de seis mezes em immediato seguimento ao primitivo de dois annos, e que usou dessa faculdade em sessão de 15 de maio de 1886, com uma circumstancia que agora cumpre notar, e é que o Arbitro Italiano, que desde 16 de outubro de 1885 se tinha abtido de desempenhar as suas funcções, fôra autorizado pelo seu Governo a concorrer a uma sessão, sómente a uma que foi aquella, para nella resolver com os seus collegas a prorrogação permittida no artigo IX da convenção, e continuar por consequencia a abstenção.

Preenchido o prazo total de dois annos e meio, só pelos Governos da Italia e do Chile de commum accordo podia ser resolvida qualquer nova prorrogação, e assim resolverão elles a de onze mezes que expirarão a 7 de setembro ultimo. Consequentemente, dessa data em diante cessavão as funcções do Tribunal, embora lhe fosse impossivel decidir as reclamações pendentes no tempo decorrido da sua reinstalação áquella data.

Não se pôde suppor que o Tribunal, quando tomou a resolução constante do officio do seu Presidente, se julgasse autorizado pela seguinte declaração do protocollo de 2 de outubro :

« Esta prórroga no importará modificacion alguna en las demas estipulaciones de « la precitada convencion.»

Como já se observou, a prorrogação facultada ao Tribunal devia ser feita em immediato seguimento ao prazo primitivo ; e o Governo do Chile, concedendo onze mezes por *equidade*, apesar de ter a convenção previsto « *taxativamente a possibilidade de entorpecimentos e suspensões na marcha* » dos Tribunaes, deu áquelle prazo o caracter de *final*.

Esta clausula, que subsiste por estar sem effeito o protocollo complementar, exclue a faculdade de prorrogação primitivamente conferida ao Tribunal, ainda quando, o que não é admissivel, se pretenda que essa faculdade era illimitada.

O Tribunal Franco-Chileno foi installado a 17 de maio de 1884.

Como já se dice tratando do Tribunal Italo-Chileno, o Arbitro Brasileiro Sr. Conselheiro Lopes Netto ausentou-se em 2 de fevereiro de 1885, em 30 de julho chegou

a Santiago o seu successor Sr. Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira, e a 10 de agosto forão reabertos os Tribunaes existentes, um dos quaes era o Franco-Chileno.

Em dias de setembro communicou ao respectivo Presidente o Arbitro Francez que « por motivos de força maior » não podia continuar a comparecer ás sessões.

A 15 de maio de 1886 prorogou o Tribunal as suas proprias funcções por seis mezes em virtude do artigo IX da respectiva convenção. A acta que então se lavrou não diz, como no caso do Tribunal Italo-Chileno, si esta prorrogação foi motivada pela ausencia do Sr. Conselheiro Lopes Netto ou pela abstenção do Sr. Wiener : della consta apenas o seguinte :

« En seguida hizo presente (o Presidente do Tribunal) que el H. Sr. Ministro « de la República Franceza en Santiago, se habia acercado á él con el fin de poner « en su conocimiento que habia recibido comunicación telegrafica de su Gobierno « en la cual se autorizaba al H. Arbitro por parte de Francia en el Tribunal Arbitral « Franco-Chileno para asistir a una reunion de ese Tribunal con el obgeto de « acordar la prórroga de sus sesiones á que hace referencia el artículo 9º de la con- « vención de 2 de noviembre de 1882, celebrada entre el Gobierno de la República « Franceza y el de la nación Chilena, y que en virtud de esto habia convocado á los « miembros del Tribunal á la presente sesión.

« Oida esta exposición del Sr. Presidente, el Tribunal tomó el siguiente « acuerdo :

« Habiendose acercado el H. Sr. Ministro de Francia al H. Sr. Presidente del « Tribunal Arbitral Franco-Chileno para hacerle presente que el Arbitro de su na- « ción habia sido debidamente autorizado con el obgeto de acordar la prórroga á « que se refiere el artículo 9º de la convencion de 2 de noviembre de 1882, el Tri- « bunal, teniendo presente esta representación y la autorización a que se ha hecho « referencia, acuerda prorrogar sus funciones por un período de seis meses á contar « desde el 17 de mayo de 1886, fecha en que espira el término de dos años por el que « se constituyó el Tribunal Arbitral Franco-Chileno en virtud del mismo artículo 9º « de la convención mencionada. »

Os « motivos de força maior », allegados pelo Arbitro Francez para não concorrer ás sessões do Tribunal, constão de outros documentos, e são, como se verá, os mesmos que motivarão a abstenção do Arbitro Italiano.

Respondendo em 20 de março de 1886 a uma nota da Legação Imperial, dice o Sr. de Freycinet, então Ministro dos Negocios Estrangeiros de França :

« Les circonstances dans lesquelles les travaux de cette commission se trou- « vent interrompus sont déjà connues du Gouvernement Impérial. Les indications « confidentielles que s'est empressé de lui donner, il y a quelques mois, le Chargé

« d'Affaires de la République à Rio de Janeiro ont pu le convaincre que les considérations auxquelles nous avons dû obéir dans l'intérêt de nos nationaux, conformément aux résolutions analogues prises par d'autres Puissances, mettent uniquement en cause l'interprétation des conventions dont l'application est confiée aux commissaires.

« Les délicates questions de droit soulevées à ce propos sont soumises à l'examen des juristes les plus autorisés en France, en Angleterre et en Italie. Nous espérons être prochainement en mesure de fixer les résultats de l'étude, simultanément poursuivie par les trois pays, dans des conditions qui excluent toute idée étrangère à l'unique et impartiale recherche des principes de l'équité internationale. »

As indicações confidenciaes, a que se referiu o Sr. de Freycinet, estão resumidas em um apontamento, redigido pelo Encarregado de Negocios de França Sr. Conde de Viel Castel para servir em conferencia com o respectivo Ministro dos Negocios Estrangeiros. Esse apontamento é do teor seguinte :

« L'article 1^{er} de la Convention Franco-Chilienne du 2 novembre 1832 vise les réclamations motivées par les actes et opérations accomplis par les forces Chiliennes de terre et de mer. »

« Si l'on retranche de cette catégorie de faits les dommages occasionés par un bombardement et les actes de pillage et incendie commis par des soldats en dehors des ordres de leurs chefs, on ne voit pas trop quels sont les actes de guerre contre lesquels des réclamations pourraient s'élever.

« L'article 4 de la dite convention porte que « la commission mixte accueillera les moyens probatoires ou d'investigation qui d'après l'appréciation et le juste discernement de ses membres, pourront le mieux conduire à l'éclaircissement des faits controversés et spécialement à la détermination d'état et du caractère neutre du réclamant. La commission recevra également les allégations verbales ou écrites des deux Gouvernements ou de leurs agents ou défenseurs respectifs. »

« Exiger des signatures multiples et des constatations trop difficiles pour des faits qui n'ont trop souvent comme témoins que les ruines laissées par les coupables est-ce bien se conformer à l'esprit comme à la lettre de cet article qui semble plutôt viser la recherche des preuves dans la plus large mesure ? »

A paralysação dos trabalhos por effeito de abstenção do Arbitro Francez provoca as mesmas observações feitas relativamente ao Italiano, que é inutil repetir.

Como o Governo de Italia, o de França approvou o procedimento do seu agente e autorizou-o a concorrer a uma sessão do Tribunal sómente para obter a prorrogação de seis mezes já mencionada ; e quando esta se approximava do seu termo, a 25 de outubro do anno proximo passado, conseguiu outra de onze mezes

pelo protocollo publicado na citada memoria do Ministerio das Relações Exteriores do Chile.

Apezar da faculdade, concedida nesse protocollo, de se não esperar pela sua ratificação, não consta que o Tribunal Franco-Chileno funcionasse, até que, ausentando-se o Arbitro Brasileiro, com este fundamento se declarou em novo protocollo que o prazo de onze mezes não era final.

Muito antes de expirar esse prazo chegou a Santiago o terceiro Arbitro Brasileiro, ficando portanto sem effeito a declaração que o tornava indefinido; e consequentemente a 17 de outubro do corrente anno cessarão os poderes conferidos ao Snr. Barão de Aguiar d'Andrada para julgar as reclamações Francezas como terceiro membro do Tribunal Franco-Chileno.

O Governo Imperial julga não estar em erro quando entende que o protocollo de 8 de janeiro perdeu a sua razão de ser desde que se apresentou o terceiro Arbitro Brasileiro, ficando em vigor sómente o de 25 de outubro. E' verdade que a interpretação desses ajustes é da exclusiva competencia das duas Partes contractantes; mas também o é que o Governo Imperial só estava obrigado a prestar o seu amigavel concurso na forma da convenção de que se lhe deu opportunamente conhecimento, isto é, durante dois annos e meio. Nenhuma prorrogação deste prazo lhe era obrigatoria sem o seu expresso consentimento. Este não foi solicitado para os effeitos dos dois protocolos. Apesar disso elle deixou correr o prazo do primeiro sem fazer observação alguma, e portanto sem declarar terminada a missão do seu Arbitro, dando assim á França e ao Chile mais uma prova do seu desejo de lhes ser agradavel e util. Não lhe é porém possível concordar em uma prorrogação indefinida, sobretudo não se tendo ainda julgado uma só reclamação desde a installação do Tribunal que foi feita ha mais de tres annos.

Em conclusão o Governo Imperial declara :

1º que, não obstante algumas das considerações deste memorandum, attendendo a que o Governo do Chile aceitou a ultima resolução do Tribunal Italo-Chileno, não se oppõe a que o Snr. Barão de Aguiar d'Andrada continue a prestar os seus serviços no dito Tribunal, mas sómente por tempo igual ao da suspensão por este declarada, cessando definitivamente nas respectivas funcções no dia 17 de março de 1888;

2º que considera terminado o encargo conferido ao mesmo Snr. Barão no Tribunal Franco-Chileno.

Santiago, de de 1887.

N. 72

Nota do Governo Imperial á Legação de Italia

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 25 de Novembro de 1887.

Por meio da inclusa copia tenho a honra de communicar ao Sr. Commendador E. Martuscelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, um memorandum que o Sr. Conselheiro Lopes Netto, segundo instrucções expedidas nesta data, deve dirigir ao Governo de Sua dita Magestade.

Esse memorandum resume as principaes circumstancias da duração do Tribunal Arbitral Italo-Chileno, e declara em conclusão que as funcções do Arbitro Brasileiro Sr. Barão de Aguiar d'Andrada cessarão a 17 de março de 1888.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Commendador E. Martuscelli.

& &

BARÃO DE COTEGIPE.

Documento a que se refere a nota precedente

MEMORANDUM

O Tribunal Arbitral Italo-Chileno foi installado a 5 de Abril de 1884.

Em 2 de fevereiro de 1885 ausentou-se o Arbitro Brasileiro Sr. Conselheiro Felipe Lopes Netto.

Em 30 de junho do mesmo anno chegou a Santiago o novo Arbitro Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

Em 10 de agosto recommearão os trabalhos que tinham estado suspensos pela ausencia do primeiro Arbitro Brasileiro.

Em 16 de outubro foram de novo suspensos em consequencia de abstenção do Arbitro Italiano, o qual declarou que por motivos imperiosos de serviço não lhe era possivel concorrer á sessão marcada para o dia 17, e que reassumiria as suas funcções logo que esses motivos cessassem.

Em 15 de maio de 1883 o Tribunal prorogou as suas proprias funcções por seis mezes, contados do dia 5 de abril, em virtude do artigo IX da respectiva convenção. A acta que então se lavrou não diz si esta prorrogação foi motivada pela ausencia do Sr. Lopes Netto ou pela abstenção do Sr. Carcano: della consta apenas o seguinte:

« El honorable Señor Presidente manifestó en seguida, que habia creído deber
« citar a los Señores Arbitros a la presente sesion, a fin de acordar lo que se
« estimara mas conveniente en órden a las instrucciones que por cablegrama habian
« recibido de sus Gobiernos respectivos las Legaciones de Italia i de Francia en
« Santiago, i que autorizaban a los Señores Arbitros Italiano i Frances para concurrir
« a una sesion de los Tribunales i acordar en ella la prórroga de que habla el art. IX
« de las convenciones de 7 de diciembre de 1882 i 2 de noviembre del mismo
« año.

« Habiendo tomado conocimiento los Tribunales reunidos de la representacion e
« instrucciones de los H. H. Arbitros de Italia i de Francia, quedó acordada, por
« unanimidad de votos, la prórroga de seis meses de que ya se ha hecho referencia,
« debiendo esta comenzar a rejir desde el cinco de abril último para el Tribunal
« Italo-Chileno.»

Os motivos da abstenção do Arbitro Italiano constão da nota dirigida pelo respectivo Governo á Legação do Brasil em Roma a 16 de março do anno proximo passado.

« Na verdade, diz essa nota, ha já algum tempo queria e devia o Governo do Rei
« informar ao de Sua Magestade Imperial da suspensão dos trabalhos do Tribunal
« Arbitral Italo-Chileno. Não o tem feito até agora, porque ainda se nutria a espe-
« rança de que se pudesse compor o incidente. Mas, á vista do convite feito pelo
« Gabinete do Rio de Janeiro por intermedio de V. S. I.^{ma} apressamo-nos a dar-lhe
« noticia summaria, mas precisa, do que occorreu.

« Os tres tribunaes arbitraes tinham anteriormente professado e praticado, a
« respeito da indole e fórma das provas, principios um tanto largos, que nos tinham
« parecido conformes ao espirito e á lettra das respectivas convenções e tambem dos
« regulamentos elaborados sobre essas mesmas convenções.

« Ultimamente porém prevaleceu nos Tribunaes arbitraes uma doutrina

«inteiramente diversa, e tal que, applicando para a admissão das provas todo
«o rigor do processo ordinario, tornava bastante difficil, para não dizer impos-
«sivel, a demonstração dos damnos soffridos, tanto quanto fossem reaes e
«moralmente certos.

«A' vista de tão manifesta contradicção dos processos, os tres governos
«julgarão conveniente remover toda dúvida por meio da estipulação de um
«protocollo supplementar, que fixasse de modo certo a justa interpretação que,
«a este respeito, se devesse dar ás convenções.

«O Governo Chileno oppoz ao pedido dos tres Governos breve recusa, em
«consequencia da qual estes, approvando o procedimento dos seus agentes,
«forão e ainda são de parecer que os trabalhos dos tribunaes arbitraes fiquem
«suspensos até ulterior ajuste.»

A paralysação dos trabalhos por effeito de abstenção do arbitro Italiano era
sem duvida facto mui grave, mas não entrava na letra, nem no espirito da
convenção, porque esta, concedendo eventualmente o prazo addicional de seis
mezes, não permitia que o arbitro de uma das partes contractantes, proce-
dendo contra a natureza da instituição, annullasse pela sua retirada a acção
do Tribunal. Segundo a convenção a prorogação só podia ser resolvida para
supprir o tempo perdido pela ausencia do Sr. Conselheiro Lopes Netto.

Como quer que seja, o Tribunal, fundando-se no artigo IX da convenção,
resolveu continuar no desempenho do seu encargo por seis mezes, e sómente
por seis, apesar de não ter funcionado durante mais de um anno.

Esta circumstancia e um documento posteriormente publicado provão, o que
aliás era indubitavel, que a faculdade de prorogação limita-se a um só prazo
de seis mezes contados em immediato seguimento ao primitivo de dois annos.

Aquelle documento é um protocollo que o Governo Imperial conhece por
encontral-o na Memoria apresentada em maio do corrente anno ao Congresso
Nacional do Chile pelo respectivo Ministro das Relações Exteriores: tem a
data de 2 de outubro do anno anterior, e começa assim:

«Reunidos en este Despacho los Señores Joaquín Godoy, Ministro de Re-
«laciones Exteriores de Chile, i Conde Alejandro Fé d'Ostiani, Enviado Extraor-
«dinario i Ministro Plenipotenciario en Mision Especial de Su Majestad el
«Rei de Italia, el Señor Fé d'Ostiani expuso:

«Que el dia seis del mes que principia vencerá el plazo señalado al Tri-
«bunal Arbitral Italo-Chileno para fallar, en conformidad a la convencion de 7
«de Diciembre de 1832, las reclamaciones de indemnizacion que le estan so-
«metidas, provenientes de la última guerra entre Chile i el Perú i Bolivia.»

Aqui reconhecerão as duas Altas Partes contractantes que o prazo total

era de dois annos e seis mezes, dois annos findos em 5 de abril de 1886 e seis mezes que expiravão a 6 de outubro seguinte; e também virtualmente reconhecerão que, decorridos os seis mezes addicionaes, cessava a faculdade de prorrogação concedida ao Tribunal.

Continúa o protocollo :

« Que, como no ignora el Gobierno de Chile, el Arbitro Italiano ha sido « autorizado, en razon de apremiantes asuntos domésticos, para salir del pais « en goce de licencia, lo que ha sido causa de que el Tribunal no haya alcan- « zado realizar su objeto. »

Consequentemente nesse mesmo documento se estipulou :

« Los Gobiernos de Chile i de Italia acuerdan prorrogar las funciones del « Tribunal Arbitral instituido por la convencion de 7 de diciembre de 1882, por « un plazo final que no podrá exceder de once meses que se contarán desde « el siete del presente para espirar el siete de setiembre de 1887. »

Na data deste protocollo estavam presentes em Santiago os Arbitros do Brasil e do Chile. Não funcionara portanto o Tribunal pela ausencia do Arbitro Italiano.

Pouco depois, em 12 de dezembro, ausentou-se o segundo Arbitro Brasileiro. Isto motivou outro protocollo, datado de 5 de janeiro do corrente anno, que o Governo Imperial também encontra na citada Memoria. Diz elle:

« Reunidos...., han declarado que no siendo posible, en vista de la partida del « honorable Arbitro Brasileiro Señor Lafayette Rodrigues Pereira, determinar desde « luego la época en que el Tribunal Italo-Chileno pueda reasumir sus funciones, « queda entendido que no debe considerarse como final el plazo de once meses « otorgado por el protocolo de 2 de octubre de 1886. »

Quando se firmou o segundo protocollo restavão oito mezes do prazo de onze marcado no primeiro. Aquella estipulação complementar era portanto prematura, e os factos o provarão, porque o terceiro Arbitro Brasileiro Sr. Barão de Aguiar d'Andrada já se achava em Santiago a 7 de junho, data em que participou a sua chegada ao Governo do Chile. Em todo caso, cessando o motivo allegado, cessava também a dita estipulação.

Finalmente em 5 de setembro ultimo reinstallou-se o Tribunal, e logo resolveu descontar do prazo concedido para os seus trabalhos o tempo que deixára de funcionar por ausencia do Arbitro Brasileiro. Esta resolução foi communicada pelo respectivo Presidente ao Governo do Chile em officio de 9 do dito mez, assim redigido:

« Tengo el honor de poner en conocimiento de V. E. que en sesion del 5 del « presente mes, el Tribunal Italo-Chileno, que tengo la honra de presidir, ha decla- « rado que el plazo fijado para sus trabajos ha estado suspendido desde el 12 de

« diciembre de 1886, fecha en que el honorable Señor Lafayette se ausentó del país, « hasta el 7 de junio del presente año, día en que tuve el honor de comunicar al « Supremo Gobierno por conducto de V. E. mi arribo a esta Republica. »

Que prazo é aquelle que tinha estado suspenso ?

Não pôde ser o primitivo de dois annos concluido em 5 de abril de 1886, nem o supplementar de seis mezes findo a 6 de outubro seguinte, porque a conta destes ficou liquidada pelo protocollo de 2 desse mez, e durante elles não houve ausencia do Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

Não pôde ser o do segundo protocollo, porque, sendo prorrogação indefinida do ajustado no primeiro, não exigia desconto de tempo e demais perdeu toda a sua razão de ser desde que se apresentou o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada.

Resta o do primeiro protocollo, e parece que a elle se referiu o Tribunal, mas infundadamente, como se passa a demonstrar.

Durante esse prazo, que, começando em 7 de outubro de 1886, expirava em 7 de setembro do corrente anno, só faltou Arbitro Brasileiro no tempo decorrido de 12 de dezembro a 7 de junho.

Não consta aqui em que data chegou a Santiago o novo Ministro Italiano, que também é Arbitro, mas, como elle entregou a sua credencial a 16 de setembro, pode-se concluir que não chegou muito antes, por não ser presumível que, achando-se presente, fosse a reinstalação do Tribunal demorada até 5 daquelle mez.

Tomando-se esta ultima data, que é a que vale para a presente questão, só houve Arbitro Italiano durante os ultimos tres dias do prazo de onze mezes.

Não se podia portanto dizer com inteira exactidão que os trabalhos do Tribunal estiverão suspensos de 12 de dezembro a 7 de junho por ausencia do Arbitro Brasileiro. Assim foi somente em parte, porque sempre faltou o Arbitro Italiano.

Já ficou provado que o Tribunal só podia prorogar as suas funcções por um periodo addicional de seis mezes em immediato seguimento ao primitivo de dois annos, e que usou dessa faculdade em sessão de 15 de maio de 1886, com uma circumstancia que agora cumpre notar e é, que o Arbitro Italiano, que desde 16 de outubro de 1885 se tinha abtido de desempenhar as suas funcções, fôra autorizado pelo seu Governo a concorrer a uma sessão, somente a uma que foi aquella, para nella resolver com os seus collegas a prorrogação permittida no artigo IX da convenção, e continuar por consequencia a abstenção.

Preenchido o prazo total de dois annos e meio, só pelos Governos da Italia e do Chile de commum accordo podia ser resolvida qualquer nova prorrogação, e assim resolverão elles a de onze mezes que expirarão a 7 de setembro ultimo. Consequentemente, dessa data em diante cessavão as funcções do Tribunal, embora lhe fosse

impossível decidir as reclamações pendentes no tempo decorrido da sua reinstalação áquella data.

Não se póde suppor que o Tribunal, quando tomou a resolução constante do officio do seu Presidente, se julgasse autorizado pela seguinte declaração do protocollo de 2 de outubro :

« Esta prórroga no importará modificacion alguna en las demas estipulaciones « de la precitada convencion. »

Como já se observou, a prorrogação facultada ao Tribunal devia ser feita em immediato seguimento ao prazo primitivo ; e o Governo do Chile, concedendo onze mezes por *equidade*, apesar de ter a convenção previsto « *taxativamente a possibilidade de entorpecimentos e suspensões na marcha* » dos Tribunaes, deu áquelle prazo o caracter *de final*.

Esta clausula, que subsiste por estar sem effeito o protocollo complementar, exclue a faculdade de prorrogação primitivamente conferida ao Tribunal, ainda quando, o que não é admissivel, se pretenda que essa faculdade era illimitada.

Em conclusão, e não obstante algumas das considerações deste memorandum, o Governo Imperial, attendendo a que o Governo do Chile aceitou a resolução do Tribunal Italo-Chileno, não se oppõe a que o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada continue a prestar os seus serviços no dito Tribunal, mas somente por tempo igual ao da suspensão por este declarada, cessando definitivamente nas respectivas funcções no dia 17 de março de 1888.

Roma..... de..... de 1887.

N. 73

Nota do Governo Imperial á Legação Belga

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 25 de novembro de 1887.

Tenho a honra de communicar ao Sr. E. de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, que pelas razões constantes de um memorandum que o Ministro do Brasil em Roma ha de apresentar ao Governo Italiano e do qual dou

hoje conhecimento ao Sr. Commendador Martuscelli, resolveu o Governo Imperial que as funções de Arbitro conferidas no Tribunal Italo-Chileno ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada cessem a 17 de março de 1888.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. E. de Grelle, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

II. 74

Nota do Governo Imperial á Legação Franceza

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 25 de novembro de 1887.

Por meio da inclusa cópia tenho a honra de communicar ao Sr. Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, um memorandum que o Sr. Barão de Arinos, segundo instrucções expedidas nesta data, deve dirigir ao Governo da mesma Republica.

Esse memorandum resume as principaes circumstancias da duração do Tribunal Arbitral Franco-Chileno e declara em conclusão que o Governo Imperial considera terminado o encargo conferido ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, o qual procederá nesta conformidade logo que receba as instrucções que lhe são dadas.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Amelot de Chaillou, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

Documento a que se refere a nota precedente

MEMORANDUM

O Tribunal Arbitral Franco-Chileno foi installado a 17 de maio de 1834.

Em 2 de fevereiro de 1885 ausentou-se o arbitro Brasileiro Sr. Conselheiro Felipe Lopes Netto.

Em 30 de julho chegou a Santiago o segundo arbitro Brasileiro Sr. Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira, e a 10 de agosto forão reabertos os Tribunaes existentes, um dos quaes era o Franco-Chileno, como consta da acta respectiva.

Em dias de setembro communicou ao respectivo Presidente o Arbitro Francez que « por motivos de força maior » não podia continuar a comparecer ás sessões.

A 15 de maio de 1886 prorogou o Tribunal as suas proprias funcções por seis mezes em virtude do artigo IX da respectiva convenção. A acta que então se lavrou não diz se esta prorrogação foi motivada pela ausencia do Sr. Conselheiro Lopes Netto ou pela abstenção do Sr. Wiener: della consta apenas o seguinte:

« En seguida hizo presente (o Presidente do Tribunal) que el H. Sr. Ministro de « la República Francesa en Santiago, se habia acercado á él con el fin de poner en « su conocimiento que habia recibido communicación telegráfica de su Gobierno en « la cual se autorizaba al H. Arbitro por parte de Francia en el Tribunal Arbitral « Franco-Chileno para asistir á una reunion de ese Tribunal con el obgeto de acordar « la prórroga de sus sesiones á que hace referencia el artículo 9º de la convención de « 2 de noviembre de 1832, celebrada entre el Gobierno de la República Francesa y el « de la nación Chilena, y que en virtud de esto habia convocado á los miembros del « Tribunal á la presente sesión.

« Oida esta exposición del Sr. Presidente, el Tribunal tomó el siguiente « acuerdo:

« Habiendose acercado el H. Sr. Ministro de Francia al H. Sr. Presidente del « Tribunal Arbitral Franco-Chileno para hacerle presente que el Arbitro de su nación « habia sido debidamente autorizado con el obgeto de acordar la prórroga á que se « refiere el artículo 9º de la Convencion de 2 de noviembre de 1882, el Tribunal, « teniendo presente esta representación y la autorización á que se ha hecho refe- « rencia, acuerda prorrogar sus funciones por un período de seis meses á contar

« desde el 17 de mayo de 1886, fecha en que espira el término de dos años por el que
« se constituyó el Tribunal Arbitral Franco-Chileno en virtud del mismo artículo 9º
« de la convencion mencionada. »

Os « motivos de força maior », allegados pelo Arbitro Francez para não concorrer às sessões do Tribunal, constão de outros documentos.

Respondendo em 20 de março de 1883 a uma nota da Legação Imperial, dice S. E. o Sr. de Freycinet, então Ministro dos Negocios Estrangeiros :

« Les circonstances dans lesquelles les travaux de cette commission se trouvent
« interrompus son déjà connues du Gouvernement Impérial. Les indications con-
« fidentielles que s'est empressé de lui donner, il y a quelques mois, le Chargé
« d'Affaires de la République à Rio de Janeiro ont pu le convaincre que les con-
« sidérations auxquelles nous avons dû obéir, dans l'intérêt de nos nationaux,
« conformément aux résolutions analogues prises par d'autres Puissances, mettent
« uniquement en cause l'interprétation des conventions dont l'application est confiée
« aux commissaires.

« Les délicates questions de droit soulevées à ce propos sont soumises à l'examen
« des jurisconsultes les plus autorisés en France, en Angleterre et en Italie. Nous es-
« pérons être prochainement en mesure de fixer les résultats de l'étude, simulta-
« nément poursuivie par les trois pays, dans des conditions qui excluent toute idée
« étrangère à l'unique et impartiale recherche des principes d'équité internationale. »

As indicações confidenciaes, a que se referiu o Sr. de Freycinet, estão resumidas em um apontamento, redigido pelo Encarregado de Negocios de França no Rio de Janeiro Sr. Conde de Viel-Castel para servir em conferencia com o respectivo Ministro dos Negocios Estrangeiros. Esse apontamento é do teor seguinte :

« L'article 1^{er} de la convention Franco-Chilienne du 2 novembre 1882 vise « les
« réclamations motivées par les actes et opérations accomplis par les forces chi-
« liennes de terre et de mer. »

« Si l'on retranche de cette catégorie de faits les dommages occasionnés par un
« bombardement et les actes de pillage et incendie commis par des soldats en
« dehors des ordres de leurs chefs, on ne voit pas trop quels sont les actes de guerre
« contre lesquels des réclamations pourraient s'élever.

« L'article 4 de ladite convention porte que « la commission mixte accueillera les
« moyens probatoires ou d'investigation qui d'après l'appréciation et le juste
« discernement de ses membres, pourront le mieux conduire à l'éclaircis-
« sement des faits controversés et spécialement à la détermination d'état et du
« caractère neutre du réclamant. La commission recevra également les allégations
« verbales ou écrites des deux Gouvernements ou de leurs agents ou défenseurs
« respectifs. »

« Exiger des signatures multiples et des constatations trop difficiles pour des
« faits qui n'ont trop souvent comme témoins que les ruines laissées par les cou-
« pables est-ce bien se conformer à l'esprit comme à la lettre de cet article qui
« semble plutôt viser la recherche des preuves dans la plus large mesure? »

A paralysação dos trabalhos por effeito de abstenção do Arbitro Francez era sem dúvida successo mui grave; mas não entrava na letra nem no espirito da convenção, porque esta, apesar de prever no artigo IX a hypothese de « motivo de qualificada gravidade », pelo facto de conceder eventualmente o prazo adicional de seis mezes, não permittia que o arbitro de uma das partes contractantes, procedendo contra a natureza da instituição, annullasse pela sua retirada a acção do Tribunal. Segundo a convenção a prorrogação só podia ser resolvida para supprir o tempo perdido pela ausencia do Sr. Conselheiro Lopes Netto.

O Governo Francez, de accordo com os da Italia e da Gran Bretanha, approvou o procedimento do seu Arbitro. Isto resulta dos factos subsequentes, e consta em termos positivos de uma nota do Governo Italiano á Legação do Brasil em Roma provocada por um pedido de explicação do Governo Imperial. Diz essa nota :

« A' vista de tão manifesta contradicção dos processos, os tres Governos julgão
« conveniente remover toda dúvida por meio da estipulação de um protocollo sup-
« plementar, que fixasse de modo certo a justa interpretação que, a este respeito,
« se devesse dar ás convenções.

« O Governo Chileno oppoz ao pedido dos tres Governos breve recusa, em conse-
« quencia da qual elles, approvando o procedimento dos seus agentes, forão e ainda
« são de parecer que os trabalhos dos Tribunaes Arbitraes fiquem suspensos até
« ulterior ajuste.»

Approvando o procedimento do seu arbitro, o Governo Francez o fez seu; e autorisando aquelle agente a concorrer a uma sessão do Tribunal sómente para obter a prorrogação de seis mezes, tornou indefinida a inacção do Arbitro Brasileiro.

Esta inacção continuou em virtude da prorrogação até que, por um protocollo, firmado em Santiago a 25 de outubro de 1886, concedeu o Chile á França um prazo final de onze mezes.

O Governo Imperial só teve conhecimento desse protocollo pela Memoria apresentada em maio do corrente anno ao Congresso Nacional do Chile pelo respectivo Ministro das Relações Exteriores. Começa elle assim :

« Reunidos en este Departamento los Señores Joaquín Godoy, Ministro de Rela-
« ciones Exteriores de Chile, i Arthur Lanen, Enviado Extraordinario i Ministro
« Plenipotenciario de Francia, el señor Lanen expuso:

« Que debiendo espirar el día 17 del mes próximo el plazo señalado al Tribunal
« Arbitral Franco-Chileno para evacuar su cometido, en conformidad à la Convencion

« de 2 de noviembre de 1882; i estando por el momento paralizadas sus funciones,
« tenia el honor de dirigirse al Señor Ministro de Relaciones Exteriores rogándole,
« en cumplimiento de un encargo telegráfico recibido de su Gobierno, se sirva
« recabar del Presidente de esta República una prórroga de plazo hábil para las
« funciones del Tribunal aludido, el cual podria estenderse al mismo periodo de
« once meses otorgado á la Comision Mixta Italo-Chilena por el protocolo de 2 del
« que rije. »

Annuindo o Governo do Chile a esta solicitação, estipulou-se no mesmo protocolo o seguinte :

« 1.º— Los Gobiernos de Chile i de Francia convienen en prorrogar las funciones del Tribunal Arbitral instituido por la Convencion de 2 de noviembre de 1882, por un plazo final que no podrá exceder de once meses, los cuales se contarán desde el dia 17 de noviembre próximo para espirar el 17 de octubre de 1887.

« Esta prórroga no importará modificacion alguna en las demas estipulaciones de la precitada convencion.

« 2.º— El presente protocolo será ratificado por las Partes Contratantes, tan luego como fuere posible.

« 3.º— La anterior disposicion no obstará a que el Tribunal Arbitral Franco-Chileno pueda utilizar para sus funciones la prórroga acordada, desde la fecha inicial señalada en el número 1.º »

Apezar da providencia, com que se concedeu essa faculdade de não esperar pela ratificação do protocollo, não consta que o tribunal funccionasse ; e entretanto o Arbitro Brasileiro, que estava em Santiago quando se firmou o ajuste, ahi se demorou até 12 de dezembro. A sua ausencia motivou o protocollo de 8 de janeiro do corrente anno, que, como o outro, chegou ao conhecimento do Governo Imperial pela citada Memoria do Ministerio das Relações Exteriores do Chile, e que é do teor seguinte :

« Reunidos en el Despacho de Relaciones Exteriores de Chile los Señores Francisco Freire, Ministro de ese ramo, i Arthur Lanen, Enviado Extraordinario i Ministro Plenipotenciario de Francia, han declarado que no siendo posible, en vista de la partida del Honorable Arbitro Brasileiro Señor Lafayette Rodrigues Pereira, determinar desde luego la época en que el Tribunal Arbitral Franco-Chileno pueda reasumir sus funciones, queda entendido que no debe considerarse como final el plazo de once meses otorgado por el protocolo de 25 de octubre de 1886.»

Quando se firmou o segundo protocollo restavão nove mezes e alguns dias do prazo de onze mezes marcado no primeiro. Aquella estipulação complementar era portanto prematura ; e os factos o provárão, porque o terceiro Arbitro Brasileiro Sr. Barão de Aguiar d'Andrada já se achava em Santiago a 7 de junho do corrente.

anno, data em que participou a sua chegada ao Governo do Chile. Em todo caso, cessando o motivo allegado, cessou tambem a dita estipulação.

Consequentemente, tendo o prazo improrogavel de onze mezes expirado a 17 de outubro proximo passado, cessarão desde então os poderes conferidos ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada para julgar as reclamações Francezas como terceiro membro do Tribunal Franco-Chileno.

O Governo Imperial julga não estar em erro quando entende que o protocollo de 8 de janeiro perdeu a sua razão de ser desde que se apresentou o terceiro Arbitro Brasileiro, ficando em vigor sómente o de 25 de outubro. E' verdade que a interpretação desses ajustes é da exclusiva competencia das duas Partes Contractantes; mas tambem o é que o Governo Imperial só estava obrigado a prestar o seu amigavel concurso na fórma da convenção de que se lhe deu opportunamente conhecimento, isto é, durante dois annos e meio. Nenhuma prorrogação deste prazo lhe era obrigatoria sem o seu expresso consentimento. Este não foi solicitado para os effeitos dos dois protoccollos. Apesar disso elle deixou correr o prazo do primeiro sem fazer observação alguma e portanto sem declarar terminada a missão do seu Arbitro, dando assim á França e ao Chile mais uma prova do seu desejo de ser-lhes agradavel e util. Não lhe é porém possivel concordar em uma prorrogação indefinida, sobretudo não se tendo ainda julgado uma só reclamação desde a installação do Tribunal que se fez ha mais de tres annos.

Em conclusão o Governo Imperial cumpre o dever de declarar que considera terminado o encargo conferido ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, o qual procederá nesta conformidade logo que receba as instrucções que lhe forão expeditas.

Pariz, de de 1887.

N. 75

Nota da Legação Belga ao Governo Imperial

Rio de Janeiro, le 25 Novembre 1887.

Monsieur le Baron,— J'ai l'honneur d'accuser réception à Votre Excellence de son office en date de ce jour n.º 12 par lequel Elle a bien voulu porter à ma con-

naissance que pour des raisons exposées dans un mémorandum à présenter au Gouvernement Italien par le Ministre du Brésil à Rome, le Gouvernement Impérial a résolu de mettre fin, à la date du 17 mars 1888, aux fonctions d'arbitre confiées à Mr. le Baron de Aguiar d'Andrada près le Tribunal Italo-Chilien.

Je ne manquerai pas de communiquer cette notification à mon Gouvernement par le prochain courrier.

Je saisis cette occasion de renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très-haute considération.

Son Excellence Monsieur le Baron de Cotegeipe, Président du Conseil, Secrétaire d'État, Ministre des Affaires Étrangères, &. &. &.

ED. DE GRELLE.

N. 76

Nota da Legação do Chile ao Governo Imperial

Légacion de Chile. Petrópolis, 28 de noviembre de 1887.

He tenido el honor de recibir la nota de V. E. de 25 del corriente y, con ella, la copia que V. E. se dignó enviarme del Memorandum que deberá presentar al Gobierno de Chile el Representante del Brasil, Señor Werneck de Aguilar.

Estimando en su valor el envío de la trascripcion de ese Memorandum, que V. E. ha tenido á bien hacerme, aprovecho, entretanto, la ocasion para renovar á V. E. los sentimientos de estima y elevada consideracion con que soy de V. E.

Atento y Seguro Servidor

E. C. VARAS.

Exmo. Señor Barón de Cotegeipe, Ministro de Negocios Estrangeros.

N. 77

Nota da Legação Imperial em Santiago ao Governo do Chile

Legação do Brasil no Chile. Santiago 14 de Dezembro de 1887.

Senhor Ministro. — O Governo Imperial resolveu declarar aos do Chile, da Italia, e de França que as funções de Arbitro conferidas ao Sr. Barão de Aguiar de Andrada cessarão no Tribunal Italo-Chileno a 17 de Março de 1888, e cessam já no Franco-Chileno. As razões d'esta resolução constam do incluso memorandum.

A promptidão com que o Governo Imperial aceitou o honroso encargo de completar os mencionados Tribunaes pela nomeação de um Arbitro, e o interesse com que duas vezes preencheu vagas produzidas por circumstancias imperiosas, remove, segundo lhe parece, a idea de qualquer interpretação do seu acto opposta aos sentimentos de amizade que ligam o Brasil aos tres Estados interessados neste negocio.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar a V. E. as seguranças da minha alta consideração.

A S. E. o Senhor Miguel Luiz Amunátegui, Ministro de Relações Exteriores do Chile.

JOSÉ PEDRO WERNECK RIBEIRO DE AGUILAR.

N. 78

Nota do Gocerno do Chile á Legação Imperial em Santiago

Republica de Chile. Ministerio de Relaciones Exteriores. Santiago, 28 de Diciembre de 1887.

Señor:— Por la atenta nota de V. S. de 14 del presente, este Departamento se ha impuesto de que el Gobierno Imperial ha resuelto dar por terminadas las funciones de Arbitro que habian sido conferidas al Sr. Baron de Aguiar d'Andrada en el Tribunal franco-chileno, e fijar el día 17 de marzo de 1888 como fecha para la cesación de esas mismas funciones en el Tribunal italo-chileno.

He podido apreciar debidamente las consideraciones que han movido al Gobierno de S. M. para adoptar esa resolucion, las que han sido consignadas en el Memorandum que V. S. se ha servido acompañarme, i me es grato significar a V. S. que mi Gobierno las estima enteramente fundadas, complaciéndome, por la tanto, en reconocer que, como V. S. lo significa en la parte final de su nota, ellas en nada pugnan con los sentimientos de amistad que ligan al Brasil con los países a quienes afecta la medida que V. S. se ha servido comunicarme.

Renuevo a V. S. con este motivo, las seguridades de mi distinguida consideracion.

Al Sr. J. P. Werneck de Aguilar, Encargado de Negocios del Brasil.

MIGUEL LUIS AMUNÁTEGUI.

N. 79

Nota da Legação Imperial em Bruzellas ao Governo Belga

Légation Impériale du Brésil.— Bruxelles, le 19 Décembre 1887.

Prince.— Mr. le Baron de Cotegipe me charge d'informer V. E. que, pour les motifs exposés dans un memorandum que le Ministre du Brésil à Rome présentera au Gouvernement Italien, le Gouvernement Impérial a pris la résolution de faire cesser, à partir du 17 mars 1888, les fonctions d'Arbitre, que remplissait au Tribunal Italo-Chilien Mr. le Baron de Aguiar d'Andrada.

En faisant à V. E. cette communication que Mr. le Ministre des Affaires Etrangères a également adressée à Mr. de Grelle, en date du 25 Novembre dernier, je saisis cette occasion de renouveler à V. E. l'assurance de ma très haute considération.

Son Excellence Le Prince de Chimay, Ministre des Affaires Etrangères.

COMTE DE VILLENEUVE.

N. 80

Nota da Legação do Chile ao Governo Imperial

Legacion de Chile, Petropolis, 20 de Diciembre de 1887.

Señor Ministro :—En nota de fecha 25 de noviembre último el Señor Ministro de Relaciones Exteriores de Chile me comunica que ha sido aprobado por el Congreso Nacional, y es ya ley de la República, el siguiente Protocolo acordado con el Señor Ministro Residente de Su Magestad Británica en Santiago :

« Reunidos en este Departamento los Señores Miguel Luis Amunátegui, Ministro de Relaciones Exteriores de Chile, y Hugh Fraser, Ministro Residente de Su Ma-

gestad Británica, y autorizados por sus respectivos gobiernos, han acordado lo siguiente :

1.º Transijir, en los terminos que han convenido los agentes de ámbos gobiernos acreditados ante el Tribunal Arbitral, las veinteuna reclamaciones que aún quedan por fallarse en el tribunal anglo-chileno y que son los numeros 2, 43, 48, 53, 66, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 113, 115, por la suma de cien mil pesos plata (\$ 100.000) que el gobierno de Chile pagará dentro de los quince dias siguientes a la aprobacion de este convenio por el Congreso de Chile debiendo deducirse de esta suma el seis por ciento (6 %) que por la convencion respectiva debe aplicarse a los gastos del espresado tribunal ; quedando en consecuencia, canceladas y totalmente estinguidas las dichas reclamaciones.

2.º El Ministro de Su Magestad Británica recibirá la predicha suma de cien mil pesos (\$ 100.000) y la distribuirá entre los veinteun reclamantes dueños de las reclamaciones enunciadas, en la cantidad, modo y forma que estimare conveniente, y sin que por ello afecte responsabilidad alguna al Gobierno de Chile.

3.º Queda espresamente establecido que este arreglo voluntario y directo se ha efectuado por el Gobierno de Chile con el propósito de llevar a pronto desenlace las reclamaciones pendientes, y sin que afecte directa ó indirectamente a los principios y jurisprudencia mantenidos por el tribunal y sostenida por el Gobierno de Chile. En fe de lo cual, el Ministro de Relaciones Exteriores de Chile y el Ministro Residente de la Gran Bretaña firmaron el presente protocolo en doble ejemplar y lo sellaron con sus sellos respectivos. — Hecho en Santiago de Chile, a los 29 dias de Setiembre de 1887. — (L. S.) *Miguel Luis Amunátegui*. — (L. S.) *Hugh Fraser*. »

El monto de las reclamaciones transijidas ascendía, por capital é interes, a cuatrocientos setenta y ocho mil, seiscientos treinta y nueve pesos setenta y dos centavos (\$ 478.639—72).

En la misma nota me dice el Señor Ministro que está ya convenido y próximo a firmarse un protocolo de la misma naturaleza que el precedente, destinado a cancelar todas las reclamaciones francezas que penden del conocimiento del Tribunal Franco-Chileno.

Lo que tengo el honor de comunicar al Señor Ministro, aprovechando esta oportunidad para reiterar a S. E. mis sentimientos de alta consideracion.

Al Señor Barón de Cotegipe, Ministro de Negocios Estrangeros.

E. C. VARAS.

N. 81

Nota da Legação Imperial ao Governo Italiano

Legação Imperial do Brasil. Roma, 21 de dezembro de 1887.

Senhor Ministro, — Tenho a honra de communicar a V. E. de ordem do Governo Imperial que, pelas razões constantes do incluso Memorandum, elle resolveu que as funcções de Arbitro conferidas ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada no Tribunal Italo-Chileno cessem a 17 de março de 1888.

A promptidão com que o mesmo Governo acceitou o honroso encargo de completar o mencionado Tribunal pela nomeação de um Arbitro, e o interesse com que duas vezes preencheu vagas produzidas por circumstancias imperiosas, removem, segundo lhe parece, a idéa de qualquer interpretação do seu acto opposta aos sentimentos de amizade que ligão o Brasil aos dous Estados interessados neste negocio.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. E. as seguranças da minha alta consideração.

Ao Exmo. Sr. F. Crispi, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

F. LOPES NETTO.

N. 82

Nota do Governo Italiano á Legação Imperial

(TRADUCÇÃO). Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Roma 23 de dezembro de 1887.

Senhor Ministro:— Com a nota, que me fez a honra de dirigir-me em 21 do corrente, teve V. S.^a Illm.^a a bondade de dar-me conhecimento de haver o Governo

Imperial resolvido que as funcções de arbitro conferidas ao Barão de Aguiar d'Andrada no Tribunal Italo-Chileno findassem em 17 de março de 1888.

Tenho a honra de declarar a V. S.^a Illm.^a que fico sciente da notificação que, de ordem do seu Governo, me transmittiu, assim como que recebi o Memorandum anexo á sua citada nota.

Aceitae, Senhor Ministro, os sentimentos da minha alta consideração.

Senhor Lopes Netto Ministro do Brasil.

F. CRISPI.

N. 83

Nota da Legação Imperial em Paris ao Governo Francez

Légation Impériale du Brésil. Paris, le 28 décembre 1887.

Monsieur le Ministre, — J'ai l'honneur de communiquer à Votre Excellence que le Gouvernement Impérial considère comme terminée la commission dont il avait chargé Mr. le Baron de Aguiar d'Andrada, en le nommant tiers-arbitre au Tribunal arbitral franco-chilien, et que Mr. de Aguiar d'Andrada agira en cette conformité dès qu'il aura reçu les instructions que lui ont été expédiées le 25 novembre dernier.

Votre Excellence trouvera dans le Memorandum ci-joint les raisons qui ont porté le Gouvernement Impérial à prendre cette décision. La bonne volonté avec laquelle le Gouvernement Impérial accepta de se charger de compléter le Tribunal en désignant son troisième membre; la sollicitude avec laquelle il s'est empressé de remplacer les agents qui, par d'impérieuses circonstances, furent contraints de s'abstenir, lui donnent la certitude que cette résolution ne pourrait être interprétée

d'une manière défavorable aux sentiments d'amitié qui lient le Brésil aux deux États intéressés en la question.

Je prie Votre Excellence d'agréer l'assurance de ma plus haute considération et j'ai l'honneur d'être

De Votre Excellence

le très humble et obéissant serviteur

BARON D'ARINOS.

A Son Excellence Monsieur Flourens, Ministre des Affaires Étrangères.

N. 84

Nota do Governo Francez á Legação Imperial

Paris, le 5 Janvier 1888.

Monsieur le Baron,— J'ai l'honneur de vous accuser réception de la lettre, en date du 27 Décembre dernier, dans laquelle vous avez bien voulu me donner connaissance de la décision prise par le Gouvernement Impérial de mettre fin à la mission remplie par le Baron d'Aguiar d'Andrada, en qualité de tiers arbitre près les commissions arbitrales de Santiago du Chili.

En vous remerciant de votre communication, je m'empresse de vous annoncer que le Gouvernement Chilien vient de s'engager envers nous à régler par la voie d'une entente diplomatique directe les réclamations présentées par les Français. Cet engagement, qu'il n'a pas dépendu de nous de porter plus tôt à la connaissance du Gouvernement Impérial, aura pour conséquence de dessaisir la Commission arbitrale franco-chilienne de Santiago de l'examen de ces réclamations.

Je ne tiens pas moins à vous exprimer la gratitude du Gouvernement de la République pour le concours que Sa Majesté l'Empereur Dom Pedro, à bien voulu lui prêter en désignant à plusieurs reprises le troisième membre de la

Commission organisée par l'article 2 de la Convention conclue entre la France
et le Chili le 2 Novembre 1882.

Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur
d'être, Monsieur le Baron, votre très humble et très obéissant serviteur.

Monsieur le Baron d'Arinos
Ministre du Brésil.

FLOURENS.

N. 85

Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada

Presidencia dos Tribunaes Arbitraes. Santiago 18 de Janeiro de 1888.

Illmo. e Exmo. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. E. o incluso
protocollo, ultimamente approvado pelo Congresso Nacional desta Republica,
pelo qual foram liquidadas por 300.000 pesos (moeda de prata) as 89 reclama-
ções francezas, ainda pendentes de decisão do respectivo Tribunal Arbitral.

Aproveito a occasião para reiterar a V. E. as seguranças da minha mui
distincta estima e mais alta consideração.

Ao Exmo. Sr. Senador Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado
dos Negocios Estrangeiros.

BARÃO DE AGUIAR D'ANDRADA.

Protocollo a que se refere o officio precedente

Puesto en discusion jeneral i particular el protocolo de transaccion de las reclamaciones francesas fué aprobado sin debate i por assentimiento tacito.

El protocolo aprobado dice asi:

« Reunidos en este Departamento los Señores Miguel Luis Amunátegui, Ministro de Relaciones Esteriores de Chile, i Arthur Lanen, Enviado Estraordinario i Ministro Plenipotenciario de la Republica Francesa, autorizados por sus Gobiernos respectivos, han acordado lo siguiente:

« 1.º Aprobar el arreglo que los ajentes acreditados por los Gobiernos de uno i otro pais ante el Tribunal Arbitral han celebrado para cancelar las ochenta y nueve reclamaciones sometidas a su decision, por la suma de trescientos mil (\$ 300.000) pesos fuertes chilenos de plata, que el Gobierno de Chile pagará dentro de los quince dias siguientes a la aprobacion de este convenio por el Congreso Nacional, debiendo deducirse de esa suma el 6 por ciento (6 %) que segun la Convencion de 2 de noviembre de 1832 hade aplicarse a los gastos del espresado Tribunal, i quedando, en consecuencia, estinguidas las reclamaciones indicadas.

« 2.º El Enviado Estraordinario i Ministro Plenipotenciario de la Republica Francesa recibirá la referida suma i las distribuirá entre los dueños de las ochenta i nueve reclamaciones en la cantidad, modo i forma que estime conveniente, sin que el Gobierno de Chile tenga ninguna responsabilidad por esta distribucion.

« 3.º Queda espresamente establecido que el Gobierno de Chile ha efectuado este arreglo amistoso con el objeto de llevar a pronto desenlace las reclamaciones pendientes, i sin que este arreglo afecte directa ni indirectamente a los principios i jurisprudencia que el Gobierno de Chile ha mantenido i sostiene ante los Tribunales Arbitrales.»

En fe de lo cual, lo autorizaron con su firma i su sello, en doble ejemplar, en Santiago, a los 23 dias del mes de noviembre de 1837.— *Miguel Luis Amunátegui — A. Lanen.*

N. 86

Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada

Presidencia dos Tribunaes Arbitraes. Santiago 31 de janeiro de 1888.

Illmo. e Exmo. Sr.— Tenho a honra de participar a V. E. que, com data de hoje, recebi uma nota do Ministerio das Relações Exteriores d'esta Republica, communicando-me que o Senado em sessão de hontem approvou, tendo-o já sido pela Camara dos Deputados, o protocollo de negociação entre os Governos do Chile e da Italia, ao qual me referi no meu officio n.º 20 de 4 do corrente mez ; e havendo o Tribunal Italo-Chileno dado solução a todas as reclamações de subditos Italianos e ás 3 Belgas que a elle estavam submettidas, dei por terminadas suas funcções e encerrei o referido Tribunal, o que levei immediatamente ao conhecimento do Governo do Chile.

Incluso passo ás mãos de V. E. o referido protocollo, acompanhado da mensagem com que o Poder Executivo o remetteu ao Congresso Nacional.

Remetto igualmente para o archivo dessa Secretaria de Estado as inclusas actas das sessões dos Tribunaes Anglo e Italo-Chilenos, unicos que me coube presidir.

Aproveito a occasião para reiterar a V. E. os protestos de minha mui distincta estima e mais alta consideração.

Ao Exmo. Sr. Senador Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

BARÃO DE ÁGUIAR D'ANDRADA.

Protocollo a que se refere o officio precedente

Reunidos en este departamento los señores Miguel Luis Amunátegui, Ministro de Relaciones Exteriores de Chile, y Conde Fabio Sanminiatielli, Ministro Residente de Su Magestad el Rey de Italia, y autorizados por sus respectivos Gobiernos, han acordado lo siguiente :

E. 29

1.º Transijir, en los términos que han convenido los agentes de ámbos Gobiernos acreditados ante el Tribunal Arbitral, todas las reclamaciones aun pendientes ante el Tribunal Arbitral italo-chileno y cuyo número llega a doscientas sesenta y una, en doscientos noventa y siete mil pesos (\$ 297.000) fuertes de plata chilenos que el Gobierno de Chile pagará dentro de los quince días siguientes á la aprobacion de este convenio por el Congreso de Chile, debiendo deducirse de esta suma el seis por ciento (6 %) que segun la convencion de arbitraje debe aplicarse a los gastos del espresado Tribunal; quedando, en consecuencia, canceladas y totalmente estinguidas las dichas reclamaciones.

2.º El Ministro de Su Magestad el Rey de Italia recibirá la predicha suma de doscientos noventa y siete mil pesos (\$ 297.000) fuertes chilenos de plata y la distribuirá entre los dueños de las reclamaciones enunciadas, sin que esta distribucion afecte o pueda afectar de ningun modo la responsabilidad del Gobierno de Chile.

3.º Queda espresamente establecido que este arreglo voluntario y directo se ha efectuado por el Gobierno de Chile con el propósito de llevar a pronto desenlace los reclamaciones pendientes y sin que afecte directa ni indirectamente a los principios y jurisprudencia mantenidos por el Tribunal y sostenido por el Gobierno de Chile.

En fé de lo cual, el Ministro de Relaciones Exteriores de Chile, y el Ministro residente de Italia firmaron el presente protocolo, en doble ejemplar, y lo sellaron con sus sellos respectivos.

Hecho en Santiago de Chile, a los doce dias del mes de Enero de 1888.—(L. S.)
Miguel Luis Amunátegui.—(L. S.) *F. Sanminiatelli.*

N. 87

Nota do Governo do Chile ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada

Republica de Chile. Ministerio de Relaciones Exteriores. Santiago 1º de Febrero de 1888.

Señor. Por la atenta nota de V. S. de fecha de ayer, quedo impuesto de que el Tribunal Arbitral constituido para resolver las reclamaciones interpuestas por sub-

ditos italianos y belgas, provenientes de perjuicios causados durante la ultima guerra del Pacifico, ha dado ya término a sus trabajos despues de haber fallado todas las causas que habian sido sometidas a su conocimiento, con escepcion de las doscientas sesenta y una sobre que ha versado la transaccion ajustada en el protocolo de que oportunamente dé conocimiento a V. S.

Con tal motivo, me és grato renovar a V. S. las seguridades de mi distinguida consideracion.

P. L. CUADRA.

Al Señor Baron Aguiar d'Andrada, Presidente del Tribunal Arbitral Italo-Chileno.

N. 88

Nota do Governo do Chile ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada

Republica de Chile. Ministerio de Relaciones Exteriores. Santiago 1º de Febrero de 1888.

Señor. Los Tribunales Arbitrales, que V. S. fué llamado a integrar por designacion de S. M. el Emperador del Brasil, han puesto término a sus tareas mediante el protocolo promulgado ayer como ley de la Republica ; y con este motivo, tengo el honor de significar a V. S. la alta importancia que mi Gobierno atribuye a los servicios prestados por V. S. en el alto y difícil puesto a que V. S. fué llamado por S. M. Las resoluciones que V. S. ha autorizado con su firma, acogidas todas respetuosamente por las partes, robustecerán los principios de jurisprudencia que V. S. tuvo el encargo de aplicar.

Acepte V. S. la seguridad de mi especial y distinguida consideracion.

P. L. CUADRA.

Al Señor Baron Aguiar d'Andrada, ex-Presidente de los Tribunales Arbitrales.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL.—ADHESÕES.

N. 89

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 27 mai 1887.

Monsieur le Ministre,—En conformité de l'article 13 de la convention postale universelle du 1^{er} juin 1878, nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence:

1^o que le gouvernement de l'Empire allemand a déclaré, par l'organe de son Ministre à Berne, Monsieur de Bülow, adhérer à la convention susmentionnée (et conséquemment aussi à l'acte additionnel de Lisbonne du 21 mars 1885) pour *le territoire de Kameroun* qui se trouve sous la protection de l'Empire allemand;

2^o que nous sommes d'accord avec le gouvernement allemand sur les points suivants:

a. L'accession du territoire de Kameroun prendra date dès le 1^{er} juin 1887.

b. La monnaie de l'Empire allemand est introduite à Kameroun. Les équivalents de taxe seront donc les mêmes que pour l'Allemagne.

c. Kameroun participera aux frais du Bureau international, mais une entente ultérieure est réservée quant à la classe dans laquelle ce pays devra être rangé pour la participation à ces frais.

Nous avons l'honneur de notifier par la présente l'accession du territoire de Kameroun à l'Union postale universelle, dès la date et aux conditions

susmentionnées, et nous saisissons cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de notre haute considération.

Son Excellence
Monsieur le Ministre
des Affaires Etrangères
de l'Empire du Brésil
à Rio de Janeiro.

Au nom du conseil fédéral suisse
Le président de la Confédération

DROZ.

Le chancelier de la Confédération
RINGIER.

N. 90

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 4 juin 1887.

Monsieur le Ministre,— Nous avons l'honneur de transmettre à Votre Excellence copie de la déclaration que le Consulat Général de la République de Salvador à Paris nous a transmise, par l'intermédiaire de son Consul Général, M.^r E. Pector, et de la Légation de Suisse à Paris, concernant l'accession de la *République de Salvador* aux *conventions, arrangements et actes additionnels* se rapportant à l'*Union postale*, signés à Lisbonne le 21 mars 1885.

DÉCLARATION

Le soussigné, chargé par le gouvernement de la République de Salvador, en vertu des pouvoirs qui lui ont été conférés le 4 juin dernier par S. Exc. Monsieur le Général Menendez, Président de la République, déclare ce qui suit.

1. La République de Salvador adhère aux conventions et arrangements ci-après désignés, ainsi qu'aux règlements qui s'y rapportent, savoir :

α. Convention postale universelle conclue à Paris le 1^{er} juin 1878 et acte additionnel y relatif conclu à Lisbonne, le 21 mars 1885.

b. Arrangement concernant les *lettres avec valeur déclarée* conclu à Paris le 1^{er} juin 1878 et acte additionnel y relatif conclu à Lisbonne le 21 mars 1885.

c. Arrangement concernant *l'échange des mandats de poste*, conclu à Paris le 4 juin 1878 et acte additionnel y relatif conclu à Lisbonne le 21 mars 1885.

d. Convention concernant *l'échange des colis postaux sans déclaration de valeur*, conclue à Paris le 3 novembre 1880 et acte additionnel y relatif conclu à Lisbonne le 21 mars 1885.

e. Arrangement concernant le *service des recouvrements*, conclu à Lisbonne le 21 mars 1885.

f. Arrangement concernant *l'introduction de livrets d'identité dans le trafic postal international*, conclu à Lisbonne le 21 mars 1885.

2. La République de Salvador ne percevra sur les colis postaux pas de surtaxe supérieure à 25 centimes.

3. Pour les taxes de colis postaux, 5 centavos de peso équivaldront à 25 centimes et 10 centavos de peso à 50 centimes.

4. L'accession du Salvador sortira ses effets :

a immédiatement pour la convention postale universelle du 1^{er} juin 1878 et acte additionnel y relatif du 21 mars 1885 ;

b dès le 1^{er} janvier 1888 pour tous les autres arrangements.

Paris, le 21 mai 1887.

Le Consul Général Plénipotentiaire de Salvador.

Signé : E. PECTOR.

Conformément aux dispositions en vigueur, nous avons l'honneur de notifier, par la présente, l'accession de la République de Salvador aux conventions, arrangements et actes additionnels susmentionnés, dès les dates et aux conditions susmentionnées, et nous saisissons cette occasion pour présenter à Votre Excellence les assurances renouvelées de notre haute considération.

Son Excellence, Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères de l'Empire du Brésil, à Rio de Janeiro.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse

Le Président de la Confédération

DROZ.

Le Chancelier de la Confédération

RINGIER.

N. 91

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 25 Novembre 1887.

Monsieur le Ministre, — En conformité de l'article 18 de *la convention postale universelle* du 1^{er} juin 1878, nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence :

1^o que le gouvernement de l'Empire allemand a déclaré, par l'organe de son Ministre à Berne, Monsieur de Bülow, adhérer à la convention susmentionnée (et conséquemment aussi à l'acte additionnel de Lisbonne du 21 mars 1885) pour le *territoire de la compagnie de la Nouvelle Guinée* qui se trouve sous la protection de l'Empire Allemand ;

2^o que nous sommes d'accord avec le gouvernement allemand sur les points suivants :

a. L'accession du territoire de la compagnie de la Nouvelle Guinée prendra date dès le 1^{er} janvier 1888 ;

b. La monnaie de l'Empire allemand est introduite dans ce pays. Les équivalents de taxe seront les mêmes que pour l'Allemagne.

c. Le territoire de la compagnie de la Nouvelle Guinée participera aux frais du bureau international, mais une entente ultérieure est réservée quant à la classe dans laquelle ce pays devra être rangé pour la participation à ces frais.

Nous avons l'honneur de notifier par la présente l'accession du territoire de la compagnie de la nouvelle Guinée à l'union postale universelle, dès la date et aux conditions susmentionnées, et nous saisissons cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de notre haute considération.

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères de l'Empire du Brésil, à Rio de Janeiro.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse,
Le Président de la Confédération
DROZ.

Le Chancelier de la Confédération
RINGIER.

REPUBLICA ARGENTINA

Exploração do territorio e dos rios em litigio com o Brasil.

N. 92

Acta da quinta conferencia (commissão mixta).

A's sete horas da tarde do dia sete de Fevereiro do anno de 1888, sendo Imperador do Brasil Sua Magestade o Senhor Dom Pedro Segundo, e Presidente da Republica Argentina Sua Excellencia o Senhor Dr. D. Miguel Juarez Celman, na Villa de Palmas, na residencia do Exmo. Sr. Barão de Capanema reunirão-se os seis commissarios da commissão mixta de limites, com o fim especial de tratarem da exploração do rio Santo-Antonio Guassú de Oyarvide, da negativa da commissão Brasileira de concorrer officialmente para ella, do pedido da commissão Argentina e seus fundamentos.

Aberta a sessão o Sr. Barão lê por parte da commissão Brasileira a negativa formulada nos seguintes termos :

O artigo 10.º das instrucções diz claramente :

« Como a commissão mixta tem de explorar o territorio comprehendido entre os quatro rios da controversia, procurará o meio de se chegar por elle ás respectivas nascentes, de modo que em qualquer trabalho futuro possam ellas ser facilmente alcançadas sem necessidade de buscar-as subindo cada um dos mesmos rios. Achado o meio, delle se tomará nota com todas as particularidades uteis. Se fôr preciso, se fará igual diligencia pelos territorios a Oeste dos rios designados pelo Brasil e a Léste dos designados pela Republica Argentina. » Isto é, tendo necessa-

riamente pelo Tratado de se proceder ao plantamento do terreno que medea entre as nascentes dos dois rios de Léste, se aproveitará a oportunidade de bem determinar as suas posições, o meio de a ellas facilmente chegar, e em qualquer tempo achal-as sem necessidade de subir os rios respectivos. Como não se conhecia este terreno intermediario, era possível que fosse formado por penedias, grolões inacessíveis, e as proprias nascentes podião dos lados até distancia notavel rio abaixo atravessar extensos banhados. Para esse caso autorisa o artigo 10.º a fazer a *diligencia* ou esforço de se encontrar meio facil de chegar ás nascentes mesmo passando por territorio incontestado.

Supponha-se que a Léste das nascentes do Pepiry-guassú e do Santo-Antonio houvesse obstaculos que impedissem alcançal-as do lado de Palmas, era o caso em que se deveria procurar o ponto accessivel de um dos dois rios; atravessando-o se faria a diligencia de pelo territorio Argentino chegar á sua nascente, e da mesma fórma á do outro rio sem que disso resultasse a autorização de se explorar o Uruguay, Pirahy ou outro qualquer cujos braços se tivesse atravessado servindo elles sómente de indicadores para chegar ás posições desejadas.

O artigo 7.º das instrucções diz que a commissão deve guiar-se pela memoria de Oyarvide nos seus trabalhos, isto é, procurar os rios que por elle forão explorados, enão equivocar-se com outros; até ahi sómente póde servir de guia, e não além dos pontos que elle consignou. Não se entende pois que se deva proseguir além desses pontos sem ordem expressa dos dois Governos, principalmente se dahi resultar afastamento consideravel dos rios designados no Tratado com os nomes com que são conhecidos no Brasil.

Esse deslocamento da barra do Chopim até a do Jangada é de quasi duzentos kilometros e importa isto ampliação muito consideravel do territorio que o Tratado declara litigioso, modificando inteiramente a fórma da área limitada pelo Chopim correndo em direcção ao N. O. ou pelo Jangada pelo N. N. E.

Modificações desta ordem não as podem os commissarios Brasileiros admittir, tanto mais que entendem serem ellas contrarias ás disposições dos artigos 7.º e 10.º das instrucções.

O artigo 13.º destas é muito explicito, diz que a commissão mixta só é incumbida de fazer o reconhecimento dos rios e do territorio mencionados no artigo 2.º do Tratado. Este só menciona os rios conhecidos no Brasil com os nomes de Chapecó e Chopim, e não faz menção do Jangada.

Dado o caso que a commissão só se tenha que guiar pelas instrucções, como entende o Sr. Coronel Garmendia, este artigo 13.º obsta ás interpretações que elle e o Sr. Tenente-Coronel Virasoro querem dar a alguns artigos, ampliando-os.

Logo que houve divergencia entre os primeiros commissarios exigia a bõa har-

monia que aquelle cuja proposta não foi aceita antes de dar qualquer passo devia entrar em accordo para se formular os pontos de divergencia e submettel-os á decisão dos Governos, como dispõe o citado artigo 13.º

O argumento dos commissarios Argentinos de que já em Nonohay foi pedida a opportuna exploração do Santo-Antonio-guassú de Oyarvide, não prevalece, porque antes de se proceder a ella, em territorio incontestado pelo artigo 2.º do Tratado não se podia prescindir de provar que era necessaria para o fim determinado pelo artigo 10.º das instrucções; reputamos pois irregular todo procedimento em relação ao Jangada. »

Depois disto o Sr. Coronel Garmendia por parte da commissão Argentina apresentou a justificação do seu pedido nos seguintes termos: « E' muito certo que o artigo 2.º do Tratado de 23 de Setembro de 1835 estabelece que a commissão mixta deve reconhecer os rios Pepiry-guassú e Santo Antonio e os dous situados ao Oriente delles conhecidos no Brasil com os nomes de Chapecó e Chopim e que os Argentinos chamão Piquiry-guassú e Santo-Antonio-guassú. »

Estes são os termos textuaes do Tratado; porém este mesmo artigo 2.º diz tambem, que a commissão mixta se incumbirá de fazer estes reconocimentos, de conformidade com as instrucções annexas ao Tratado e eis como o mesmo artigo em que apoia seus fundamentos a distincção commissão Brasileira nos leva necessariamente a buscar nessas instrucções as prescripções a que nosso procedimento deve sujeitar-se, o que por outro lado teria forçosamente de succeder ainda mesmo sem este mandato expresso; porquanto as instrucções forão dictadas para guiar a conducta da commissão nos reconocimentos que forão-lhe recommendados.

Vejamos agora o que diz o artigo 7.º das referidas instrucções. Este artigo diz o seguinte: « Os demarcadores Hespanhóes e Portuguezes de 1759 e 1789 determinarão latitudes nas nascentes e embocaduras de cada um dos primeiros rios, isto é, do Pepiry-guassú e Santo-Antonio; » e em seguida consigna as situações geographicas dadas pelos antigos demarcadores. Aggrega logo o seguinte: Segundo as observações feitas pelos Hespanhóes em 1789 e 1791, como consta da memoria de Oyarvide, a embocadura do Chapecó ou Piquiry-guassú achá-se situada aos 27°—6'—50" de latitude austral e aos 5°—7'—43" de longitude Oriental de Buenos-Ayres e sua origem principal aos 26°—43'—50" de latitude austral e aos 6°—23'—50" de longitude Oriental de Buenos-Ayres.

Segundo a mesma memoria a nascente do Chopim ou Santo-Antonio-guassú está situada a 725 toesas da do Chapecó ou Piquiry-guassú. Abaixo desta nascente, em um ponto que Oyarvide diz ser o mais conhecido daquelle rio, se observou latitude austral 26°—39'—50", de longitude 6°—27'—38". Por todos estes dados e

circumstancias observadas nas duas antigas demarcações se guiará em seus trabalhos a actual commissão.

Este é o texto do artigo 7.º das instrucções e elle vem aclarar terminantemente a confusão de nomes que contém o artigo 2.º do Tratado. Este artigo 2.º cita os nomes do rio da controversia, porém como tambem impõe á commissão mixta o dever de proceder em seus reconhecimentos de conformidade com as instrucções, desde que estas, como neste caso, revelem e esclareção evidentemente alguma parte confusa do Tratado, devem ser respeitadas como o proprio Tratado.

O artigo 7.º transcripto diz de uma maneira clara e terminante, que o rio Chopim ou Santo-Antonio-guassú é aquelle que explorou Oyarvide e cujo curso seguiu até um ponto mais conhecido, isto é, até um ponto facilmente reconhecivel onde estimou a sua posição geographica. Se deduz pois que o Chopim ou Santo-Antonio-guassú do Tratado não é o conhecido actualmente por Chopim, porque este não foi explorado por Oyarvide e consta que nem sequer pôde vel-o.

E' certo que emquanto á longitude, a situação geographica foi erroneamente apreciada; porém os signaes physicos e as derrotas de Oyarvide de tal maneira apresentá-lo o rio Santo-Antonio-guassú aos olhos da commissão mixta, que esta não pôde deixar de reconhecer o com uma evidencia que não dá lugar á menor vacillação.

A' vista disto a commissão Argentina julga não só ter o direito como tambem o dever a commissão mixta de reconhecer o Santo-Antonio-guassú de Oyarvide. Com isto não entraria em questão de direito nem de preferencia.

Seo proceder seria restrictamente justo, pois teria explorado o Chopim porque o Tratado o nomêa, sem averiguar se tal nome está bem ou mal consignado e teria tambem explorado o Santo-Antonio-guassú por ser o rio cujos signaes indicão as instrucções.

Emquanto a que devia em Nonohay ter-se pedido esta exploração, repete a commissão Argentina o que já expôz em outra occasião e é: que a seu juízo não era procedente nem opportuno esse pedido emquanto a commissão mixta no curso dos seus reconhecimentos não se apercesse de que o rio conhecido por Chopim não concordava em sua situação a respeito do Piquiry-guassú, nem na direcção de seu curso, nem nos accidentes topographicos a elle immediatos com o Santo-Antonio-guassú de Oyarvide. Estas são as razões principaes em que a commissão Argentina funda o seo pedido para a exploração do Santo-Antonio-guassú de Oyarvide.

Emquanto ao primeiro ponto tocado na exposição da distincta commissão Brasileira, isto é, a interpretação do artigo 10.º das instrucções, não entra a Argentina em novos argumentos, porque tratando-se simplesmente de interpretar o seu sentido e verdadeiro alcance os Governos poderão fazer com maior acerto.

Limita-se pois a deixar consignado que em seu entender esse artigo autorisa a

commissão Argentina para pedir no caso de ser necessario a extensão dos reconhecimentos por parte da commissão mixta a Leste dos rios designados pela Republica Argentina.

Concluida a leitura resolveu-se remetter a presente acta aos Governos para que elles decidão.

Em seguida concordou-se em pedir aos Governos autorisação para que, enquanto elles tratarem de resolver esta duvida, a commissão mixta occupe-se com os trabalhos de gabinete.

Levantou-se a sessão ás oito horas da noite e lavrou-se em seguida a presente acta, que depois de lida e approvada foi assignada por todos os commissarios. Servindo de Secretario o Tenente-Coronel Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, terceiro commissario. Assignados Barão de Capanema, primeiro commissario. José Candido Guillobel, segundo commissario. Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, terceiro commissario. José Ignacio Garmendia, primeiro commissario. Arturo Scelstrang, segundo commissario ; e Valentim Virasoro, terceiro commissario.

N. 93

Nota da Legação Imperial ao Governo Argentino

Legação Imperial do Brasil, Buenos Aires, 17 de Abril de 1888.

Senhor Ministro,— A fim de remover a divergencia constante da acta da conferencia, que os Commissarios encarregados da exploração dos rios e territorios em litigio firmarão na Villa de Palmas a 7 de fevereiro do corrente anno, cumpre-me communicar a V. E. a decisão que deo por sua parte o Governo Imperial á duvida que motivou essa divergencia.

Ao fazel-o, devo observar, que na denominação dos rios litigiosos, contida no artigo 2º do Tratado de 28 de Setembro de 1835, não houve a confusão de nomes que allega sem rasão o Sr. Coronel Garmendia na acta acima citada; e é principalmente por não existir no Tratado tal confusão, que o Governo Imperial ordena-me, que participe a V. E., que o Brasil se considera obrigado

a fazer a exploração do rio chamado pela Republica Argentina «Santo Antonio Guassú», não só até ao ponto á que chegou Oyarvide, mas em toda a sua extensão até a foz, não obstante ser esse rio conhecido naquella parte pelo nome de «Jangada».

A decisão portanto do Governo Imperial não altera o que se ajustou; nem significa, desnecessario parece-me dizel-o, desistencia da fronteira exigida pelo Imperio. A questão de direito subsiste em toda a sua plenitude.

Tenho a honra de reiterar a V. E. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. E. o Sr. Dr. Norberto Quiro Costa, Ministro de Relações Exteriores da Republica Argentina.

BARÃO DE ALENCAR.

N. 94

Nota do Governo Argentino á Legação Imperial

Republica Argentina. Ministerio de Relaciones Exteriores. Buenos Ayres Abrii
19 de 1888.

Señor Ministro,— He tenido el honor de recibir la nota de V. E. de 17 del corriente, comunicandome que el Gobierno Imperial ha resuelto la divergencia entre los Comisarios Argentino y Brasileiro resultante del acta de 7 de febrero ultimo y referente a la exploracion del rio Santo Antonio Guazú de Oyarvide, en el sentido de su reconocimiento por la comision mixta, como lo habia solicitado el Señor Coronel Garmendia de acuerdo con la estipulacion expresa del articulo septimo de las Instrucciones.

Encuanto a la confusion que se atribuye al Sr. Comisario Argentino, reviendo el acta mencionada, no encuentro sino la referencia que hace al articulo 2º del Tratado en vista de que las exploraciones acababan de demostrar a los Comisarios, que el

rio Chopin, mencionado en dicho artículo, no era el rio San-Antonio cuyos caracteres físicos y situación astronómica se encuentran perfectamente determinadas en las Instrucciones.

Congratulandome por una decisión tan espontánea como justa que viene a facilitar el término de los trabajos confiados a los Comisarios respectivos, me es sumamente grato aceptarla en nombre del Señor Presidente de la República, reiterando a V. E., con tal motivo, las seguridades de mi alta consideración.

A S. E. el Barón de Alencar, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brasil.

N. QUIRNO COSTA.

SUPPLEMENTO AO ANNEXO N. 1

N. 95

Convenção Sanitaria entre o Imperio do Brasil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente em nome de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Excellencia o Presidente da Republica Argentina e Sua Excellencia o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, tendo resolvido celebrar uma convenção sanitaria, nomeárão para esse fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente o Sr. Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador e Grande do Imperio, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Comendador da Ordem da Rosa, Grã-Cruz das de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa, de Isabel a Catholica, de Leopoldo da Belgica e da Corôa de Italia, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio;

Sua Excellencia o Presidente da Republica Argentina o Sr. D. Henrique B. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil;

E. 31

Convencion Sanitaria entre el Imperio del Brasil, la República Argentina y la República Oriental del Uruguay.

Su Alteza la Princesa Imperial Regente en nombre de Su Magestad el Emperador del Brasil, Su Excelencia el Presidente de la República Argentina, y Su Excelencia el Presidente de la República Oriental del Uruguay, habiendo resuelto celebrar una convencion sanitaria, nombraron para ese fin sus plenipotenciarios, á saber:

Su Alteza la Princesa Imperial Regente al Sr. Baron de Cotegipe, del Consejo de Su Magestad el Emperador, Senador y Grande del Imperio, Dignatario de la Orden Imperial del Cruzeiro, Comendador de la Orden de la Rosa, Gran Cruz de las de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viçosa, de Isabel la Católica, de Leopoldo de Belgica y de la Corona de Italia, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro y Secretario de Estado de los Negocios Estrangeros é interino de los del Imperio;

Su Excelencia el Presidente de la República Argentina al Sr. Don Enrique B. Moreno, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil;

Sua Excellencia o Presidente da Republica Oriental do Uruguay o Sr. D. Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil;

Os quaes, tendo-se communicado reciprocamente os seus plenos poderes, que forão achados em bôa e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

As tres Altas Partes Contractantes concordão em declarar:

Molestias pestilenciaes exoticas — a febre amarella, o cholera-morbus e a peste oriental.

Porto infectado — aquelle em que reinar epidemicamente qualquer das referidas molestias.

Porto suspeito: 1.º aquelle em que se manifestarem casos isolados de qualquer das tres molestias pestilenciaes; 2.º o que tiver communicação facil e frequente com localidades infectadas; 3.º o que não se premunir sufficientemente contra os portos infectados, de conformidade com os principios desta convenção.

Navio infectado — aquelle em que houver occorrido algum caso de molestia pestilencial.

Navio suspeito: 1.º o que, procedente de porto infectado ou suspeito, não tiver tido durante a viagem caso algum de molestia pestilencial; 2.º o que, embora procedente de porto limpo, houver

Su Excelencia el Presidente de la Republica Oriental del Uruguay al Sr. Don Carlos Maria Ramirez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Mision Especial cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil;

Los cuales, habiéndose comunicado reciprocamente sus plenipotencias, que fueron, halladas en buena y debida fôrma, convinieron en los articulos siguientes:

ARTICULO 1.º

Las tres Altas Partes Contratantes convienen en declarar:

Enfermedades pestilenciales exóticas — la fiebre amarilla, el cólera-morbus y la peste oriental.

Puerto infectado — aquel en el cual existiese epidémicamente cualquiera de las referidas enfermedades.

Puerto sospechoso: 1.º aquel en el qual se manifestase uno que otro caso aisladamente, de cualquiera de las tres enfermedades pestilenciales; 2.º aquel que tuviese comunicacion fácil y frecuente con localidades infectadas; 3.º aquel que no se precaviese sufficientemente de los puertos infectados con arreglo á los principios de esta convencion.

Navio infectado — aquel en que hubiese ocurrido algun caso de enfermedad pestilencial.

Navio sospechoso: 1.º aquel que, procedente de puerto infectado ó sospechoso, no hubiese tenido, durante el viaje, caso alguno de enfermedad pestilencial; 2.º aquel que, aunque proce-

tocado em porto infeccionado ou suspeito, salva a excepção do § 10.º do artigo 8.º; 3.º o que, durante a viagem, ou á sua chegada, communicar com outro navio de procedencia ignorada, infeccionada ou suspeita; 4.º o que houver tido casos de obito por molestia não especificada ou repetidos casos de uma molestia qualquer; 5.º o que não trouxer carta de saúde do porto de procedencia, bem como dos portos de escala, devidamente apostillada pelos consules do paiz de destino nesses portos; 6.º o que, tendo purgado quarentena ou soffrido tratamento sanitario especial em qualquer dos lazaretos dos tres Estados Contractantes não se apresentar munido do — *bilhete internacional* — de livre pratica.

Objectos suspeitos ou susceptiveis de reter e transmittir contagios: as roupas, pannos, trapos, colchões e todos os objectos de uso e serviço pessoal, assim como as malas, bahús e caixas usadas para guardal-os; e tambem os couros frescos. Os demais objectos não especificados anteriormente, assim como os animaes em pé, não serão considerados suspeitos.

Parapho unico. — A declaração de *infeccionado ou suspeito* applicada a um porto será feita por cada Governo, no seu caso, sobre proposta do chefe do serviço sanitario maritimo, e officialmente publicada.

dente de puerto limpio, hubiese tocado en puerto infectado ó sospechoso, salvo la escepcion del párrafo 10.º del artículo 8.º; 3.º aquel que, durante el viaje ó á su arribo, comunicase con otro navio de procedencia ignorada, infectada ó sospechosa; 4.º aquel que hubiese tenido defunciones por causa no determinada ó repetidos casos de una enfermedad cualquiera; 5.º aquel que no trajese patente de sanidad del puerto de procedencia, asi como de los puertos de escala, debidamente visada por los cónsules del pais de destino en esos puertos; 6.º aquel que, habiendo hecho cuarentena ó recibido tratamiento sanitario especial en cualquiera de los lazaretos de los tres Estados contratantes, no se presentase munido de la *patente internacional* de libre plática.

Objetos sospechosos ó susceptibles de retener ó trasmitir contagios: las ropas, paños, trapos, colchones y todos los objetos de uso y servicio personal asi como las balijas, baules ó cajas usadas para guardar estos objetos, y tambien los cueros frescos. Los demas objetos no especificados anteriormente, asi como los animales en pie no serán considerados sospechosos.

Párrafo único. — La declaracion de infectado ó sospechoso aplicada á un puerto, será hecha por cada Gobierno, en su caso, á propuesta del Gefe del servicio sanitario maritimo y oficialmente publicada.

ARTIGO 2.º

Os Governos das tres Altas Partes Contractantes installarão os respectivos serviços sanitarios de modo que possam cumprir e fazer cumprir o que na presente convenção se estabelece.

Os chefes dos referidos serviços sanitarios se communicarão entre si, sempre que fór mister, e cada um delles poderá fazer aos outros dous as observações que julgar convenientes sobre o exercicio das suas funcções.

Para a execução dos serviços sanitarios será expedido um Regulamento Internacional, em que se uniformisarão as medidas geraes e espeziaes applicaveis aos tres Estados.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes Contractantes se obrigão : 1.º a fundar os lazaretos que forem necesarios, sendo conveniente que os lazaretos fixos sejam situados em ilhas ; 2.º a estabelecer e manter, em épocas epidemicas, um lazareto fluctuante, pelo menos ; 3.º a crear hospitaes fluctuantes, annexos ao lazareto fixo, destinados ao tratamento das pessoas atacadas de molestias pestilenciaes exoticas nos navios que chegarem, nos já fundeados e nos lazaretos ; 4.º a considerar validas para os effeitos desta convenção, em qualquer dos seus portos, as quarentenas e medidas sanitarias empregadas, sob a garantia de attestação official, em algum dos lazaretos dos tres Estados ; 5.º a não

ARTICULO 2.º

Los Gobiernos de las tres Altas Partes Contratantes instalarán los respectivos servicios sanitarios de modo que puedan cumplir y hacer cumplir lo que en la presente convencion se estipula.

Los Gefes de los referidos servicios sanitarios se comunicarán entre si, siempre que fuere necesario, y cada uno de ellos podrá hacer á los otros dos las observaciones que creyere convenientes con motivo del ejercicio de sus funciones.

Para la ejecucion de los servicios sanitarios, se espedirá un reglamento internacional uniformando las medidas generales e especiales aplicables en los tres Estados.

ARTICULO 3.º

Las Altas Partes Contratantes se obligan : 1.º a fundar los lazaretos que fueren necesarios, siendo conveniente situar en islas los lazaretos fijos ; 2.º a establecer y mantener en casos de epidemia, un lazareto flotante, por lo menos ; 3.º a crear hospitales flotantes anexos al lazareto fijo destinados al tratamiento de las personas atacadas de enfermedades pestilenciales exóticas en los navios que llegaren, en los que estuvieren ya fundeados y en los lazaretos ; 4.º a considerar válidas, para los efectos de esta convencion, en cualquiera de sus puertos, las cuarentenas y medidas sanitarias empleadas en alguno de los lazaretos de los tres Estados, a condicion de

recorrer á clausura dos portos respectivos, nem a repellar navio algum, seja qual for o estado sanitario de bordo.

ARTIGO 4.º

Nenhum navio, procedente de portos estrangeiros, terá livre pratica nos portos Brasileiros, Argentinos ou Uruguayos, sem prévia visita sanitaria, effectuada pela autoridade respectiva, salva a excepção do § 10.º do artigo 8.º Nesta visita procederá a mesma autoridade a todas as pesquisas necessarias á completa averiguação do estado sanitario de bordo e determinará o tratamento a que deve ser submettido o navio, cujo capitão será delle notificado por escripto.

ARTIGO 5.º

Para a execução do disposto no artigo antecedente as Altas Partes Contratantes conveem em distinguir tres especies de navios: 1.ª os vapores, que conduzirem menos de 100 passageiros de proa; 2.ª os transportes de immigrantes, isto é, vapores que, gozando ou não dos privilegios de paquetes, conduzirem mais de 100 passageiros de proa; 3.ª os navios de vela.

§ 1.º — Os navios da 1.ª e 2.ª especie deverão ter medico a bordo e ser providos:

que fuesen justificadas por testimonio oficial; 5.º a no recurrir á la clausura de los puertos respectivos, ni á rechazar navio alguno cualquiera que fuese el estado sanitario de á bordo.

ARTICULO 4.º

Ningun navio, procedente de puertos extranjeros, será puesto en libre plática en los puertos Brasileiros, Argentinos ó Uruguayos sin prévia visita sanitaria efectuada por la autoridad respectiva, salvo la escepcion del párrafo 10.º del art. 8.º En esta visita, la misma autoridad procederá á las pesquisas necesarias para la completa averiguacion del estado sanitario de á bordo y determinará el tratamiento a que debe quedar sometido el navio, cuyo capitan será notificado por escrito.

ARTICULO 5.º

Para la ejecucion de lo dispuesto en el artículo anterior, las Altas Partes contratantes convienen en distinguir tres especies de navios: 1.ª los vapores que conduzcan menos de 100 pasajeros de proa; 2.ª los trasportes de inmigrantes, es decir, vapores que, gozando ó no de los privilegios de paquete, conduzcan mas de 100 pasajeros de proa; 3.ª los navios de vela.

§ 1.º — Los navios de la 1.ª y 2.ª especie deben llevar un médico á bordo y estar provistos:

— de estufa de desinfecção pelo vapor d'agua ;

— de deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção, conforme as indicações do Regulamento Sanitario Internacional ;

— de livro de fornecimento da pharmacia, no qual se assentará a quantidade e a especie das drogas ou remedios existentes a bordo no momento da partida do porto de procedencia, bem como os fornecimentos supplementares recebidos nos portos de escala ;

— de livro de registro das receitas medicas ;

— de livro da enfermaria, em que se annotem, com a maior minuciosidade, todos os casos de molestia occorridos a bordo e os respectivos tratamentos ;

— de lista dos passageiros, com indicação do nome, edade, sexo, nacionalidade, profissão e procedencia ;

— do rol da tripolação ;

— de manifesto da carga.

§ 2.º — Os livros a que se refere o parographo antecedente serão abertos, rubricados e sellados em suas folhas pelo Consul de um dos Estados contractantes no porto de procedencia ; e as folhas referentes a cada viagem cancelladas pela autoridade sanitaria do porto de destino.

Pela habilitação desses livros nenhum emolumento pagarão os commandantes de navio.

§ 3.º — Todos os papeis de bordo serão submettidos ao exame da autoridade

— de estufa de desinfeccion por el vapor de agua ;

— de depósito de desinfectantes y útiles de desinfeccion con arreglo á las indicaciones del Reglamento Sanitario Internacional ;

— de un libro de proveeduría de farmacia, en el cual se consignará la cantidad y especie de las drogas ó medicamentos existentes á bordo en el momento de la partida del puerto de procedencia, así como los abastecimientos suplementarios que hubiese recibido en los puertos de escala ;

— de un libro de registro de las recetas médicas ;

— de un libro clínico en el que se anotarán con la mayor minuciosidad, todos los casos de enfermedad occorridos á bordo y los respectivos tratamientos ;

— de la lista de pasajeros con indicacion de nombre, edad, sexo, nacionalidad, profesion y procedencia ;

— del cuadro de la tripulacion ;

— del manifesto de carga.

§ 2.º — Los libros á que se refiere el párrafo anterior serán abiertos, rubricados y selladas sus hojas por el cónsul de alguno de los Estados contratantes en el puerto de procedencia ; y las fojas referentes á cada viaje, serán cerradas por la autoridad sanitaria del puerto de destino.

Por la habilitacion de estos libros no pagarán emolumento alguno los comandantes de navio.

§ 3.º — Todos los papeles de á bordo serán sometidos al exámen de la autori-

consular nos portos de procedencia e da autoridade sanitaria dos portos de chegada; cumprindo á primeira declarar nas cartas de saúde, por ocasião de visal-as, a existencia ou ausencia, total ou parcial, dos livros, lista e rol indicados no § 1.º deste artigo.

dad consular en los puertos de procedencia, y de la autoridad sanitaria del puerto de arribo, cumpliendo á la primera consignar en las patentes de sanidad, al visarlas, la existencia ó ausencia total ó parcial de los libros, lista y cuadro indicados en el § 1.º de este artículo.

ARTIGO 6.º

Todos os navios destinados a qualquer dos tres paizes deverão trazer carta de saúde passada pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e visada pelos Consules dos paizes de destino no mesmo porto de procedencia e nos de escala. Esta carta de saúde será apresentada á autoridade sanitaria dos portos dos tres paizes, por ella visada e entregue á do ultimo porto a que o navio chegar.

§ 1.º— O documento sanitario expedido até agora pelos Agentes Consulares fica suprimido, sendo substituido pelo —*Visto*— na Carta de Saude, pelo qual cobrarão os Consules os emolumentos devidos.

§ 2.º O —*Visto*— consular será escripto no verso da Carta e authenticado com o sello do Consulado.

§ 3.º— Quando, pelas informações obtidas e pelo conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o Consul que fazer aos dizeres da Carta de Saude, o —*Visto*— será simples; no caso contrario, o mesmo Consul annotará, em seguida ao —*Visto*—, o que lhe parecer

ARTICULO 6.º

Todos los navios con destino á cualquiera de los tres paises, deben traer patente de sanidad otorgada por la autoridad sanitaria del puerto de procedencia, visada por los Cónsules de los paises de destino en el mismo puerto de procedencia y en los de escala. Esta patente de sanidad será presentada á la autoridad sanitaria de los puertos de los tres paises para que sea visada, y será entregada á la del último puerto á que llegue el navio.

§ 1.º— El documento sanitario expedido hasta ahora por los Cónsules queda suprimido, sustituyéndose por la *visacion* de la patente de sanidad y por cuyo acto cobrarán los Cónsules los emolumentos debidos.

§ 2.º— El *visto* consular será escrito en el reverso de la patente y autenticado por el sello del Consulado.

§ 3.º— Cuando por las informaciones obtenidas y conocimiento exacto de los hechos, ninguna observacion tuviere el Cónsul que hacer á los *dichos* de la patente de sanidad, la visacion será simple; en caso contrario, el mismo Cónsul anotará á continuacion del *Visto* lo que le

conveniente para a rectificação dos dizeres da Carta de Saude.

As cartas de saude, que trouxerem — *Visto*— rectificativo depois de visadas no primeiro porto de qualquer dos tres paizes em que o navio tocar, serão acompanhadas de um *bilhete sanitario*, firmado pela autoridade do mesmo porto, em que se declarará o tratamento a que houver sido submettido o navio. Em continuação do —*Visto*— far-se-ha constar a remessa do *bilhete*.

§ 4.º— Os Consules nos portos de procedencia procurarão informar-se nas repartições de saude locais, ou como fôr melhor, do estado sanitario dos mesmos portos ; cumprindo-lhes, no caso de rectificação da Carta de Saude, communicar sem demora á autoridade sanitaria do seu paiz, que os transmittirá ás dos outros Estados Contractantes, os motivos e fundamentos da rectificação.

§ 5.º— Os navios que tocarem em portos dos tres paizes deverão tirar em cada um delles Carta de Saude ; e taes cartas serão entregues pelo Commandante á autoridade do ultimo porto em que o navio entrar.

§ 6.º— As Altas Partes Contractantes reconhecem duas especies de Carta de Saude—*a limpa* e *a suja* ; sendo *limpa* a que não referir caso algum de molestias pestilenciaes exoticas no porto de procedencia ou nos de escala, e *suja* a que declarar epidemia, ou casos isolados de qualquer das ditas molestias.

parezca conveniente para rectificar los *dichos* de la potente de sanidad.

Las patentes de sanidad que fuesen rectificadas, despues de visadas, en el primer puerto de cualquiera de los tres países en que el navio tocare, serán acompañadas de un *billete sanitario* firmado por la autoridad del mismo puerto, en el que se hará la declaracion del tratamiento á que hubiese sido sometido el navio. A continuacion del *visto* se hará constar la remision del *billete*.

§ 4.º— Los Cónsules en los puertos de procedencia, procurarán informarse en las reparticiones sanitarias locales, ó como mejor pudiesen, del estado sanitario de los mismos puertos, debiendo comunicar, inmediatamente, en caso de rectificacion de la patente de sanidad, á la autoridad sanitaria de su país, la cual trasmitirá á las de los otros Estados Contratantes, los motivos y fundamentos de la rectificacion.

§ 5.º - Los navios que tocasen puertos de los tres países deben sacar en cada uno de ellos patente de sanidad. Estas patentes serán entregadas por el Comandante á la autoridad del último puerto á que entrare el navio.

§ 6.º— Las Altas Partes Contratantes reconocen dos especies de patentes de sanidad — *limpia* y *sucia*, siendo *limpia* la que no refiera caso alguno de enfermedades pestilenciales exóticas en el puerto de procedencia ó en los de escala, y *sucia* la que consignase epidemia ó casos aislados de cualquiera de las referidas enfermedades.

§ 7.º— Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saúde gratuita.

§ 7.º— Los navios de guerra de las naciones amigas tendrán patente de sanidad gratuitamente.

ARTIGO 7.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes compromette-se a instituir na forma constitucional no seu territorio um *Corpo de Inspectores Sanitarios de navio*, composto de medicos especialmente encargados de fiscalizar, a bordo dos navios em que embarcarem, a execução das providencias adoptadas em favor da saúde dos passageiros e tripolantes, de testemunhar as occurrencias havidas durante a viagem e de referil-as á autoridade sanitaria do porto de destino.

§ 1.º— Os *Inspectores Sanitarios de navio* serão funcionarios das Repartições de Saúde Maritima dos Estados a que pertencerem.

§ 2.º— Os *Inspectores Sanitarios de navio* serão nomeados pelos Governos mediante concurso; competindo aos chefes do serviço sanitario respectivo a designação dos Inspectores que devão embarcar.

§ 3.º— O Regulamento Sanitario Internacional determinará o processo e objecto do concurso, e também as funcções que devão ser commettidas aos *Inspectores Sanitarios de navio*.

ARTIGO 8.º

Nos portos de cada um dos Estados Contractantes serão praticadas duas espe-

ARTICULO 7.º

Cada una de las Altas Partes Contratantes se compromete á instituir en la forma constitucional en su territorio, un cuerpo de *Inspectores Sanitarios de navio* compuesto de médicos especialmente encargados de fiscalizar á bordo de los navios en que se hubieren embarcado, la ejecucion de las providencias adoptadas en favor de la salud de los pasajeros y tripulantes, de observar las occurrencias habidas durante el viaje y referirlas á la autoridad sanitaria del puerto de destino.

§ 1.º — Los *Inspectores Sanitarios de navio* serán funcionarios de las reparticiones de Sanidad Maritima de los Estados á que pertenezcan.

§ 2.º — Los *Inspectores Sanitarios de navio* serán nombrados por los Gobiernos mediante concurso, correspondiendo á los Gefes del servicio sanitario respectivo, designar á los Inspectores que deban embarcarse.

§ 3.º — El Reglamento Sanitario Internacional formulará el programa y objeto del concurso, así como las funciones que deban encomendarse á los *Inspectores Sanitarios de navio*.

ARTICULO 8.º

En los puertos de cada uno de los Estados Contratantes se practicarán dos es-

cies de quarentena, a de observação e a de rigor.

§ 1.º— A quarentena de observação consistirá na detenção do navio durante o tempo preciso para a rigorosa visita sanitaria de bordo.

§ 2.º— A quarentena de rigor terá dois fins : 1.º averiguar si, entre os passageiros procedentes de porto infectado ou suspeito, vem algum atacado de molestia pestilencial em periodo de incubação ; 2.º proceder á desinfeção dos objectos suspeitos de reter e transmittir contagios.

§ 3.º— A quarentena de rigor será applicada : 1.º aos navios infectados ; 2.º aos navios a cujo bordo tiverem occorrido casos de molestia não especificada e que não puder ser averiguada por occasião da visita sanitaria.

§ 4.º— A duração da quarentena de rigor será a do prazo de incubação maxima da molestia pestilencial, que se queira evitar, isto é, de dez dias para a febre amarella, de oito para o cholera-morbus e de vinte para a peste oriental. Essa duração poderá ser contada de dois modos : 1.º tendo começo na data do ultimo caso occorrido em viagem ; 2.º tendo começo na do desembarque dos passageiros no Lazareto.

§ 5.º— A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso occorrido em viagem quando se realizarem as tres condições seguintes : 1.ª satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 5.º ; 2.ª vir a bordo delie um Inspector Sanitario de

pecies de cuarentenas, la de observacion y la de rigor.

§ 1.º — La cuarentena de observacion consistirá en la detencion del navio por el tiempo necesario para practicar una rigurosa visita sanitaria á bordo.

§ 2.º — La cuarentena de rigor tendrá dos objetos : 1.º averiguar si entre los pasajeros procedentes de puerto infectado ó sospechoso, viene alguno atacado de enfermedad pestilencial en via de incubacion ; 2.º proceder á la desinfeccion de los objetos sospechosos de retener ó transmitir contagios.

§ 3.º — La cuarentena de rigor será aplicada : 1.º á los navios infectados ; 2.º á los navios á cuyo bordo hubiesen ocurrido casos de enfermedad no especificada y que no hubiese podido ser averiguada con motivo de la visita sanitaria.

§ 4.º — La duracion de la cuarentena de rigor será determinada por el tiempo de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se quiere evitar, es decir, *diez dias* para la fiebre amarilla, *ocho* para el cólera y *veinte* para la peste oriental. Esa duracion podrá contarse de dos modos : 1.º partiendo de la fecha del ultimo caso ocurrido durante el viaje ; 2.º partiendo de la fecha del desembarco de los pasajeros en el Lazareto.

§ 5.º — La cuarentena de rigor comenzará á contarse desde la fecha del ultimo caso ocurrido durante el viaje, cuando se cumplieren las tres condiciones siguientes : 1.ª que el navio satisfaga las exigencias de los párrafos 1.º, 2.º y 3.º del art. 5.º ; 2.ª que venga á bordo suyo un

navio que certifique a data exacta da terminação do ultimo caso ; a execução de todas as medidas de desinfecção indicadas nas Instrucções que o mesmo Inspector houver recebido do chefe do serviço sanitario, conforme o Regulamento internacional ; o perfeito estado actual de saude a bordo ; 3.^a comprovar a autoridade sanitaria local a veracidade das informações prestadas.

§ 6.º— Si, nas condições indicadas no paragrapho antecedente, o tempo decorrido desde o ultimo caso até á chegada do navio, fôr igual ou maior do que o da incubação maxima da molestia pestilencial, os passageiros terão livre pratica, e o navio tambem, caso não traga objectos suspeitos.

Si o navio, porém, trouxer objectos suspeitos, em condição de não terem podido contaminar os passageiros e tripolantes, e que não tenham sido desinfectados, ou precisem ainda de desinfecção, a livre pratica da embarcação só terá lugar depois de terminada a desinfecção dos mesmos objectos.

No caso contrario, navio e pessoas serão submettidos a quarentena de rigor.

§ 7.º— Si o tempo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial fôr menor do que o da incubação maxima, e si o navio se achar nas condições exigidas no § 5.º, os passageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias

Inspector Sanitario de navio que certifique la fecha exacta de la terminacion del último caso, la ejecucion de todas las medidas de desinfeccion indicadas en las instrucciones que el mismo Inspector hubiese recibido del Gefe del servicio sanitario conforme al Reglamento Internacional, y el perfecto estado actual de la salud á bordo ; 3.^a que la autoridad sanitaria local compruebe la veracidad de las informaciones prestadas.

§ 6.º — Si, en las condiciones indicadas en el párrafo anterior, el tiempo transcurrido desde el último caso hasta el momento de la llegada del navio, fuese igual ó mayor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial, los pasajeros serán puestos en libre práctica, lo mismo que el navio, en caso de que este último no trajese objetos sospechosos.

Si el navio trajese objetos sospechosos en condiciones tales que no hubiesen sido desinfectados ó precisaren todavia la desinfeccion, la libre práctica de la embarcacion solo tendrá lugar despues de terminada la desinfeccion de dichos objetos.

En caso contrario, navio y personas serán sometidas á cuarentena de rigor.

§ 7.º — Si el tiempo transcurrido despues del último caso de enfermedad pestilencial, fuere menor del que se da á la incubacion máxima, y si el navio se encontrare en las condiciones exigidas por el § 5.º, los pasajeros purgarán una cua-

quantos falem para inteirar o referido tempo de incubação maxima.

A dita quarentena complementar será praticada no Lazareto, salva a hypothese de não haver nelle logares disponiveis, o que permittirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 8.º—Si o navio, na occasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão estes recolhidos ao hospital fluctuante e os passageiros submittidos á quarentena no lazareto fluctuante. A quarentena, neste caso, começará da data da entrada dos passageiros no lazareto.

O navio ficará sujeito ao que para taes emergencias dispuzer o Regulamento Internacional.

§ 9.º—Ao estabelecido no paragrapho antecedente ficarão tambem sujeitos os navios que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresentem no momento da chegada, não houverem satisfeito as exigencias do § 5.º deste artigo.

§ 10.º—Os navios *suspeitos*, que tiverem feito viagem do porto infeccionado, ou suspeito, ao porto de chegada em um periodo de tempo inferior ao da incubação maxima da molestia pestilencial, que se procura evitar, ficarão egualmente sujeitos á quarentena complementar, nos termos do § 7.º

Fica exceptuado desta quarentena o navio da 2.ª especie, que, procedente de

rentena complementaria de tantos dias quantos faltasen para integrar el referido término de incubacion máxima.

Dicha cuarentena complementaria será praticada en el Lazareto, salvo el caso de no haber en este sitio disponible, lo que permitirá efectuar la cuarentena á bordo.

§ 8.º — Si el navio, en el momento de su llegada, tuviese personas atacadas de enfermedad pestilencial, serán estas alojadas en el hospital flotante y los pasajeros sometidos á cuarentena en el lazareto flotante. La cuarentena en este caso se contará desde la fecha de la entrada de los pasajeros al lazareto.

El navio quedará sujeto á lo que para tales emergencias disponga el Reglamento Internacional.

§ 9.º—Quedarán tambien sujetos á lo establecido en el párrafo anterior, los navios que habiendo tenido casos de enfermedad pestilencial, aunque no los presenten en el momento de su llegada, no hubieren satisfecho, sin embargo, las exigencias del párrafo 5.º de este artículo.

§ 10.º—Los navios sospechosos que hubiesen hecho el viaje desde el puerto infectado ó sospechoso al puerto de arribo, en un periodo de tiempo menor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se procura evitar, quedarán igualmente sujetos á la cuarentena complementaria en los términos del párrafo 7.º

Queda exceptuado de esta cuarentena, el navio de 2.ª especie que procedente de

porto reconhecidamente limpo e em satisfactorias condições de saúde de bordo, attestadas pelo Inspector Sanitario de navio, tocar no Rio de Janeiro, Montevideo ou Buenos-Aires em época epidemica e se limitar á descarga de mercadorias e desembarque de passageiros e á entrega e recebimento da correspondencia, comtanto que taes operações se effectuem em um pontão destinado a esse fim pela autoridade sanitaria, convenientemente situado, livre de toda infecção e em satisfactorias condições de isolamento, não recebendo por conseguinte o navio, nem tendo communicação com pessoa ou objecto algum desses portos. Estes factos serão comprovados por documento authenticico firmado pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, visado pelo Consul do paiz de destino e certificado por um Inspector Sanitario, tambem do paiz de destino.

§ 11.º— O navio *suspeito*, que effectuar a sua viagem em um periodo de tempo superior ao da incubação maxima já citada, será submettido á quarentena de observação, durante a qual se procederá ás investigações prescriptas no Regulamento Internacional; e sómente depois de reconhecido que não occorreu durante a viagem caso algum de molestia pestilencial, se lhe dará livre prática.

Fica entendido que, si o mesmo navio trazer objectos suspeitos, ainda não desinfectados, que não tivessem podido contaminar os passageiros e tripolantes,

un puerto reconocidamente limpio y en satisfactorias condiciones de salud de á bordo, atestiguadas por el Inspector Sanitario de navio, tocare en Rio de Janeiro, Montevideo ó Buenos-Aires durante un estado epidémico y se limitase á descargar sus mercaderias, desembarcar sus pasajeros y dejar y recibir la correspondencia, con tal que dichas operaciones se ejecuten en un ponton destinado al efecto por la autoridad sanitaria, convenientemente situado, libre de toda infeccion y en condiciones satisfactorias de aislamiento — y por consiguiente no recibiese á su bordo, ni tuviese contacto con persona ú objeto alguno de esos puertos. Estos hechos serán comprobados por documento auténtico, firmado por la autoridad sanitaria del puerto que el navio tocare, visado por el Cónsul del pais de destino, y atestiguado por un Inspector sanitario igualmente del pais de destino.

§ 11.º— El navio sospechoso que verificase su viaje en un periodo de tiempo superior al de la incubacion máxima ya citada, será sometido á la cuarentena de observacion durante la cual se procederá á las investigaciones prescritas en el Reglamento Internacional, y solamente despues de comprobado el hecho de no haber ocurrido caso alguno de enfermedad pestilencial, será puesto en libre plática.

Queda entendido que, si este mismo navio trajese objetos sospechosos no desinfectados, que no hubiesen podido contaminar á los pasajeros y tripulantes,

será submettido á quarentena de rigor para completar a desinfecção dos mesmos, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, que deverão ter livre pratica.

Em caso de possível contaminação, seguir-se-ha o disposto na ultima parte do § 6.º deste artigo.

§ 12.º— Os effeitos das disposições precedentes em relação aos navios da 1.ª especie, indicada no art. 5.º, subsistirão, ainda que elles não tragão a seu bordo *Inspector Sanitario de navio*, comtanto que tenham observado rigorosamente as disposições do Regulamento Internacional no que se applica á responsabilidade que assume o medico de bordo perante a autoridade sanitaria do porto de destino relativamente ás informações que, sob a fé do juramento profissional, tiver de prestar-lhe, e comtanto que tenham cumprido exactamente durante a viagem o que, nas Instrucções, se determinar como deveres do *Inspector Sanitario de navio*.

§ 13.º— As disposições dos paragrafos antecedentes, no que teem de minorativo em relação ás quarentenas de rigor, só serão applicadas em proveito dos navios da 2.ª especie, que: 1.º receberem a seu bordo o *Inspector Sanitario de navio*, dando-lhe passagem gratuita de primeira classe de ida e volta; 2.º observarem as recommendações do mesmo Inspector relativamente á saude de bordo, quer por occasião da partida, quer durante a viagem.

No caso contrario, não se admitirá

será sometido á cuarentena de rigor para completar la desinfeccion de los mismos, la cual comenzará despues de retirados de á bordo los pasajeros que viniesen, los cuales deben ser puestos en libre plática.

En caso de posible contaminacion, se estará á la dispuesto en lo última parte del párrafo 6.º de este mismo artículo.

§ 12.º— Los efectos de las disposiciones precedentes con relacion á los navios de la 1.ª especie, indicada en el artículo 5.º subsistirán aunque no trajesen á su bordo *Inspector Sanitario de navio*, con tal que observasen rigorosamente las disposiciones del Reglamento Internacional en cuanto se refiere á la responsabilidad que asume el médico de á bordo para ante la autoridad sanitaria del puerto de llegada, relativamente á las informaciones que bajo la fé del juramento profesional tuviese que prestar, y que cumpliesen exactamente, durante el viaje, lo que en las instrucciones se determina como los deberes del *Inspector Sanitario de navio*.

§ 13.º— Las disposiciones de los párrafos anteriores, en cuanto importen una concesion, en relacion á las cuarentenas de rigor, solo serán applicadas en provecho de los navios de 2.ª especie que: 1.º recibiesen á su bordo, dando posaje gratuito de primera clase de ida y vuelta al *Inspector Sanitario de navio*; 2.º observasen, relativamente á la salud de á bordo, tanto en el momento de partida como durante el viaje, las recomendaciones del mismo Inspector.

En el caso contrario, no se admitirá para

para a quarentena de rigor a contagem determinada no § 4.º n.º 1, tanto em relação aos passageiros, como em relação ao proprio navio.

ARTIGO 9.º

As disposições do § 1.º do artigo 5.º serão obrigatorias para todos os navios, que em qualquer dos tres paizes gozarem dos privilegios de paquetes; e os Governos contractantes compromettem-se a retirar os mesmos privilegios áquelles que quatro mezes depois de entrar em vigor a presente convenção, não houverem dado stricto cumprimento ás mesmas disposições.

ARTIGO 10.º

As Altas Partes Contractantes concordão em conceder privilegio de paquete sómente aos navios que se conformarem com a presente convenção, que além disso provarem perante a respectiva autoridade sanitaria ter satisfeito as exigencias do § 1.º do artigo 5.º e que declararem submeter-se ás condições 1.ª e 2.ª do § 13.º do artigo 8.º

ARTIGO 11.º

As providencias sanitarias, que as Altas Partes Contractantes houverem de tomar por terra e dentro do proprio territorio, não constituem objecto da presente convenção; mas fica entendido que

contar la cuarentena de rigor el criterio establecido en el § 4.º n.º 1.º tanto respecto de los pasajeros como del mismo navio.

ARTICULO 9.º

Las disposiciones del § 1.º del art. 5.º, son obligatorias para todos los navios que en cualquiera de los tres paises gocen de los privilegios de paquete a cuyo efecto los Gobiernos contratantes se comprometen á retirar dichos privilegios de paquete á todos los navios que, cuatro meses despues de entrar en vigor esta convencion, no hubiesen dado estricto cumplimiento á las referidas prescripciones.

ARTICULO 10.º

Las Altas Partes Contratantes convienen en conceder privilegios de Paquete solo á los navios que se conformaren con la presente convencion y que probaren ademas ante la respectiva autoridad sanitaria haber dado cumplimiento á las exigencias del § 1.º art. 5.º y que declararen someterse á las condiciones 1.ª y 2.ª del § 13.º del art. 8.º

ARTICULO 11.º

Las providencias sanitarias que las Altas Partes Contratantes hubiesen de tomar por tierra y dentro del propio territorio, no constituyen objeto de la presenté convencion; pero queda enten-

essas providencias nunca chegarão a estabelecer a suppressão absoluta das communicações terrestres. Os Governos interessados opportunamente se entenderão sobre os pontos de communicação e os meios mais efficazes para que não haja perigo de invasão das epidemias.

ARTIGO 12.º

A presente convenção durará quatro annos contados do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes notifique ás outras a intenção de a dar por finda, cessando doze mezes depois da data dessa notificação. As ditas ratificações, observadas as formulas constitucionaes, serão trocadas na cidade de Montevideo no menor tempo possivel.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios a firmão e sellão.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mez de novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) ENRIQUE B. MORENO.

(L. S.) CARLOS M. RAMIREZ.

dido que esas providencias nunca llegarán á establecer la suspension absoluta de las comunicaciones terrestres. Los Gobiernos interesados se entenderán oportunamente sobre los puntos de comunicacion y los medios mas eficaces para precaver todo peligro de invasion epidémica.

ARTICULO 12.º

La presente convencion durará cuatro años contados desde el dia del canje de las ratificaciones y continuará en vigor hasta que una de las Altas Partes Contratantes notifique á las otras la intencion de darla por terminada, cesando doce meses despues de la fecha de esa notificacion. Dichas ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Montevideo dentro del menor tiempo posible.

En fé de lo cual los respectivos Plenipotenciarios la firman y sellan.

Hecho en la ciudad de Rio Janeiro á los veinte y cinco dias del mes de noviembre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Cristo de mil ochocientos ochenta y siete.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) ENRIQUE B. MORENO.

(L. S.) CARLOS M. RAMIREZ.

N. 96

Reglamento Sanitario Internacional

Reglamento Sanitario Internacional

CAPITULO I

CAPITULO I

DAS CARTAS DE SAUDE

DE LAS PATENTES DE SANIDAD

Art. 1.º As cartas de saude que forem concedidas pelas autoridades sanitarias dos tres Estados Contractantes, serão redigidas conforme o modelo n. 1.

Art. 2.º Não será válida a carta de saude que tiver sido passada com antecipação maior de 24 horas relativamente á partida do navio ; devendo ser revalidada em caso de antecipação maior.

Art. 3.º O bilhete sanitario a que se refere o § 3º do art. 6º da Convenção, será formulado segundo o modelo n. 2.

Art. 4.º A carta de saude não será exigida dos navios que navegarem entre portos da mesma provincia, dos cruzeiros e das lanchas de pesca.

Art. 5.º Todos os navios destinados a qualquer dos Estados contractantes deverão trazer Carta de Saude passada pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e visada pelos Consules dos paizes de destino no mesmo porto de procedencia e nos de escala. Esta Carta de

Art. 1.º Los patentes de sanidad que otorguem las autoridades sanitarias de los tres Estados Contratantes serán redactadas con sujecion al modelo n. 1.

Art. 2.º No será válida toda patente cuya fecha tenga una anterioridad mayor de 24 horas con respecto á la partida del navio, debiendo revalidarse en caso de demora mayor.

Art. 3.º El billete sanitario á que hace referencia el párrafo 3º del artículo 6º de la Convention, será formulado con arreglo al modelo n. 2.

Art. 4.º La patente de sanidad no será exigida para los navios que navegaren entre puertos de la misma provincia, los cruceros y las lanchas de pesca.

Art. 5.º Todos los navios con destino á cualquiera de los Estados Contratantes deben traer patente de sanidad otorgada por la autoridad sanitaria del puerto de procedencia, visada por los cónsules de los países de destino en el mismo puerto de procedencia y en los de escala. Esta

Saude será apresentada á autoridade sanitaria dos portos dos tres paizes, por ella visada e entregue á do ultimo porto a que o navio chegar.

§ 1.º O documento sanitario expedido, até agora, pelos Agentes Consulares fica suprimido, sendo substituido pelo — *Visto*—na Carta de Saude, pelo qual cobrarão os Consules os emolumentos devidos.

§ 2.º O — *Visto*— consular será escripto no verso da Carta e authenticado com o sello do Consulado.

§ 3.º Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o Consul que fazer aos dizeres da Carta de Saude, o — *Visto*— será simples ; no caso contrario, o mesmo Consul annotará, em seguida ao — *Visto*—, o que lhe parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da Carta de Saude.

As Cartas de Saude, que trouxerem — *Visto*— rectificativo depois de visadas no primeiro porto de qualquer dos Estados contractantes em que o navio tocar, serão acompanhadas de um — *bilhete sanitario*—, firmado pela autoridade do mesmo porto, em que se declarará o tratamento a que houver sido submettido o navio. Em continuacão do — *Visto*— far-se-ha constar a remessa do *bilhete*.

§ 4.º Os Consules dos Estados contractantes nos portos de procedencia procurarão informar-se nas repartições de saude locais, ou como fôr melhor, do

patente de sanidad será presentada á la autoridad sanitaria de los puertos de los tres países para que sea visada y será entregada á la del último puerto a que llegue el navio.

§ 1.º El documento sanitario expedido hasta ahora por los agentes consulares queda suprimido, sustituyéndose por la *visacion* de la patente de sanidad, por cuyo acto cobrarán los cónsules los emolumentos debidos.

§ 2.º El visto consular será escrito en el reverso de la patente y autenticado por el sello del consulado.

§ 3.º Cuando por las informaciones obtenidas y conocimiento exacto de los hechos, ninguna observacion tuviere el cónsul que hacer á los *dichos* de la patente de sanidad, la visación será simple; en caso contrario, el mismo cónsul anotará á continuacion del *visto* lo que parezca conveniente para rectificar los *dichos* de la patente de sanidad.

Las patentes de sanidad, que fuesen rectificadas, después de visadas, en el primer puerto de cualquiera de los tres Estados Contratantes en que el navio tocare, serán acompañados de un *billete sanitario* firmado por la autoridad del mismo puerto, en el que se hará la declaración del tratamiento á que hubiese sido sometido el navio. A continuacion del *visto* se hará constar la remision del *billete*.

§ 4.º Los cónsules de los Estados Contratantes en los puertos de procedencia, procurarán informarse en las reparticiones sanitarias locales ó como mejor pudie-

estado sanitario dos mesmos portos ; cumprindo-lhes, no caso de rectificação da Carta de Saude, communicar sem demora á autoridade sanitaria do seu paiz, que os transmittirá ás dos outros Estados contractantes, os motivos e fundamentos da rectificação.

§ 5.º Os navios que tocarem em portos dos tres Estados contractantes deverão, em cada um delles, tirar Carta de Saude ; e taes cartas serão entregues pelo comandante á autoridade do ultimo porto em que o navio entrar.

§ 6.º Os Estados contractantes reconhecem duas especies de Carta de Saude — a *limpa* e a *suja* ; sendo *limpa* a que não referir caso algum de molestias pestilenciaes exóticas no porto de procedencia ou nos de escala, e *suja* a que consignar epidemia, ou casos isolados de qualquer das referidas molestias.

§ 7.º Os navios de guerra das nações amigas terão Carta de Saude gratuita.

ren, del estado sanitario de los mismos puertos, debiendo comunicar, inmediatamente en caso de rectificación de la patente de sanidad, á la autoridad sanitaria de su país, la qual trasmitirá á las de los otros dos Estados Contratantes, los motivos y fundamentos de la rectificación.

§ 5.º Los navios que tocasen puertos de los tres Estados Contratantes deben sacar en cada uno de ellos, patente de sanidad. Estas patentes serán entregadas por el Comandante á la autoridad del último puerto á que entrare el navio.

§ 6.º Los Estados Contratantes reconocen dos especies de patentes de sanidad, *limpia* y *sucia*, siendo *limpia* la que no refiera caso alguno de enfermedad pestilencial exótica en el puerto de procedencia ó en los de escala, y *sucia* la que consigne epidemia ó casos aislados de cualquiera de las referidas enfermedades.

§ 7.º Los navios de guerra de las naciones amigas tendrán patente de sanidad gratuitamente.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO DO CORPO DE INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 6.º Cada um dos corpos de Inspectores sanitarios de navio será composto de medicos da respectiva nacionalidade. Seu numero será determinado pelas necessidades do serviço maritimo do commercio internacional e fixado periodicamente por accôrdo entre os chefes dos serviços sanitarios.

CAPITULO II

ORGANIZACION DEL CUERPO DE INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 6.º Cada uno de los Cuerpos de Inspectores Sanitarios de navio, será compuesto de médicos de la nacionalidad respectiva. Su número será determinado por las necesidades del servicio maritimo del commercio internacional y será fijado periodicamente por acuerdo entre los Gefes de los servicios sanitarios.

Art. 7.º O título de Inspector sanitario de navio será conferido mediante concurso, ante um jury, ao candidato que exhibir melhores provas de competencia.

A chamada para a inscripção ao concurso será publicada por 30 dias consecutivos e assignalará dia e hora para a installação do jury.

§ 1.º O concurso versará sobre as seguintes materias :

Geographia medica ; Molestias pestilenciales exoticas ; Molestias contagiosas em geral ; Prophylaxia e meios de isolamento, systemas de desinfecção e natureza e modo de acção dos agentes desinfectantes ; Hygiene naval ; Organizaçào da policia sanitaria maritima argentina, brazileira, uruguaya, franceza, italiana, ingleza, portugueza, hespanhola, etc. ; Estatistica e natureza do commercio de importação e exportação entre as nações contractantes, e de cada uma destas com as demais nações ; Interpretação deste Regulamento e da Convenção que o motiva.

§ 2.º As provas do concurso consistirão: Em uma exposição oral de um quarto de hora para cada proposição e uma só prova escripta sobre qualquer das materias do concurso.

As proposições serão designada pela sorte dentre um numero de dez para cada materia, que serão formuladas pelo jury immediatamente antes de começar o concurso.

As provas oraes, que se effectuarem

Art. 7.º El título de Inspector Sanitario de navio será discernido por concurso ante un jurado al candidato que presente las mejores pruebas de competencia.

La invitacion para el concurso será publicada por treinta dias consecutivos, señalando dia y hora para la instalacion del jurado.

§ 1.º El concurso versará sobre los siguientes materias :

Geografia médica ; Enfermedades exóticas pestilenciales ; Enfermedades contagiosas en general ; Profilaxia —medios de aislamiento — sistemas de desinfeccion — naturaleza y modo de obrar de los agentes de desinfeccion ; Higiene naval ; Organizacion de la policia sanitaria maritima argentina, brasilera, uruguaya, francesa, italiana, inglesa, portuguesa, española, etc. etc. ; Estadistica y naturaleza del comercio de intercambio entre las tres naciones contratantes y de cada una de estas con las demas naciones que alimentan dicho comercio ; Interpretacion de este Reglamento y de la Convencion que lo motiva.

§ 2.º Las pruebas del concurso consistirán en una esposicion oral de un cuarto de hora para cada proposicion, y de una sola prueba escrita sobre cualquiera de las materias del concurso.

Las proposiciones serán designadas á la suerte de entre un número de *dies* para cada materia, que formulará el Jurado inmediatamente antes de dar principio al concurso ;

Los concursos orales que tengan lu-

no mesmo dia, versarão sobre idénticas proposições. Quando, pelo numero de candidatos, não fôr possível terminar o concurso em um só dia, designará igualmente a sorte novas proposições em cada um dos dias seguintes.

Durante a prova oral de um candidato não estarão presentes os demais.

A prova escripta consistirá no desenvolvimento de uma proposição indicada pelo jury sobre qualquer das materias do concurso; e para a mesma prova conceder-se-ha o prazo de tres horas.

§ 3.º O jury será composto por quatro doutores em medicina escolhidos á sorte, por uma commissão de tres pessoas designadas pelo chefe do serviço sanitario, e dentre os de uma lista de dez, que será organizada e numerada pelo mesmo chefe, o qual a entregará em envolucro lacrado á dita commissão e não será aberta senão depois de effectuado o sorteio por numeros.

O chefe do serviço sanitario, ou quem suas vezes fizer, presidirá o jury.

O jury será eleito oito dias antes do designado para começo do concurso.

O laudo do jury se limitará a consignar os nomes dos candidatos que houverem exhibido melhores provas e será assignado por todos os membros.

As votações serão por materias e numeros e a classificação regulada pelo quociente obtido.

gar en el mismo dia, versarán sobre las mismas proposiciones. Cuando por el número de candidatos no fuese posible terminar el concurso en un solo dia, se designarán igualmente por la suerte, nuevas proposiciones, en cada dia siguiente;

Durante la prueba oral de un candidato, no estarán presentes los demás;

La prueba escrita consistirá en el desarrollo de una proposicion designada por el Jurado sobre cualquiera de las materias del concurso, para lo cual tendrán los candidatos tres horas de plazo.

§ 3.º El Jurado será compuesto por cuatro Doctores en Medicina. elegidos á la suerte por una Comision de tres personas designadas por el Gefe del Servicio Sanitario de entre una lista de diez que será formada y numerada por el mismo Gefe, la cual se entregará en pliego cerrado á dicha Comision y no será abierta sino despues de hecho el sorteo por números.

El Gefe del Servicio Sanitario respectivo presidirá el jurado y en ausencia de este su reemplazante legal;

El jurado será elegido ocho dias antes del dia señalado para el concurso;

El Laudo del jurado se limitará á designar en una acta el nombre de los candidatos que hubieren exhibido mejores pruebas y será firmado por todos los miembros del jurado;

Las votaciones del jurado serán por materias y por números y el cuociente indicará el órden de mérito que ha de designar al laureado.

CAPITULO III

DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 8.º São deveres dos Inspectores Sanitarios de navio :

1.º Achar-se sempre em disponibilidade e ás ordens do chefe de serviço sanitario para as commissões de embarque ;

2.º Embarcar no navio, que o Ministro, o Consul, ou o Inspector Sanitario mais graduado do seu paiz, (este ultimo si tiver autorisação especial para isso) designar afim de cumprir e fazer cumprir a bordo os preceitos deste Regulamento e as exigencias da Convenção, assim como as instrucções que tiver recebido do seu chefe ;

3.º Annotar, tres vezes por dia, com designação de data e hora, em um registro ou diario de viagem que lhe será entregue por seu chefe, o qual rubricará as respectivas folhas numeradas, todas as circunstancias que observar relativas á saude dos passageiros e tripolantes, bem como todas as causas suppostas capazes de alterar a mesma saude, quer procedam do navio, quer sejam de origem diversa. Tambem anotarás no mesmo registro ou diario todas as providencias e medidas que houver aconselhado no exercicio de suas funcções ;

CAPITULO III

DEBERES Y ATRIBUCIONES DE LOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 8.º Son obligaciones de los Inspectores Sanitarios de navio :

1.º Hallarse siempre en disponibilidad y á las órdenes del Gefe del servicio respectivo para trasportarse á cualquier punto que aquel designe.

2.º Embarcarse en el navio que el Ministro ó el Cónsul respectivo en el extranjero les indiquen ó el mas caracterizado de los inspectores, si estuviere expresamente autorizado, á fin de cumplir y hacer cumplir á bordo los preceptos de este reglamento y las exigencias de la Convencion que lo motiva, así como las instrucciones que recibiere de los Gefes de los servicios sanitarios de cualquiera de los tres países.

3.º Llevar un registro ó diario de viaje que les será entregado por el Gefe del servicio sanitario respectivo, numeradas y selladas sus fojas, en el cual, tres veces por dia, con designacion de fecha y hora, anotarán todas las circunstancias que observasen, relativas á la salud de los pasajeros y tripulacion del buque, así como todas aquellas causas procedentes del mismo navio ú otras que fuesen capaces, en su concepto, de perjudicar á la salud de aquellos. Así mismo anotarás circunstanciadamente, todas las medidas que en ejercicio de sus atribuciones hubiese tomado.

4.º Examinar, á sahida do navio, tanto no porto de procedencia como nos de escala, o deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção, e tambem a pharmacia, comparando as existencias com as notas dos livros respectivos e fazer constar ao Commandante do navio, em tempo opportuno, qualquer falta que haja, afim de ser corrigida ;

5.º Examinar, no momento de embarque, os passageiros de prôa, e recusar viagem aos que parecerem estar afectados de qualquer molestia contagiosa, e ainda aos convalescentes dos destas molestias ; salvo o caso de provar-se que a convalescença data de mais de vinte dias antes do da partida ;

6.º Obstar o embarque de roupas sujas de qualquer origem, bem como de objectos em máo estado de conservação, advertindo disso o Commandante ;

7.º Verificar nos portos de procedencia o estado de asseio e hygiene do navio, em todos os seus compartimentos, antes de começar o carregamento e embarque dos passageiros ; devendo fazer ao Comandante as reflexões que lhe parecerem convenientes para estabelecer no navio as melhores condições possiveis de hygiene. Estas reflexões, bem como as medidas adoptadas e a cooperação que o Comandante prestar-lhe, serão consignadas no registro ou livro de viagem do Inspector do navio ;

4.º Verificar á la salida del puerto de procedencia y en los de escala el depósito de desinfectantes y útiles de desinfeccion así como el botiquin, confrontando las existencias con las anotaciones de los libros respectivos y hacer notar al Comandante del navio, en tiempo oportuno, cualquiera deficiencia á fin de que pueda ser subsanada.

5.º Examinar en el momento del embarque á los pasajeros de proa y rechazar á todos aquellos que parezcan afectados de alguna enfermedad contagiosa, cualquiera que ella sea, é igualmente á los convalecientes en los mismos casos, á no ser que se pruebe que la convalecencia data de mas de veinte dias antes de la partida.

6.º Estorbar el embarque de ropas sucias cualquiera que sea su origen, así como el de todos aquellos objetos que note en mal estado de conservacion, advirtiéndolo de ello al Comandante del navio.

7.º Verificar el estado de limpieza é higiene del buque en todos sus compartimientos antes de que comiencen las operaciones de carga y embarque de pasajeros en los puertos de procedencia, debiendo hacer notar al Comandante del navio las indicaciones que en su concepto y á fin de poner al buque en las mejores condiciones, crea que deben llenarse. Tanto estas observaciones como las medidas puestas en práctica, mencionando la cooperacion prestada por el Comandante, se harán constar en el libro de viaje del Inspector Sanitario de navio.

8.º Prestar serviços profissionais, aos passageiros e tripulantes, sempre que forem solicitados, cumprindo-lhe, em todo caso, informar-se e exigir a comunicação de qualquer caso de molestia que a bordo ocorrer, por mais insignificante que pareça, afim de observá-la; tendo o cuidado de anotar em seu livro as datas precisas de invasão e terminação, favorável ou fatal, assim como todos os detalhes conducentes ao conhecimento exacto da natureza da molestia;

9.º Consignar em seu livro a data exacta da chegada e saída do navio a qualquer porto de escala ou de arribada, e também todas as informações que puder obter sobre a saúde pública desse porto;

10.º Visitar varias vezes por dia a enfermaria afim de certificar-se do estado dos doentes;

11.º Visitar os passageiros que se conservarem em seus beliches, camarotes ou macas, devendo empenhar-se em aconselhar aos de proa os cuidados pessoais e outros que forem necesarios á conservação da saúde de bordo;

12.º Exigir immediatamente o isolamento de qualquer doente que appareça de molestia pestilencial exotica ou contagiosa, confirmada ou suspeita, prevenindo disso o Commandante, a quem

8.º Prestar sus cuidados profesionales á los pasajeros y tripulacion del navio, siempre que le sean solicitados por el Comandante, el médico de á bordo, si lo hubiese, ó por aquellos; pero en todo caso debe exigir el conocimiento de cualquier caso de enfermedad que ocurriese, por insignificante que parezca, para observarlo y anotarlo en su libro, teniendo especial cuidado de marcar con precision, la fecha en que comenzó y la de la terminacion ya fuese por la curacion ó por la muerte, así como todos los detalles conducentes á investigar la naturaleza de la enfermedad.

9.º Consignar en cada escala ó arribada del navio en su libro de viaje, la fecha y hora precisa de la llegada y de la partida, así como los datos que haya podido recojer á cerca del estado de la salud pública en cada puerto de los que el navio tocara.

10.º Visitará dos ó tres veces por dia la enfermeria del navio para comprobar el estado de los enfermos.

11.º Igualmente visitará aquellos pasajeros que se queden en las *couchettes* ó encerrados en sus *cabines* por cualquier motivo, debiendo llevar su empeño hasta aconsejar á cada pasajero de proa aquellos cuidados personales u otros que exige la higiene para la conservacion de la salud á bordo.

12.º Toda vez que notase la aparicion á bordo de algun caso sospechoso ó confirmado de una enfermedad pestilencial ó de otra cualquiera contagiosa, debe inmediatamente proceder á aislar al en-

Indicará as precauções necessárias.

a) Fará isolar o enfermo em logar sufficientemente arejado do navio, logar já de antemão destinado a esse fim ;

b) Vigiará que todas as dejecções sejam desinfectadas e lançadas ao mar ;

c) Submeterá a rigorosa desinfecção, ou destruirá pelo fogo, si a desinfecção não fôr possível ou parecer insufficiente, as roupas de corpo e cama, colchões, travesseiros, etc., que tiverem sido usados pelo doente, durante a molestia ou no fim desta ;

d) Fará desinfectar igualmente os logares suspeitos do navio e mui especialmente as enfermarias e beliches ou alojamentos em que tenham estado os doentes.

13.º Inscrever em seu registro ou diario todas as medidas precedentes, e bem assim precisar as doses e modo de emprego das substancias desinfectantes, com especificação da data e hora de cada operação.

Art. 9.º O Inspector sanitario de navio é obrigado a apresentar seu registro ou diario á autoridade sanitaria de qualquer dos tres Estados contractantes, que o exigir, e ainda deverá responder, sob a

E. 34

fermo, preveniendo desde luego al Comandante é indicándole al mismo tiempo las medidas de preservacion necesarias.

a) Hará aislar al enfermo en un paraje bien aerado del navio, paraje que de antemano debe estar dispuesto para ese objeto ;

b) Vigilará que todas las deyecciones sean debidamente desinfectadas y arrojadas al mar ;

c) Hará destruir por el fuego ó someterá á una rigurosa desinfeccion la ropa blanca, las de cama, colchones, almohadas, etc. que hayan usado los pacientes durante la enfermedad y á medida que fuesen cambiándoselas en el curso de esta ;

d) Hará igualmente desinfectar las partes sospechosas del navio y muy especialmente las enfermerias y *cabines* ó alojamientos donde hayan estado los enfermos.

13.º Inscribirá en su registro todas las medidas tomadas para el aislamiento de los enfermos, para la desinfeccion de las deyecciones, para la destruccion ó purificacion de la ropa blanca y piezas de cama, para la desinfeccion de los alojamientos, etc., espresando con precision la naturaleza, la dosis y modo como se han empleado los agentes utilizados como desinfectantes, debiendo marcar la fecha y hora exacta de cada operacion.

Art. 9.º El Inspector Sanitario de navio está obligado á presentar su diario de viaje y á responder bajo la fé del juramento á todas las preguntas, que, para verificar el estado sanitario presente y

fê de seu juramento profissional, a todas as perguntas que, para averiguação do estado sanitario passado e presente de bordo, dirigir-lhe a mesma autoridade.

O interrogatorio da autoridade pôde ser verbal ou escripto.

CASOS PARTICULARES

Art. 10.º O Inspector sanitario de navio permanecerá sempre a bordo nos casos dos §§ 8º, 9º e 10º do art. 8º da Convenção, afim de dirigir a execução das operações de saneamento e desinfectão do navio que forem ordenadas pela autoridade sanitaria, assim como para observar o estado de saude dos passageiros e tripolantes enquanto durar a quarentena complementar.

§ 1.º Verificada a excepção do § 10º do mesmo artigo, fará saber ao Comandante que a descarga de mercadorias e desembarque de passageiros só poderá effectuar-se durante o dia e em presença do mesmo Inspector sanitario de navio, devendo empregar, para esses serviços, gente exclusivamente de bordo afim de impedir todo e qualquer contacto com pessoas e objectos pertencentes ao porto.

a) Os passageiros serão desembarcados em um pontão, que a autoridade sanitaria disporá para esse effeito, situado em lugar afastado. Nesse mesmo pontão far-se-ha a descarga das mercadorias.

b) Todas estas operações serão effe-

posado de á bordo, durante el mismo viaje, creyese conveniente dirigirle la autoridad sanitaria de los puertos de cualquiera de los tres Estados Contratantes.

El interrogatorio de la autoridad podrá ser verbal ó escrito.

CASOS PARTICULARES

Art. 10.º El Inspector Sanitario de navio permanecerá siempre á bordo en los casos de los párrafos 8º, 9º y 10º del Art. 8º de la Convencion para dirigir la ejecucion de todas las operaciones de saneamento y desinfeccion del buque que la autoridad sanitaria ordenará en dichos casos, así como para observar á los pasajeros y tripulacion del mismo mientras cumplan la cuarentena complementaria.

§ 1.º En el caso de la escepcion del párrafo 10º del mismo artículo, hará saber al Comandante que la descarga de mercaderias y desembarco de pasajeros debe hacerse solo durante el dia y en presencia del Inspector Sanitario de navio, para cuyo efecto solo podrá emplearse á bordo la tripulacion propia del navio á fin de impedir hasta la posibilidad del contacto con las personas y objetos del puerto.

a) Los pasajeros serán desembarcados en un ponton que la autoridad sanitaria dispondrá al efecto, situándolo en un paraje apartado del puerto. En el mismo se hará la descarga de las mercaderias.

b) Todas estas operaciones no podrán

ctuadas sómente por um dos costados do navio, e o Inspector sanitario collocar-se-ha em logar de onde possa fiscalisar-as em seus menores detalhes. Tudo quanto occorrer deverá ser pelo mesmo Inspector referido minuciosamente nos portos dos outros paizes, em que o navio tocar.

c) Cumpre ao Inspector sanitario ter em vista que é este o unico caso em que se permite, e sómente em favor dos portos do Rio de Janeiro, Montevideo e Buenos-Ayres durante um estado epidemico, o desembarque de pessoas e mercadorias sem prévia visita sanitaria a qual será supprida pela sua declaração escripta, que entregará á autoridade sanitaria afim de impedir que esta tenha contacto com os passageiros e objectos do navio, antes do desembarque destes no pontão.

d) Na declaração a que se refere o caso da letra c, o Inspector do navio consignará:

1.º Que o navio procede de porto limpo;

2.º Que não tocou em porto algum suspeito ou infeccionado;

3.º Que não communicou, durante a viagem, com embarcação alguma suspeita ou infeccionada;

4.º Que nenhum caso de molestia pestilencial teve logar a bordo durante a viagem;

5.º Que o navio observou todas as

hacerse sino por un solo costado del navio y el Inspector Sanitario se situará convenientemente en un punto desde donde pueda dominar los menores detalles, de los cuales está obligado á dar las mas circunstanciadas referencias en los demas puertos de los otros dos paises, que el navio tocare.

c. Debe tener presente el Inspector Sanitario que es este el único caso en que se permite y esto solo en favor de los puertos de Rio Janeiro, Montevideo y Buenos Aires, durante un estado epidemico, el desembarque de pasajeros y descarga de mercaderias sin previa visita sanitaria, á cuyo acto debe suplir su declaracion escrita, la cual será entregada al médico de sanidad á fin de impedir que este suba á bordo ó tenga contacto alguno con personas ú objetos del navio antes del desembarco.

d) En la declaracion escrita á que se refiere el caso anterior, *letra c*, el Inspector de navio hará constar:

1.º Que el navio procede de puerto limpio.

2.º Que no ha tocado durante el viaje, en puerto alguno sospechoso ni infectado.

3.º Que no ha tocado, durante el viaje, con navio alguno sospechoso ni infectado.

4.º Que durante el viaje no ha tenido á bordo caso alguno de enfermedad pestilencial.

5.º Que ha cumplido el navio con todas

prescripções da Convenção e deste Regulamento;

6.º Que foram attendidos todos os conselhos de hygiene e de prophylaxia ministrados pelo Inspector.

e) A declaração que precede, cuja formula será dada em impresso pela autoridade sanitaria a cuja repartição o Inspector de navio pertencer, será também assignada pelo commandante e pelo medico de bordo, si houver, para o devido effeito das responsabilidades legais.

f) Sob nenhum pretexto se consentirá que pessoa ou objecto desembarcado volte a bordo.

g) O navio nestas condições só poderá receber de terra a correspondencia e documentos exigidos no citado § 10º do art. 8º da Convenção.

h) No livro de viagem, o Inspector sanitario annotará todas as particularidades relativas á execução das operações de descarga, de desembarque de passageiros bem como as providencias adoptadas para evitar o contacto com pessoas ou objectos do porto em que se fizerem taes operações; devendo declarar, sob a fé do juramento, si lhe consta ter-se satisfeito completamente ao fim e proposito desta disposição regulamentar.

las exigencias generales y especiales de la Convencion y de este Reglamento.

6.º Que han sido practicados todos los preceptos de hygiene y profilaxia que ha aconsejado.

e) La declaracion que antecede, cuyo formulario será acordado y mandado imprimir por la autoridad sanitaria respectiva, será tambien firmada por el Comandante del navio y el médico de á bordo, si lo hubiere, bajo las responsabilidades legales.

f) No será permitido, bajo pretesto alguno, que una persona ú objeto desembarcado, vuelva á subir á bordo.

g) Solo podrá ser recibida la correspondencia y documentos exigidos en el párrafo 10º del articulo 8º de la Convencion.

h) En el libro de viaje, hará constar el Inspector Sanitario a todos los detalles relativos á la ejecucion de las operaciones de descarga y desembarco de pasajeros, así como de las precauciones que se hubiesen tomado para evitar todo contacto con personas ú objetos del puerto infestado para el cual se hace esta escepcion, debiendo declarar bajo la fé del juramento, si á él le consta personalmente que se han cumplido de modo satisfactorio el objeto y alcance de esta reglamentacion.

DAS COMMISSÕES DE EMBARQUE DOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

DE LAS COMISIONES DE EMBARQUE DE LOS INSPECTORES SANITARIOS DE NAVIO

Art. 11.º O Inspector sanitario não poderá fazer duas viagens consecutivas de ida e volta no mesmo navio.

Art. 12.º Para a designação dos Inspectores que hajam de desempenhar commissões de embarque, ter-se-hão em vista os dois casos seguintes:

a) Quando o navio se destinar a porto de um só dos Estados contractantes;

b) Quando deva tocar em portos dos tres paizes.

§ 1.º No primeiro caso a designação compete ao chefe do serviço sanitario do paiz de destino ou ao consul do mesmo paiz no porto de procedencia.

§ 2.º No segundo caso se estabelecerá alternativamente o serviço dos Inspectores por accôrdo dos chefes de serviço sanitario dos tres paizes.

Fica exceptuado o caso em que algum dos portos dos tres paizes fôr declarado suspeito ou infeccionado; hypothese em que a commissão de embarque será ordenada pelo chefe de serviço sanitario a cujos portos tiver o navio de chegar por ultimo.

Art. 13.º Sempre que em algum dos Estados contractantes reinar epidemicamente qualquer molestia pestilencial exotica, os chefes de serviço sanitario dos outros dois paizes poderão destacar para junto do chefe do serviço no referido paiz um Inspector sanitario de navio ou

Art. 11.º El Inspector sanitario no podrá hacer dos viajes consecutivos de ida y vuelta en el mismo vapor.

Art. 12.º Para la designacion de los Inspectores Sanitarios de navio que deban recibir comision de embarque se tendrá en cuenta los casos siguientes:

a) Cuando el navio tenga por destino los puertos de uno solo de los Estados Contratantes;

b) Cuando deba tocar en puertos de los tres Estados Contratantes.

1.º En el primer caso la designacion corresponde al Gefe del servicio sanitario del país de destino ó al cónsul del mismo país en el puerto de procedencia.

2.º En el segundo caso se establecerá en turno dicho servicio por acuerdo entre los Gefes del servicio sanitario de los tres Estados.

Se exceptúa del turno el caso en que alguno de los puertos de los tres países hubiese sido declarado sospechoso ó infectado, en cuyo caso la comision de embarque será ordenada por el Gefe del servicio sanitario de aquel país á cuyos puertos debe llegar el navio en último término.

Art. 13.º Toda vez que en alguno de los Estados Contratantes reinase un estado epidémico producido por la propagacion de una enfermedad pestilencial exótica, los Gefes del servicio sanitario de los otros dos podrán acreditar ante el Gefe de dicho servicio en aquel, un In-

outro medico, para que estude e acompanhe a marcha e desenvolvimento da epidemia, e informe ao seu respectivo chefe com precisão e autoridade. Este mesmo agente poderá ser incumbido de outras funcções que tenham relação com a melhor execução do serviço sanitario.

CAPITULO IV

DAS VISITAS SANITARIAS

Art. 14.º A visita sanitaria tem por fim: verificar o estado de saude de bordo, ordenar as medidas convenientes para conservar ou restabelecer as boas condições hygienicas dos navios, impôr as quarentenas precisas e fiscalisar o cumprimento das providencias adoptadas.

Art. 15.º Haverá em cada porto, duas visitas :

a *externa* para os navios que entrarem ;

a *interna* para os navios já fundeados.

Ambas as visitas serão feitas sempre durante o dia, exceptuado o caso de reinar nos ancoradouros molestia pestilencial, hypothese esta em que a autoridade sanitaria poderá ordenar visitas durante a noite.

Art. 16.º Essas visitas serão effectuadas pelo chefe de serviço quando o entender necessario, pelos seus ajudantes ou pelos medicos dos lazaretos si se tratar de navio que chegar, ou es-

pector Sanitario de navio ú otro médico, para que estudie y siga la marcha y desenvolvimiento de la epidemia, y trasmitta á su respecto datos precisos y autorizados. Este mismo agente podrá ser encargado de otras funciones que se relacionen con el mejor servicio de la institucion sanitaria.

CAPITULO IV

DE LAS VISITAS SANITARIAS

Art. 14.º La visita sanitaria tiene por objeto : verificar el estado de salud de á bordo, ordenar las medidas convenientes para conservar ó restablecer las buenas condiciones higiénicas de los navios, imponer las cuarentenas precisas y fiscalizar el cumplimiento de las providencias adoptadas.

Art. 15.º En cada puerto habrá dos visitas :

a : *externa* para los navios que entrasen ;

b : *interna* para los navios ya fondeados.

Ambas visitas siempre serán hechas durante el dia, con escepcion del caso en que reinara en los fondeaderos una enfermedad pestilencial. En esta hipótesis la autoridad sanitaria podrá ordenar visitas durante la noche.

Art. 16.º Estas visitas podrán ser hechas por el Gefe del Servicio cuando lo creyese necesario, por sus ayudantes ó médicos de sanidad, ó bien por los médicos de los lazaretos si se tratara de un

tiver fundeado em uma estação quarantenaria.

Art. 17.º As visitas sanitarias serão obrigatorias para todos os navios, salvo o caso de navios que façam viagens entre portos da mesma provincia ou de disposições em contrario em qualquer dos tres paizes.

Art. 18.º Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá exercer jurisdicção sobre navio que não tenha sido visitado; e quando os empregados das respectivas repartições se dirigirem a qualquer navio conjuntamente com o da visita de saude, este ultimo terá sempre precedencia sobre os outros, os quaes poderão communicar-se com a embarcação com a licença daquelle.

Art. 19.º A bandeira amarella içada no mastro da prôa de qualquer navio significa que elle está interdicto pela repartição de saude, a qual será a unica competente para levantar a interdicção; e tanto a Capitania do Porto, como as repartições da alfandega e da policia ficam obrigadas a respeitar e fazer respeitar a mesma interdicção.

DA VISITA SANITARIA EXTERNA

Art. 20.º Logo que qualquer navio fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria e, chegando á falla, far-lhe-ha o *interrogatorio*.

navio que llegara ó estuvisera fondeado en una estacion cuarentenaria.

Art. 17.º Las visitas sanitarias serán obligatorias para todos los navios, salvo el caso de navios que hagan viajes entre puertos de la misma provincia ó disposiciones en contrario en cualquiera de los tres paises.

Art. 18.º Ninguna autoridad policial ó aduanera podrá ejercer jurisdiccion propia sobre navio que aun no hubiese recibido la visita sanitaria. En el caso de que los agentes de dichas reparticiones se dirigiesen al navio conjuntamente con el de la autoridad sanitaria, este último tendrá siempre prioridad sobre los demas, los cuales no podrán comunicar con la embarcacion sin el permiso de aquel.

Art. 19.º La bandera amarilla izada en el mástil de proa de cualquier navio, es signo de interdiccion impuesta á la embarcacion por la autoridad sanitaria.

La única autoridad competente para levantar la interdiccion impuesta á un navio, es la autoridad sanitaria, y tanto la Capitania del puerto ó Prefectura maritima, como las autoridades aduaneras y policiales, quedan obligadas á respetar y á hacer cumplir respectivamente dicha interdiccion.

DE LA VISITA SANITARIA EXTERNA

Art. 20.º Luego que cualquier navio hubiese anclado en el fondeadero de visitas, la autoridad sanitaria se dirigirá á él y una vez puesta al habla, procederá al *interrogatorio*.

Este consiste em exigir a mesma autoridade do commandante, medico de bordo ou Inspector Sanitario, si o houver, respostas claras ás seguintes perguntas:

- 1.^a Qual o nome do navio?
- 2.^a P'e onde vem e quantos dias traz de viagem?
- 3.^a Qual o nome e qualidade do informante?
- 4.^a Quaes os portos em que tocou?
- 5.^a Communicou em viagem com algum navio?

Qual e de que procedencia?

Qual o estado sanitario de bordo desse navio?

6.^a Tem carta de saude?

Limpa ou suja?

7.^a Teve ou tem doentes a bordo?

Quantos?

De que molestias?

Quantos se curaram?

Quantos falleceram?

Quantos se acham em tratamento?

8.^a Em que dia, depois da partida, appareceu o primeiro caso de molestia e qual ella?

9.^a Foi submettido a algum tratamento sanitario em algum porto de escala?

Qual o porto e qual o tratamento?

10.^a Que documento traz que comprove a realidade desse tratamento?

11.^a Quando teve logar a bordo o ultimo obito?

El interrogatorio será dirigido por la autoridad sanitaria al Comandante del navio, al médico de á bordo ó al Inspector Sanitario si lo hubiese, exijindo respuestas claras á las siguientes preguntas:

- 1.^a Cúal es el nombre del navio?
- 2.^a De donde viene y cuantos dias trae de viaje?
- 3.^a Cúal es el nombre y calidad del informante?
- 4.^a Qué puertos tocó?
- 5.^a Comunicó, durante el viaje, con algun navio?

Cúal y de qué procedencia?

Cúal era el estado sanitario de á bordo de aquel navio?

6.^a Tiene patente de sanidad?

Limpia ó sucia?

7.^a Tiene ó ha tenido enfermos á bordo?

Cúantos?

De qué enfermedades?

Cúantos sanaron?

Cúantos fallecieron?

Cúantos se encuentran en tratamiento?

8.^a En qué fecha, despues de la partida, apareció el primer caso de enfermedad y cual fué esta?

9.^a Ha sido sometido el navio á algun tratamiento sanitario en algun puerto de escala?

Cúal fué ese puerto y cuál el tratamiento?

10.^a Que documento trae que compruebe la realidad de ese tratamiento?

11.^a En qué fecha tuvo lugar la última defuncion á bordo?

12.^a Tem estufa de desinfecção e foram praticadas desinfecções ?

13.^a Possui todos os livros e papeis indicados na Convenção ?

14.^a O que vem fazer neste porto ?

§ 1.º As respostas dadas ás questões acima serão registradas no livro de visitas, que a autoridade sanitaria deverá levar comsigo ; e si todas as respostas forem satisfactorias e nenhum motivo houver para duvidar da veracidade dellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto continuo á leitura das mesmas respostas, assignará e fará assignar tambem pelo commandante do navio e pelo informante a folha respectiva do livro e procederá então ao *exame ordinario*.

§ 2.º Para effectuar o *exame ordinario*, a autoridade pedirá em primeiro logar a carta de saude e a guardará comsigo ; passará depois a analysar a escripturação de bordo, principalmente o livro da enfermaria e o do receituário medico e apporá o seu *visto* na pagina em que a escripturação terminar.

Em seguida examinará os diversos compartimentos do navio, sobretudo a enfermaria e os alojamentos da marinhagem e dos passageiros ; e si verificar que as informações foram exactas e nada faz suppor que o navio se ache contaminado, visará a carta de saude, que entregará ao commandante e concederá livre pratica ao navio.

E. 35

12.^a Tiene el navio estufa de desinfeccion y fueron practicadas desinfecciones ?

13.^a Posee todos los libros y papeles indicados en la convencion ?

14.^a Qué viene á hacer en este puerto ?

§ 1.º Las respuestas dadas á las anteriores preguntas, se consignarán en el libro de visitas que la autoridad sanitaria debe llevar consigo ; y si todas las respuestas fuesen satisfactorias y no hubiese motivo alguno para dudar de la veracidad de ellas, la autoridad entrará en el navio y procederá, acto continuo, á dar lectura de las mismas respuestas, firmando, en seguida, y haciendo firmar tambien al comandante del navio y al informante la hoja respectiva en que hubiesen sido cosignadas, hecho lo cual procederá al *exámen ordinario*.

§ 2.º Para proceder al *exámen ordinario* la autoridad sanitaria pedirá en primer lugar la patente de sanidad, la cual guardará consigo ; pasará en seguida á examinar las anotaciones de á bordo, principalmente el libro de la enfermeria y el recetario médico, el cual será *visado* por ella en la página donde terminen las anotaciones.

Examinará en seguida los diversos compartimentos del navio, sobre todo la enfermeria y alojamientos de la tripulacion y pasajeros ; y si verificase que las informaciones fueron exactas y nada hiciera suponer que el navio estuviese contaminado, — *visará* la patente de sanidad, la cual será entregada al Comandante si no se tratara del último puerto

§ 3.º Si o estado sanitorio de bordo fôr bom, mas o navio estiver em más condições de aseo e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as beneficiações que se tornarem precisas, marcando prazo ;

Expirado este, a embarcação poderá effectuar seu expediente caso tenha cumprido as ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta, e fôr impossivel praticarem-se as beneficiações no tempo marcado, a autoridade sanitaria indicará as mais urgentes, ficando entendido que sem terem sido ellas realizadas nenhuma operação de descarga e de carga das mercadorias será permitida.

Estas medidas de aseo e de hygiene não impedem o desembarque dos passageiros, nem obstem a comunicação do pessoal de bordo com a terra.

De ordem da autoridade sanitaria deverá ser avisada por escripto a Repartição Aduaneira.

§ 4.º Só serão dispensados da visita sanitaria os navios que viajarem entre portos da mesma provincia, os cruzeiros e lanchas de pesca, bem como os que se acharem nas condições do § 10º do art. 8º da Convenção.

§ 5.º Si as informações não forem sa-

de destino, y el navio será puesto en *libre plática*.

§ 3.º Si el estado sanitario de á bordo fuese bueno y sin embargo, el navio estuviese en malas condiciones de limpieza é hygiene general, la autoridad sanitaria ordenará las medidas de saneamiento que fuesen indispensables, marcándole para su ejecucion un término perentorio.

Vencido este término la embarcacion podrá efectuar sus operaciones en caso que hubiese dado cumplimiento á las órdenes recibidas. Si la demora del navio en el puerto de llegada debiese ser muy corta y fuese por consiguiente imposible practicar el saneamiento en el plazo marcado, la autoridad sanitaria limitará á exigir la ejecucion de las medidas de hygiene mas indispensables, quedando entendido que si estas no hubieren sido cumplidas no se permitirá al navio operacion alguna de carga ó descarga.

Estas medidas de limpieza é hygiene general no impiden el desembarque de los pasajeros ni obstan á las comunicaciones del personal de á bordo con tierra.

La órden de la autoridad sanitaria debe ser comunicada por escrito á la autoridad aduanera.

§ 4.º Solo serán dispensados de la visita sanitaria, los navios que viajarem entre puertos de la misma provincia, los cruceros y lanchas de pesca así como los que se hallasen en las condiciones del párrafo 10º del art. 8º de la Convencion.

§ 5.º Si las informaciones no fuesen

tisfactorias, ou si o navio proceder de porto infeccionado ou suspeito, a autoridade sanitaria não entrará a bordo; mas o intimará para seguir sem demora para a estação quarentenaria proxima, onde será visitado pelo medico do *lazareto fluctuante*.

§ 6.º O medico do lazareto fluctuante procederá então a *exame rigoroso*, e observará o que a esse respeito dispõem o art. 34º e seguintes.

§ 7.º Si as informações forem satisfactorias, mas verificar-se por occasião do exame ordinario, que não foram exactas ou que houve má fé por parte do informante, em materia attinente á saude de bordo, a autoridade sanitaria retirar-se-ha, sem proseguir no mesmo exame, trazendo a carta de saude do navio que será intimado a dirigir-se á estação quarentenaria onde se lhe fará o *exame rigoroso* de que trata o paragrapho antecedente.

Neste caso a autoridade sanitaria que tiver procedido ao *exame ordinario*, bem como as pessoas que houverem communicado com o navio, ficarão detidas a bordo da embarcação que as conduziu, ou em outra destinada a esse fim, até que do resultado do *exame rigoroso* se deprehenda qual o tratamento que lhes deve ser applicado. A embarcação que conduzir a mesma autoridade, de volta do navio, içará a bandeira amarella no mastro da proa e declarar-se-ha em quarentena, até que o Chefe do serviço determine o que fôr mister.

satisfactorias ó si el navio procediese de puerto infeccionado ó sospechoso, la autoridad sanitaria no entrará á bordo, é intimará al navio que siga sin demora á la estacion cuarentenaria próximo, donde será visitado por el médico del *lazareto flotante*.

§ 6.º El médico del lazareto flotante procederá entonces al *examen rigoroso* y observará lo que al respecto dispone el artículo 34 y siguientes.

§ 7.º Si las informaciones fuesen satisfactorias, pero se verificase con ocasión del examen ordinario, que no fueron exactas ó que hubo mala fé por parte del informante respecto á la salud de á bordo, la autoridad sanitaria se retirará del navio sin continuar en el examen, trayendo la patente de sanidad del navio que será intimado á dirigir-se á la estación cuarentenaria, donde se le hará el *examen rigoroso* de que trata el párrafo anterior.

En este caso, la autoridad sanitaria que hubiese procedido al *examen ordinario*, así como las personas que hubiesen comunicado con el navio, quedarán detenidas á bordo de la embarcación que las condujo, ó en otra destinada á ese fin, hasta que del resultado del *examen rigoroso* se desprenda cual es el tratamiento que les debe ser aplicado. La embarcación que condujese á la misma autoridad, de vuelta del navio, izará bandera amarilla en el mástil de proa y se declarará en cuarentena, hasta que el Gefe del servicio determine lo que fuese procedente.

§ 8.º Si a inexactidão das informações consistir apenas em pontos secundarios e que não se refiram á saude de bordo, a autoridade proseguirá no exame ordinario e visará a carta de saude, entregando-a ao commandante e impondo-lhe as penas que forem estabelecidas em Regulamento especial de cada paiz.

§ 9.º Na hypothese do § 7º a carta de saude sequestrada pela autoridade sanitaria será remettida ao medico do lazareto fluctuante, o qual a entregará ao commandante depois de terminado o exame rigoroso, ou de finda a quarentena, si fôr caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá no *bilhete internacional de libre pratica* a nota do tratamento que o navio houver soffrido. Este bilhete ficará pertencendo ao commandante.

§ 10.º Si o porto em que taes operações e exames forem praticados fôr o terminal da viagem, a carta de saude que o navio tiver trazido ficará pertencendo á Repartição de Saude Maritima.

DA VISITA SANITARIA INTERNA

Art. 21.º A visita sanitaria interna tem por fim averiguar o estado sanitario dos navios já fundeados e providenciar no sentido que esse estado exija.

Art. 22.º A visita sanitaria interna será feita uma vez por dia, á hora certa, em épocas normaes; quando, porém, a auto-

§ 8.º Si la inexactitud de las informaciones consistiese apenas en puntos secundarios y que no se refieran á la salud de á bordo, la autoridad proseguirá el exámen ordinario y visará la patente de sanidad, entregandola al Comandante é imponiéndole las penas que fuesen establecidas en el Reglamento especial de cada país.

§ 9.º En la hipótesis del párrafo 7º la patente de sanidad sequestrada por la autoridad sanitaria será remitida al médico del lazareto flotante, el que la entregará al Comandante después de terminado el exámen rigoroso ó de cumplida la cuarentena. El mismo médico visará dicha patente y anotará en el *billete internacional de libre práctica* el tratamiento que el navio hubiese sufrido. Este billete quedará en poder del Comandante.

§ 10.º Si el puerto en que tales operaciones ó exámenes se hubieren practicado, fuese el de término del viaje, la patente de sanidad que el navio hubiese traído quedará en poder de la repartición de Sanidad Maritima.

DE LA VISITA SANITARIA INTERNA

Art. 21.º La visita sanitaria interna tiene por fin averiguar el estado sanitario de los navios ya fondeados y toarm providencias en el sentido que ese estado exija.

Art. 22.º La visita sanitaria interna será hecha una vez por dia, á hora fija en épocas normales; sin embargo, cuan-

ridade sanitária o julgar conveniente, poderá ordenar que essa visita seja feita mais vezes.

Art. 23.º A bandeira da nacionalidade do navio içada no mastro da proa significa que ha doente a bordo ; e a visita sanitária terá de dirigir-se de preferencia ás embarcações que tiverem semelhante signal, afim de examinar o doente e proceder de conformidade com este Regulamento.

Art. 24.º Si o doente estiver affectado de molestia commum, a autoridade sanitária o communicará por escripto ao commandante, e esta communicação autorisará o mesmo commandante a tratar o doente a bordo, ou em terra, conforme lhe aprouver.

Art. 25.º Si o doente estiver affectado de molestia contagiosa, a autoridade sanitária regular-se-ha pelo que lhe indicarem as seguintes hypotheses :

a) a molestia contagiosa não é pestilencial exotica.

b) a molestia contagiosa é pestilencial exotica.

Em ambos os casos, occorrem outras tres hypotheses :

1ª, a molestia reina no porto e na cidade ;

2ª, reina só no porto ou só na cidade ;

3ª, não reina no porto nem na cidade.

§ 1.º Si a molestia contagiosa não fôr pestilencial exotica e reinar no porto e na cidade, a autoridade procederá de ac-

do la autoridad sanitaria lo juzgase conveniente, podrá ordenar que esa visita sea hecha cuantas veces lo considere necesario.

Art. 23.º La bandera de nacionalidad del navio izada en el mástil de proa, significa que hay enfermo á bordo ; y la visita sanitária se dirigirá con preferencia las embarcaciones que tuviesen semejante señal, á fin de examinar el enfermo y proceder de conformidad con este Reglamento.

Art. 24.º Si el enfermo estuviese afectado de enfermedad comun, la autoridad sanitária lo comunicará por escrito al Comandante, y esta comunicacion autorizará al mismo Comandante á tratar al enfermo á bordo ó en tierra, según le convenga.

Art. 25.º Si el enfermo estuviese afectado de enfermedad contagiosa, la autoridad sanitária se guiará por lo que le indican las siguientes hipótesis:

a) la enfermedad contagiosa no es pestilencial exótica.

b) la enfermedad contagiosa es pestilencial exótica.

En ambos casos se realizan otras tres hipótesis:

1.º La enfermedad reina en el puerto y en la ciudad ;

2.º Reina solo en el puerto ó solamente en la ciudad ;

3.º No reina en el puerto ni en la ciudad.

§ 1.º Si la enfermedad contagiosa no fuese pestilencial exótica y reinase en el puerto y en la ciudad, la autoridad pro-

côrdo com as instrucções que houver recebido do chefe de serviço, fazendo remover o doente para a enfermaria que estiver designada para tal fim e aconselhará as medidas de hygiene e de desinfeção de bordo, que forem precisas.

§ 2.º Si o navio estiver proximo de outros que não se acharem contaminados, a autoridade sanitaria mandará removê-lo para o *ancoradouro de vigia*, onde será visitado quotidianamente.

§ 3.º Si a molestia contagiosa não pestilencial exotica reinar só no porto ou só na cidade, proceder-se-ha conforme os paragraphos antecedentes, cuidando a autoridade sanitaria de impedir as communicações entre o navio contaminado e outros sãos, ou entre elle e a cidade. Essa interdicção poderá ser rigorosa de modo a transferir-se o navio para o *ancoradouro de quarentena*, onde ficará detido durante o tempo preciso para seu completo saneamento.

§ 4.º Si a molestia não reinar nem no porto nem na cidade, o navio será immediatamente transferido para o ancoradouro de quarentena, isolado e convertido em lazareto. Só depois de saneado, se lhe permitirá voltar ao ancoradouro geral.

Art. 26.º Si a molestia contagiosa, que apparecer a bordo de qualquer navio surto no porto, fór pestilencial exotica, e si se realizarem as hypotheses ns. 1 e 2, a autoridade sanitaria procederá segundo as ordens que houver recebido; e no caso da hypothese n. 3, mandará o navio im-

cederá de acuerdo con las instrucciones que hubiese recibido del Gefe del servicio, haciendo transportar al enfermo para la enfermeria que estuviese destinada para tal fin y aconsejará las medidas de hygiene y de desinfeccion á bordo, que fueren precisas.

§ 2.º Si el navio estuviese próximo á otros que no se hallaren contaminados, la autoridad sanitaria mandará removerlo para el *fondeadero de vigilancia*, donde será visitado diariamente.

§ 3.º Si la enfermedad contagiosa no pestilencial exótica reinase solamente en el puerto ó solo en la ciudad, se procederá de conformidad á los párrafos anteriores, cuidando la autoridad sanitaria de impedir las comunicaciones entre el navio contaminado y otros inmunes, ó entre el y la ciudad. Esa interdicción podrá ser rigorosa hasta el punto de llevar el navio para el *fondeadero de cuarentena*, donde quedará detenido durante el tiempo necesario para su completo saneamiento.

§ 4.º Si la enfermedad no reinase ni en el puerto ni en la ciudad, el navio será inmediatamente enviado para el *fondeadero de cuarentena*, aislado y convertido en lazareto. Solo después de saneado, se le permitirá volver al fondeadero general.

Art. 26.º Si la enfermedad contagiosa que apareciese á bordo de cualquier navio surto en el puerto, fuese pestilencial exótica, y si se realizan las hipótesis ns. 1 y 2, la autoridad sanitaria procederá según las órdenes que hubiese recibido; y en el caso de la hipó-

mediatamente para a estação quarentenaria proxima, onde serão observadas em relação a tal navio as disposições referentes ás quarentenas em vigor.

Art. 27.º Nenhum commandante poderá enviar para terra, nem conservar a bordo, doente algum que appareça em seu navio, sem prévia licença da autoridade sanitaria, mediante exame do mesmo doente.

Paragrapho unico. O commandante que infringir esta disposição incorrerá nas penas do Regulamento especial.

Art. 28.º Nenhum medico poderá ir a bordo de qualquer navio fundeado para examinar e tratar qualquer doente, sem aviso prévio á autoridade sanitaria; a qual deverá ir, em companhia do mesmo medico, certificar-se da natureza da molestia.

Paragrapho unico. O medico que não cumprir o que esse artigo determina incorrerá nas mesmas penas que o paragrapho unico do artigo antecedente commina ao commandante.

Art. 29.º Ficam exceptuados das disposições dos dous artigos anteriores os casos de accidente traumatico.

CAPITULO V

DOS ANCORADOUROS

Art. 30.º Haverá em cada porto, quando possível, tres ancoradouros sanitarios :

tesis n. 3 mandará el navio inmediatamente á la estacion cuarentenaria proxima, donde serán observadas, con relación á ese navio, las disposiciones referentes á las cuarentenas de rigor.

Art. 27.º Ningun comandante podrá enviar á tierra ni conservar á bordo, los enfermos que aparezcan en su navio, sin previa autorizacion de la autoridad sanitaria, mediante exámen de los enfermos.

Párrafo único.— El comandante que infringiese esta disposicion incurrirá en los penas del reglamento especial.

Art. 28.º Ningun médico podrá ir á bordo de un navio fondeado, para examinar ó tratar cualquier enfermo, sin aviso previo á la autoridad sanitaria, la cual deberá ir en compañía del mismo médico á enterarse de la naturaleza de la enfermedad.

Párrafo único. — El médico que no cumpliese lo que este artículo determina, incurrirá en las mismas penas que el párrafo unico del artículo anterior establece para el comandante.

Art. 29.º Quedan esceptuados de las disposiciones de los dos artículos anteriores, los casos de accidentes traumáticos.

CAPITULO V

DE LOS FONDEADEROS

Art. 30.º Habrá en cada puerto, siempre que sea posible, tres fondeaderos sanitarios :

o ancoradouro de visita;
o ancoradouro de vigia; e
o ancoradouro de quarentena.

Art. 31.º Estes ancoradouros serão marcados pela autoridade sanitaria de accordo com a marilima.

El fondeadero de visita;
El fondeadero de vigia; y
El fondeadero de cuarentena.

Art. 31.º Estos fondeaderos serán designados por la autoridad sanitaria de acuerdo con la autoridad maritima.

CAPITULO VI

DAS QUARENTENAS

Art. 32.º Haverá duas especies de quarentena:

- a) quarentena de observação;
- b) quarentena de rigor.

§ 1.º A quarentena de observação consistirá na detenção do navio, durante o tempo preciso para a rigorosa visita sanitaria de bordo.

§ 2.º A quarentena de rigor terá dous fins:

1º, averiguar si entre os passageiros procedentes de porto infectado ou suspeito algum traz molestia pestilencial em periodo de incubação;

2º, proceder á desinfectação dos objectos suspeitos de reter e transmitir contagios.

§ 3.º A quarentena de rigor será applicada:

- 1º, aos navios infectados;
- 2º, aos navios a cujo bordo tiverem occorrido casos de molestia não especificada e que não puder ser averiguada por occasião da visita sanitaria.

Art. 33.º A quarentena de observação,

CAPITULO VI

DE LAS CUARENTENAS

Art. 32.º Habrá dos especies de cuarentena:

- a) Cuarentena de observacion.
- b) Cuarentena de rigor.

§ 1.º Las cuarentenas de observacion consistirán en la detencion del navio por el tiempo necesario para practicar una rigorosa visita sanitaria á bordo.

§ 2.º La cuarentena de rigor tendrá dos objetos:

1.º Averiguar si entre los pasajeros procedentes de puertos infectados ó sospechosos, viene alguno atacado de enfermedad pestilencial en periodo de incubacion.

2.º Proceder á la desinfección de los objetos sospechosos de retener y transmitir contagios.

§ 3.º La cuarentena de rigor será aplicada:

- 1.º A los navios infectados;
- 2.º A los navios á cuyo bordo hubiesen occorrido casos de enfermedad no especificada y que no hubiese podido ser averiguada con motivo de la visita sanitaria.

Art. 33.º La cuarentena de observacion

em sua forma pratica, consistirá no *exame rigoroso*, a que se refere o art. 20º, e que será effectuado pelo medico do lazareto fluctuante.

Neste exame se observará o seguinte processo: o referido medico examinará todos os livros de bordo; balanceará as drogas existentes na pharmacia com as annotações do respectivo livro de fornecimento; fará a chamada dos tripolantes e passageiros e averiguará dos motivos da ausencia dos que faltarem; percorrerá os diversos compartimentos do navio e, si de todas as pesquisas resultar certeza sobre o estado sanitario do mesmo, cumprirá o que dispõe o art. 8º da Convenção.

Art. 34.º A duração da quarentena de rigor será a do prazo de incubação maxima da molestia pestilencial, que se queira evitar, isto é, de 10 dias para a febre amarella, 8 para o cholera-morbus e 20 para a peste oriental. Essa duração poderá ser contada de dous modos:

- a) tendo começo na data do ultimo caso occorrido em viagem;
- b) tendo começo na data do desembarque dos passageiros no Lazareto.

§ 1.º A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso occorrido em viagem, quando se realizarem as tres condições seguintes:

- a) satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Convenção.

E. 36

en su forma práctica consistirá en el *examen rigoroso* á que se refiere el artículo 20º, el cual será efectuado por el médico del lazareto flotante.

En este examen se observará el siguiente proceso: el referido médico examinará todos los libros de á bordo, balanceando las drogas existentes en el botiquin con las anotaciones del respectivo libro de proveeduría; procederá á llamar á los tripulantes y pasajeros y averiguará los motivos de la ausencia de los que faltasen; recorrerá los diversos compartimientos del navio y si de todas las pesquisas resultara a certidumbre sobre el estado sanitario del mismo, dará cumplimiento á lo que dispone el artículo 8º de la Convencion.

Art. 34.º La duracion de la cuarentena de rigor será determinada por el tiempo de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se quiere evitar, esto es, de diez dias para la fiebre amarilla, ocho para el cólera morbus y veinte para la peste oriental. Esa duracion podrá contarse de dos modos:

- a) partiendo de la fecha del último caso ocurrido durante el viaje, y
- b) partiendo de la fecha del desembarco de los pasajeros en el Lazareto.

§ 1.º La cuarentena de rigor comenzará á contarse desde la fecha del último caso ocurrido durante el viaje, cuando se cumplieren las tres condiciones siguientes:

- a) Que el navio satisfaga las exigencias de los párrafos 1º, 2º y 3º del artículo 5º de la Convencion,

b) vir a bordo delle um *Inspector sanitario de navio*, que certifique a data real da terminação do ultimo caso; a execução de todas as medidas de desinfeção indicadas nas Instrucções que ao mesmo Inspector houverem sido dadas pelo chefe do serviço sanitario, conforme a este Regulamento Internacional e o perfeito estado actual de saude a bordo;

c) comprovar a autoridade sanitaria local a veracidade das informações prestadas.

§ 2.º Si, nas condições indicadas no paragrapho antecedente, o prazo decorrido desde o ultimo caso até á chegada do navio fôr egual ou maior do que o de incubação maxima da molestia pestilencial, os passageiros terão livre pratica, e o navio tambem, caso não traga objectos suspeitos.

Si o navio, porém, trouxer objectos suspeitos em condições de não terem podido contaminar os passageiros e tripolantes, e que não tenham sido desinfectados, ou precisem ainda de desinfeção, a livre pratica da embarcação só terá logar depois de terminada a desinfeção dos mesmos objectos.

No caso contrario, navios e pessoas serão submettidos a quarentena de rigor.

§ 3.º Si o prazo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial fôr menor do que o da incubação maxima e si, além disso, achar-se o navio nas con-

b) Que venga á bordo un *Inspector sanitario de navio* que certifique la fecha exacta de la terminación del último caso, la ejecucion de todas las medidas de desinfección indicadas en las instrucciones que el mismo Inspector hubiese recibido del Gefe del servicio sanitario conforme á este Reglamento Internacional, y el perfecto estado actual de la salud á bordo.

c) Que la autoridad sanitaria compruebe la veracidad de las informaciones prestadas.

§ 2.º Si, en las condiciones indicadas en el párrafo anterior, el tiempo transcurrido desde el último caso hasta el momento de la llegada del navio, fuese igual ó mayor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial, los pasajeros serán puestos en libre plática, lo mismo que el navio, en caso de que este último no trajese objetos sospechosos.

Si el navio trajese objetos sospechosos en condiciones tales que no hubiesen podido contaminar á los pasajeros y tripulación, y que no hubiesen sido desinfectados ó precisaren todavia la desinfeccion, la libre plática de la embarcacion solo tendrá lugar despues de terminada la desinfeccion de dichos objetos.

En caso contrario, navio y personas serán sometidos á cuarentena de rigor.

§ 3.º Si el tiempo transcurrido despues del último caso de enfermedad pestilencial, fuere menor del que se da á la incubacion máxima, y si el navio se

dições figuradas no § 1º, os passageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias quantos faltem para inteirar o referido prazo de incubação máxima.

A dita quarentena complementar será praticada no Lazareto, salva a hypothese de não haver neste logares disponiveis, o que permittirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 4.º Si o navio, na occasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão estes recolhidos ao hospital fluctuante, e os passageiros submettidos a quarentena no lazareto fluctuante. A quarentena, neste caso, começará da data da entrada dos referidos passageiros no mesmo lazareto.

O navio ficará sujeito ao que, para taes emergencias, dispuzerem os regulamentos dos lazaretos.

§ 5.º Ao estabelecido no paragrapho antecedente ficará tambem sujeito o navio que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresente no momento da chegada, não houver satisfeito as exigencias do § 1º deste artigo.

§ 6.º O navio *suspeito*, que tiver feito viagem do porto infeccionado, ou suspeito, ao porto de chegada, em um periodo de tempo inferior ao da incubação maxima da molestia pestilencial, que se procura evitar, ficará egualmente sujeito á quarentena complementar, nos termos do § 3.º

Fica exceptuado desta quarentena o

encontrare en las condiciones exigidas por el § 1º, los pasajeros purgarán una cuarentena complementaria de tantos dias cuantos faltasen para integrar el referido término de incubacion máxima.

Dicha cuarentena complementaria será practicada en el lazareto, salvo el caso de no haber en este sitio disponible, lo que permitirá efectuar la cuarentena á bordo.

§ 4.º Si el navio, en el momento de su llegada, tuviese personas atacadas de enfermedad pestilencial, serán estas alojadas en el hospital flotante y los pasajeros sometidos á cuarentena en el lazareto flotante. La cuarentena en este caso se contará desde la fecha de la entrada de los pasajeros al lazareto.

El navio quedará sujeto á lo que para tales emergencias dispongan los reglamentos de los lazaretos.

§ 5.º Quedarán tambien sujetos á lo establecido en el párrafo anterior, los navios que habiendo tenido casos de enfermedad pestilencial, aunque no los presenten en el momento de su llegada, no hubieren satisfecho, sin embargo, las exigencias del párrafo 1º de este artículo.

§ 6.º Los *navios sospechosos* que hubiesen hecho el viaje desde el puerto infectado ó sospechoso al puerto de arribo, en un periodo de tiempo menor que el de la incubacion máxima de la enfermedad pestilencial que se procura evitar, quedarán igualmente sujetos á la cuarentena complementaria en los términos del párrafo 3.º

Queda esceptuado de esta cuarentena

navio da 2ª especie, que procedente de porto reconhecidamente limpo e em satisfactorias condições de saúde a bordo, attestadas pelo Inspector sanitario, tocar no Rio de Janeiro, Montevideo ou Buenos Ayres em época epidemica e se limitar á descarga de mercadorias e desembarque de passageiros e á entrega e recebimento da correspondencia postal, comtanto que taes operações se effectuem em um pontão destinado a este fim pela autoridade sanitaria, convenientemente situado, livre de toda infecção e em boas condições de isolamento, não recebendo por conseguinte o navio, nem tendo communicação com pessoa ou objecto algum desses portos.

Estes factos serão comprovados por documento authenticico firmado pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, visado pelo consul do paiz de destino e certificado pelo Inspector sanitario, tambem do paiz de destino.

§ 7.º O navio *suspeito*, que effectuar a sua viagem em um periodo de tempo superior ao da incubação maxima já fixado, será submettido á quarentena de observação, durante a qual se procederá ás investigações prescriptas no presente Regulamento, e sómente depois de se reconhecer que não occorreu durante a viagem caso algum de molestia pestilencial, se lhe dará livre pratica. Fica entendido que, si o mesmo navio trouxer objectos suspeitos que não tivessem podido contaminar, os passageiros e tripulantes e ainda não desinfectados, será

el navio de 2ª especie, que procedente de puerto reconocidamente limpio y en satisfactorias condiciones de salud á bordo, atestiguadas por el Inspector Sanitario, tocare en Rio de Janeiro, Montevideo ó Buenos Aires durante un estado epidémico y se limitara á descargar mercaderias y desembarcar pasajeros y á la entrega y recibo de la correspondencia postal, con tal que estas operaciones se efectúen en un ponton destinado á ese objeto por la autoridad sanitaria, convenientemente situado, libre de toda infeccion y en buenas condiciones de aislamiento, y por consiguiente, que no reciba ni tenga comunicacion con persona ú objeto alguno de esos puertos.

Estos hechos serán comprobados por documento auténtico firmado por la autoridad sanitaria del puerto en que el navio tocare, visado por el cónsul del país de destino y certificado por un Inspector sanitario igualmente del país de destino.

§ 7.º El navio *sospechoso* que verificase su viaje en un periodo de tiempo superior al de la incubacion máxima ya fijado, será sometido á la cuarentena de observacion durante la cual se procederá á las investigaciones prescritas en el presente Reglamento, y solamente despues de comprobado el hecho de no haber ocurrido caso alguno de enfermedad pestilencial, será puesto en libre plática. Queda entendido que, si estos mismos navios trajesen objetos sospechosos no desinfectados, que no hubiesen podido contaminar á los pasajeros y tripulantes,

submettido á quarentena de rigor para completar a desinfectão dos mesmos, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, os quacs serão postos em livre pratica.

Em caso de possível contaminação, seguir-se-hia o disposto na ultima parte do § 2º deste artigo.

§ 8.º Os effeitos das disposições precedentes em relação aos navios da 1ª especie, indicada no art. 5º da Convenção, subsistirão, ainda que elles não tragam a seu bordo *Inspector sanitario de navio*, comtanto que observem rigorosamente as disposições deste Regulamento no que se applica á responsabilidade que assume o medico de bordo perante a autoridade sanitaria do porto de destino relativamente ás informações que, sob a fé do juramento profissional, tiver de prestar-lhe, e cumpram exactamente durante a viagem o que, nas Instruções, se determinar como deveres do *Inspector sanitario de navio*.

§ 9.º As disposições dos paragraphos antecedentes, no que têm de minorativo em relação ás quarentenas de rigor, só serão applicadas em proveito dos navios da 2ª especie, que :

1º, receberem a seu bordo *Inspector sanitario de navio* e lhe derem passagem gratuita de 1ª classe, de ida e volta ;

2º, observarem relativamente á saúde de bordo, quer por occasião da partida, quer durante a viagem, as recommendações do mesmo Inspector.

serán sometidos á cuarentena de rigor para completar la desinfeccion de los mismos, la cual comenzará despues de retirados de á bordo los pasajeros que viniesen, los cuales deben ser puestos en libre plática.

En caso de posible contaminación, se estará á lo dispuesto en la última parte del párrafo 2º de este mismo artículo.

§ 8.º Los efectos de las disposiciones precedentes con relacion á los navios de la 1ª especie, indicada en el artículo 5º de la Convencion, subsistirán aunque no traigan á su bordo *Inspector sanitario de navio*, con tal que observen rigorosamente las disposiciones de este Reglamento en cuanto se refiere á la responsabilidad que asume el médico de á bordo para ante la autoridad sanitaria del puerto de llegada, relativamente á las informaciones que bajo la fé del juramento profesional tuviese que prestar, y que cumpliesen exactamente, durante el viaje, lo que en las instrucciones se determina como deberes del *Inspector sanitario de navio*.

§ 9.º Las disposiciones de los párrafos anteriores, en cuanto importen una concesion, en relacion á las cuarentenas de rigor, solo serán applicadas en provecho de los navios de 2ª especie que :

1.º Recibiesen á su bordo, dando pasaje gratuito de primera clase, de ida y vuelta, al *Inspector sanitario de navio* ;

2.º Observasen, relativamente á la salud de á bordo, tanto en el momento de la partida como durante el viaje, las recomendaciones del mismo Inspector.

No caso contrario, não se admittirá para a quarentena de rigor a contagem determinada no art. 34º, lettra *a*, tanto em relação aos passageiros, como em relação ao proprio navio.

Art. 35.º Ao navio que, tendo-se submettido aos preceitos da Convenção, não puder sujeitar-se á quarentena que lhe fôr imposta em qualquer dos portos dos tres paizes, se permittirá receber passageiros, com a condição de que :

1.º Nenhuma embarcação delle procedente communique com a terra.

2.º As embarcações que de terra forem levar passageiros para o navio, fiquem submettidas ás medidas quarentenarias impostas ao mesmo.

Art. 33.º Quando um navio em condições de quarentena de rigor, trazer passageiros e cargas com destino a portos differentes, desembarcará no lazareto do porto a que chegar os passageiros e cargas com destino a esse porto sómente, podendo seguir viagem logo depois.

Art. 37.º A declaração de *infectado* applicada a um porto trará a interdicção sanitaria dos navios delle procedentes e sahidos durante o periodo de tempo immediatamente anterior á mesma declaração, de 20 dias para a peste, 10 para a febre amarella, e 8 para o cholera-morbus.

Os navios em taes condições serão submettidos ás medidas sanitarias, que as occurrencias de bordo indicarem.

Art. 38.º As pessoas atacadas de molestia pestilencial que apparecerem nos navios detidos ou nos lazaretos serão

En el caso contrario, no se admittirá para contar la cuarentena de rigor el criterio establecido en el artículo 34º, letra *a*, tanto respecto de los pasajeros como del mismo navio.

Art. 35.º Al navio que habiéndose sometido á los preceptos de la convención, no pudiese sujetarse á la cuarentena que le fuere impuesta en cualquiera de los puertos de los tres países, se le permitirá recibir pasajeros á condición de que :

1.º Ninguna embarcacion procedente de él comunique con tierra ;

2.º Las embarcaciones que de tierra fuesen conduciendo pasajeros para el navio queden sujetas á las medidas cuarentenarias impuestas al mismo.

Art. 36.º Cuando un navio que estuviere en condiciones de cuarentena de rigor trajese pasajeros y carga con destino á diferentes puertos, desembarcará en el lazareto del puerto al cual hubiese llegado solamente lo que á este corresponda, pudiendo luego seguir viaje.

Art. 37.º La declaracion de *infectado* aplicada á un puerto producirá la interdicción sanitaria de los navios procedentes de él, que hubiesen salido durante el periodo inmediatamente anterior á la fecha de dicha declaración, de 20 dias para la peste, 10 para la febre amarilla y 8 para el cólera.

Tales navios serán sometidos al tratamiento sanitario que las occurrencias de á bordo indicaran como procedentes.

Art. 38.º Las personas atacadas de enfermedad pestilencial que se enfermasen á bordo de los navios detenidos ó en

transferidas para o hospital fluctuante, as acommettidas de molestia contagiosa serão tratadas em um local isolado e as de molestias communs em uma enfermaria annexa ao lazareto onde ficarão, depois de curadas, sujeitas á quarentena em que se tiverem complicado, dado o caso de não ter sido possível removel-as para um hospital de terra quando terminou a quarentena do grupo a que pertenciam.

los lazaretos, serán pasadas al hospital flotante; las atacadas de enfermedad contagiosa serán tratadas en un local aislado, y las de enfermedades comunes en una enfermeria anexa al lazareto, donde quedarán, despues de curadas, sujetas á la cuarentena en que se hubiesen complicado, dado caso que no hubiesen podido ser removidas para algún hospital de tierra una vez terminada la cuarentena del grupo de pasajeros á que pertenecian.

CAPITULO VII

DOS LAZARETOS

Art. 39.º Cada paiz estabelecerá os lazaretos que forem indispensaveis ás suas necessidades e de accordo com o disposto no art. 3º da Convenção.

Art. 40.º Nos lazaretos fixos só se admittirão os passageiros que, devendo purgar quarentena de rigor ou complementar, não apresentarem symptoma algum de molestia pestilencial exotica ou contagiosa.

Art. 41.º Nos lazaretos fluctuantes serão recebidos os passageiros que tiverem estado em contacto com pessoas acommettidas de molestia pestilencial exotica e que forem, portanto, consideradas suspeitas.

Art. 42.º Nos hospitaes fluctuantes serão recebidos os atacados de molestia pestilencial exotica procedentes dos lazaretos fixos ou fluctuantes, dos navios

CAPITULO VII

DE LOS LAZARETOS

Art. 39.º Cada país establecerá el número de Lazaretos que fueren indispensables á sus necesidades y de acuerdo con lo estipulado en el art. 3º de la Convencion.

Art. 40.º En los lazaretos fijos no se admitirán sino los pasajeros que debiendo cumplir cuarentena de rigor ó complementaria, no presentasen síntoma alguno de enfermedad pestilencial exótica u otra contagiosa.

Art. 41.º En los lazaretos flotantes serán recibidos los pasajeros que hubieren estado en contacto con personas atacadas de enfermedad pestilencial exótica y que fuesen, por consiguiente, considerados sospechosos.

Art. 42.º En los hospitales flotantes serán recibidos los atacados de enfermedad pestilencial exótica procedentes de los lazaretos fijos ó flotantes, de los

que estiverem infeccionados ou dos que se acharem surtos no porto.

Art. 43.º Os lazaretos fixos e fluctuantes terão hospitaes annexos para tratamento de molestias communs, e um outro especial de isolamento para os doentes de molestias contagiosas não pestilenciaes.

Art. 44.º Nos lazaretos fixos e fluctuantes se observará rigorosamente o principio geral do isolamento, o qual se applicará aos diversos grupos de passageiros chegados ao estabelecimento na mesma data.

O isolamento de cada grupo deve comprehender tambem o pessoal de serviço respectivo.

Art. 45.º Tanto os lazaretos fixos e fluctuantes como os hospitaes, serão dotados do numero de estufas de desinfeção pelo vapor de agua que for indispensable.

Art. 46.º As bagagens, roupas e demais objectos que os quarentenarios das differentes classes trouxerem, serão previamente desinfectadas por occasião da entrada delles nos estabelecimentos em que deverem soffrer o expurgo; sendo repetidas essas operações cada vez que occorrer entre elles algum caso de molestia pestilencial exotica. Estas novas desinfeções só se applicarão ás bagagens, roupas e objectos do grupo de passageiros a que pertencer o doente; e nesse caso a quarentena primitiva para esse grupo se renovará a contar do ultimo caso e da desinfeção a que elle der lugar.

navios que llegasen infectados ó de los que estuviesen surtos en el puerto.

Art. 43.º Los lazaretos fijos y flotantes tendrán hospitales adscritos para atender á los atacados de enfermedades comunes, y uno especial de aislamiento para los atacados de enfermedades contagiosas no pestilenciales.

Art. 44.º En los lazaretos fijos y flotantes se observará rigoroamente el principio general que prescribe el aislamiento, el cual se aplicará á los diversos grupos de pasajeros llegados al establecimiento en la misma fecha.

El aislamiento de cada grupo debe comprender tambien al personal de servicio.

Art. 45.º Tanto los lazaretos fijos como los flotantes así como los hospitales serán dotados del número de estufas de desinfeccion por el vapor de agua que fuese indispensable.

Art. 46.º Los equipajes, ropas y demás objetos que los cuarentenarios de las diversas clases llevasen consigo, serán previamente desinfectados á su entrada á los respectivos establecimientos donde aquellos deban cumplir espurgo, debiendo repetirse estas operaciones cada vez que ocurriese entre ellos algun caso de enfermedad pestilencial exótica. Estas nuevas desinfecciones solo alcanzarán á los equipages, ropas etc. del grupo de pasajeros al cual hubiese pertenecido el enfermo, en cuyo caso la cuarentena primitiva para ese grupo, se renovará á contar desde el último caso ó sea desde la desinfeccion á que este dé lugar.

Art. 47.º Os convalescentes de moléstias pestilenciaes procedentes dos hospitales fluctuantes farão, antes de ser postos em livre pratica, uma quarentena de duração igual á do periodo de incubação maxima da moléstia de que houverem sido acommettidos; quarentena esta effectuada no lazareto fluctuante.

Art. 48.º O desembarque de bagagens, roupas e demais objectos pertencentes aos passageiros, que houverem purgado quarentena nos lazaretos fluctuantes, não poderá ser realizado em caso algum sem desinfecção no momento do desembarque.

Art. 49.º Caso não haja logar disponível nos lazaretos, o expurgo sanitario poderá ser feito a bordo dos navios em que chegarem os passageiros.

Art. 50.º Cada paiz formulará independentemente, embora de conformidade com os principios estabelecidos neste Regulamento, as disposições que deverão reger os seus estabelecimentos sanitarios; e essas disposições serão communicadas aos chefes dos serviços sanitarios dos outros dois paizes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Dos privilegios de paquete

Art. 51.º As disposições do § 1º do art. 5º da Convenção são obrigatorias
E. :7

Art. 47.º Los convalecientes de enfermedades pestilenciales procedentes de los hospitales flotantes, harán, antes de ser puestos en libre plática, una cuarentena cuya duracion será igual al periodo de incubacion máxima de la enfermedad que hubiesen padecido. Esta cuarentena se cumplirá en el lazareto flotante.

Art. 48.º El desembarco de equipages, ropas y demas objetos de los pasajeros que hubiesen purgado cuarentena en los lazaretos flotantes, no podrá hacerse en caso alguno sin previa desinfeccion en el momento del desembarque.

Art. 49.º En los casos en que no hubiese sitio disponible en los respectivos lazaretos, el espurgo podrá hacerse á bordo del mismo navio en que hubiesen llegado los pasajeros.

Art. 50.º Cada país dictará independientemente, pero con arreglo á los principios prescritos en este Reglamento, las disposiciones que deben regir la direccion y administracion de los establecimientos sanitarios de su propia dependencia, las cuales serán comunicadas á los Gefes de los servicios sanitarios de los otros dos países.

CAPITULO VIII

DISPOSICIONES GENERALES

De los privilegios de paquete

Art. 51.º Las disposiciones del párrafo 1º del art. 5º de la Convencion son

para todos os navios que em qualquer dos tres paizes gozarem dos privilegios de paquete.

Art. 52.º Os chefes dos serviços sanitarios proporão aos respectivos Governos que retirem os privilegios de paquete de que gozarem os navios, que quatro mezes depois de entrar em vigor a presente Convenção, não houverem dado estricto cumprimento ás disposições do artigo anterior.

Art. 53.º Dictada a medida a que se refere o artigo anterior, será communicada aos chefes do serviço sanitario marítimo dos outros paizes, por aquelle que a houver motivado.

Art. 54.º Os navios que para o futuro solicitarem privilegio de paquete em qualquer dos tres paizes, devem declarar :

1.º Que se submettem á Convenção Sanitaria do Rio de Janeiro ;

2.º Que se compromettem a observar as prescripções deste Regulamento no que lhes fôr applicavel ;

3.º Que têm cumprido todas as exigencias do § 1º do art. 5º da Convenção ;

4.º Que porão á disposição da autoridade sanitaria uma passagem de ida e volta, gratuita, para o Inspector sanitario que fôr encarregado da commissão de embarque ;

5.º Que cumprirão e porão em pratica todas as prescripções que o Inspector sanitario formular afim de conservar a saude a bordo.

obligatorias para todos los navios que en cualquiera de los tres países gocen de los privilegios de paquete.

Art. 52.º Los Gefes de los servicios sanitarios propondran á sus respectivos Gobiernos que retiren los privilegios de paquete á los navios, que cuatro meses despues de entrar en vigor la presente Convencion no hubiesen dado cumplimiento á las disposiciones del artículo anterior.

Art. 53.º Dictada la medida á que se refiere el artículo anterior, será comunicada á los Gefes del servicio sanitario marítimo de los otros dõs países, por aquel que la haya motivado.

Art. 54.º Los navios que en lo sucesivo soliciten privilegio de paquete de cualquiera de los tres países deben declarar :

1.º Que se acojen á la Convencion Sanitaria de Rio de Janeiro.

2.º Que se comprometen á observar las prescripciones de este Reglamento en cuanto les atañe.

3.º Que han cumplido con todas las exigencias del párrafo 1º del art. 5º de la Convencion.

4.º Que pondrán á disposicion de la autoridad sanitaria un pasaje de ida y vuelta, sin cargo, para el Inspector Sanitario que reciba de aquella la comision de embarque.

5.º Que cumplirán y pondrán en práctica todas las prescripciones que el Inspector Sanitario formule con el objeto de conservar la salud á bordo.

DAS INSTRUÇÕES

Art. 55.º Os Chefes dos serviços sanitarios dos tres paizes accordarão nas instrucções a que se refere este Regulamento, as quaes serão publicadas e distribuidas com profusão entre os distintos agentes das autoridades sanitarias, commandantes de navios, agentes de vapores etc. etc., sem prejuizo das que para cada viagem devem dar aos Inspectores sanitarios em previsão de casos determinados.

Art. 56.º Sempre que pelos progressos da sciencia os Chefes dos serviços sanitarios julgarem conveniente incorporar ás instrucções geraes, a que se refere o artigo anterior, novos processos ou novos agentes desinfectantes, tanto para modificar como para substituir completamente aquelles que no estado actual da sciencia se reputam como os mais efficazes na prophylaxia das molestias pestilenciaes exoticas e outras contagiosas, procurarão entrar em accordo, podendo qualquer delles tomar a iniciativa ; e fica entendido que a innovação só será incorporada no Regulamento ou ás instrucções que farão parte deste, no caso de approvação unanime dos tres chefes de serviço sanitario.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1887.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) ENRIQUE B. MORENO.

(L. S.) CARLOS M. RAMÍREZ.

DE LAS INSTRUCCIONES

Art. 55.º Los Gefes de los Servicios Sanitarios de los tres países acordarán las instrucciones á que se refiere este Reglamento, las cuales serán publicadas y repartidas con profusion entre los distintos agentes de las autoridades sanitarias, comandantes de navio, agentes de vapores etc. etc., sin perjuicio de las que para cada viaje deben dar á los Inspectores Sanitarios en prevision de casos determinados.

Art. 56.º Siempre que, por los progresos de la ciencia, los Gefes de los Servicios Sanitarios creyesen conveniente incorporar en las instrucciones generales á que se refiere el artículo anterior nuevos procedimientos, ó nuevos agentes de desinfeccion, ya fuese modificando ó sustituyendo por completo á los que en el estado actual de los conocimientos científicos se reputan como los mas efficazes en la profilaxia de las enfermedades pestilenciales exóticas y demas contagiosas—procederán á ponerse de acuerdo, pudiendo tomar cualquiera de ellos la iniciativa ; pero la innovacion no quedará incorporada al Reglamento ó instrucciones que harán parte de este, sino en caso de que obtuviese la aprobacion unánime de los tres Gefes de servicio sanitario.

Rio de Janeiro Noviembre 26 de 1887.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) ENRIQUE B. MORENO.

(L. S.) CARLOS M. RAMÍREZ.

MODELO N. 1

Carta de saúde

Nação.....	
Porto.....	
A autoridade sanitaria deste porto certifica que o navio abaixo designado parte nas condições seguintes:	REGULAMENTO SANITARIO INTERNACIONAL
Nome do navio.....	Art.....
Classe.....	
Bandeira.....	
Toneladas.....	
Da matricula de.....	
Com destino a.....	
Nome do capitão.....	
Nome do medico.....	
Nome do inspector sanitario de navio.....	Art.....
Passageiros.....	
Tripolação.....	
Carga.....	
Equipagem.....	
Condições sanitarias do navio.....	
Estado sanitario da tripolação e pas- sageiros.....	
Estado sanitario do porto.....	
Estado sanitario da cidade.....	
Molestias pestilenciales reinantes.....	
Numero de doentes e de fallecidos.....	
(Porto e data).....	
(Firma da autoridade sanitaria).....	
(Sello sanitario).....	

MODELO N. 1

Patente de Sanidad

Nación.....	
Puerto.....	
La autoridad sanitaria de este puerto certifica que el navio que en seguida se designa, parte en las condiciones si- guientes:	REGLAMENTO SANITARIO INTERNACIONAL
Nombre del navio.....	Art.....
Clase.....	
Pabellón.....	
Tonelaje.....	
De la matricula de.....	
Con destino á.....	
Nombre del capitán.....	
Nombre del médico.....	Art.....
Nombre del Inspector sanitario de navio.....	
Passajeros.....	
Tripulación.....	
Carga.....	
Equipaje.....	
Condiciones sanitarias del navio.....	
Estado sanitario de la tripulación y pasajeros.....	
Estado sanitario del puerto.....	
Estado sanitario de la ciudad.....	
Enfermedades pestilenciales reinantes.....	
Número de enfermos..... Número de defunciones.....	
(Puerto y fecha).....	
(Firma de la autoridad sanitaria).....	
(Sello de sanidad).....	

MODELO N. 2

Bilhete sanitario internacional

Nação..... Porto.....

A autoridade sanitaria deste porto certifica que o navio
..... procedente de..... e com escalas
por..... chegou a este porto no dia..... trazendo
na Carta de Saude a seguinte rectificação.....
.....
..... formulada pelo consul..... em.....

A' vista dessa rectificação, procedeu-se da forma que se
segue:

Passageiros e tripolação

.....

Equipagen

.....

Navio e carga

.....

E, por consecuencia, se lhe expede o presente bilhete,
como prova do tratamento a que se submetteu, e como
documento que o..... a ser admitido em livre
pratica.

(Porto e data)

(Firma)

(Sello)

MODELO. N 2

Billete sanitario internacional

Nación..... Puerto.....

La autoridad sanitaria de este puerto certifica que el
navio..... procedente de..... y con escalas
en..... llegó á este puerto el dia.....
trayendo en su Patente de Sanidad la rectificación siguiente
.....
..... formulada por el cónsul..... en.....

En presencia de esa rectificación, se procedió de la manera
que a continuación se expresa :

Pasajeros y tripulación

.....

Equipaje

.....

Navio y carga

.....

I en consecuencia, se le espide el presente billete como
constancia del tratamiento á que fué sometido y como docu-
mento que lo..... para ser admitido en libre
plática.

(Puerto y fecha)

(Firma)

(Sello)

ANNEXO N. 2

N.1

Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros

Ministro e Secretario de Estado

O Exm. Sr. Conselheiro Antonio da Silva Prado. Serve interinamente o Exm. Sr. Conselheiro Rodrigo Augusto da Silva.

Gabinete do Ministro

Eduardo Carlos Cabral Deschamps.

Director Geral

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

Secção central, sob a immediata direcção do Director Geral

1º official — Alfredo Carneiro do Amaral.

2ºs officiaes — José Antonio de Espinheiro.

José Alexandrino de Oliveira.

Primeira secção dos negocios politicos e do contencioso

DIRECTOR — Feliciano José da Costa.

1º official — Frederico Affonso de Carvalho.

2º official — Nicolau Pinto da Silva Valle.

Amanuenses — Miguel Francisco do Monte Junior.

Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Segunda secção dos negocios commerciaes e consulares

DIRECTOR — Dr. Joaquim Teixeira de Macedo.

1^{as} officiaes — Luiz Pedro da Silva Rosa.

José Bernardes Silva.

2^{as} officiaes — Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

Pedro Pinheiro Guimarães Junior.

Amanuense — Antonio José de Paula Fonseca.

Terceira secção da chancellaria e do archivo

DIRECTOR — João Carneiro do Amaral.

1^o official — João Germano Vieira de Barros.

2^o official — Quirino Augusto da Cunha Bastos.

Quarta secção da contabilidade

DIRECTOR — Pedro Pinheiro Guimarães.

2^o official — Luiz Caetano da Silva.

Amanuense — Francisco Alves Vieira.

Porteiro

Paulino José Soares Pereira.

Continuos

Antonio Pereira de Miranda (ajudante do porteiro).

João Ventura Rodrigues.

Correios

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leilão.

Joaquim Fernandes de Sá.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

AMERICA

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.

....., enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Augusto Ferreira da Costa, secretario da Legação.

José Coelho Gomes, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA

Conselheiro Barão de Alencar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Cesar Augusto Vianna de Lima, secretario da Legação.

José Augusto Saldanha da Gama, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DE BOLIVIA

José Gurgel do Amaral Valente, ministro residente.

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO CHILE

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, encarregado de negocios.

Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Francisco Regis de Oliveira, encarregado de negocios.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, secretario da Legação.

José Cordeiro do Rego Barros, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERU'

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, encarregado de negocios.

Henrique Mamede Lins de Almeida, secretario da Legação.

Alfredo de Barros Moreira, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Conselheiro João Duarte da Ponte Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario da Legação.

Graccho de Sá Valle, addido de 1ª classe.

ESTADOS-UNIDOS DE VENEZUELA

José de Almeida e Vasconcellos, encarregado de negocios.

Dr. João de Souza Reis, addido de 1ª classe.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Pedro Francisco Corrêa de Araujo, secretario da Legação.

Dr. José Pereira da Costa Motta, addido de 1ª classe.

AUSTRIA-HUNGRIA

Conselheiro Julio Henrique de Mello e Alvim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alberto Fialho, addido de 1ª classe.

BELGICA

Conselheiro Conde de Villeneuve, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Brazilio Itiberé da Cunha, secretario da Legação.

Dr. Carlos Dias Delgado de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA FRANCEZA

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francisco Vieira Monteiro, secretario da Legação.

Dr. Manoel Joaquim Bahia, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Pedro de Araujo Beltrão, secretario da Legação.

Henrique de Miranda, addido de 1ª classe.

Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, addido de 1ª classe.

HESPAHHA

João Arthur de Souza Corrêa, ministro residente.

Conde Amadeo de Magalhães Araguaya, addido de 1ª classe.

ITALIA

Conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Arthur de Carvalho Moreira, secretario da Legação.

Dr. Abilio Cesar Borges, addido de 1ª classe.

PORTUGAL

Conselheiro Barão de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Caetano Pereira Guimarães, secretario da Legação.

Francisco de Paula de Araujo e Silva, addido de 1ª classe.

RUSSIA

Conselheiro Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Ferreira de Abreu, addido de 1ª classe.

— 8 —

SANTA SÉ

Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, addido de 1ª classe.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros 14 de maio de 1888.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 3

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro

AMERICA

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.

Thomas J. Jarvis, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Samuel F. Williams, secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

D. Enrique B. Moreno, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Solano Torres y Cabrera, 1º secretario.

D. Gumesindo de la Serna, 2º secretario.

D. Hilarion Moreno, addido militar.

Comodoro D. Daniel de Solier, addido militar.

REPUBLICA DE BOLIVIA

D. Job Guzman, secretario. Encarregado de negocios interino.

Dr. D. Nestor Rojas, addido.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. D. Emilio Crisologo Varas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Dr. D. Hernan Vial Bello, 1º secretario.

D. A. Frederico Valderrama.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

D. Blas Vidal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Julian Alvarez y Conde, secretario de 1ª classe.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conde Dönhoff, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Dr. Carlos de Schlözer, secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

Barão Seiller, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA

Ed. de Grelle, ministro residente.

REPUBLICA FRANCEZA

Conde Amelot de Chaillou, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde de la Marlière, 2º secretario.
Barão de La Tour, secretario de 3ª classe.
Alfred Letestu, addido.

GRAN-BRETANHA

George Hugh Wyndham, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado).
Hugh Gough, secretario de Legação. Encarregado de negocios interino.
James Beethom Whitehead, 2º secretario.

HESPANHA

D. Luis del Castillo y Trigueros, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Manoel de Carcer y Salamanca, secretario.

ITALIA

Commendador Ernesto Martuscelli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Cavalheiro Julio Melegari, secretario.

PORTUGAL

Duarte Gustavo Nogueira Soares.

Conde de Selir, 1º secretario (ausente).

Alfredo Achilles Monteverde.

RUSSIA

Alexandre Ionine, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

Conde Mauricio Prozor, secretario (ausente).

SANTA SÉ

Monsenhor F. Spolverini, internuncio apostolico.

Dr. Domenico Gualtieri, secretario.

N. 4

Quadro dos empregados desta Secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Director geral</i>			
Conselheiro Barão de Cabo Frio.	Nomeado.....	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leoa.....	14 de Out. de 1840.
	Exonerado.....	Da mesma commissão.....	14 de Junho de 1842.
	Mandado.....	Empregar com uma gratificação na legação imperial em Londres.....	3 de Out. de 1842.
	Nomeado.....	Addido d. 1ª classe ; serviu como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.....	17 de Julho de 1845.
	Promovido.....	Secretario da dita legação.....	11 de Nov. de 1851.
	Removido.....	Idem para Pariz.....	14 de Agosto de 1854.
	Promovido.....	Encarregado de negocios na Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres..	24 d. Fev. de 1855.
	Removido.....	Republica Oriental do Uruguay.....	26 de Set. de 1856.
	Promovido.....	Ministro residente na mesma Republica.	9 de Dez. de 1858.
	Acreditado tambem.	Republica do Paraguay em missão especial	9 de Dez. de 1858.
	Finda.....	A missão.....	14 d. Fev. de 1859.
	Removido.....	Ministro residente para a Belgica.....	5 de Fev. de 1861.
	Nomeado.....	Director geral desta secretaria d'Estado.	21 de Março de 1863.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 d. Dez. de 1867.
	Dispensado.....	Da missão especial.....	27 de Jan. de 1869.
<i>Directores de secção</i>			
João Carneiro de Amaral....	Nomeado.....	Fiel do thesoureiro da pagadoria.....	5 de Set. de 1839.
	Idem.....	Amanuense desta secretaria d'Estado....	15 de Março de 1842.
	Idem.....	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos.....	18 de Nov. de 1851.
	Exonerado.....	Idem.....	20 de Abril de 1853.
	Promovido.....	Official desta secretaria d'Estado.....	20 de Abril de 1853.
	Nomeado.....	Official de gabinete.....	15 de Junho de 1855.
	Idem.....	1º Official.....	19 de Fev. de 1859.
	Dispensado.....	De official de gabinete.....	30 de Maio de 1862.
	Nomeado.....	Director interino da 3ª secção.....	24 de Junho de 1864.
	Dispensado.....	Idem.....	24 de Dez. de 1864.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOME	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
João Carneiro do Amaral...	Promovido.....	Director da 3ª Secção.....	8 de Julho de 1865.
	Nomeado.....	Official de gabinete.....	18 de Julho de 1868.
	Dispensado.....	Idem.....	5 de Jan. de 1878.
Dr. Joaquim Teixeira de Macedo.....	Nomeado.....	Para coadjuvar os trabalhos da missão do Visconde de Abrantes em Berlim...	7 de Julho de 1845.
	Exonerado.....	Daquelles trabalhos.....	18 de Out. de 1846.
	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	11 de Março de 1847.
	Promovido.....	Amanuense.....	29 de Out. de 1852.
	Nomeado.....	Official de gabinete.....	25 de Junho de 1855.
	Dispensado.....	Idem.....	22 de Nov. de 1857.
	Nomeado.....	Official.....	19 de Nov. de 1857.
	Idem.....	Chefe da 2ª secção.....	23 de Nov. de 1857.
	Idem.....	1º Official.....	19 de Fev. de 1859.
	Idem.....	Official de gabinete.....	1 de Março de 1859.
	Dispensado.....	Idem.....	30 de Set. de 1861.
	Designado.....	Director interino da 2ª secção.....	19 de Fev. de 1870.
	Dispensado.....	Idem.....	9 de Jan. de 1871.
	Designado.....	Idem.....	1 de Agosto de 1871.
	Dispensado.....	Idem.....	16 de Nov. de 1871.
	Designado.....	Director interino da 1ª secção.....	9 de Maio de 1873.
	Promovido.....	Director da 2ª secção.....	27 de Nov. de 1874.
Pedro Pinheiro Guimarães...	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado.....	11 de Junho de 1853.
	Idem.....	Secretario da commissão mixta brasileira e portugueza.....	29 de Março de 1856.
	Promovido.....	Amanuense.....	20 de Agosto de 1857.
	Idem.....	2º Official.....	19 de Fev. de 1859.
	Idem.....	1º Official.....	3 de Nov. de 1871.
	Designado.....	Director interino da 3ª secção.....	16 de Julho de 1868.
	Dispensado.....	Idem.....	5 de Jan. de 1878.
	Nomeado.....	Official de gabinete.....	22 de Jan. de 1882.
	Dispensado.....	Idem.....	24 de Maio de 1883.
	Nomeado.....	Idem.....	8 de Junho de 1884.
	Dispensado.....	Idem.....	9 de Maio de 1885.
	Promovido.....	Director de secção.....	9 de Abril de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
ciano José da Costa.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado....	1 de Agosto de 1857.
	Promovido.....	Amanuense.....	19 de Fev. de 1859.
	Idem.....	2º Official.....	20 de Maio de 1863.
	Idem.....	1º Official.....	20 de Jan. de 1881.
		(Serviu de Director da 1ª secção desde 19 de Junho de 1883 até 5 de Julho de 1884.)	
	Idem.....	Director de secção.....	5 de Julho de 1881.
<i>Principes officiaes</i>		—	
Luiz Pedro da Silva Rosa.....	Nomeado.....	Addido a esta secretaria d'Estado.....	9 de Agosto de 1861.
	Promovido.....	Amanuense.....	30 de Maio de 1863.
	Serviu.....	No gabinete.....	De 1 de Jan. a 12 de Maio de 1863.
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe á missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de Dez. de 1867.
	Idem.....	Secretario.....	4 de Julho de 1868.
	Dispensado.....	Do exercicio de secretario.....	31 de Dez. de 1863.
	Promovido.....	2º Official.....	23 de Abril de 1870.
	Designado.....	Director interino da 2ª secção.....	1 de Dez. de 1872.
	Promovido.....	1º Official.....	5 de Maio de 1873.
	Dispensado.....	Director interino da 2ª secção.....	9 de Maio de 1873.
		—	
João Germano Vieira de Barros	Nomeado.....	Addido a esta secretaria d'Estado.....	12 de Jan. de 1863.
	Idem.....	Praticante.....	16 de Maio de 1868.
	Promovido.....	Amanuense.....	29 de Maio de 1868.
	Idem.....	2º Official.....	3 de Nov. de 1871.
	Idem.....	1º Official.....	5 de Julho de 1881.
		—	
Fredrico Affonso de Carvalho	Nomeado.....	Addido a esta secretaria d'Estado.....	14 de Jan. de 1867.
	Idem.....	Praticante.....	16 de Maio de 1868.
	Promovido.....	Amanuense.....	23 de Out. de 1869.
	Idem.....	2º Official.....	5 de Maio de 1873.
	Idem.....	1º Official.....	11 de Agosto de 1883.
		—	
Alfredo Carneiro do Amaral..	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado....	16 de Maio de 1863.
	Promovido.....	Amanuense.....	1 de Julho de 1870.
	Idem.....	2º Official.....	15 de Nov. de 1879.
	Idem.....	1º Official.....	22 de Março de 1884.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
José Bernardes Silva.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	19 de Julho de 1873.
	Promovido.....	Amanuense.....	20 de Abril de 1875.
	Idem.....	2º Official.....	23 de Set. de 1880.
	Idem.....	1º Official.....	4 de Maio de 1885.
Luiz Caetano da Silva.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	5 de Junho de 1874.
	Promovido.....	Amanuense.....	5 de Dez. de 1879.
	Idem.....	2º Official.....	11 de Agosto de 1883.
	Designado.....	Director interino da 4ª secção.....	20 de Junho de 1884.
	Dispensado.....	Idem.....	12 de Abril de 1887.
	Promovido.....	1º Official.....	8 de Dez. de 1887.
<i>Segundos officiaes</i>			
José Antonio d'Espinheiro...	Nomeado.....	Praticante da contadoria de Marinha...	31 de Julho de 1872.
	Exonerado.....		27 de Out. de 1873.
	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	21 de Abril de 1875.
	Promovido.....	Amanuense.....	27 de Set. de 1880.
	Idem.....	2º Official.....	10 de Maio de 1881.
Luiz Leopoldo Fernandes Pi- nheiro Junior.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	21 de Abril de 1875.
	Promovido.....	Amanuense.....	5 de Dez. de 1879.
	Idem.....	2º Official.....	22 de Março de 1884.
Quirino Augusto da Cunha Bastos.....	Nomeado.....	Praticante da recebedoria do Rio de Ja- neiro.....	11 de Julho de 1877.
	Promovido.....	3º escripturario da mesma recebedoria...	31 de Março de 1879.
	Demittido.....	Idem.....	23 de Junho de 1879.
	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	22 de Março de 1881.
	Promovido.....	Amanuense.....	11 de Agosto de 1883.
	Idem.....	2º Official.....	4 de Maio de 1885.
José Alexandrino de Oliveira.	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	22 de Março de 1881.
	Promovido.....	Amanuense.....	12 de Abril de 1882.
	Idem.....	2º Official.....	5 de Julho de 1884.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Pedro Pinheiro Guimarães Junior.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	12 de Maio de 1882.
	Promovido.....	Amanuense.....	31 de Março de 1884.
	Idem.....	2º Official.....	9 de Abril de 1887.
Nicolau Pinheiro da Silva Valle..	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	13 de Agosto de 1883.
	Promovido.....	Amanuense.....	17 de Set. de 1884.
	Idem.....	2º Official.....	16 de Dez. de 1887.
<i>Amanuenses</i>			
Francisco Alves Vieira.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	31 de Março de 1884.
	Promovido.....	Amanuense.....	23 de Abril de 1885.
Miguel Francisco do Monte Junior.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	14 de Out. de 1884.
	Promovido.....	Amanuense.....	24 de Jan. de 1888.
Antonio José de Paula Fonseca	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	28 de Abril de 1885.
	Promovido.....	Amanuense.....	12 de Julho de 1886.
Arthur Eduardo Raoux Briggs.	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado...	12 de Julho de 1886.
	Promovido.....	Amanuense.....	24 de Jan. de 1888.
<i>Praticantes</i>			
Arino Ferreira Pinto.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado....	18 de Fev. de 1888.
Alfredo José Ferreira Baptista.	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado....	18 de Fev. de 1888.
<i>Porteiro</i>			
Paulino José Soares Pereira..	Nomeado.....	Guarda da alfandega da corte.....	11 de Nov. de 1861.
	Exonerado.....	Idem.....	14 de Julho de 1863.
	Nomeado.....	Idem.....	1 de Fev. de 1865.
	Exonerado.....	Idem.....	21 de Julho de 1871.
	Nomeado.....	Continuo desta secretaria d'Estado.....	19 de Julho de 1871.
	Designado.....	Ajudante do porteiro.....	28 de Dez. de 1877.
	Promovido.....	Porteiro.....	4 de Dez. de 1885.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMEN	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Continuos</i>			
Antonio Pereira de Miranda..	Assentou praça.....	Corpo militar de policia da corte.....	1 de Set. de 1874.
	Promovido.....	Cabo de esquadra.....	2 de Out. de 1879.
	Teve baixa.....		8 de Dez. de 1885.
	Nomeado.....	Continuo desta secretaria d'Estado.....	7 de Dez. de 1885.
	Designado.....	Ajudante do porteiro.....	Idem.
—			
João Ventura Rodrigues.....	Nomeado.....	Continuo desta secretaria d'Estado.....	4 de Dez. de 1878.
—			
<i>Correios</i>			
Carlos Mauricio da Silva.....	Nomeado.....	Correio da secretaria do Imperio.....	17 de Julho de 1850.
	Idem.....	Correio desta secretaria d'Estado.....	5 de Jan. de 1856.
—			
José Antonio de Oliveira Leitão	Nomeado.....	Correio desta secretaria d'Estado.....	19 de Fev. de 1859.
—			
Joaquim Fernandes de Sá.....	Assentou praça.....	Corpo militar de policia da corte.....	20 de Agosto de 1875.
	Promovido.....	Cabo de esquadra.....	1 de Dez. de 1876.
	Teve baixa.....		15 de Nov. de 1881.
	Nomeado.....	Correio da secretaria da justiça.....	14 de Nov. de 1881.
	Idem.....	Correio desta secretaria d'Estado.....	4 de Agosto de 1883.

Quarta Secção da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 11 de Abril de 1888.

O Director,
PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES.

N. 5

Quadros dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Arinos.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe. (Por despacho de 24 de Março de 1851 foi transferido para a legação em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo somente em Roma e Toscana).....	Roma, Toscana, Sardenha e Parma.....	25 de Jan. de 1847.
	Mandado.....	Servir unicamente.....	Roma.....	26 de Abril de 1852.
	Promovido.....	Secretario.....	Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres.....	3 de Março de 1855.
	Removido.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	31 de Jan. de 1857.
	Promovido.....	Encarregado de negocios	Duas Sicilias.....	9 de Dez. de 1858.
	Removido.....	Idem.....	Dinamarca, Sécia e Noruega.....	5 de Nov. de 1859.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	30 de Maio de 1863.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Republica Oriental do Uruguay.....	6 de Abril de 1865.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	18 de Jan. de 1867.
	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Missão especial no Prata.....	18 de Jan. de 1867.
	Removido.....	Idem.....	Belgica.....	22 de Fev. de 1868.
	Nomeado.....	Arbitro das.....	Reclamações franco-americanas em Washington.....	25 de Agosto de 1880.
	Removido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	França.....	5 de Abril de 1884.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
Conselheiro Barão de Carvalho Borges.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Paraguay.....	9 de Nov. de 1848.
	Removido.....	Idem. (Serviu de encarregado de negocios, de 8 de Dezembro de 1853 a 31 de Janeiro de 1854).....	Republica Oriental do Uruguay.....	15 de Junho de 1852.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Carvalho Borges.....	Promovido....	Secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	12 de Jan. de 1854.
	Nomeado tam- bem.....	C. da Junta do C. P....	Idem.....	30 de Maio de 1854.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	29 de Set. de 1856.
	Removido....	Secretario. (Serviu de en- carregado de negocios, de 1 de Setembro de 1858 a 3 de Outubro de 1859).....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	31 de Jan. de 1857.
	Promovido....	Encarregado de negocios	Venezuela, Nova Grana- da e Equador.....	9 de Maio de 1859.
	Removido....	Idem.....	Republica do Paraguay..	19 de Jan. de 1861.
	Exonerado....	E posto em disponibili- dade.....		8 de Maio de 1862.
	Nomeado....	Encarregado de negocios	Republica do Chile.....	13 de Agosto de 1862.
	Removido....	Idem.....	Republica de Bolivia....	31 de Maio de 1863.
	Exonerado....	E posto em disponibili- dade.....		20 de Set. de 1866.
	Promovido....	Ministro residente.....	Republica Argentina....	15 de Maio de 1867.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	15 de Abril de 1871.
	Removido....	Idem.....	Austria-Hungria.....	22 de Junho de 1881.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	23 de Out. de 1884.
Conselheiro Barão de Jaurú.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Anstria.....	23 de Set. de 1850.
	Nomeado tam- bem.....	Idem.....	Prussia.....	12 de Dez. de 1851.
	Promovido....	Secretario.....	Confederação Argentina.	3 de Agosto de 1853.
	Removido....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	3 de Março de 1855.
	Promovido....	Encarregado de negocios	Sardenha.....	6 de Fev. de 1857.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	13 de Agosto de 1862.
	Idem.....	Idem.....	Baviera, Wurttemberg, Grão Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse- Grão-Ducal e Confede- ração Suissa.....	8 de Nov. de 1862.
	Promovido....	Ministro residente.....	Confederação Argentina.	5 de Março de 1864.
	Removido....	Idem.....	Paraguay.....	4 de Agosto de 1864.
	Posto.....	Em commissão.....	Nesta corte.....	1 de Abrii de 1865.
	Removido....	Ministro residente.....	Russia.....	23 de Junho de 1866.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES PROMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Jaurú.....	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Prussia.....	12 de Out. de 1867.
Conselheiro Barão do Penedo.....	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Estados-Unidos da America.....	18 de Nov. de 1851.
	Removido....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	4 de Maio de 1855.
	Enviado....	Em missão especial.....	França.....	6 de Abril de 1865.
	Exonerado....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Grã-Bretanha.....	12 de Out. de 1867.
	Posto....	Em disponibilidade.....		4 de Nov. de 1868.
	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Grã-Bretanha.....	5 de Abril de 1873.
	Encarregado....	De uma missão especial.....	Santa Sé.....	3 de Agosto de 1873.
	Cancellado....	A dita missão.....	Idem.....	3 de Fev. de 1874.
Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrada.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe. (Serviu de secretario, de 21 de Setembro de 1852 a 20 de Dezembro de 1853 e de 6 de Agosto a 30 de Setembro de 1854).....	Estados-Unidos da America.....	22 de Março de 1852.
	Promovido....	Secretario. (Serviu de encarregado de negocios, de 1 de Agosto de 1855 a 29 de Maio de 1856).....	Idem.....	24 de Fev. de 1855.
	Removido....	Secretario. (Serviu de encarregado de negocios, de 31 de Julho a 20 de Setembro de 1857 e de 3 de Fevereiro a 4 de Março de 1858).....	Grã-Bretanha.....	31 de Jan. de 1857.
	Promovido....	Encarregado de negocios.....	Venezuela e Nova Granada.....	9 de Out. de 1863.
	Removido....	Idem.....	Republica do Chile.....	26 de Dez. de 1866.
	Promovido....	Ministro residente.....	Idem.....	21 de Dez. de 1871.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	19 de Set. de 1873.
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Idem.....	25 de Nov. de 1874.
	Removido....	Idem.....	Austria-Hungria.....	27 de Julho de 1878.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	22 de Junho de 1881.
	Idem.....	Idem.....	Santa Sé.....	31 de Out. de 1882.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Aguilar d'Andrada...	Nomeado....	Membro das comissões mixtas internacionaes.	Chile.....	11 de Dez. de 1886.
	Terminou...	A comissão.....		Fevereiro de 1888.
Conselheiro João Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe á missão especial.....	Republicas do Pacifico..	25 de Fev. de 1851.
	Terminou....	A missão especial.....	Idem.....	25 de Julho de 1852.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 27 de Janeiro a 13 de Dezembro de 1858, e desta data até 24 de Dezembro de 1859 como encarregado de nego- cios.)	Republica do Perú.....	14 de Jan. de 1853.
	Promovido....	Secretario.....	Republica de Bolivia...	7 de Maio de 1859.
	Removido....	Idem.....	Republica do Perú.....	8 de Fev. de 1861.
		(Serviu de encarregado de negocios, desde 21 de Março de 1862 até 3 de Outubro de 1863.) (Mandado como secreta- rio da missão especial do Sr. conselheiro Lopes Netto á Bolivia, em 20 de Novembro de 1865, vindo d'ahi á Córte em 31 de Março de 1867, regressou para seu posto em 25 de Junho do mesmo anno.) (Serviu de secretario no Perú, Chile e Equador em Agosto de 1867.)		
	Mandado....	Agente confidencial..... (Conservou-se nesta com- missão até Janeiro de 1870.)	Idem.....	31 de Julho de 1863.
	Promovido....	Encarregado de negocios	Republica do Chile.....	19 de Set. de 1873.
	Removido....	Idem.....	Republica de Venezuela.	8 de Nov. de 1876.
	Promovido....	Ministro residente.....	Republica de Bolivia...	22 de Junho de 1881.
Conselheiro Barão de Alencar.....	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	24 de Maio de 1884.
	Mandado....	Servir.....	Nesta secretaria.....	8 de Março de 1854.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe.....	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de Março de 1854.
	Idem.....	Auditor de guerra.....	Idem.....	12 de Junho de 1854.
	Dispensado....	Idem.....	Idem.....	Outubro de 1855.
	Removido....	Addido de 1ª classe ser- vindo de secretario....	Austria-Hungria.....	2 de Maio de 1856.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Alencar.....	Promovido....	Secretario.....	Confederação Argentina.	12 de Fev. de 1857.
	Encarregado....	Da legação interinamen- te por despacho de....		1 de Dez. de 1859.
	Veio á corte....	Em comissão reser- vada.....		23 de Dez. de 1859.
	Removido....	Secretario.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	5 de Abril de 1861.
	Exonerado....	E posto em disponibili- dade activa.....		30 de Maio de 1863.
	Mandado....	Servir de encarregado de negocios interino.....	Republica de Venezuela.	6 de Abril de 1865.
	Removido....	Secretario.....	Prussia.....	9 de Março de 1867.
	Exonerado....	E posto em disponibili- dade activa.....		21 de Out. de 1867.
	Promovido....	Encarregado de negocios	Republica de Venezuela.	11 de Março de 1872.
	Removido....	Idem.....	Republica de Bolivia....	3 de Julho de 1872.
	Promovido....	Ministro residente.....	Idem.....	21 de Maio de 1874.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de Junho de 1881.
	Removido....	Idem.....	Republica Argentina....	24 de Maio de 1884.
Conselheiro Conde de Villeneuve.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe. (Ser- viu de secretario, de 2 de Maio a 30 de Junho de 1857).....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	7 de Dez. de 1855.
	Removido....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	31 de Jan. de 1857.
	Idem.....	Idem.....	França.....	8 de Março de 1862.
	Promovido....	Secretario. (Serviu de en- carregado de negocios, de 4 de Junho a 4 de Outubro de 1864, e de 1º de Julho a 11 de Out- ubro de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out- ubro de 1866).....	Prussia.....	30 de Maio de 1863.
	Idem.....	Encarregado de negocios.	Confederação Suissa....	3 de Out. de 1866.
	Acreditado tambem....	Nos reinos da.....	Baviera, Wurtemberg e Grão-Ducados de Baden e de Hesse Darmstadt.	2 de Julho de 1867.
	Promovido....	Ministro residente.....	Hesse Darmstadt.....	4 de Out. de 1871.
	Exonerado....	E posto em disponibili- dade.....		26 de Abril de 1873.
	Encarregado..	Pela secretaria da agri- cultura de varios estu- dos relativos á exposi- ção universal de Paris.		24 de Nov. de 1877.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NÔMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Conde de Villeneuve.....	Dispensado....	Dessa comissão.....		24 de Nov. de 1878.
	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario temporariamente.....	Belgica.....	1 de Out. de 1881.
	Idem.....	Definitivamente.....	Idem.....	5 de Abril de 1884.
Conselheiro Julio Henrique de Mello e Alvim.	Nomeado....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 7 de Setembro de 1859 a Dezembro de 1863; e de encarregado de negocios de 21 de Setembro a 22 de Novembro de 1863.)	Republica Oriental do Uruguay.....	7 de Maio de 1859.
	Mandado....	Servir na.....	Confederação Argentina	De Set. de 1864 a Maio de 1865.
	Idem.....	Idem..... (Dirigiu o consulado geral em Montevideo nos mezes de Novembro e Dezembro de 1865.)	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de Maio de 1865.
	Promovido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, desde 8 de Fevereiro de 1867 até 31 de Março de 1868.)	Idem.....	28 de Nov. de 1865.
	Removido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios desde 7 de Abril a 19 de Maio de 1872.)	Portugal.....	9 de Maio de 1868.
	Promovido....	Encarregado de negocios	Republica de Colombia..	19 de Set. de 1873.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade.....		3 de Maio de 1876.
	Mandado....	Servir.....	Republica do Perú.....	23 de Março de 1878.
	Promovido....	Ministro residente.....	Republica de Bolivia....	24 de Maio de 1884.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Austria-Hungria.....	23 de Out. de 1884.
		—		
Conselheiro Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Nomeado....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de encarregado de negocios, de 4 de Dezembro de 1864 a 31 de Maio de 1865.)	Russia.....	2 de Out. de 1864.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS Plenipotenciarios

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Alfredo Ser- gio Teixeira de Macedo	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario, de 11 de Outubro de 1866 até 4 de Fevereiro de 1867, e de 9 de Abril deste anno até 28 de Ju- lho de 1868, e cumula- tivamente de encarrega- do de negocios de 6 de Junho a 18 de Outu- bro de 1867 e de 31 de Março a 14 de Abril de 1868.)	Prussia.....	31 de Julho de 1865.
	Mandado....	Servir na.....	Italia.....	5 de Abril de 1869.
	Promovido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 5 de Abril a 20 de Agosto de 1872.)	Republica de Venezuela....	28 de Junho de 1871.
	Mandado....	Servir como secretario... (Serviu de encarregado de negocios, de 10 de Fevereiro a 1 de Maio de 1873.)	Republica do Paraguay....	16 de Julho de 1872.
	Idem.....	Servir de encarregado de negocios..... (Serviu até 27 de Agosto de 1873.)	Republica Argentina....	2 de Junho de 1873.
	Removido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 23 de Maio até 30 de Setem- bro de 1874.)	Portugal.....	19 de Set. de 1873.
	Removido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 17 de Agosto a 7 de Setembro de 1877 e de 1 de Out- ubro de 1880 a 15 de Janeiro de 1882.)	Belgica.....	3 de Maio de 1876.
	Idem.....	Secretario.....	França.....	26 de Nov. de 1881.
	Promovido....	Encarregado de negocios servindo provisoria- mente em.....	Hespanha.....	31 de Out. de 1882.
	Idem.....	Ministro residente.....	Republica de Bolivia....	23 de Out. de 1884.
	Removido....	Idem.....	Hespanha.....	13 de Junho de 1885.
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Russia.....	28 de Nov. de 1885.
Conselheiro Barão de Itajubá.....	Admittido....	Aos trabalhos desta....	Secretaria d'Estado....	23 de Maio de 1866.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Russia.....	26 de Nov. de 1866.
	Removido....	Idem.....	França.....	9 de Março de 1867.
	Nomeado....	Secretario do arbitro....	Genebra.....	23 de Set. de 1871.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Itajubá.....	Dispensado...	Secretario do arbitro...	Genebra.....	14 de Set. de 1872.
	Promovido...	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 2 de Ju- nho a 9 de Outubro de 1874, e de 16 de Julho a 15 de Setembro de 1878, e de 13 de Julho a 12 de Setembro de 1879, de 17 de Julho a 16 de Setembro de 1880 e de 7 de Julho a 6 de Se- tembro de 1881.)	França.....	21 de Maio de 1874.
	Idem.....	Encarregado de negocios.	Idem.....	8 de Out. de 1881.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		5 de Abril de 1884.
	Promovido...	Ministro residente.....	Espanha.....	23 de Out. de 1884.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotea- ciario.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	13 de Junho de 1885.
	Removido...	Idem.....	Italia.....	31 de Março de 1888.

MINISTROS RESIDENTES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Arthur de Souza Corrêa.....	Nomeado.....	Adido de 1ª class.....	Grã-Bretanha.....	18 de Junho de 1859.
	Removido.....	Idem.....	França.....	30 de Maio de 1863.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	9 de Março de 1867.
		(Serviu de secretario, de 8 de Novembro de 1867 até 23 de Junho de 1868 e de 2 de Agosto de 1871 até 4 de Maio de 1873.)		
	Promovido.....	Secretario.....	Idem.....	5 de Abril de 1873
		(Serviu de encarregado de negocios, de 10 de Agosto de 1873 até 3 de Fevereiro de 1874, de 7 de Agosto a 31 de Dezembro de 1875, de 12 de Agosto a 25 de Setembro de 1876, de 21 de Julho a 5 de Outubro de 1877, de 8 de Julho a 10 de Setembro de 1878, de 8 a 23 de Março de 1881, de 26 de Julho a 23 de Setembro de 1881 e de 7 de Janeiro a 7 de Março de 1882.)		
	Idem.....	Encarregado de negocios.	Republica do Paraguay.	16 de Junho de 1885.
	Idem.....	Ministro residente.....	Hespanha.....	23 de Nov. de 1885.
José Gurgel do Amaral Valente.....	Mandado.....	Servir provisoriamente.	Santa Sé.....	24 de Dez. de 1886.
		—		
	Nomeado.....	Adido de 1ª classe.....	Republica de Bolivia....	27 de Jan. de 1869.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Paraguay.	14 de Junho de 1871.
	Idem.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	3 de Fev. de 1872.
	Promovido.....	Secretario.....	Republica do Paraguay.	19 de Set. de 1873.
		(Serviu de encarregado de negocios, de 20 de Outubro até 6 de Dezembro de 1873; continuou a servir até 26 de Agosto de 1874.)		
	Removido.....	Secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	21 de Maio de 1874.
		(Serviu de encarregado de negocios, de 13 de Janeiro a 22 de Abril de 1876, e de 19 de Maio a 27 de Novembro do mesmo anno.)		

CONTINUAÇÃO DOS MINISTROS RESIDENTES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José Gurgel do Amaral Valente.....	Mandado.....	Servir de encarregado de negocios interino..... (Serviu até 1º de Julho de 1881.)	Republica de Venezuela.	30 de Out. de 1877.
	Removido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 12 de Julho de 1881 a 24 de Outubro de 1882.)	Estados-Unidos da Ame- rica.....	25 de Fev. de 1881.
	Promovido....	Encarregado de negocios	Republica do Paraguay.	23 de Maio de 1883.
	Mandado.....	Servir provisoriamente..	Estados-Unidos da Ame- rica.....	21 de Julho de 1883.
	Promovido....	Ministro residente.....	Republica de Bolivia....	13 de Junho de 1885.

ENCARREGADOS DE NEGOCIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José Pedro Werneck Ri- beiro de Aguiar.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario de 15 de Outubro de 1858 a 25 de Abril de 1859 ; de 12 de Abril de 1861 a 21 de Maio de 1867 ; de encarregado de ne- gocios de 22 deste mez a 1 de Julho de 1867 ; de secretario de 2 a 16 do mesmo mez e anno; de encarregado de ne- gocios de 17 de Julho de 1867 a 23 de Junho de 1868.)	Austria-Hungria.....	19 de Agosto de 1857.
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 6 de Julho a 30 de Agosto de 1873.)	Prussia.....	19 de Junho de 1872.
	Idem.....	Encarregado de negocios.	Republica do Chile.....	22 de Junho de 1881.
José de Almeida e Vas- concellos.....	Admittido.....	Aos trabalhos desta.....	Secretaria d'Estado.....	24 de Abril de 1862.
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Venezuela, Nova Grana- da e Equador.....	9 de Jan. de 1863.
	Removido.....	Idem.....	Portugal.....	30 de Maio de 1863.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	22 de Nov. de 1861.
	Nomeado.....	Idem..... (Serviu de secretario de 8 de Fevereiro de 1867 até 19 de Outubro de 1868 e de 31 de Maio até 8 de Setembro ; de encarregado de nego- cios interino, de 9 de Setembro a 20 de No- vembro; e de secretario, de 21 de Novembro de 1869 até 5 de Fevereiro de 1870 e de 1 de Abril de 1871 até 23 de Ja- neiro de 1872.)	Republica Oriental do Uruguay.....	8 de Junho de 1866.
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 31 de Outubro de 1873 a 11 de Janeiro de 1874.)	Republica Oriental do Uruguay.....	24 de Jan. de 1872.
	Removido.....	Secretario.....	Republica do Paraguay.	21 de Maio de 1874.
	Mandado.....	Vir á corte.....		5 de Junho de 1875.
	Idem.....	Admittir aos trabalhos desta secretaria.....		20 de Dez. de 1875.

ENCARREGADOS DE NEGOCIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José de Almeida e Vasconcellos.....	Mandado....	Servir de encarregado de negocios interino.. (Serviu até 11 de Janeiro de 1882.)	Republica do Paraguay.	10 de Agosto de 1877.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade.....		3 de Dez. de 1881.
	Posto.....	Em disponibilidade activa.....		26 de Fev. de 1883.
	Mandado.....	Exercer o seu emprego de secretario.....	Republica Argentina....	16 de Junho de 1885.
	Promovido....	Encarregado de negocios.	Republica de Venezuela.	28 de Nov. de 1885.
Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda...	Nomeado....	Praticante desta.....	Secretaria d'Estado....	25 de Agosto de 1870.
	Promovido....	Amanuense.....	Idem.....	8 de Nov. de 1871.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario, de 8 de Julho a 10 de Setembro de 1873.)	Grã-Bretanha.....	16 de Fev. de 1875.
	Promovido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 19 de Abril de 1882 a 10 de Julho de 1883.)	Republica do Paraguay.	3 de Dez. de 1881.
	Mandado....	Servir provisoriamente.. (Serviu de encarregado de negocios, de 11 de Setembro de 1883 a 5 de Março de 1884.)	Republica Argentina....	23 de Agosto de 1883.
	Promovido....	Encarregado de negocios.	Republica do Perú.....	24 de Maio de 1884.
		—		
Dr. Francisco Regis de Oliveira.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica de Bolivia....	14 de Junho de 1871.
	Removido....	Idem.....	Italia.....	20 de Março de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	22 de Junho de 1872.
	Mandado....	Servir.....	França.....	3 de Junho de 1874.
	Promovido....	Secretario.....	Republica do Perú.....	14 de Fev. de 1877.
	Mandado....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios, de 20 de Maio a 26 de Junho de 1879.)	R. Oriental do Uruguay.	30 de Out. de 1877.
	Removido....	Secretario.....	Imperio Allemão.....	22 de Junho de 1881.
	Promovido....	Encarregado de negocios.	Republica do Paraguay.	28 de Nov. de 1885.

SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa.....	Nomeado.....	Adido de 1ª classe.....	Republica de Venezuela.	31 de Dez. de 1870.
	Removido.....	Idem.....	Estados-Unidos da America.....	4 de Dez. de 1872.
	Mandado.....	Servir.....	Portugal.....	11 de Nov. de 1874.
	Removido.....	Addido de 1ª classe.....	Hespanha.....	30 de Nov. de 1875.
	Nomeado.....	Secretario da missão especial.....	China.....	9 de Agosto de 1879.
	Exonerado.....	Addido de 1ª classe.....	Hespanha.....	1 de Out. de 1881.
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 29 de Dezembro de 1884 a 9 de Janeiro de 1885.)	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de Nov. de 1883.
Brazilio Libere da Cunha.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 1 de Julho a 6 de Agosto de 1872 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1875.)	Prussia.....	28 de Junho de 1871.
	Mandado.....	Servir.....	Italia.....	2 de Out. de 1873.
	Removido.....	Addido de 1ª classe.....	Idem.....	30 de Nov. de 1875.
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 3 a 15 de Março de 1883, de 21 de Maio a 8 de Novembro de 1883, de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1884, de 23 de Agosto a 11 de Set., de 1 de Out. a 10 de Nov. de 1885, de 16 de Agosto a 15 de Out. de 1886, de 8 de Agosto a 22 de Set., e de 15 a 31 de Out. de 1887.)	Belgica.....	31 de Out. de 1882.
Pedro Candido Affonso de Carvalho.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 18 de Março a 30 de Setembro de 1873.)	Republica Argentina....	4 de Jan. de 1872.
	Mandado.....	Servir.....	Republica do Paraguay.	22 de Fev. de 1873.
	Idem.....	Idem..... (Serviu de secretario, de 1 de Agosto de 1874 a 31 de Março de 1875, de 11 a 30 de Setembro do dito anno, de 10 de Agosto a 31 de Março de 1876, de 1 a 18 de Abril, e de 19 a 30 de Junho de 1876.)	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de Dez. de 1873.

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Pedro Candido Affonso de Carvalho	Removido.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 1 de Julho a 27 de Novembro de 1876.)	Republica Oriental do Uruguay.....	11 de Set. de 1875.
	Idem.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 7 de Maio a 10 de Ju- lho de 1881, e de 4 de Junho de 1883 a 5 de Junho de 1884.)	Republica Argentina....	27 de Julho de 1878.
	Promovido....	Secretario.....	Republica do Paraguay..	24 de Maio de 1884.
	Mandado.....	Servir.....	Republica Argentina....	27 de Maio de 1884.
	Idem.....	Seguir para o seu posto na (Serviu de encarregado de negocios de 14 d. Abril de 1885 a 5 de Maio de 1886.)	Republica do Paraguay..	25 de Março de 1885.
Luiz Caetano Pereira Guimarães.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica de Bolivia....	6 de Julho de 1872.
	Removido....	Idem.....	Republica do Chile.....	19 de Nov. de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	19 de Set. de 1873.
	Mandado.....	Servir.....	Italia.....	29 de Jan. de 1875.
	Removido....	Addido de 1ª classe.....	Santa Sé.....	30 de Nov. de 1875.
	Promovido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 11 de Agosto a 30 de Outu- bro de 1881, de 21 de Dezembro de 1882 a 10 de Janeiro de 1883, de 27 de Setembro de 1884 a 25 de Março de 1885, de 21 de Julho a 20 de Out. de 1886, e de 3 de Agosto a 6 de Out. de 1887.)	Portugal.....	22 de Junho de 1881.
Henrique Mamede Lins de Almeida.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica de Venezuela.	4 de Dez. de 1872.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de secretario, de 10 de Julho a 5 de No- vembro de 1873, e de 4 de Julho de 1874 a 9 de Julho de 1876.)	Republica Argentina....	21 de Junho de 1873.
	Removido....	Addido de 1ª classe.....	Republica Argentina....	11 de Set. de 1875.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	15 de Nov. de 1876.

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Henrique Mamede Lins de Almeida	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de encarregado de negocios, de 10 de Julho de 1877 a 30 de Abril de 1878.)	Confederação Suissa....	30 de Maio de 1877.
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	Republica de Venezuela.	23 de Fev. de 1878.
	Promovido....	Secretario.....	Republica do Perú.....	5 de Fev. de 1881.
	Mandado....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios, de 3 de Janeiro a 19 de Abril de 1882.)	Republica do Paraguay.	13 de Dez. de 1881.
	Idem.....	Servir temporariamente.	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de Dez. de 1882.
	Idem.....	Seguir para o seu posto..	Republica do Perú.....	22 de Nov. de 1883.
	Idem.....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios, de 17 de Janeiro de 1884 a 25 de Setembro de 1885.)	Austria-Hungria.....	5 de Set. de 1884.
Francisco Vieira Mon- teiro.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de encarregado de negocios e de secre- tario, de 2 de Junho a 9 de Outubro de 1874; de secretario, de 16 de Julho a 15 de Set- tembro de 1878, de 13 de Julho a 12 de Set- tembro de 1879, de 17 de Julho a 16 de Set- tembro de 1880, de 7 de Julho a 6 de Setembro de 1881 e de 21 de No- vembro a 20 de De- zembro de 1881.)	França.....	19 de Set. de 1873.
	Promovido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 27 de Julho a 26 de Agosto de 1882.)	Belgica.....	26 de Nov. de 1881.
	Removido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 10 de Agosto a 15 de Setem- bro de 1883 e de 16 de Fevereiro a 1 de Março de 1884.)	França.....	31 de Out. de 1882.
	Mandado....	Servir..... (Serve de encarregado de negocios desde 22 de Dez. de 1887.)	Espanha.....	5 de Nov. de 1887.

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Cesar Augusto Vianna de Lima.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica Oriental do Uruguay.....	19 de Set. de 1873.
	Mandado.....	Servir.....	Prussia.....	13 de Dez. de 1873.
	Removido.....	Addido de 1ª classe.....	Grã-Bretanha.....	11 de Set. de 1875.
		(Serviu de secretario de 12 de Agosto a 24 de Setembro de 1876, de 22 de Julho a 4 de Out- ubro de 1878, de 31 de Dezembro de 1880 a 14 de Março de 1881, de 26 de Julho a 14 de Set- embro de 1881 e de 7 de Janeiro a 7 de Mar- ço de 1882.)		
	Promovido.....	Secretario..... Incumbido de trabalhos na secretaria de estado.	Republica Argentina.....	23 de Nov. de 1885. 1 de Out. de 1887.
José Augusto Ferreira da Costa.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Russia.....	25 de Junho de 1874.
	Mandado.....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	20 de Jan. de 1875.
	Removido.....	Addido de 1ª classe.....	Prussia.....	9 de Junho de 1880.
		(Serviu de secretario de 30 de Setembro a 29 de Novembro de 1881 e de 18 de Janeiro de 1885 a 14 de Novembro do mesmo anno.)		
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 24 de Julho a 23 de Nov. de 1886.)	Estados-Unidos da Ame- rica.....	20 de Junho de 1885.
Pedro de Arango Baltrão.	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Equador...	22 de Junho de 1875.
	Mandado.....	Servir.....	Portugal.....	23 de Junho de 1875.
	Removido.....	Addido de 1ª classe.....	Idem.....	23 de Fev. de 1878.
		(Serviu de secretario de 1 a 15 de Julho de 1879; de encarregado de ne- gocios, de 16 de Julho a 25 de Outubro de 1879; de secretario, de 26 de Outubro a 10 de De- zembro de 1879, de 7 de Janeiro a 7 de Abril de 1881; de encarre- gado de negocios, de 8 de Abril a 10 de Agosto de 1881; de secretario, de 23 de Maio a 1 de Setembro de 1882 e de 21 de Dezembro de 1882 a 1 de Janeiro de 1883.)		

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Pedro de Araujo Beltrão.	Promovido....	Secretario.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	10 de Nov. de 1883.
	Mandado....	Servir	Hespanha.....	29 de Maio de 1885.
	Removido....	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	20 de Junho de 1885.
Pedro Francisco Corrêa de Araujo.....		—		
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Confederação Suissa.....	9 de Out. de 1875.
	Removido....	Idem.....	França.....	25 de Julho de 1876.
		(Serviu de secretario de 21 de Dezembro de 1881 a 11 de Fevereiro de 1882, de 4 de Maio de 1882 a 9 de Agosto do mesmo anno; de en- carregado de negocios. de 10 de Agosto a 9 de Setembro de 1882; de secretario, de 10 de Setembro de 1882 a 21 de Janeiro de 1883, e de 10 de Agosto a 15 de Setembro de 1883.)		
	Promovido....	Secretario.....	Imperio Allemão.....	28 de Nov. de 1885.
Arthur de Carvalho Mo- reira.....		—		
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Imperio Allemão.....	21 de Março de 1876.
	Removido....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	9 de Junho de 1880.
	Promovido....	Secretario.....	Italia.....	12 de Dez. de 1885.
		—		

ADDIDOS DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Henrique de Miranda...	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica de Bolivia....	26 de Abril de 1876.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de secretario de 4 de Outubro de 1876 a 10 de Abril de 1879.)	Republica do Paraguay.	30 de Junho de 1876.
	Removido.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario de 4 de Abril de 1881 a 28 de Fevereiro de 1882.)	Estados-Unidos da Ame- rica.....	7 de Fev. de 1880.
	Idem.....	Addido de 1ª classe.....	Grã-Bretanha.....	17 de Dez. de 1881.
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Chile.....	30 de Agosto de 1876.
	Removido.....	Idem..... (Serviu de secretario de 11 de Julho a 30 de Outubro de 1881, e de 27 de Setembro de 1884 a 25 de Março de 1885, de 12 de Dezembro de 1885 a 26 de Abril de 1886.)	Portugal.....	26 de Fev. de 1881.
	Removido.....	Addido de 1ª classe.....	Grã-Bretanha	12 de Dez. de 1885.
		—		
Dr. João de Souza Reis.	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica Argentina....	15 de Nov. de 1876.
	Removido.....	Idem..... (Serviu de secretario de 1 de Janeiro a 9 de Abril de 1877, de 20 de Maio a 25 de Junho de 1879, e de 12 de Abril a 30 de Junho de 1883.)	Republica Oriental do Uruguay.....	27 de Julho de 1878.
	Idem.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Chile.....	26 de Fev. de 1881.
	Idem.....	Idem.....	Hespanha.....	26 de Nov. de 1881.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios, de 9 de Jan. a 11 de Julho de 1885 e 21 de Janeiro a 29 de Abril de 1886.)	Republica de Venezuela.	19 de Julho de 1884.
		—		

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Carlos Dias Delgado de Carvalho.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Russia.....	9 de Set. de 1880.
	Mandado.....	Servir.....	Portugal.....	28 de Abril de 1881.
	Idem.....	Idem.....	Belgica.....	21 de Nov. de 1881.
	Idem.....	Idem.....	França.....	27 de Dez. de 1881.
		(Serviu de secretario, de 16 de Fevereiro a 31 de Março de 1884.)		
	Idem.....	Idem na sua Legação...	Russia.....	11 de Maio de 1886.
Luiz Rodrigues de Lo- rena Ferreira.....	Removido	Addido de 1ª classe.....	Belgica.....	11 de Dez. de 1886.
		(Serviu de secretario, de 8 de Agosto a 22 de Setembro e de 15 a 30 de Outubro de 1887.)		
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Chile.....	26 de Fev. de 1881.
	Removido	Idem.....	Republica Argentina...	8 de Maio de 1886.
		(Serviu de secretario, de 24 de Agosto a 23 de Setembro de 1886 e 3 de Junho a 11 de De- zembro de 1887.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe	Hespanha	26 de Nov. de 1887.
Conde Amadeu de Maga- lhães Aragayá.....	Idem.....	Idem.....	Santa Sé.....	29 de Fev. de 1883.
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Santa Sé	26 de Nov. de 1881.
		(Serviu de encarregado de negocios, de 10 de Julho de 1882 a 31 de Janeiro de 1883 e de 25 de Janeiro a 17 de Março de 1887.)		
	Removido	Addido de 1ª classe.....	Hespanha	29 de Fev. de 1883.
José Augusto de Salda- nia da Gama.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Perú.....	14 de Jan. de 1882.
	Mandado.....	Servir.....	Hespanha	3 de Dez. de 1883.
		(Serviu de encarregado de negocios, de 17 de Julho a 25 de Agosto de 1885.)		
	Removido	Addido de 1ª classe.....	Idem.....	8 de Maio de 1886.
		(Serviu de encarregado de negocios, de 21 de Março a 20 de Abril de 1885, e de 16 de Fe- vereiro a 21 de Dezem- bro de 1887.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe.....	Republica Argentina....	26 de Nov. de 1887.

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. José Pereira da Costa Motta.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica de Bolivia....	14 de Jan. de 1882.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de secretario de 3 de Maio a 5 de De- zembro de 1882.)	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de Março de 1882.
	Removido....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario de 9 de Junho a 10 de Agosto de 1883, de 16 de Maio a 20 de Junho de 1885; e de encarrega- do de negocios, de 21 de Junho a 23 de Novembro de 1885.)	Italia.....	27 de Jan. de 1883.
	Idem.....	Addido de 1ª classe.....	Imperio Allemão	25 de Agosto de 1887.
		—		
Alberto Fialhe.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de encarregado de negocios, de 5 de Maio a 3 de Julho de 1884.)	Austria-Hungria.....	2 de Set. de 1882.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de secretario de 1 de Fevereiro a 2 de Março de 1886.)	Belgica.....	15 de Agosto de 1885.
	Idem.....	Servir na sua leção. (Em commissão do mi- nisterio do imperio desde 1 de Dezembro de 1885 a 1 de Novem- bro de 1887.)	Austria-Hungria	11 de Maio de 1886.
		—		
José Coelho Gomes.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario de 23 de Março a 15 de Maio de 1883, e de 11 de Agosto a 5 de Se- tembro do dito anno, e de 27 de Maio de 1885 a 5 de Fevereiro de 1886, de 24 de Julho a 23 de Novembro de 1886 e de 6 de Janeiro a 6 de Maio de 1887.)	Estados-Unidos da Ame- rica.....	5 de Jan. de 1883.

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Francisco de Paula de Araújo e Silva.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica de Bolivia....	3 de Fev. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	8 de Fev. de 1883.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Portugal	7 de Dez. de 1883.
		(Serviu de secretario, de 12 de Dezembro de 1883 a 26 de Abril de 1886, de 21 de Julho a 20 de Outubro de 1886, e de 3 de Agosto a 6 de Ou- tubro de 1887.)		
Luiz Ferreira de Abreu.	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica de Bolivia....	10 de Maio de 1884.
	Mandado....	Servir.....	Republica do Perú.....	3 de Junho de 1884
		(Serviu de secretario, de 20 de Setembro de 1884 a 27 de Novembro de 1885.)		
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Russia	11 de Dez. de 1886.
José Cordeiro do Rego Barros	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica do Paraguay.	10 de Maio de 1884.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay	13 de Outubro de 1884.
Gracho de Sá Valle.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de Maio de 1884.
	Mandado....	Servir	França.....	13 de Out. de 1884.
	Idem.....	Idem	Grã-Bretanha	16 de Dez. de 1885.
Abilio Cezar Borges.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Imperio Allemão.....	18 de Julho de 1885.
		(Serviu de secretario, de 15 de Novembro de 1885 a 26 de Janeiro de 1886.)		
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Italia	25 de Agosto de 1887.
	Mandado....	Servir provisoriamente..	França.....	10 de Jan. de 1888.

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATA DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Manoel Joaquim Bahia.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 13 de Agosto a 18 de Setembro de 1887.)	França.....	18 de Julho de 1885.
Dr. Alfredo de Barros Morsira	Idem.....	Addido de 1ª classe.....	Republica de Venezuela.	18 de Julho de 1885.
	Mandado.....	Servir.....	Santa Sé	18 de Agosto de 1885.
	Removido.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Perú.....	8 de Maio de 1886.
	Mandado.....	Servir.....	Belgica.....	12 de Maio de 1886.
	Idem.....	(Serviu de secretario, de 22 de Janeiro a 23 de Fevereiro de 1887.) Servir provisoriamente..	Austria-Hungria.....	15 de Dez. de 1886.
Alfredo de Moraes Go- mes Ferreira.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Chile	8 de Maio de 1886.
Manoel Carlos Gonçalves Pereira.....	Idem.....	Addido de 1ª classe.....	Republica da Bolivia...	18 de Fev. de 1888.
	Mandado.....	Servir provisoriamente.	Republica do Perú	28 de Fev. de 1888.

CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Eduardo Carlos Cabral Deschamps.....	Nomeado....	Praticante.....	Da secretaria do arsenal de guerra.....	20 de Abril de 1843.
	Idem.....	Idem.....	Da secretaria d'estado dos negocios da guerra	6 de Maio de 1844.
	Promovido....	Amanuense.....	Idem.....	15 de Nov. de 1847.
	Nomeado....	3º Escripturario.....	Da contadoria geral da guerra.....	20 de Abril de 1851.
	Promovido....	2º Idem.....	Idem.....	19 de Set. de 1851.
	Idem.....	1º Idem.....	Idem.....	30 de Junho de 1856.
	Idem.....	Chefe de secção.....	Da secretaria da guerra.	25 de Fev. de 1860.
	Nomeado....	Chefe da 4ª directoria...	Idem.....	31 de Out. de 1860.
	Idem.....	Consul geral.....	Republica Oriental do Uruguay.....	25 de Out. de 1870.
Visconde do Desterro....	Nomeado....	Praticante da.....	Secretaria da presidencia do Maranhão.....	3 de Janeiro de 1844.
	Idem.....	Juiz municipal e de or- phãos dos.....	Termos da Cachoeira e Monsaras, na provincia do Pará.....	5 de Janeiro de 1852.
	Idem.....	Juiz municipal substituto da.....	2ª vara da capital do Maranhão.....	19 de Março de 1852.
	Idem.....	Idem.....	1ª vara da corte.....	11 de Maio de 1860.
	Idem.....	Official da.....	Secretaria da fazenda...	16 de Fev. de 1861.
	Idem.....	Director da 2ª secção...	Da secretaria da justiça.	11 de Out. de 1864.
	Idem.....	Para servir nos impe- dimentos do director geral da.....	Secretaria da justiça....	22 de Fev. de 1865.
	Nomeado....	Consul geral..... (Serviu de encarregado de negocios, de 18 de Dezembro de 1871 a 4 de Junho de 1872.)	B a v i e r a. Wurtemberg Suissa. Grão-Ducado de Hesse, Hesse Elei- toral.....	14 de Janeiro de 1871.
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Nomeado....	Consul geral.....	Hespanha.....	2 de Março de 1844
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	19 de Junho de 1845.
	Nomeado....	Idem.....	Grecia	25 de Janeiro de 1847.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Removido.....	Consul geral.....	Sardenha e Toscana....	21 de Dez. de 1819.
	Nomeado tam- bem.....	Idem.....	Parma.....	16 de Junho de 1852.
	Removido.....	Idem.....	Prussia.....	30 de Maio de 1854.
	Idem.....	Idem.....	Sardenha e Grão-Ducado d. Toscana e Parma...	25 de Fev. de 1857.
	Idem.....	Idem.....	Grecia.....	5 de Maio de 1860.
	Idem.....	Idem.....	Suecia e Dinamarca....	8 de Janeiro de 1861.
Dr. João Adrião Chaves.	Nomeado.....	Praticante.....	Thesouraria geral de fa- zenda da Bahia.....	3 de D. Z. de 1851.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	20 de Set. de 1852.
	Nomeado.....	Consul geral.....	Republica Argentina....	24 de Janeiro de 1872.
		(Serviu de encarregado de negocios da 1.ª d. Abril a 16 de Junho d. 1873.)		
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.	Nomeado.....	Consul geral.....	Dinamarca, Suecia e No- raega.....	11 de Fev. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Turquia.....	7 de Maio de 1859.
	Idem.....	Idem.....	Hollanda.....	8 de Abril de 1861.
	Idem.....	Idem.....	França.....	23 de Maio de 1883.
Visconde de Paraguassú	Nomeado.....	Consul geral.....	Confederação Suissa, Ba- viera, Bade, Württem- berg, Hesse Eleitoral e Hesse Grão-Duca!.....	12 de Out. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Cidades Hanseaticas. Grão-ducados de Ol- demburgo, Mecklem- burgo Schwering e Me- cklemburgo Str-elitz...	8 de Nov. de 1862.
João Antonio Rodrigues Martins.....	Nomeado.....	2º C. nf. rente da.....	Alfandega de Albuquer- que.....	23 de Maio de 1861.
		(De 2 de Fevereiro de 1863 a 24 de Agosto de 1869 esteve em As- sumpção como prisio- neiro de guerra.)		

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Antonio Rodrigues Martins.....	Mandado.....	Adido.....	Recebedoria.....	10 de Out. de 1869.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria da fazenda...	14 de Dez. de 1869.
	Nomeado.....	Laçador interino.....	Recebedoria.....	4 de Nov. de 1870.
	Idem.....	Effectivo.....	Idem.....	18 de Janeiro de 1871.
	Idem.....	Consul geral.....	Republica do Chile.....	14 de Junho de 1873.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Paraguay.	21 de Maio de 1879.
	Idem.....	Idem.....	China.....	31 de Out. de 1882.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	3 de Abril de 1886.
Manoel José Rabello....	Nomeado.....	Vice-consul.....	Porto.....	5 de Agosto de 1864.
	Elevado a.....	Consul privativo.....	Idem.....	7 de Fev. de 1867.
	Promovido.....	Consul geral.....	Idem.....	26 de Agosto de 1882.
Barão de Ibirá-mirim...	Nomeado.....	Consul geral.....	Londres.....	14 de Março de 1872
Antonio Vicente de An- drade.....	Nomeado.....	Praticante desta.....	Secretaria d'Estado.....	2 de Janeiro de 1874.
	Promovido.....	Amanuense.....	» »	20 de Abril de 1875.
	Idem.....	2º official.....	» »	20 de Janeiro de 1881.
	Idem.....	1º »	» »	9 de Abril de 1887.
	Nomeado.....	Consul geral.....	Guyana Franceza.....	8 de Dez. de 1887.
Salvador de Mendonça..	Nomeado.....	Consul privativo.....	Baltimore.....	22 de Junho de 1875.
	Promovido.....	Consul geral.....	New-York.....	3 de Maio de 1876.
João Baptista Gonçalves da Rocha.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Loreto.....	26 de Abril de 1876.
	Removido.....	Idem.....	Guyana Franceza.....	20 de Nov. de 1879.
	Exonerado.....	Ex posto em disponibili- dade.....		15 de Set. de 1883.
	Mandado.....	Exercer o seu em- prego na.....	Bolivia.....	20 de Nov. de 1886.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Sully José de Souza.....	Nomeado.....	Consul privativo.....	Baltimore.....	3 de Maio de 1876.
	Promovido....	Consul geral.....	Russia.....	23 de Maio de 1885.
	Posto em....	Disponibilidade.....		20 de Nov. de 1886.
	Mandado.....	Exercer o seu emprego..	Prussia e Saxonia.....	21 de Maio de 1887.
José Maria da Silva Pa- ranhos.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Liverpool.....	27 de Maio de 1876.
Antonio Carlos Teixeira	Nomeado.....	Consul geral.....	Loreto.....	17 de Janeiro de 1880.
	Removido.....	Idem.....	Lima.....	14 de Janeiro de 1882.
	Idem.....	Idem.....	Hollanda.....	21 de Junho de 1883.
Dr. Luiz Pires Garcia..	Nomeado.....	Consul geral.....	Republica do Chi'e....	7 de Fev. de 1880.
	Removido.....	Idem.....	Prussia e Saxonia.....	8 de Maio de 1886.
	Idem.....	Idem.....	Hespanha.....	21 > > > 1887.
Paulo Porto Alegre.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Lisboa.....	22 de Junho de 1881.
Antonio Augusto de Cas- tilho.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Republica do Perú. ...	7 de Julho de 1883.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Chile.....	13 de Set. de 1886.
Ignacio José Alves de Souza Junior.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Cayenna.....	12 de Janeiro de 1884.
	Removido.....	Idem.....	Loreto.....	20 de Nov. de 1886.
Francisco Gil Castello Branco.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Paraguay.....	20 de Junho de 1885.
Antonio Fontoura Xa- vier.....	Nomeado.....	Consul privativo.....	Baltimore.....	18 de Julho de 1885.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME S DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Pereira de Andrada	Nomeado.....	Praticante.....	Secretaria d'Estado.....	30 de Dez. de 1812.
	Promovido....	Amanuense.....	Idem.....	22 de Junho de 1816.
	Mand. como..	Amanuense.....	Grã-Bretanha.....	12 de Março de 1813.
	Nomeado.....	Ambalador 1ª class.....	Idem.....	17 de Out. de 1817.
	Promovido....	Secretario.....	Portugal.....	13 de Out. de 1861.
		(Serviu de encarregado de negocios de 27 de Junho de 1867 a 21 de Abril de 1873.)		
	Removido....	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	22 de Abril de 1863.
		(Serviu de encarregado de negocios de 6 de Agosto de 1871 a 4 de Maio de 1873.)		
	Promovido....	Encarregado de negocios	Confederação Sãssa.....	5 de Maio de 1873.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	23 de Fev. de 1878.
Benjamin Franklin Tor- reão de Barros.....	Posto.....	Em disponibilidade.....		9 de Março de 1873.
	Idem.....	Idem activa.....		1 de Nov. de 1832.
		—		
	Nomeado.....	Ambalador 1ª class.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	14 de Fev. de 1857.
	Removido....	Idem.....	Republica de Bolivia.....	20 de Maio de 1863.
	Idem.....	Idem.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	28 de Julho de 1855.
	Promovido....	Secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	20 de Maio de 1863.
	Removido....	Secretario.....	Republica Argentina.....	1 de Abril de 1871.
	Idem.....	Idem.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	27 de Nov. de 1872.
		(Serviu de encarregado de negocios de 17 de Junho a 29 de Outubro de 1874, de 15 de Jun- ho de 1879 a 21 de Abril de 1880, e de 8 de Dezembro de 1880 a 20 de Julho de 1881.)		
	Promovido....	Encarregado de negocios	Republica de Venezuela.	5 de Fev. de 1881.
	Exonerado....	Em posto em disponibili- dade.....		28 de Nov. de 1885.
	Posto.....	Em disponibilidade acti- va.....		21 de Out. de 1885.
		—		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Americo de Castro.....	Nomeado.....	Amanuense.....	Secretaria do Imperio...	14 de Nov. de 1852.
	Idem.....	Idem.....	Desta secretaria d'Es- tado.....	11 de Out. de 1853.
	Idem.....	Adido de 1ª classe. (Serviu de secretario, de 21 de Maio a 12 de Ju- nho de 1859.)	Prussia.....	19 de Agosto de 1857.
	Promovido.....	Secretario.....	Idem.....	7 de Maio de 1859.
		(Regen a legação na au- sencia do seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. de 1859, de 23 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out- ubro de 1861, de 28 de Maio a 14 de Outubro de 1863, e de 1 de Ju- nho a 26 de Setembro de 1861.)		
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade activa.....		30 de Maio de 1863.
	Removido....	Secretario.....	Republica do Paraguay.	4 de Agosto de 1864.
	Posto.....	Em disponibilidade acti- va.....		31 de Março de 1865.
	Idem.....	Em disponibilidade in- activa.....		31 de Jan. de 1888.
		—		
Barão de Muniz de Ara- gão.....	Nomeado.....	Adido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 4 de Junho a 4 de Out- ubro de 1861.)	Prussia.....	30 de Maio de 1863.
	Removido.....	Adido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 23 de Junho a 23 de Setembro de 1863.)	Portugal.....	22 de Nov. de 1864.
	Idem.....	Adido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 9 de Julho de 1866 a 11 de Novembro: e de encarregado de nego- cios, de 12 de dez. mez até 2 de Julho de 1868.)	Grã-Bretanha.....	5 de Dez. de 1865.
	Promovido....	Secretario.....	França.....	19 de Set. de 1873.
	Removido....	Idem.....	Italia.....	21 de Maio de 1874.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		3 de Jun. de 1875.
	Posto.....	Em disponibilidade in- activa.....		6 de Maio de 1878.
		—		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS O' RESOLUÇÕES
Napoleão de Siqueira Lamaix.....	Nomeado.....	Praticante.....	Secretaria d'Estado.....	9 de Dez. de 1869.
	Idem.....	Addido de 1ª classe.....	Republica do Perú.....	31 de Janeiro de 1874.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios, de 30 de Abril a 21 de Outubro de 1877, e de 30 de Ju- nho a 29 de Outubro de 1878.)	Austria-Hungria....	3 de Junho de 1874.
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios, de 20 a 31 de Julho de 1881, de 27 de Agosto a 27 de Ou- tubro do dito anno, de 1 de Fevereiro a 31 de Março de 1882 e de 1 de Julho a 28 de Novem- bro do mesmo anno.)	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de Junho de 1881.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios, de 11 de Agosto a 5 de Setembro de 1883.)	Estados-Unidos da Ame- rica.....	22 de Dez. de 1882.
	Exonerado.....			3 de Nov. de 1883.
	Reintegrado.....	Posto em disponibilidade.....		23 de Out. de 1884.
	Mandado.....	Em commissão deste Mi- nisterio.....	Lisboa.....	27 de Jan. de 1885.
Luiz Accioli Pereira Franco.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Austria-Hungria.....	14 de Fev. de 1877.
	Mandado.....	Servir.....	França.....	14 de Fev. de 1877.
	Removido.....	Addido de 1ª classe.....	Idem.....	24 de Dez. de 1881.
	Posto em.....	Disponibilidade.....		18 de Julho de 1885.
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Grecia.....	11 de Julho de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Suecia e Dinamarca....	5 de Maio de 1860.
	Idem.....	Idem.....	Grecia.....	8 de Jan. de 1861.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	13 de Dez. de 1861.
	Posto.....	Em disponibilidade acti- va.....	Nesta Secretaria d'Es- tado.....	10 de Dez. de 1862.
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Missão especial do Barão de Cotrigipe.....	9 de Agosto de 1871.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	23 de Março de 1872.
	Exonerado.....		Idem.....	

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU REMOÇÕES
José Guilherme de Mi- randa Chaves.....	Nomeado....	Consul geral.....	Loreto.....	16 de Jan. de 1885.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade		25 de Set. de 1886.
—				
Dr. Pedro Ribeiro Mo- reira.....	Nomeado....	Consul geral.....	Paraguay.....	31 de Out. de 1882.
	Removido....	Idem.....	Prussia e Saxonia.....	20 de Junho de 1885.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		20 de Fev. de 1886.
—				
Victor da Cunha.....	Nomeado....	Consul geral.....	Bolivia.....	5 de Maio de 1883.
	Removido....	Idem.....	Guyana Franceza.....	20 de Nov. de 1886.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		26 de Nov. de 1887.

Quarta Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, 14 de Abril de 1888.

O Director,
PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES.

N. 6

Quadro do corpo consular brasileiro

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Allemanha.....	Consul geral.....	Sully José de Souza (*).....	Frankfort s. m.....	21 de Maio de 1887.
	Vice-consul.....	Henrique Mappes.....	Idem.....	6 de Maio de 1887.
	Idem.....	Maximiliano Guilherme Ullstein.....	Dresda.....	13 de Fev. de 1878.
	Idem.....	Achilles Faerstenberg.....	Berlin.....	15 de Abril de 1879.
	Agente commercial.	Matricio Hermann.....	Idem.....	18 de Nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Rodolpho Abel.....	Seutin.....	9 de Agosto de 1883.
	Agente commercial.	Guilherme Rachholz.....	Idem.....	23 de Jan. de 1884.
	Consul geral.....	Visconde de Paraguassú (**)	Hamburgo.....	3 de Jan. de 1863.
	Vice-consul.....	Augusto Nicolão Wilhelm Pump.....	Idem.....	10 de Nov. de 1877.
	Idem.....	Christiano Peter Hon.....	Cuxhaven.....	3 de Maio de 1866.
	Idem.....	Gustavo Grupa y Thode.....	Lubeck.....	16 de Set. de 1887.
	Idem.....	Hermann Wiemann.....	Leer.....	24 de Jan. de 1863.
	Agente commercial.	João Gerardo Wiemann.....	Idem.....	9 de Julho de 1883.
	Vice-consul.....	Albert Bertram.....	Bremen.....	25 de Julho de 1885.
	Agente commercial.	Ernesto de Heyman.....	Idem.....	14 de Abril de 1884.
	Vice-consul.....	Carlos Mathies.....	Gotha.....	3 de Fev. de 1865.
America (Est. Unidos da).....	Consul geral.....	Salvador de Mendonça.....	Nova-York.....	3 de Maio de 1876.
	Vice-consul.....	Gustavo H. Gossler.....	Idem.....	22 de Julho de 1874.
	Idem.....	Reuben W. Hopkins.....	Boston.....	8 de Março de 1883.
	Agente commercial.	Charles O. Gage.....	Idem.....	30 de Março de 1886.
	Vice-consul.....	John Mason Junior.....	Philadelphia.....	3 de Julho de 1877.
	Agente commercial.	Henrique Preaut.....	Idem.....	12 de Maio de 1880.
	Vice-consul.....	Herman R. Baldwin.....	Richmond.....	8 de Maio de 1889.
	Agente commercial.	Georg A. Barksdale.....	Idem.....	6 de Out. de 1880.
	Vice-consul.....	Carlos F. Huchet.....	Charleston.....	10 de Junho de 1879.
	Agente commercial.	Henrique O. Martin.....	Idem.....	12 de Maio de 1880.
	Vice-consul.....	Allain Eustis.....	Nova-Orleans.....	18 de Julho de 1879.
	Agente commercial.	Lucien De-Bays.....	Idem.....	7 de Maio de 1874.
	Vice-consul.....	Manoel F. Gonzales.....	Pensacola.....	22 de Abril de 1874.
	Agente commercial.	Paul Kuester.....	Idem.....	12 de Maio de 1880.

(*) Exerce funções na Prússia e Saxônia.

(**) Exerce funções nas cidades livres de Hamburgo, Bremen e Lübeck, e nos grãos ducados de Mecklemburgo-Schwerin e Mecklemburgo-Strelitz e Oldemburgo.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
America (Est. Unidos da).....	Vice-consul.....	William D. Parsley.....	Wilmington (Carolina do Norte)....	4 de Março de 1886.
	Agente commercial.	Walter L. Parsley.....	Idem.....	12 de Maio de 1880.
	Vice-consul.....	William H. Adams.....	Savannah.....	8 de Maio de 1880.
	Idem.....	D. L. Randolph.....	California.....	19 de Março de 1884.
	Idem.....	John R. Cook.....	Brunswick.....	17 de Maio de 1877.
	Agente commercial.	P. W. Brewster.....	Idem.....	18 de Junho de 1880.
	Vice-consul.....	Afonso de Figueiredo.....	St. Louis.....	17 de Maio de 1877.
	Idem.....	André Jackson Ingersoll....	Mobile.....	9 de Julho de 1877.
	Agente commercial.	William Isaacs Ingersoll....	Idem.....	12 de Maio de 1880.
	Vice-consul.....	William A. Murchie.....	Calais.....	9 de Julho de 1877.
	Agente commercial.	Henry Graham.....	Idem.....	12 de Maio de 1880.
	Vice-consul.....	Charles S. Langdon.....	Darien.....	14 de Junho de 1878.
	Agente commercial.	James E. Holmes.....	Idem.....	12 de Maio de 1880.
	Vice-consul.....	S. G. Searing.....	Jacksonville, Cedar Keys e Fernandina.	4 de Julho de 1878.
	Agente commercial.	F. W. Mumby.....	Idem.....	15 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Augustus Baratte.....	St. Mary's e Sailla.	8 de Maio de 1880.
	Idem.....	Edgar Clarence Pearson.....	Bangor.....	8 de Maio de 1880.
	Agente commercial.	William Manly Skinner.....	Idem.....	15 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Barton Myers.....	New Port News e Norfolk.....	12 de Março de 1883.
	Agente commercial.	W. F. B. Slaughter.....	Idem.....	12 de Maio de 1880.
	Vice-consul.....	William G. Gibbons.....	Wilmington (Estado Delaware).....	18 de Agosto de 1882.
	Consul.....	Antonio Fontoura Xavier....	Baltimore.....	7 de Nov. de 1885.
	Vice-consul.....	Charles Mackall.....	Idem.....	5 de Junho de 1878.
Argentina (Republica).....	Consul geral.....	Dr. João Adrião Chaves.....	Buenos-Aires.....	5 de Fev. de 1872.
	Vice-consul.....	Joaquim Pedro da Rocha....	Idem.....	16 de Jan. de 1872.
	Idem.....	Sebastião Rodrigues de Azevedo.....	Concordia.....	14 de Set. de 1835.
	Idem.....	Luiz Maria Navarro.....	Passo dos Livres....	13 de Abril de 1867.
	Agente commercial.	José G. Riera.....	Idem.....	19 de Março de 1883.
	Vice-consul.....	Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.....	Rosario.....	11 de Abril de 1888.
	Agente commercial.	Constantino Oreste Raffo....	Idem.....	13 de Out. de 1877.
	Idem.....	Carlos N. Rosseli.....	Corrientes.....	18 de Março de 1873.
	Vice-consul.....	João Antonio Ribas.....	Mercedes.....	31 de Março de 1873.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Argentina (República).....	Agente commercial.	Domingos G. Sierra.....	Mercedis.....	21 de Out. de 1878.
	Vice-consul.....	Santiago Barreyro.....	Alvear.....	31 de Março de 1873.
	Agente commercial.	Guido Brusaca.....	Idem.....	31 de Out. de 1879.
	Vice-consul.....	José dos Santos Pereira.....	Monte Caseros.....	27 de Fev. de 1877.
	Agente commercial.	Agostinho F. Silva.....	Idem.....	7 de Maio de 1878.
	Vice-consul.....	Theophilo Alves Damasceno.....	S. Thomé.....	2 de Out. de 1882.
Austria-Hungria....	Consul geral.....	Barão Marco de Morpurgo.....	Trieste.....	15 de Jan. de 1868.
	Vice-consul.....	Frederico Fitz Gibbon.....	Idem.....	6 de Agosto de 1879.
	Idem.....	João Amadeu Marcorig.....	Vienna.....	11 de Março de 1878.
	Idem.....	Veit Benedikt.....	Carlsbad.....	16 de Jan. de 1873.
	Consul geral.....	Conrado Burchard.....	Buda-Pesth.....	3 de Maio de 1881.
	Vice-consul.....	Emilio Kuranda.....	Fiume.....	27 de Set. de 1885.
Esterle.....	Consul geral.....	Visconde do Desterro.....	Genebra.....	17 de Jan. de 1871.
	Vice-consul.....	Roberto Kœlle.....	Carlsruhe.....	14 de Março de 1877.
Baviera.....	Consul geral.....	Visconde do Desterro.....	Genebra.....	17 de Jan. de 1871.
	Vice-consul.....	Carlos Rosipal.....	Munich.....	5 de Nov. de 1870.
Belgica.....	Consul geral.....	Dr. José de Saldanha da Gama.....	Antuerpia.....	15 de Maio de 1886.
	Vice-consul.....	Alexandre Baguet.....	Idem.....	19 de Fev. de 1874.
	Idem.....	Henri Tournay.....	Bruxellas.....	11 de Maio de 1883.
	Agente commercial.	Jules Fernand Robert Lechien.....	Idem.....	19 de Nov. de 1887.
	Vice-consul.....	Alberto Verhaege de Naeyer.....	Gand.....	18 de Dez. de 1871.
	Agente commercial.	Aristide Poirier.....	Idem.....	17 de Agosto de 1887.
	Vice-consul.....	Julien Duclos.....	Ostende.....	4 de Abril de 1870.
	Agente commercial.	Raymond Serruys.....	Idem.....	17 de Agosto de 1887.
	Vice-consul.....	René de Lamine.....	Liège.....	8 de Nov. de 1881.
	Idem.....	Albert Dubois.....	Mons.....	2 de Out. de 1874.
	Agente commercial.	Raymond Caytan.....	Idem.....	5 de Março de 1883.
	Vice-consul.....	Emilio Sepulchre.....	Namur.....	10 de Abril de 1876.
	Agente commercial.	Paul Thémon.....	Idem.....	17 de Agosto de 1887.
	Vice-consul.....	Georges Hallepute.....	Louvain.....	21 de Maio de 1880.
	Agente commercial.	Guillaume Capellen Smolders.....	Idem.....	17 de Agosto de 1887.
	Vice-consul.....	A. Lécoin Oppin.....	Charleroi.....	10 de Março de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Belgica.....	Agente commercial.	C. Preuveners.....	Charleroi.....	17 de Agosto de 1887.
	Vice-consul.....	Alfredo Cogniaux.....	Verviers.....	11 de Março de 1887.
	Agente commercial.	José Le Costy.....	Idem.....	17 de Agosto de 1887.
Bolivia.....	Consul geral.....	João Baptista Gonçalves da Rocha.....	Santa Cruz de la Sierra.....	20 de Nov. de 1886.
	Vice-consul.....	David Cronenbold.....	Idem.....	16 de Fev. de 1872.
	Idem.....	Carlos Burton.....	Santa Anna.....	1 de Fev. de 1888.
	Agente commercial.	Pastor Calláu.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Dr. Antonio Vaca Díez.....	Bolí.....	19 de Agosto de 1882.
	Idem.....	Arturo Urriolagoitia.....	Sucre.....	22 de Nov. de 1887.
	Idem.....	Estanislau Sínseve.....	Distrito Sul de Chiquitos.....	8 de Julho de 1882.
	Idem.....	Simon Lopez.....	Cochabamba.....	9 de Out. de 1882.
	Idem.....	Aristides Moreno.....	Potosí.....	18 de Dez. de 1882.
	Idem.....	Tadeo Vargas.....	Oruro.....	16 de Março de 1883.
	Idem.....	Ignacio Aguilera.....	Trinidad.....	9 de Nov. de 1887.
	Consul.....	Fernando Steinert.....	La Paz.....	17 de Jan. de 1880.
Chile.....	Consul geral.....	Antonio Augusto de Castilho.....	Valparaíso.....	18 de Set. de 1886.
	Vice-consul.....	Agostinho Viollier.....	Idem.....	1 de Junho de 1876.
	Idem.....	João Soares Barbosa.....	Santiago.....	9 de Agosto de 1879.
	Idem.....	Carlos Alvarez Condarco.....	Talcahuano.....	26 de Agosto de 1881.
	Agente commercial.	Gabriel Toro.....	Idem.....	13 de Dez. de 1887.
	Vice-consul.....	Frederico W. Schwager.....	Coronel.....	26 de Agosto de 1881.
	Agente commercial.	Antonio Theodoro Heyder.....	Idem.....	11 de Nov. de 1887.
	Vice-consul.....	Julio Scheffler.....	Caldeira.....	26 de Agosto de 1881.
Colombia.....	Idem.....	João Ochninger.....	Iquique.....	14 de Julho de 1885.
	Consul.....	Ramon Arias Feraud.....	Panamá.....	23 de Dez. de 1882.
Dinamarca.....	Vice-consul.....	Agustin Arias Feraud.....	Idem.....	9 de Nov. de 1885.
	Consul geral.....	Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Copenhague.....	19 de Jan. de 1861.
	Vice-consul.....	Carlos Hecksher.....	Idem.....	8 de Jan. de 1879.
	Consul.....	Eduardo Henrique Moron.....	Ilha de S. Thomaz.....	31 de Maio de 1883.
	Vice-consul.....	Prospero H. Moron.....	Idem.....	30 de Abril de 1884.
	Idem.....	Luiz C. E. Schierbeck.....	Elseneur.....	3 de Set. de 1875.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DENEPLACITOS
Egypto.....	Consul geral hono- rario.....	José Nicolao Deblané.....	Alexandria.....	31 de Maio de 1884.
	Vice-consul hono- rario.....	N. Dimiuri Comanos.....	Cairo.....	27 de Dez. de 1879.
	Idem.....	Elias Dibo.....	Tantah.....	8 de Maio de 1875.
	Idem.....	Selim Salamé.....	Damietta.....	8 de Maio de 1875.
	Idem.....	Miguel José Deblané.....	Mansourah.....	8 de Maio de 1875.
França.....	Consul geral.....	Antonio A. M. de Andrade Carvalho.....	Pariz.....	30 de Junho de 1883.
	Vice-consul.....	Dr. Manoel José Barboza.....	Idem.....	17 de Jan. de 1871.
	Idem.....	Eduardo Ferreira Alves.....	Havre.....	23 de Nov. de 1846.
	Idem.....	Gastavo Bonfils.....	Cherburgo.....	12 de Junho de 1874.
	Idem.....	Luiz João Baptista Victor Jouve.....	Toulon.....	21 de Nov. de 1861.
	Agente commercial.....	Augusto Fournier.....	Idem.....	15 de Maio de 1875.
	Vice-consul.....	Luiz Julio Hermann.....	Abbeville.....	9 de Abril de 1875.
	Idem.....	Ferdinand Emil Angst.....	Marselha.....	4 de Março de 1884.
	Agente commercial.....	Hyppolite Téricaux.....	Idem.....	29 de Julho de 1884.
	Vice-consul.....	C. Moulinié.....	Bayonne.....	12 de Junho de 1874.
	Idem.....	Eduardo Payen.....	Lyon.....	1 de Agosto de 1877.
	Idem.....	Eduardo Kerros.....	Brest.....	13 de Maio de 1878.
	Idem.....	Gustavo Piganeau.....	Bordéus.....	7 de Abril de 1879.
	Agente commercial.....	L. Montero.....	Idem.....	23 de Julho de 1879.
	Vice-consul.....	Renato Denis Cronan.....	Nantes.....	11 de Julho de 1855.
	Idem.....	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque.....	6 de Abril de 1853.
	Idem.....	Luiz Augusto Carlos Scheydt Filho.....	Cette.....	16 de Agosto de 1837.
	Agente commercial.....	Carlos Scheydt Filho.....	Idem.....	5 de Dez. de 1832.
	Consul.....	José Servat.....	Argel.....	22 de Jan. de 1876.
	Vice-consul.....	Léon Sellier.....	Lorient.....	10 de Dez. de 1858.
	Idem.....	Adrien Mass.....	Port-Vendres.....	12 de Junho de 1874.
	Agente commercial.....	Jacques Pams.....	Idem.....	21 de Maio de 1875.
	Vice-consul.....	Charles Roissard de Bellet.....	Nice.....	26 de Agosto de 1881.
	Agente commercial.....	F. Crossa.....	Idem.....	7 de Dez. de 1881.
	Vice-consul.....	Victor Masarel.....	Oran.....	25 de Agosto de 1861.
	Idem.....	Pedro Eugenio Niel.....	Rouen.....	19 de Junho de 1865.
	Encarregado do vice- consulado.....	J. P. Vendroux.....	Calais.....	3 de Nov. de 1877.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DENEPLACITOS
França.....	Vice-consul.....	Hyppolite Adam.....	Boulogne.....	11 de Set. de 1873.
	Idem.....		Menton.....	
	Idem.....	Jules Descamps.....	Lille.....	4 de Agosto de 1885.
	Agente commercial.	Gustavo Venot.....	Idem.....	20 de Março de 1873.
	Vice-consul.....	Dr. Emile Léon Vidal.....	Hyères.....	30 de Julho de 1885.
	Consul geral.....	Antonio Vicente de Andrade	Cayenna.....	15 de Dez. de 1887.
Grã-Bretanha e suas possessões.....	Consul geral.....	José Maria da Silva Pa- ranhos.....	Liverpool.....	3 de Julho de 1876.
	Vice-consul.....	Joaquim Teixeira de Mi- randa.....	Idem.....	24 de Set. de 1879.
	Idem.....	Jorge Henrique Fox.....	Falmouth.....	2 de Maio de 1873.
	Agente commercial.	John Cumming.....	Idem.....	23 de Julho de 1883.
	Vice-consul.....	Alfred Stanhope Hodges....	Deal.....	14 de Nov. de 1883.
	Idem.....	Gordon Rheam Sanderson..	Hull.....	30 de Jan. de 1886.
	Idem.....	Francis William Prescott..	Dover.....	28 de Fev. de 1887.
	Consul geral.....	Barão de Ibirá-mirim.....	Londres.....	8 de Abril de 1872.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto da Costa.....	Idem.....	11 de Out. de 1853.
	Idem.....	Carlos Ed. Mac Cheane.....	Portsmouth.....	5 de Dez. de 1873.
	Agente commercial.	J. Main.....	Idem.....	1 de Nov. de 1870.
	Vice-consul.....	Eduard Stanton Bilton.....	New-Castle.....	2 de Set. de 1875.
	Agente commercial..	Herbert G. Williams.....	Idem.....	14 de Nov. de 1879.
	Vice-consul.....	William Smith.....	Sheffield.....	30 de Jan. de 1882.
	Agente commercial.	William Holland Stacey....	Idem.....	22 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....	João Frederick Obree.....	Southampton.....	4 de Maio de 1883.
	Agente commercial.	Thomas Wild.....	Idem.....	23 de Julho de 1883.
	Vice-consul.....	Thomas Were Fox.....	Plymouth.....	24 de Julho de 1883.
	Idem.....	Thomas W. Faulkner.....	Cowes.....	19 de Julho de 1875.
	Agente commercial.	Thomas W. B. Faulkner...	Idem.....	14 de Nov. de 1879.
	Vice-consul.....	James Mutter.....	Glasgow.....	24 de Julho de 1883.
	Agente commercial.	Alexander Webster.....	Idem.....	7 de Junho de 1887.
	Vice-consul.....	Eduardo G. Buchanan.....	Leith.....	27 de Dez. de 1872.
	Agente commercial.	David W. Stevenson.....	Idem.....	14 de Nov. de 1879.
	Vice-consul.....	John Courteney Lord.....	Birmingham.....	16 de Junho de 1886.
	Agente commercial.	John Campbell Orr.....	Idem.....	21 de Abril de 1887.
	Vice-consul.....	Thomas Collier.....	Dundee.....	3 de Jan. de 1870.
	Agente commercial.	Alexandre Emslie.....	Idem.....	29 de Out. de 1870.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas possessões.....	Vice-consul.....	Jorge Newham Harvey....	Cork.....	7 de Junho de 1864.
	Agente commercial.	Charles M. Harvey.....	Idem.....	1 de Jan. de 1876.
	Vice-consul.....	James Horner Neilson....	Dublin.....	16 de Nov. de 1873.
	Agente commercial.	Thomas Cavanagh.....	Idem.....	23 de Fev. de 1880.
	Vice-consul.....	Ricardo W. Stonehouse....	New-Port.....	10 de Dez. de 1856.
	Agente commercial.	Richard William Jones....	Idem.....	25 de Agosto de 1882.
	Vice-consul.....	Ed. Henrique Bath.....	Swansea.....	12 de Junho de 1874.
	Agente commercial.	Roberto H. Brown.....	Idem.....	23 de Março de 1877.
	Vice-consul.....	Herbert Raymond.....	Sidney (Australia)..	26 de Março de 1883.
	Idem.....	Charles Sutton Le Boutillier	Gaspé (Canada)....	6 de Maio de 1876.
	Consul-honorario...	Eduardo Serendat.....	Mauricia.....	6 de Nov. de 1863.
	Vice-consul.....	Thomas Price Hichings....	Guernesey.....	5 de Julho de 1883.
	Idem.....	Henrique Carlos Bertram...	Jersey.....	5 de Junho de 1855.
	Agente commercial.	Walter Thomas Berteau....	Idem.....	14 de Nov. de 1879.
	Vice-consul.....	James Robim.....	Adelaide (Australia)	12 de Dez. de 1863.
	Agente commercial.	Rowland Barbenson Robin.	Idem.....	11 de Junho de 1880.
	Consul.....		Gibraltar.....	
	Consul geral.....	William Darley Bentley....	Halifax.....	7 de Fev. de 1880.
	Vice-consul.....	William Darley Bentley Jr- nior.....	Idem.....	4 de Set. de 1832.
	Idem.....	John Magor.....	Montréal.....	22 de Nov. de 1886.
	Consul.....	Jorge Moss.....	Santa Helena.....	31 de Out. de 1876.
	Vice-consul.....	Alfredo James Wadeson....	Idem.....	26 de Junho de 1886.
	Vice-consul.....	Jorge Gerald Bingham....	Belfast.....	6 de Junho de 1859.
	Agente commercial.	Joseph Shekelton Wright...	Idem.....	30 de Set. de 1886.
	Vice-consul.....	Ed. José Knighth.....	Cardiff.....	22 de Jan. de 1873.
	Agente commercial.	Ricardo Rees Todd.....	Idem.....	16 de Maio de 1872.
	Vice-consul.....		Melbourne.....	
	Consul.....	José de Almeida.....	Singapura.....	11 de Out. de 1856.
	Vice-consul.....	Henry Kelway.....	Milford-Haven.....	30 de Jan. de 1882.
	Agente commercial.	Henry Richard Kelway....	Idem.....	18 de Abril de 1882.
	Vice-consul.....	Thomas F. Pearse.....	Bristol.....	30 de Maio de 1873.
	Agente commercial.	Francis Barnard Filho....	Idem.....	25 de Junho de 1885.
	Vice-consul.....	Domingos Montbrun.....	Ilha da Trindade...	8 de Julho de 1868.
	Agente commercial.	Vicente Montbrun.....	Idem.....	11 de Junho de 1880.
	Vice-consul.....	John Lilly.....	Manchester.....	20 de Julho de 1872.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas possessões.....	Agente commercial.	James Watson Hall.....	Idem.....	27 de Set. de 1879.
	Consul.....	Frederick Vella.....	Malta.....	27 de Jan. de 1883.
	Vice-consul.....	Augusto O. Hayward.....	Terra-Nova.....	7 de Fev. de 1878.
	Agente commercial.	Henry E. Hayward.....	Idem.....	11 de Junho de 1880.
	Vice-consul.....	John Richard Tinslay.....	Limerick.....	20 de Março de 1877.
	Agente commercial.	Tomaz Devitt.....	Idem.....	29 de Jan. de 1877.
	Consul.....	Agostinho Guilherme Romano.....	Hong-Kong.....	11 de Jan. de 1879.
	Vice-consul.....	Walter Hamon.....	Paspebiac (Quebec).....	4 de Set. de 1882.
	Idem.....	Frederick Robertson Fairweather.....	S. John (New Brunswick).....	4 de Set. de 1882.
	Idem.....	George Musson.....	Toronto.....	17 de Nov. de 1837.
	Vice-consul.....	Joseph Unwin Laird.....	Quebec.....	4 de Set. de 1882.
	Idem.....	M ^{re} . Lloyd Stewart.....	Ottawa.....	4 de Set. de 1882.
	Consul.....	Meinert La Croix.....	Cabo da Boa Esperança.....	7 de Abril de 1883.
Grecia.....	Consul geral.....	Leonidas Metaxas.....	Athenas.....	28 de Abril de 1883.
Haiti.....	Consul.....	João Maxwell Savage.....	Port au Prince.....	21 de Jan. de 1862.
Espanha.....	Consul geral.....	Dr. Luiz Pires Garcia.....	Barcelona.....	21 de Maio de 1877.
	Vice-consul.....	D. Frederic Bonay y Carbó.....	Idem.....	22 de Fev. de 1871.
	Idem.....	Frederico Fedriani.....	Cadix.....	19 de Julho de 1876.
	Agente commercial.	Enrique Juliá y Hubert.....	Idem.....	21 de Abril de 1887.
	Consul honorario...	Thomaz d'Arssú.....	Malaga.....	25 de Agosto de 1846.
	Agente commercial.	Antonio Garcia Trigueros...	Idem.....	13 de Dez. de 1879.
	Vice-consul.....	Joaquim de Castellarnau y Balcells.....	Tarragona.....	18 de Out. de 1878.
	Agente commercial.	Gustavo H. Bessa.....	Idem.....	6 de Out. de 1880.
	Vice-consul.....	José Maria Abella.....	Corunha.....	22 de Julho de 1868.
	Agente commercial.	Augusto Cesar Carlos Alberto Abella y Perez.....	Idem.....	6 de Dez. de 1884.
	Vice-consul.....	Thomaz Mirones.....	Santander.....	4 de Julho de 1857.
	Agente commercial.	Atilano Lamera Ceballos...	Idem.....	13 de Dez. de 1879.
	Vice-consul.....	Pascoal D. del Castellar y Zanony.....	Valencia.....	5 de Jan. de 1866.
	Agente commercial.	Rafael Auladell y Guixeres.	Idem.....	13 de Dez. de 1879.
	Vice-consul.....	Bernardo Torresano.....	Sevilha.....	8 de Julho de 1861.
	Idem.....	Poncio Rodolfo Dahlander.	Alicante.....	16 de Dez. de 1870.
	Agente commercial.	Godofredo Raymundo.....	Idem.....	13 de Dez. de 1879.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONEPLACITOS
Espanha.....	Vice-consul.....	Emilio Bacelar.....	Vigo.....	8 de Julho de 1882.
	Agente commercial.	José Bacelar.....	Idem.....	10 de Out. de 1882.
	Vice-consul.....	Emilio Sola.....	Huelva.....	16 de Dez. de 1870.
	Idem.....	Miguel Raiz de Villanueva..	Almeria.....	23 de Nov. de 1864.
	Idem.....	Miguel Salom y Pujol.....	Palma.....	14 de Nov. de 1887.
	Idem.....	Benigno Dominiques Gil....	Gijon.....	1 de Julho de 1874.
	Idem.....	João Antonio Teran y Mier..	S. Lucas de Barra- meda.....	23 de Dez. de 1876.
	Idem.....	Joaquim Maso y Pujol.....	Granada.....	22 de Março de 1876.
	Vice-consul.....	Pedro de Amezaga y Lam- barri.....	Matanzas.....	5 de Março de 1884.
	Agente commercial.	Restituto Amézaga.....	Matanzas.....	23 de Nov. de 1887.
	Vice-consul.....	Andrés Argento.....	Algesiras.....	5 de Julho de 1876.
	Vice-consul.....	José de Vignera y Espejo....	Cordoba.....	11 de Jan. de 1879.
	Idem.....	Francisco Puig Descals.	Rosas.....	18 de Out. de 1878.
	Idem.....		Ferrol.....	
	Agente commercial.	Avelino Fernandez.....	Idem.....	13 de Dez. de 1879.
	Vice-consul.....	Pedro Nolasco Gonzalez.....	Xerez.....	18 de Out. de 1878.
	Idem.....	Luiz Cabrera del Castillo....	Arrecife de Lanza- rote.....	4 de Jan. de 1881.
	Idem.....	José Carrillo.....	Santa Cruz da Pal- ma.....	4 de Jan. de 1881.
	Idem.....	João Baptista Antunes y Monzon.....	Palma da Gran Ca- naria.....	20 de Maio de 1885.
	Idem.....	Francisco Cid Rodriguez....	Torre vieja.....	29 de Agosto de 1881.
	Agente commercial.	Geronimo Sanches.....	Idem.....	13 de Julho de 1882.
	Vice-consul.....	Ignacio Wallis.....	Ibiza.....	2 de Out. de 1882.
	Agente commercial.	Juan E. Wallis.....	Idem.....	14 de Fev. de 1883.
	Vice-consul.....	José Esteban de Uriguen....	Bilbao.....	4 de Julho de 1884.
	Consul.....	Angelo Crosa.....	Tenerife.....	18 de Jan. de 1879.
	Idem.....	Henrique Porta y Vicuna....	Havana.....	8 de Abril de 1879.
	Vice-consul.....	Pedro Gordon y Davila.....	Madrid.....	22 de Abril de 1887.
Hesse.....	Consul geral.....	Visconde do Destierro.....	Genebra.....	17 de Jan. de 1871.
Italia.....	Idem.....	João Antonio Rodrigues Mar- tins.....	Genova.....	10 de Abril de 1886.
	Vice-consul.....	Manoel Agrenta.....	Idem.....	12 de Abril de 1878.
	Idem.....	Leopoldo Bizio.....	Veneza.....	18 de Set. de 1868.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Italia.....	Agente commercial.	Andrea Bizio.....	Veneza.....	10 de Fev. de 1832.
	Vice-consul.....	João B. Carani Massa.....	Spezia.....	7 de Junho de 1873.
	Agente commercial.	Eligio Giacopini.....	Idem.....	10 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Luiz Bozzano.....	Lerici.....	14 de Set. de 1863.
	Idem.....	Emanoel Signorili.....	Bari.....	15 de Set. de 1863.
	Idem.....	Nicoláo Pacetti.....	Ancona.....	15 de Set. de 1863.
	Agente commercial.	Adolfo Schelini.....	Idem.....	10 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Agostinho Molino.....	Rapallo.....	15 de Set. de 1863.
	Idem.....	Antonio Cardella.....	Girgenti.....	15 de Set. de 1863.
	Idem.....	Carlos Mazzone.....	Milão.....	15 de Set. de 1863.
	Idem.....	José Moriondo.....	Tarim.....	12 de Jan. de 1874.
	Agente commercial.	Giacomo Richeri.....	Idem.....	28 de Junho de 1836.
	Vice-consul.....	José Muzio.....	Savona.....	10 de Julho de 1851.
	Idem.....	Vincenzo Pugliese.....	Palermo.....	20 de Março de 1888.
	Agente commercial.	Gi. Battista Giambrano.....	Palermo.....	10 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....		Trapani.....	
	Idem.....	Antonio Laquidaro.....	Millazo.....	16 de Out. de 1857.
	Idem.....	Eduardo Barbera.....	Catania.....	14 de Nov. de 1857.
	Idem.....	Salvador Loteta.....	Messina.....	6 de Fev. de 1864.
	Idem.....	Guglielmo Pierni.....	Liorne.....	29 de Março de 1875.
	Agente commercial.	Alberto Paoletti.....	Idem.....	10 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Corrado Adami Bocaccini.....	Ravenna.....	6 de Out. de 1870.
	Idem.....	Matteo Guillot.....	Alghero.....	6 de Julho de 1851.
	Idem.....	Ernesto Naclerio.....	Napoles.....	5 de Abril de 1866.
	Agente commercial.	Erminio Naclerio.....	Idem.....	10 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Antonio Petrucio Lesen.....	Civita-Vecchia.....	22 de Jan. de 1857.
	Idem.....	Luiz Brurzone.....	Sampierdarena.....	7 de Junho de 1873.
	Idem.....	Ignacio Manari.....	Roma.....	14 de Jan. de 1888.
	Idem.....	Commandador Alexandre Kraus Filho.....	Florença.....	6 de Abril de 1885.
	Agente commercial.	Carlo Edmond Blum de Hyrth.....	Idem.....	28 de Junho de 1886.
	Vice-consul.....	Nicoló Carossino.....	Cagliari.....	21 de Out. de 1830.
	Agente commercial.	Antonio Carossino.....	Idem.....	10 de Fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Gerolamo Costa.....	Chiavari.....	2 de Junho de 1831.
	Idem.....	Nicoló A. Panizzi.....	San Remo.....	20 de Agosto de 1893.
	Idem.....	Federico Balsamo.....	Brindisi.....	6 de Abril de 1885.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Italia.....	Vice-consul.....	Conde Andréa Gropplero....	Udine.....	9 de Fev. de 1888.
	Idem.....	Conde Alfredo Cenami.....	Lucca.....	13 de Jan. de 1888.
Marrocos.....	Consul.....	José Daniel Colaço.....	Tanger.....	10 de Junho de 1878.
	Vice-consul.....	Emilio Rey Colaço.....	Idem.....	12 de Dez. de 1882.
	Idem.....	Alexandre A. Carara.....	Casa-Branca.....	4 de Nov. de 1879.
Paizes Baixos.....	Consul geral.....	Antonio Carlos Teixeira....	Rotterdam.....	30 de Junho de 1883.
	Vice-consul.....	Guilherme José Kraemer....	Idem.....	5 de Jan. de 1877.
	Idem.....	Peter Rodernhuis Ypiuszon..	Harlingen.....	19 de Jan. de 1872.
	Consul honorario...	H. F. Wursbain (*).....	Amsterdam.....	5 de Nov. de 1858.
Paraguay.....	Consul geral.....	Francisco Gil Castello Bran- co.....	Assumpção.....	27 de Junho de 1885.
	Vice-consul.....	Luiz Antonio Correia de Sá..	Idem.....	20 de Agosto de 1887.
	Idem.....	Thomaz Larangeira.....	Concepcion.....	18 de Jan. de 1879.
	Idem.....	Camillo Leite.....	Tapaby.....	20 de Agosto de 1887.
Perú.....	Consul geral.....	Dr. Lino Alarco.....	Lima.....	15 de Jan. de 1887.
	Vice-consul.....	Ernani Lodi Batalha.....	Idem.....	3 de Abril de 1877.
	Idem.....	João Jefferson.....	Arica e Islay.....	28 de Julho de 1873.
	Agente commercial...	Jorge Stambury.....	Arica.....	10 de Jan. de 1874.
	Vice-consul.....	M. Wencesláo Tejeda.....	Arequipa.....	3 de Jan. de 1871.
	Idem.....	Antonio da Silva.....	Tumbes.....	6 de Maio de 1872.
	Consul geral.....	Ignacio José Alves da Silva Junior.....	Loreto.....	20 de Nov. de 1886.
	Vice-consul.....	Marçal Amoedo Pinon.....	Iquitos.....	13 de Dez. de 1887.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
Portugal e seus domi- nios.....	Consul geral.....	Paulo Porto Alegre.....	Lisboa.....	22 de Julho de 1881.
	Vice-consul.....	Guilherme da Silva Guima- rães.....	Idem.....	24 de Abril de 1883.
	Consul geral.....	Manoel José Rabello.....	Porto.....	2 de Set. de 1882.
	Vice-consul.....	José Teixeira da Silva Braga Junior.....	Idem.....	26 de Nov. de 1879.
	Idem.....	Joaquim Lobo de Miranda...	Lagos.....	6 de Maio de 1870.
	Idem.....	Manoel Silveira dos Santos..	Ilha do Pico.....	21 de Maio de 1862.
	Agente commercial...	Miguel Avila Furtado.....	Idem.....	30 de Maio de 1887.

(*) Exerce provisoriamente as funções de vice-consul.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus domínios.....	Vice-consul.....	José Paulo dos Santos.....	Ilha da Madeira....	7 de Nov. de 1879.
	Agente commercial.	Jacinto A. Moniz de Bettencourt.....	Idem.....	29 de Maio de 1883.
	Vice-consul.....	João Carlos da Silva.....	Ilha Terceira(Angra)	5 de Março de 1886.
	Agente commercial.	Alfredo Monteiro de Castro.	Idem.....	26 de Março de 1886.
	Vice-consul.....	Joaquim José de Faria.....	Ilha de Maio.....	24 de Maio de 1881
	Agente commercial.	Olegario Antonio dos Santos.	Idem.....	27 de Março de 1884.
	Vice-consul.....	Antonio Joaquim Nunes da Silva.....	Ilha de S. Miguel (Ponta Delgada)..	20 de Junho de 1883.
	Agente commercial.	José Correia Serra.....	Idem.....	11 de Março de 1884.
	Vice-consul.....	Antonio de Souza Machado Junior.....	Ilha do Sal.....	20 de Set. de 1881.
	Agente commercial.	Eduardo Arthur da Silva	Idem.....	7 de Dez. de 1885.
	Vice-consul.....	Ernesto do Canto Amaral...	Ilha do Faial (Horta)	24 de Dez. de 1883.
	Agente commercial.	Francisco Paula Sanches...	Idem.....	9 de Fev. de 1885.
	Vice-consul.....	Thomaz de Souza Machado..	Ilha Graciosa.....	24 de Set. de 1850.
	Agente commercial.	Vital de C. N. da Silveira.	Idem.....	26 de Abril de 1875.
	Vice-consul.....	Clarimundo Martins.....	Ilha de S. Vicente.	20 de Junho de 1883.
	Agente commercial.	Eduardo Serrão Franco.....	Idem.....	30 de Junho de 1884.
	Vice-consul.....	Manoel Gonçalves da Rocha.	Villa do Conde.....	17 de Agosto de 1868.
	Agente commercial.	José Ferreira da Costa Beiral.	Idem.....	25 de Set. de 1879.
	Vice-consul.....	Manoel Antonio das Chagas.	Tavira	3 de Julho de 1844.
	Idem.....	Antonio Luiz Gonçalves Vianna.....	Vianna do Castello.	12 de Set. de 1859.
	Agente commercial.	Thomaz R. G. Vianna.....	Idem.....	17 de Março de 1875.
	Vice-consul.....	Afonso Ernesto de Barros...	Figueira.....	20 de Maio de 1865.
	Agente commercial.	Antonio da Costa Guia.....	Idem.....	27 de Set. de 1879.
	Vice-consul.....	João José Andrés.....	Villa Nova de Portimão.....	6 de Maio de 1870.
	Agente commercial.	Frederico da Paz Mendes...	Idem.....	27 de Set. de 1879.
	Idem.....	Francisco de Salles Ferreira.	Loanda.....	15 de Dez. de 1873.
	Vice-consul.....	Carlos Eugenio Burnay.....	S Thiago.....	1 de Dez. de 1874.
	Agente commercial.	Manoel José de Simas.....	Idem.....	30 de Junho de 1884.
	Vice-consul.....	José Fernandes de Almeida.	Faro.....	23 de Agosto de 1882.
	Agente commercial.	Antonio Maria Leitão Corrêa	Idem.....	3 de Maio de 1886.
	Vice-consul.....	Antonio Maria Curvello.....	Ilha das Flores.....	7 de Nov. de 1879.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONEPLACITOS
Portugal e seus domínios.....	Vice-consul.....	José do Nascimento e Oliveira	Sevilha.....	28 de Julho de 1881.
	Agente commercial.	Manoel José do Nascimento e Oliveira.....	Idem.....	11 de Março de 1882.
	Vice-consul.....	Justino Augusto de Amorim Azvedo.....	Monsão.....	20 de Set. de 1881.
	Idem.....	José Domingos Fazenda.....	Beja e Serpa.....	19 de Out. de 1880.
	Agente commercial.	Joaquim Augusto da Rosa Figueira.....	Idem.....	27 de Abril de 1886.
	Vice-consul.....	José Maria Rego.....	Caminha.....	20 de Julho de 1883.
	Agente commercial.	Antonio Joaquim de Souza Rego.....	Idem.....	9 de Março de 1887.
	Vice-consul.....	Antonio Luiz da Cunha Pereira de Vilhena.....	Braga.....	7 de Dez. de 1885.
	Agente commercial.	Antonio José Vieira Machado.....	Idem.....	27 de Abril de 1886.
	Vice-consul.....	Gabriel de Mesquita Queiroz	Villa Real.....	20 de Fev. de 1886.
Russia.....	Agente commercial.	Albano Eduardo da Costa Lobo.....	Idem.....	28 de Set. de 1886.
	Consul geral.....	Carlos Gabriel Gericke.....	S. Petersburgo.....	20 de Nov. de 1886.
	Vice-consul.....	João de Plancher.....	Idem.....	10 de Março de 1887.
	Idem.....	Henry Thoms.....	Riga.....	14 de Fev. de 1876.
	Idem.....	Frederico Gericke.....	Moscow.....	1 de Dez. de 1880.
	Vice-consul.....	Eduardo Baige.....	Reval.....	14 de Set. de 1875.
	Idem.....	Hans Smith.....	Cronstadt.....	16 de Maio de 1882.
	Consul.....	Alexandre Raffalovich.....	Odessa.....	19 de Agosto de 1882.
	Vice-consul.....	Arthur Raffalovich.....	Idem.....	13 de Março de 1877.
	Consul.....	Herman Donner.....	Helsingfors.....	25 de Junho de 1880.
Suecia e Noruega....	Vice-consul.....	Trapanus Seth.....	Abo.....	16 de Junho de 1887.
	Consul geral.....	Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Copenhague.....	19 de Jan. de 1861.
	Vice-consul.....	Otto Leiber.....	Stockholmo.....	8 de Julho de 1873.
	Agente commercial.	Gustavo Eriqson.....	Idem.....	30 de Junho de 1874.
	Vice-consul.....	Adolpho Meyer.....	Gothenburgo.....	27 de Abril de 1868.
	Idem.....	Hans Peter Jenssen.....	Trondhjem.....	29 de Julho de 1880.
	Idem.....	Oscar Joahn Albert Westermarck.....	Westerwick.....	11 de Maio de 1887.
	Idem.....	Carlos Hasselquist.....	Calmar.....	8 de Nov. de 1865.
	Idem.....	Ernesto Frus.....	Malmö.....	26 de Agosto de 1887.
	Idem.....	Theodoro Wiese.....	Christiania.....	6 de Junho de 1887.
	Idem.....	Christian Ehnberg.....	Helsingborg.....	28 de Agosto de 1885.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Suecia e Noruega...	Vice-consul.....	Ernst Gustafson.....	Carlshamn.....	12 de Julho de 1884.
Suissa.....	Consul geral.....	Visconde do Desterro.....	Genebra.....	17 de Jan. de 1871.
	Vice-consul.....	Tullio de Sá Valle.....	Idem.....	16 de Agosto de 1880.
	Idem.....	Augusto Béchérax.....	Berna.....	22 de Julho de 1873.
Uruguay (Republica Oriental do).....	Consul geral.....	Eduardo Carlos Cabral Deschamps.....	Montevideo.....	29 de Out. de 1870.
	Vice-consul.....	José Joaquim Gomes dos Santos.....	Idem.....	5 de Set. de 1885.
	Idem.....	Silverio da Costa Pereira.....	Maldonado.....	11 de Fev. de 1857.
	Idem.....	João Jacintho Teixeira de Mello.....	Cerro Largo.....	19 de Jan. de 1861.
	Idem.....	Thomaz de Miranda Ribeiro.....	Mercedes.....	9 de Abril de 1875.
	Idem.....	Daniel José Gomes de Freitas.....	Taquarembó.....	18 de Agosto de 1882.
	Agente commercial.....	Simão Soares Filho.....	Idem.....	29 de Março de 1887.
	Idem.....	Francisco Fraga.....	Santa Rosa.....	13 de Março de 1869.
	Idem.....	André Barrios.....	Constituição.....	20 de Maio de 1862.
	Vice-consul.....	João Guilherme Mariath.....	Paysandú.....	9 de Abril de 1875.
	Idem.....	José Carbonel.....	Durazno.....	18 de Agosto de 1882.
	Idem.....	Firmino da Silva Santos.....	Salto.....	9 de Abril de 1875.
	Agente commercial.....	Alberto Conceição.....	Idem.....	24 de Fev. de 1886.
Venezuela.....	Consul geral.....	João Rohl.....	Caracas.....	20 de Fev. de 1869.
	Vice-consul.....	Abraham Henrique Moron.....	Idem.....	20 de Dez. de 1875.
	Idem.....	Frederico Miguel Meyer.....	La Guayra.....	16 de Julho de 1873.
	Idem.....	Isaac Salas.....	Barcelona.....	22 de Set. de 1868.
	Idem.....	Frederico Braasch Filho.....	Puerto Cabello.....	10 de Nov. de 1881.
	Idem.....	Francisco Kerdel.....	Valencia.....	19 de Março de 1885.
	Idem.....	Frederico Vicentini.....	Bolivar.....	30 de Jan. de 1888.
Wurtemberg.....	Consul geral.....	Visconde do Desterro.....	Genebra.....	17 de Jan. de 1871.

Segunda Secção da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, 11 de Abril de 1888.

O Director interino

LUIZ PEDRO SILVA DA ROSA.

N. 7

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Allemanha.....	Encarregado do consulado.....	Octavio Haupt.....	Rio de Janeiro.....	27 de Set. de 1887.
	Consul.....	Gustavo Sesselberg.....	Pará.....	12 de Jan. de 1877.
	Idem.....	John Mackee.....	Ceará.....	9 de Dez. de 1882.
	Idem.....	Otto Bulle.....	Bahia.....	9 de Dez. de 1882.
	Idem.....	Fritz Christ (ausente).....	Santos.....	29 de Agosto de 1885
	Encarregado do consulado.....	Julio Deussen.....	Idem.....	29 de Março de 1888.
	Consul.....	Carlos Hopcke (ausente)....	Desterro.....	28 de Nov. de 1885.
	Encarregado do consulado.....	Paulo Hopcke.....	Idem.....	18 de Nov. de 1886.
	Consul.....	Henrique Koser.....	Porto Alegre.....	15 de Set. de 1887. .
	Idem.....	Louis Fraeb.....	Rio Grande.....	28 de Junho de 1879
	Idem.....	Victor B. Frederico Gartner.	Blumenau.....	40 de Nov. de 1871.
	Idem.....	Ottekar Dorffel.....	Joinville.....	10 de Mov. de 1871.
	Encarregado do consulado.....	Gregorio Anselmo Ribeiro Marques.....	Maranhão.....	4 de Jan. de 1888.
	Consul.....	Peter Borstelmann.....	Recife.....	4 de Julho de 1885.
	Vice-consul.....	Theodoro Braasch (impedido)	Maceió.....	2 de Agosto de 1884.
	Encarregado do vice-consulado.....	Edward Martin Legêne.....	Idem.....	17 de Março de 1886.
	Agente consular....	Henrique Detmer.....	Porto de S. Francisco	13 de Maio de 1872.
	Consul.....	George de Drusina.....	Paranaguá.....	15 de Março de 1879.
	Idem.....	Henrique Trost.....	S. Paulo.....	4 de Agosto de 1887
	Idem.....	Francisco Krug.....	Campinas.....	14 de Dez. de 1877.
	Agente consular....	G. Asseburg.....	Itajahy.....	17 de Nov. de 1880.
	Idem.....	Alberto Richard Dietz.....	Santa Leopoldina...	16 de Dez. de 1880.
	Idem.....	Alexandre Marschner Hjarup	Laguna.....	14 de Out. de 1884.
America (E. U. da).	Consul geral.....	H. Clay Armstrong (ausente).	Rio de Janeiro.....	11 de Julho de 1885.
	Vice-consul geral interino (encarregado do consulado geral)	Charles R. M. ^c Call.....	Idem.....	30 de Julho de 1887.
	Consul.....	William O. Patton (ausente).	Bahia.....	30 de Maio de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
America (E. U. da).	Vice-consul (encarregado do consulado).....	George H. Duder.....	Bahia.....	12 de Junho de 1877.
	Consul.....	Henry C. Borstel.....	Pernambuco.....	20 de Out. de 1837.
	Vice-consul.....	Horace Waldo Forster.....	Pernambuco.....	13 de Julho de 1836.
	Agente consular....	Jeronymo José Tavares Sobrinho (ausente).....	Maranhão.....	20 de Dez. de 1879.
	Encarregado da agencia consular...	Antonio José Tavares.....	Idem.....	5 de Out. de 1836.
	Consul.....	Roberto T. Clayton.....	Pará.....	21 de Junho de 1834.
	Vice-consul.....	Richard F. Sears.....	Idem.....	16 de Abril de 1835.
	Consul.....	C. R. M. ^o Call (ausente)....	Santos.....	19 de Março de 1837.
	Vice-consul.....	Henry Broad.....	Idem.....	6 de Março de 1832.
	Consul.....	Lebbeus G. Bennington (ausente).....	Rio Grande do Sul..	24 de Março de 1838.
	Vice-consul.....	Guilherme A. Preler.....	Idem.....	6 de Dez. de 1830.
	Agente consular....	Edward M. Legéne.....	Maceió.....	20 de Dez. de 1836.
	Idem.....	Seddan Morgan.....	Fortaleza.....	14 de Junho de 1830.
	Idem.....	C. L. Moore.....	Santo Antonio do Rio Madeira.....	13 de Junho de 1878.
	Idem.....	Lyle Nelson.....	Natal.....	19 de Jan. de 1833.
	Idem.....	Aron Cahn (ausente).....	Parahyba.....	4 de Junho de 1879.
	Idem interino.....	Camillo Cahn.....	Idem.....	27 de Jan. de 1835.
	Idem.....	Luiz Cravo.....	Penedo.....	13 de Março de 1833.
	Idem.....	J. Gottfried Schramm.....	Aracajú.....	8 de Out. de 1831.
	Idem.....	James Baird.....	Manãos.....	17 de Out. de 1837.
	Idem.....	A. H. Edwards.....	Porto Alegre.....	9 de Jan. de 1836.
	Idem.....	Roberto Grant.....	Santa Catharina....	15 de Set. de 1837.
Argentina (República)	Consul geral.....	José Maria de Frias (ausente).....	Rio de Janeiro.....	16 de Agosto de 1834.
	Consul (encarregado do consulado geral)	Felix J. Frias.....	Idem.....	4 de Agosto de 1833.
	Vice-consul.....	José Pinto Cambucá.....	Campos.....	20 de Nov. de 1871.
	Consul.....	Manoel João de Amorim....	Pernambuco.....	8 de Maio de 1833.
	Vice-consul.....	Alvaro Duarte Godinho.....	S. Luiz.....	24 de Dez. de 1833.
	Consul.....	João Joaquim Simões.....	Fortaleza.....	12 de Agosto de 1832.
	Vice-consul.....	José Nicolau Affonso Maia..	Idem.....	7 de Dez. de 1833.
	Consul.....	Claro Americo Guimarães...	Paranaguá.....	18 de Fev. de 1838.
	Vice-consul.....	Eduardo de Castro Pinto...	Idem.....	22 de Maio de 1836.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Argentina (Repub.)	Consul.....	Francisco Antonio Suzini...	Rio Grande do Sul..	16 de Junho de 1883.
	Idem	José E. Cortinez.....	Uruguayana.....	6 de Junho de 1883.
	Idem	Antonio J. da Rocha.....	Corumbá.....	14 de Julho de 1883.
	Vice-consul.....	José Agostinho Demaria....	Santa Catharina....	18 de Março de 1883.
	Consul.....	Fernando Antunes da Luz...	Bahia	7 de Julho de 1887.
	Idem	Frederico Duval (ausente)..	Porto Alegre.....	9 de Dez. de 1892.
	Encarregado do consulado.....	Alfredo Schult.....	Idem.....	20 de Março de 1888.
	Idem	Guilherme Asseburg (ausente)	Itajahy.....	8 de Julho de 1882.
	Encarregado do consulado.....	Germano Villerding.....	Idem.....	1º de Set. de 1881.
	Consul.....	José Segarra.....	Pelotas.....	16 de Fev. de 1882.
	Idem	Zeferino Barbosa.....	Santos.....	26 de Nov. de 1881.
	Vice-consul.....	João Manoel Ribeiro Vianna	Antonina.....	9 de Out. de 1876.
	Consul.....	Julian Saraehaga.....	Jaguarião.....	16 de Junho de 1883.
	Idem.....	Joaquim Rocha dos Santos (ausente).....	Amazonas.....	4 de Nov. de 1882.
	Encarregado do consulado.....	Manoel Joaquim Machado e Silva.....	Idem.....	21 de Maio de 1881.
	Consul.....	Pedro A. Barros.....	Itaqui.....	27 de Jan. de 1883.
	Vice-consul.....	Domingos Ferroni.....	Idem.....	22 de Maio de 1886.
	Consul	Manoel Bonifacio Carneiro..	Coritiba.....	7 de Março de 1888.
Austria-Hungria....	Encarregado do consulado geral.....	Aloyse Carellich.....	Rio de Janeiro....	20 de Julho de 1887.
	Encarregado do consulado.....	F. H. Ottens.....	Bahia.....	19 de Jan. de 1888.
	Consul.....	José Antonio de Araujo do Livramento (ausente)....	Pernambuco.....	20 de Junho de 1885.
	Encarregado do consulado.....	José Saporite.....	Idem.....	6 de Março de 1888.
	Vice-consul.....	Luiz Lopes da Cunha.....	Fortaleza.....	20 de Dez. de 1879.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza Junior.....	Pará.....	21 de Out. de 1879.
	Idem.....	A. Zerrenner.....	Santos.....	17 de Jan. de 1880.
	Idem.....	Jorge Frederico Hoofe (ausente).....	Rio Grande.....	20 de Junho de 1885.
	Encarregado do vice-consulado	Carlos Jochs.....	Idem.....	27 de Maio de 1886.
	Consul.....	Edmond Telscher (ausente).	Porto Alegre.....	14 de Agosto de 1880.
	Encarregado do consulado.....	Jean Charles Bastian.....	Idem.....	27 de Maio de 1887..

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Belgica.....	Consul geral.....	Francisco Sauwen.....	Rio de Janeiro.....	13 de Nov. de 1880
	Vice-consul.....	Benoit Sauwen.....	Idem.....	19 de Jan. de 1883.
	Consul.....	M. de Assis e Souza.....	Bahia.....	6 de Out. de 1887.
	Idem.....	João José de Amorim.....	Pernambuco.....	24 de Dez. de 1886.
	Consul.....	Custodio Gonçalves Belchior.....	Maranhão.....	13 de Março de 1873.
	Idem.....	Guilherme Cesar da Rocha.....	Ceará.....	26 de Jan. de 1872.
	Idem.....	José Cardoso da Cunha Coimbra.....	Pará.....	11 de Set. de 1886.
	Idem.....	Adam von Bulow (ausente).....	Santos.....	6 de Agosto de 1877.
	Encarregado do consulado.....	A. Zerrenner.....	Idem.....	30 de Set. de 1878.
	Consul.....	C. Scharff.....	Desterro.....	6 de Out. de 1887.
	Idem.....	João Eugenio Gonçalves Marques.....	Paranaguá.....	22 de Jan. de 1887.
	Idem.....	Henrique Lüdevitz.....	Porto Alegre.....	30 de Julho de 1881.
	Idem.....	Joaquim Garcia.....	Rio Grande do Sul.....	22 de Jan. de 1887.
Bolivia.....	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cistra da Silva.....	Rio de Janeiro.....	4 de Abril de 1888.
	Vice-consul.....	Alfredo José de Freitas.....	Idem.....	22 de Jan. de 1888.
	Consul.....	Candido Casemiro Guedes Alcoforado.....	Pernambuco.....	7 de Março de 1861.
	Idem.....	Geminiano Maia.....	Fortaleza.....	2 de Junho de 1882.
	Vice-consul.....	Ildefonso José de Figueiredo.....	Santos.....	5 de Fev. de 1873.
	Consul.....	Santos Mercado.....	Belém.....	5 de Fev. de 1881.
	Vice-consul.....	João Lucio de Azevedo.....	Idem.....	6 de Março de 1886.
	Consul.....	Ernesto Wiering.....	Bahia.....	7 de Jan. de 1888.
	Idem.....	Modesto Moscoso.....	Corumbá.....	7 de Maio de 1887.
	Vice-consul interino.....	Jeronymo Costa.....	Manãos.....	6 de Set. de 1887.
	Consul.....	Joaquim Tiberio da R. Pe- reira.....	S. Luiz.....	27 de Jan. de 1888.
	Vice-consul.....	João Pedro Ribeiro.....	Idem.....	9 de Junho de 1880.
	Idem interino.....	Felippe Leinhard.....	Natal.....	14 de Out. de 1882.
	Idem.....	Antonio Ferreira Monteiro da Silva.....	Victoria.....	18 de Set. de 1886.
	Consul.....	Eduardo Sacco.....	Porto Alegre.....	27 de Jan. de 1888.
	Vice-consul.....	Tito Chaves Barcellos.....	Idem.....	20 de Nov. de 1886.
	Idem.....	Francisco de Santa Barbara Garcia.....	Rio Grande.....	20 de Nov. de 1886.
	Consul.....	Antonio da Costa Moreira.....	S. Paulo.....	27 de Jan. de 1888.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Bolivia.....	Consul.....	Joaquim Ferreira Barbosa..	Parahyba.....	21 de Jan. de 1888.
Chile.....	Consul geral.....	Conde da Estrella.....	Rio de Janeiro.....	12 de Junho de 1886.
	Vice-consul.....	Lourenço Flores (ausente)...	Idem.....	31 de Maio de 1884.
	Vice-consul (Encarregado do consulado).....	Antonio João de Amorim..	Pernambuco.....	18 de Nov. de 1875.
	Consul.....	Raymundo Archer da Silva..	Maranhão.....	13 de Junho de 1885.
	Idem.....	Henrique de la Rocque.....	Pará.....	13 de Set. de 1849.
	Idem.....	Frederico A. Hasselmann..	Bahia.....	4 de Out. de 1884.
	Idem.....	Francisco Emilio de Sá....	Santos.....	5 de Set. de 1871.
	Vice-consul.....	José Augusto de Cerqueira (ausente).....	Idem.....	28 de Fev. de 1880.
	Consul.....	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Paranaguá.....	20 de Dez. de 1872.
	Encarregado do consulado.....	João Bonifante Demaria....	Santa Catharina.....	12 de Fev. de 1885.
	Consul.....	Alfredo Schütt.....	Porto Alegre.....	17 de Jan. de 1876.
	Vice-consul interino.....	Narciso Antonio Vieira da Cunha.....	Fortaleza.....	22 de Dez. de 1879.
	Consul.....	Francisco S. Barbosa Garcia.	Rio Grande.....	19 de Fev. de 1887.
Colombia.....	Idem.....		Rio de Janeiro.....	
	Idem.....	Theodoro Teixeira Gomes..	Bahia.....	21 de Agosto de 1876.
	Idem interino.....	Gabriel Pinedo.....	Manãos.....	13 de Nov. de 1880.
	Idem.....	Antonio Affonso de Albuquerque.....	Fortaleza.....	30 de Set. de 1882.
	Idem interino.....	Arthur de Souza Carvalho..	Pernambuco.....	5 de Março de 1884.
	Idem.....	Manoel José Francisco Jorge.	Maranhão.....	19 de Dez. de 1885.
	Vice-consul.....	Chripim Alves dos Santos (ausente).....	Idem.....	16 de Maio de 1885.
	Consul.....	Bacharel Joaquim Victorino de Souza Cabral.....	Belém.....	21 de Julho de 1887.
Costa Rica.....	Idem.....		Rio de Janeiro.....	
	Idem.....		Bahia.....	
	Idem.....	João José de Carvalho Moraes.....	Pernambuco.....	20 de Dez. de 1872.
Dinamarca.....	Consul geral.....	Alberto Emilio Adolpho Nielsen.....	Rio de Janeiro.....	4 de Nov. de 1874.
	Vice-consul.....	Christiano Hecksher.....	Idem.....	19 de Março de 1888.
	Consul.....	Theodoro Teixeira Gomes..	Bahia.....	3 de Agosto de 1887.
	Idem.....	Affonso Gondret (ausente)...	Pernambuco.....	7 de Maio de 1887..

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Dinamarca	Encarregado do vice-consulato.....	Mihelm Gildemeister	Pernambuco.....	16 de Março de 1888.
	Vice-Consul.....	Rodolpho A. Zietz.....	Pará.....	30 de Maio de 1887.
	Vice-Consul.....	Adam Bülow (ausente).....	Santos.....	19 de Julho de 1877.
	Idem interino.....	A. Zerrenner.....	Idem.....	18 de Set. de 1878.
	Idem.....	Arthur Lellington Balster..	Paranaguá.....	30 de Jan. de 1882.
	Consul.....	W. Heidtmann	Rio Grande do Sul.	22 de Fev. de 1876.
	Idem.....	Lauritz Herman Ebbesen....	Porto Alegre.....	29 de Jan. de 1887.
	Encarregado do vice-consulato.....	Gaspar Lopes da Cunha.....	Fortaleza.....	21 de Set. de 1881.
	Vice-consul.....	Paulo Köepcke.....	Desterro.....	30 de Maio de 1887.
	Idem.....	Edward Martin Legène.....	Maceió.....	25 de Jan. de 1888.
	Idem.....	Ernesto Albrecht.....	Aracajú.....	10 de Março de 1885.
	Idem.....	Dr. Adolpho Gad.....	S. Paulo.....	12 de Jan. de 1887.
	Idem.....	Otto Langgaard.....	Campinas.....	15 de Julho de 1887.
	Consul.....	Jacob Silberberg.....	Rio de Janeiro.....	3 de Maio de 1881.
Dominicana (Repubblica).....	Encarregado do consulado.....	Bernardo Poznanski.....	Idem.....	22 de Out. de 1887.
	Consul.....	Miguel Wolff (ausente).....	Pernambuco.....	3 de Maio de 1881.
	Encarregado do consulado.....	Samuel Wolff.....	Idem.....	23 de Fev. de 1887.
	Consul.....	Gustavo Augusto Delongraye.	Rio de Janeiro.....	14 de Abril de 1882.
França.....	Agente vice-consul..	P. Lecler.....	Campos.....	8 de Nov. de 1867.
	Vice-consul.....	Julio Simeão Thélène.....	Bahia.....	23 de Abril de 1887.
	Consul.....	João Francisco Renucoli....	Pernambuco.....	29 de Set. de 1887.
	Vice-consul.....	Luiz Alfredo Fagar (ausente)	Maranhão.....	10 de Dez. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado.....	Dr. Affonso Saulnier de Pierre-levée.....	Idem.....	23 de Junho de 1887.
	Agente-consular....	Carlos Augusto de Forion Bousquet.....	Santos.....	10 de Dez. de 1887.
	Idem.....	Gustavo Richard.....	Santa Catharina....	Idem.
	Vice-consul.....	Luiz Autran.....	Belém.....	14 de Nov. de 1879.
	Agente consular....	Isaias Boris.....	Fortaleza.....	29 de Nov. de 1883.
	Vice-consul.....	Victor Renault.....	Barbacena.....	8 de Nov. de 1867.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.....	Paranaguá.....	4 de Nov. de 1873.
	Agente consular....	José Francisco de Miranda Filho.....	Parnahyba.....	11 de Dez. de 1862.
	Idem.....	Jacques Boudoussier.....	Victoria.....	10 de Out. de 1876.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
França.....	Agente consular....	Alphonse Nora.....	Porto Alegre.....	4 de Agosto de 1883.
	Idem.....	Leopoldo Joucla.....	Pelotas.....	17 de Nov. de 1884.
Grã-Bretanha.....	Consul.....	Jorge Thorne Ricketts.....	Rio de Janeiro.....	4 de Jan. de 1879.
	Vice-consul.....	Ernesto Carlos Antonio Nicolini.....	Idem.....	24 de Jan. de 1888.
	Consul.....	J. A. Stevens (ausente).....	Bahia.....	9 de Julho de 1881.
	Vice-consul.....	John Charles Morgan.....	Idem.....	22 de Abril de 1867.
	Encarregado do consulado.....	Roberto Gerrard Swift.....	Idem.....	18 de Março de 1888.
	Consul.....	Jorge Alexandre Stevens.....	Aracajú.....	9 de Julho de 1881.
	Vice-consul.....	Roberto Brown.....	Idem.....	11 de Nov. de 1876.
	Idem.....	Samuel Hewet Agnews.....	Parahyba.....	24 de Fev. de 1883.
	Consul.....	Augusto Cohen (ausente).....	Recife.....	23 de Agosto de 1885.
	Vice-consul (encarregado do consulado).....	Guilherme Hughes.....	Idem.....	28 de Jan. de 1881.
	Vice-consul.....	William Studart (Dr.).....	Ceará.....	23 de Agosto de 1879.
	Idem.....	Henri Airlie.....	Maranhão.....	6 de Set. de 1886.
	Consul.....	Emilio Kanthack.....	Pará.....	7 de Agosto de 1886.
	Idem.....	Francisco Henrique Cowper (ausente).....	Santos.....	6 de Junho de 1885.
	Encarregado do consulado.....	Francis Spencer Hampshire.....	Idem.....	31 de Agosto de 1887.
	Vice-consul.....	Ambrosio Archer Junior.....	Porto Alegre.....	23 de Nov. de 1880.
	Consul.....	Courtenay Walter Bennet.....	Rio Grande.....	6 de Março de 1885.
	Vice-consul.....	Gustavo Guilherme Wucher.....	Maceió.....	11 de Fev. de 1861.
	Idem.....	Richard Reidy.....	Santa Catharina.....	13 de Dez. de 1879.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.....	Paranaguá.....	7 de Maio de 1872.
Grecia.....	Idem.....	Samuel Bolshaw.....	Natal.....	12 de Fev. de 1862.
	Consul geral.....	Othon Leonardos.....	Rio de Janeiro.....	25 de Nov. de 1882.
	Vice-consul.....	José Augusto de Figueiredo.....	Bahia.....	19 de Dez. de 1855.
	Idem.....	H. Niemeyer.....	Pernambuco.....	3 de Maio de 1881.
	Idem interino.....	Urbano Martins Garcia.....	Rio Grande do Sul.....	15 de Dez. de 1883.
	Idem.....	Alexandre Bousquet.....	Santos.....	29 de Nov. de 1879.
	Idem.....	João Tavares da Silva (ausente).....	Maranhão.....	1 de Maio de 1880.
	Idem interino.....	Carlos Ferreira Coelho.....	Idem.....	29 de Nov. de 1883.
	Consul.....	Alberto Mora.....	Rio de Janeiro.....	16 de Março de 1883.
	Vice-consul.....	Victor Van de Putte.....	Idem.....	21 de Julho de 1887.
Guatemala.....				

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUM
Hespanha.....	Consul geral.....	D. Luiz del Castillo y Trigueros.....	Rio de Janeiro.....	7 de Julho de 1887.
	Vice-consul interino	Gregorio Yrurzien.....	Idem.....	7 de Julho de 1886.
	Vice-consul.....	Joaquim Pereira de Miranda.	Campos.....	19 de Março de 1877.
	Idem.....	Silio Bocanera.....	Bahia.....	5 de Agosto de 1879
	Idem.....	Henrique Rodrigues y Cáo..	Parahyba.....	12 de Junho de 1872.
	Idem.....	João Busson (ausente).....	Pernambuco.....	13 de Março de 1886.
	Encarregado do vice-consulado.....	Francisco Affonso Mont'iro.	Idem.....	19 de Out. de 1885.
	Vice-consul.....	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará.....	11 de Jan. de 1866.
	Idem interino.....	J. E. Machado de Lacerda..	Maceió.....	4 de Out. de 1880.
	Idem.....	João Rodrigues Saraiva (ausente).....	Maranhão.....	4 de Dez. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado.....	Antonio Rodrigues Martins..	Idem.....	23 de Junho de 1887.
	Vice-consul.....	João Manoel Alfaia.....	Santos.....	1 de Junho de 1857.
	Idem.....	Manoel Rosario Correia.....	Paranaguá.....	20 de Out. de 1879.
	Vice-consul interino.	José Theodoro de Souza Lobo.	Santa Catharina....	2 de Jan. de 1834.
	Idem.....	Luiz Antonio de Otero (ausente).....	Rio Grande.....	26 de Jan. de 1881.
	Encarregado do vice-consulado.....	Francisco Antonio Susine...	Idem.....	4 de Fev. de 1883.
	Vice-consul.....	Benito Maurel.....	Pelotas.....	19 de Junho de 1861.
	Idem interino.....	Joaquim Gonçalves de Lima.	Porto Alegre.....	2 de Set. de 1885.
	Idem.....	Antonio Joaquim F. Guimarães.....	Ouro Preto.....	20 de Out. de 1876.
	Idem.....	José Carballido.....	Uruguayana.....	14 de Abril de 1882.
	Idem interino.....	Vicente Ruiz.....	Pará.....	28 de Abril de 1886.
	Vice-consul.....	Antonio Martins Machado..	Caxias.....	21 de Agosto de 1874.
	Idem interino.....	Narciso Esteves Casanovas..	Bagé.....	3 de Agosto de 1885.
	Idem.....	Clemente Astudillo y Busson.....	Aracaty.....	30 de Agosto de 1876.
	Idem.....	Agostinho Rodrigues de Souza.....	Marão.....	3 de Maio de 1876.
Italia.....	Consul.....	Nicoló Massa.....	Rio de Janeiro.....	5 de Junho de 1886.
	Vice-consul.....	Dr. Mario Camicia.....	Idem.....	13 de Out. de 1887.
	Agente consular....	Carlo Mesiano.....	Fortaleza.....	23 de Set. de 1885.
	Delegado consular..	Augusto Gomes da Silva....	Parahyba do Norte..	7 de Out. de 1863.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Italia.....	Consul.....	Pascoal Petraccone (ausente)	Pernambuco.....	22 de Set. de 1882.
	Vice-consul.....	Barão da Soledade.....	Idem.....	4 de Set. de 1866.
	Encarregado do consulado.....	Conde Eduardo Compans de Brichanseau.....	Idem.....	20 de Dez. de 1887.
	Agente consular.....	Enrico Schivazappa.....	Pará.....	18 de Jan. de 1882.
	Idem.....	Domenico Levrero.....	Santos.....	24 de Set. de 1884.
	Consul.....	Dr. Pasquale Corti (ausente)	Porto Alegre.....	5 de Abril de 1884.
	Encarregado do consulado.....	Barão Francisco Brin.....	Idem.....	5 de Abril de 1887.
	Agente consular.....	Angelo Cademartori.....	Rio Grande.....	2 de Junho de 1879.
	Idem.....	Antonio Rodrigues de Oliveira Santos.....	Maranhão.....	11 de Nov. de 1886.
	Idem.....	G. H. Duder.....	Bahia.....	10 de Julho de 1877.
	Idem.....	José Agostinho Demaria.....	Desterro.....	6 de Julho de 1876.
	Idem.....	José Bina.....	Bagé.....	12 de Maio de 1875.
	Encarregado da agencia consular.....	Fioravanti Conforti.....	Corumbá.....	22 de Set. de 1887.
	Vice-consul.....	Dr. Carlos Croce.....	S. Paulo.....	22 de Set. de 1887.
	Agente consular.....	Ernesto Guita.....	Coritiba.....	6 de Dez. de 1887.
	Idem.....	Francisco Antonio Brandi..	Jaiz de Fôra.....	13 de Dez. de 1884.
	Idem.....	João Baptista Malan.....	Pelotas.....	28 de Maio de 1885.
	Idem.....	Domenico Lauria.....	Maceió.....	27 de Nov. de 1885.
Paizes Baixos.....	Consul geral.....	Frederico Palm (ausente)...	Rio de Janeiro.....	8 de Julho de 1882.
	Vice-consul (encarregado do consulado geral).....	R. J. Kinsman Benjamin...	Idem.....	3 de Dez. de 1887.
	Vice-consul.....	Paulo Lecier.....	Campos.....	10 de Abril de 1877.
	Idem.....	Manoel José do Conde Junior (ausente).....	Bahia.....	21 de Maio de 1885.
	Encarregado do vice-consulado.....	Manoel José do Conde Sobrinho.....	Idem.....	7 de Agosto de 1886.
	Consul.....	H. Niemeyer.....	Pernambuco.....	6 de Agosto de 1877.
	Vice-consul.....	José Cabral de Mello Junior (ausente).....	Ceará.....	11 de Agosto de 1880.
	Encarregado do vice-consulado.....	Guilherme Studart.....	Idem.....	1 de Maio de 1882.
	Vice-consul.....	Aron Cahn (ausente).....	Paratyba.....	8 de Agosto de 1879.
	Encarregado do vice-consulado.....	Camillo Cahn.....	Idem.....	27 de Jan. de 1885.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DO EXEQUATUR
Paizes Baixos.....	Vice-consul... ..	Antonio Pedro do Sá Ribeiro (ausente).....	Maranhão.....	8 de Agosto de 1882.
	Encarregado do vice-consulado.....	José Pinto Coelho e Silva Junior.....	Idem.....	4 de Fev. de 1887.
	Vice-consul.....	L. A. Grossmann.....	Pará.....	5 de Dez. de 1882.
	Idem.....	A. Zerrenner (ausente).....	S. Paulo.....	6 de Março de 1880.
	Idem interino.....	A. von Bulow.....	Idem.....	20 de Set. de 1883.
	Consul.....	Joaquim Martins Garcia...	Rio Grande do Sul...	30 de Maio de 1885.
	Vice-consul.....	E. Albrecht.....	Sergipe.....	9 de Dez. de 1886.
	Idem.....	Carl Hansing.....	Maceió.....	12 de Março de 1887.
	Idem.....	Paulo Hoepcke.....	Desterro.....	31 de Março de 1887.
	Idem.....	Curt Flechsig.....	Paranaguá.....	4 de Nov. de 1886.
	Idem.....	Eugenio Wetzel.....	Victoria.....	21 de Maio de 1885.
	Encarregado do vice-consulado.....	Lyle Nelson.....	Natal.....	30 de Nov. de 1887.
	Vice-consul.....	C. Dugge.....	Porto Alegre.....	29 de Set. de 1885.
	Idem.....	Antonio M. Barroso Pereira.	Rio de S. Francisco do Sul.....	21 de Fev. de 1883.
	Idem.....	Alberto Vaz.....	Penedo.....	13 de Julho de 1883.
Paraguay.	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cintra da Silva.....	Rio de Janeiro.....	21 de Dez. de 1877.
	Vice-consul.....	Clemente Castello Branco...	Idem.....	28 de Fev. de 1885.
	Idem.....	José da Costa Pinto.....	Bahia.....	4 de Maio de 1878.
	Consul.....	João Ramos.....	Pernambuco.....	25 de Nov. de 1872.
	Idem.....	Joaquim da Fonseca Barbosa (ausente).....	Ceará.....	17 de Abril de 1873.
	Idem.....	João Francisco da Rocha...	Cuyabá.....	31 de Julho de 1874.
	Idem.....	Antonio Jacintho Mendes Gonçalves.....	Corumbá.....	13 de Dez. de 1879.
	Idem.....	Alberto Marques Pinheiro...	Maranhão.....	20 de Nov. de 1886.
	Vice-consul.....	João Dias Vianna.....	Rio Grande do Sul..	22 de Out. de 1873.
	Consul.....	Manoel Baltazar de Almeida e Silva.....	Porto Alegre.....	27 de Out. de 1883.
	Idem.....	Alfredo Samuel Antunes...	Santos.....	24 de Jan. de 1880.
	Idem.....	Floripes C. A. Rozas.....	Parahyba do Norte..	10 de Set. de 1881.
	Idem.....	José Rodrigues Bastos Coelho	Aracajú.....	28 de Out. de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DO EXEQUTOR
Perú....	Consul.....	Henrique Harper.....	Rio de Janeiro.....	26 de Out. de 1866.
	Idem.....	Custodio Moreira de Souza..	Bahia.....	4 de Julho de 1874.
	Consul geral.....	João Francisco Pasára.....	Belém.....	22 de Set. de 1887.
	Vice-consul interino	Joaquim Henrique Klanton..	Idem.....	20 de Dez. de 1876.
	Consul.....	Antonio Gomes de Miranda Leal	Pernambuco.....	12 de Out. de 1877.
	Vice-consul.....		Santa Catharina.....	
	Idem.....	Tito Antonio da Rocha.....	Ceará.....	7 de Out. de 1873.
	Consul.....	Fidelis Alves Ferraz.....	Porto Alegre.....	30 de Maio de 1873.
	Idem.....	Jeronymo Costa.....	Manáos.....	26 de Nov. de 1887
	Vice-consul.....	Manoel da Silva Miranda..	Maranhão.....	4 de Julho de 1885.
Portugal.....	Consul geral de 1ª classe.....	Daniel da Silva Ribeiro....	Rio de Janeiro.....	4 de Set. de 1886.
	Vice-consul.....	Dr. José Maria de Souza Loureiro.....	Itaguahy.....	10 de Abril de 1861.
	Idem.....	José Corrêa de Mello.....	Mangaratiba.....	2 de Set. de 1873.
	Idem.....	Francisco Pereira Madruga..	Paraty.....	30 de Nov. de 1876.
	Idem.....	Antonio Caetano de Carvalho	Angra dos Reis....	4 de Jan. de 1869.
	Agente consular....	José Alves d'Avintes Moreira.....	Cabo Frio.....	21 de Abril de 1865.
	Vice-consul.....	Nicolau Alves Vianna.....	Macahé.....	22 de Maio de 1886.
	Idem interino.....	José Rodrigues Lopes.....	Barra de S. João...	13 de Junho de 1866.
	Idem idem.....	Joaquim Silvino Carrazedo..	S. João da Barra...	27 de Dez. de 1881.
	Vice-consul.....	Domingos José Vieira.....	Campos.....	29 de Set. de 1887.
	Idem.....	Manoel da Costa Madeira (ausente).....	Victoria.....	17 de Julho de 1882.
	Encarregado do vice-consulado.....	Antonio Joaquim Forreira da Silva	Idem.....	2 de Jan. de 1885.
	Consul de 1ª classe.	Raymundo Venancio Rodrigues Capella.....	Bahia.....	18 de Dez. de 1886.
	Chanceller Vice-consul (interino).....	Adolpho de Castro Netto de Vasconcellos.....	Idem.....	28 de Out. de 1887.
	Vice-consul.....	Valentim Albino da Cunha Bessa.....	Rio das Contas....	20 de Maio de 1853.
	Idem.....	Joaquim Ignacio Pereira Junior.....	Rio Grande do Norte	21 de Julho de 1848.
	Idem.....	João Eugenio Machado de Lacerda.....	Alagoas.....	8 de Out. de 1877.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOME	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Portugal.....	Vice-consul.....	Castidio Domingos dos Santos (ausente).....	Parahyba do Norte..	14 de Nov. de 1889.
	Encarregado do vice-consulado.....	Francisco de Azevedo Dias..	Idem.....	27 de Jan. de 1885.
	Vice-consul.....	Antonio José da Silva Cardoso.....	Sergipe.....	14 de Fev. de 1887.
	Idem.....	Ricardo José Teixeira.....	Piauí.....	21 de Junho de 1881.
	Encarregado do consulado.....	Vicente Nunes Tavares.....	Pernambuco.....	10 de Set. de 1887.
	Vice-consul.....	Francisco Joaquim da Rocha	Fortaleza.....	14 de Out. de 1872.
	Consul de 1ª classé.	Gregorio Anselmo Ribeiro Marques.....	Maranhão.....	28 de Abril de 1887.
	Vice-consul.....	Antonio Joaquim Ferreira Guimaraes.....	Caxias.....	12 de Out. de 1887.
	Agente consular....	Antonio Leonardo Gomes...	Alcantara e Cururupú.....	4 de Nov. de 1880.
	Chanceller vice-consul.....	José Carlos da Rocha Franco.	Belém.....	11 de Set. de 1886.
	Vice-consul.....	Manoel Joaquim Machado e Silva (ausente).....	Manáos.....	17 de Junho de 1879.
	Encarregado do vice-consulado.....	Antonio Rodrigues Soares...	Idem.....	21 de Abril de 1886.
	Vice-consul.....	José Machado de Gouvêa....	Granja.....	28 de Fev. de 1883.
	Idem.....	Eleuterio Francisco Moraes Sarmento.....	Santos.....	4 de Set. de 1886.
	Idem.....	Francisco de Paula Souza Vianna.....	Ubatuba.....	20 de Abril de 1880.
	Idem.....	Manoel José Vieira de Macedo.....	S. Sebastião.....	8 de Nov. de 1886.
	Agente consular....	Jacinto Bernardino Pinto da Fonseca (Dr.).....	Petropolis.....	10 de Maio de 1876.
	Idem interino.....	Felisberto Carlos Duarte....	Villa da Parahyba do Sul.....	12 de Agosto de 1882.
	Idem.....	José de Almeida Ribeiro Junior.....	Valença.....	4 de Dez. de 1868.
	Agente consular interino.....	Antonio José de Abreu Cesar.	Vassouras.....	22 de Fev. de 1883.
	Idem.....	José da Rocha Monteiro....	Cantagallo.....	14 de Fev. de 1883.
	Idem.....	Manoel João Simões.....	Nova Friburgo.....	12 de Nov. de 1875.
	Idem interino.....	Francisco Antonio da Silva.	S. Fidelis.....	28 de Jan. de 1886.
	Idem.....	Barão do Tinguá.....	Iguassú.....	7 de Nov. de 1868.
	Vice-consul.....	Joaquim Soares Gomes.....	Paranaguá.....	20 de Abril de 1880.
	Agente consular....	Francisco Gonçalves Ferreira Novo (ausente).....	Campinas.....	19 de Agosto de 1872.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Portugal.....	Idem interino.....	Cesar Augusto Tavares Santiago.....	Idem.....	20 de Nov. de 1879.
	Idem.....	José da Costa Carneiro.....	Jaguarão.....	23 de Out. de 1878.
	Idem.....	José Marques da Motta Guimarães (ausente).....	Rezende.....	3 de Maio de 1865.
	Idem interino.....	Antonio Domingos Soares Granville.....	Idem.....	Janeiro de 1867.
	Idem.....	Lino Machado do Valle.....	Rio Bonito.....	3 de Maio de 1865.
	Idem.....	Antonio Marques da Silva.....	Itaborahy.....	3 de Maio de 1865.
	Vice-consul.....	Manoel Caetano Jardim.....	Nietheroy.....	21 de Set. de 1880.
	Agente consular.....	José Joaquim Perez da Silva.....	Barra Mansa.....	16 de Maio de 1878.
	Idem.....	Ricardo José Gomes Pereira.....	Magé.....	23 de Junho de 1882.
	Idem.....	José Teixeira Portugal Freixo.....	Santa Maria Magdalena.....	14 de Agosto de 1877.
	Idem.....	A. J. Fernandes Guimarães.....	Ouro Preto.....	23 de Dez. de 1880.
	Idem.....	Conde de Cedofeita.....	Juiz de Fóra.....	4 de Maio de 1865.
	Idem.....	Antonio Joaquim de Almeida.....	S. João do Principe.....	11 de Set. de 1876.
	Idem.....	Antonio Jacintho Mendes Gonçalves.....	Corumbá.....	31 de Março de 1885.
	Idem.....	Emyrdio Pinto de Oliveira.....	Santa Victoria do Palmar.....	5 de Out. de 1876.
	Vice-consul.....	Frederico Guilherme de Oliveira.....	Bagé.....	18 de Julho de 1887.
	Agente consular.....	José Afonso Moreira.....	Mar de Hespanha.....	13 de Dez. de 1879.
	Idem.....	Antonio Borges Sampaio.....	Uberaba.....	5 de Maio de 1865.
	Idem.....	Luiz Fernandes da Costa Guimarães.....	Baependy.....	11 de Julho de 1866.
	Idem.....	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei.....	5 de Maio de 1865.
	Idem.....	Joaquim José Soares.....	Sorocaba.....	11 de Junho de 1866.
	Idem interino.....	Antonio Baptista de Oliveira.....	Pouso Alegre.....	31 de Julho de 1867.
	Idem.....	João Vieira de Azevedo.....	Mamanguape.....	15 de Maio de 1865.
	Idem.....	João Corrêa de Mello.....	Maranguape.....	3 de Jan. de 1867.
	Idem.....	Manoel Rodrigues de Miranda.....	Benevente.....	25 de Set. de 1867.
	Idem.....	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos.....	Pirahy.....	5 de Maio de 1868.
	Idem.....	Antonio Gomes de Souza.....	Piracicaba.....	9 de Junho de 1865.
	Agente consular interino.....	Manoel Joaquim Ferreira de Araújo.....	Leopoldina.....	28 de Jan. de 1886.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DO EXEQUTUR
Portugal.....	Consul.....	Antonio de Castro Feijó.....	R. Grande do Sul...	3 de Abril de 1886.
	Chancellor vice-consul.....	João Joaquim Salgado.....	Idem.....	2 de Abril de 1888.
	Vice-consul.....	João Pinto Ribeiro.....	Porto Alegre.....	21 de Maio de 1885.
	Idem.....	José da Silva Ramos.....	Parnahyba.....	6 de Maio de 1870.
	Idem.....	Joaquim Teixeira da Costa Leite.....	Pelotas.....	18 de Julho de 1887.
	Idem interino.....	Joaquim José Rebello.....	Iguape.....	21 de Dez. de 1864.
	Idem.....	José Duarte Rodrigues.....	S. Paulo.....	16 de Out. de 1885.
	Agente consular.....	Antonio Affonso Vieira.....	Taubaté.....	11 de Set. de 1877.
	Vice-consul.....	Salustiano Servulo da Cruz..	Cuyabá.....	13 de Fev. de 1871.
	Agente consular.....	Manoel Ferreira da Rocha..	Estrella.....	23 de Jan. de 1877.
	Idem.....	Alexandre da Silva Villela..	Guaratinguetá.....	23 de Jan. de 1877.
	Idem.....	Jeronymo José Pedro Ramos	Bagagem.....	2 de Out. de 1876.
	Idem.....	José Marques Nogueira Guerra.....	Diamantina.....	16 de Set. de 1873.
	Idem.....	Frederico Antonio de Carvalho.....	Mossoró.....	27 de Maio de 1874.
	Idem.....	Antonio de Souza Silva Brito	Campanha.....	16 de Maio de 1874.
	Idem.....	Ignacio Gonçalves d'Amarante.....	Formiga.....	18 de Agosto de 1874.
	Vice-consul.....	Manoel Gomes de Freitas...	Aracaty.....	9 de Set. de 1874.
	Idem.....	Bernardino Duarte de Carvalho Proença.....	Baturité.....	12 de Nov. de 1874.
	Agente consular.....	Joaquim Barbosa de Mattos..	Itajubá.....	31 de Dez. de 1874.
	Idem.....	Alvaro de Lima Guimarães..	Franca.....	6 de Agosto de 1882.
	Idem interino.....	Antonio Martins Pereira dos Santos.....	Bananal.....	2 de Jan. de 1883.
	Idem idem.....	José Augusto Durães Castanheira.....	Barbacena.....	28 de Jan. de 1886.
	Idem.....	Manoel Francisco Pinto.....	Igarapé-miry.....	2 de Abril de 1880.
	Idem.....	Antonio de Barros Rodrigues	Marajó.....	2 de Abril de 1880.
	Idem.....	Luiz Vicente Esteves.....	Vigia.....	2 de Abril de 1880.
	Idem.....	Antonio Leonardo Gomes...	Alcantara.....	4 de Nov. de 1880.
	Idem.....	Francisco Alves dos Santos.	Itapicuru-mirim....	4 de Nov. de 1880.
	Idem.....	Joaquim Marques Macatrão..	Brejo.....	4 de Nov. de 1880.
	Idem.....	José Lopes Carneiro.....	Guimarães.....	15 de Nov. de 1880.
	Agente consular....	Pedro José da Rosa Salgado	Santarém.....	22 de Junho de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Portugal.....	Idem	Francisco Augusto de Aranjó Vianna.....	Olidos.....	22 de Junho de 1881.
	Idem	Manoel Fernandes Valente.....	Cametá	22 de Junho de 1881.
	Idem	João da Silva Mendes.....	Macapá.....	22 de Junho de 1881.
	Idem	Francisco Antonio Pereira.....	Bragança	22 de Junho de 1881.
	Vice-consul.....	Abel Coelho.....	Uruguayana.....	30 de Agosto de 1881.
	Idem	José Joaquim Rodrigues Guimarães.....	Penedo	18 de Jan. de 1882.
Russia.....	Vice-consul	Franklin Alvares.....	Rio de Janeiro.....	20 de Jan. de 1863.
	Idem.....	José Antonio Pinto.....	Recife.....	11 de Nov. de 1872.
	Idem.....	José da Costa Cunha.....	Belém.....	28 de Dez. de 1876.
	Idem.....	Herman Bojanga	Rio Grande do Sul..	7 de Abril de 1875.
	Idem.....	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Fortaleza.....	10 de Set. de 1866.
	Idem.....	Felix Sauwen.....	Santos	10 de Abril de 1882.
	Idem.....	James Dwyer.....	Bahia.....	6 de Julho de 1880.
	Idem.....	José João Alves dos Santos.....	Maranhão.....	23 de Abril de 1868.
Suecia e Noruega...	Consul geral.....	Oscar Gustavo von Heidens-tan.....	Rio de Janeiro	4 de Junho de 1887.
	Vice-consul.....	Wilhelm Weselins.....	Idem.....	10 de Jan. de 1888.
	Idem.....	Carlos Schwarz.....	Bahia.....	2 de Set. de 1885.
	Idem.....	Odilon de A. Garcia.....	Natal	21 de Dez. de 1876.
	Consul.....	Herman Lindgren.....	Pernambuco.....	18 de Out. de 1877.
	Vice-consul.....	Leopoldo Smith de Vasconcellos (ausente).....	Ceará.....	24 de Fev. de 1876.
	Idem interino.....	Sæddan Morgan.....	Idem.....	31 de Março de 1879.
	Idem.....	José Pedro Ribeiro.....	S. Luiz	21 de Dez. de 1876.
	Idem.....	Guilherme Ernesto Schramm (ausente).....	Belém.....	7 de Nov. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado.....	L. A. Grossman.....	Idem.....	31 de Jan. de 1888.
	Vice-consul.....	Johan Heinrich Georg Iden..	Santos.....	31 de Maio de 1887.
	Idem.....	Johan Panzer.....	Porto Alegre.....	6 de Set. de 1884.
	Idem.....	Wilhelm Heydtmann.....	Rio Grande.....	6 de Junho de 1876.
	Idem.....	G. J. Brunschwiis.....	Aracaty.....	12 de Agosto de 1872.
	Vice-consul interino.....	R. J. Shalders (ausente)....	Paralyba do Norte ..	8 de Nov. de 1867.
	Idem idem.....	Camillo Cahn.....	Idem.....	27 de Jan. de 1885.
	Idem.....	Julius Voigt.....	Desterro.....	17 de Junho de 1879.
	Idem.....	Edward Martin Lezène.....	Maceió.....	28 de Nov. de 1884.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Suecia e Noruega ...	Vice-consul.....	Arthur Balster.....	Paranaguá.....	28 de Abril de 1879.
	Idem.....	Ernesto Albrecht.....	Aracajú.....	31 de Maio de 1887.
Suissa.....	Consul geral.....	Eugenio Emilio Raffard.....	Rio de Janeiro.....	12 de Fev. de 1859.
	Consul.....	Eduaro Schlapfer.....	Bahia.....	7 de Julho de 1887.
	Idem.....	Oscar Falkeisen.....	Pernambuco.....	30 de Agosto de 1879.
	Idem.....	Frank da Costa.....	Belém.....	19 de Maio de 1882.
	Idem.....	Fritz Luchsinger.....	Rio Grande do Sul..	7 de Março de 1888.
	Vice-consul.....	Jacob Boliiger.....	Campinas.....	11 de Julho de 1876.
	Encarregado do consulado.....	Carlos Höpcke.....	Desterro.....	5 de Maio de 1884.
	Vice-consul.....	Frederico Luiz Jeannonod..	Colonia Leopoldina (Caravellas).....	30 de Junho de 1881.
	Idem.....	Coriolano Cesar Ferreira Rosa.....	Maranhão.....	6 de Out. de 1883.
	Consul geral.....	Erico A. Peña.....	Rio de Janeiro.....	9 de Fev. de 1863.
Uruguay (Republica Oriental do).....	Vice-consul.....	Ricardo Machado Hass.....	Idem.....	14 de Abril de 1882.
	Idem.....	Epifanio Franco de Miranda	Campos.....	14 de Jan. de 1859.
	Consul.....	Horacio Augusto Lopez.....	Bahia.....	14 de Fev. de 1880.
	Vice-consul.....	Pedro Martins Bastos.....	Idem.....	21 de Fev. de 1876.
	Idem.....	Paulo Joaquim Telles Junior	Alagôas.....	8 de Out. de 1846.
	Consul.....	José da Silva Loyo Filho (ausente).....	Pernambuco.....	2 de Nov. de 1877.
	Encarregado do consulado.....	Visconde da Silva Loyo.....	Idem.....	23 de Jan. de 1883.
	Consul.....	João Antonio Coelho.....	Ceará.....	31 de Out. de 1876.
	Vice-consul.....	Arthur Jansen Serra Lima..	Maranhão.....	14 de Maio de 1881.
	Idem.....	Alexandre Bousquet.....	Santos.....	3 de Março de 1879.
	Idem.....	João Manoel Ribeiro Vianna	Antonina.....	8 de Jan. de 1877.
	Consul.....	José de Barros Pimentel Filho.....	Aracajú.....	6 de Abril de 1877.
	Idem.....	Roberto Grant.....	Desterro.....	29 de Agosto de 1885.
	Vice-consul.....	João Bonfante de Maria.....	Idem.....	29 de Nov. de 1884.
	Consul.....	Jayme Paradedda (ausente)...	Porto Alegre.....	11 de Dez. de 1880.
	Encarregado do vice-consulado.....	Francisco Soares de Almeida.	Idem.....	4 de Fev. de 1883.
	Vice-consul.....	Justino Torres.....	Alegrete.....	22 de Maio de 1874.
	Idem.....	Benito Morel y Lamas.....	Pelotas.....	10 de Jan. de 1867.
	Consul.....	Casildo Carrion.....	Bagé.....	23 de Abril de 1884.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Uruguay (Republica Oriental do).....	Consul.....	Diogo Altamirano.....	Uruguayana.....	29 de Agosto de 1835.
	Vice-consul.....	Manoel Marengo.....	Itaqui.....	12 de Julho de 1872.
	Consul.....	Simon Alzina y Alvarez.....	Jaguarão.....	18 de Agosto de 1887.
	Vice-consul.....	Guilherme Asseburg (ausente).....	Itajaby.....	14 de Maio de 1881.
	Encarregado do vice-consulado.....	Germano Villerding.....	Idem.....	1 de Set. de 1884.
	Vice-consul.....	Aurelio Susini y Nuñez.....	Santa Victoria do Palmar.....	18 de Nov. de 1882.
	Idem.....	Ramon A. Torres.....	D. Pelrito.....	29 de Agosto de 1885.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza.....	Pará.....	27 de Maio de 1876.
	Idem.....	Odilon Garcia.....	Natal.....	8 de Jan. de 1877.
	Consul.....	Antonio Joaquim da Rocha.....	Corumbá.....	24 de Jan. de 1885.
	Idem.....	Juan Paradedda.....	Rio Grande.....	28 de Abril de 1887.
	Vice-consul.....	Antonio Maria Barroso Pereira.....	S. Francisco do Sul.....	18 de Nov. de 1882.
	Idem.....	Manoel Francisco de Azevedo Junior (ausente).....	Manãos.....	30 de Nov. de 1883.
	Encarregado do vice-consulado.....	João Marinho de Campos.....	Idem.....	17 de Fev. de 1885.
	Consul.....	Manoel Rosario Correia.....	Paranaguá.....	16 de Março de 1878.
Venezuela.....	Idem.....	Emilio de Barros.....	Rio de Janeiro.....	18 de Set. de 1886.
	Vice-consul.....	Rodolpho Ernesto de Abreu.....	Idem.....	1 de Set. de 1887.
	Consul.....	Aureliano Antonio Mirado.....	Pará.....	6 de Out. de 1887.
	Idem.....	Joaquim Lopes Machado.....	Pernambuco.....	3 de Jan. de 1880.
	Encarregado do consulado.....	Barão de S. Raymundo.....	Bahia.....	21 de Out. de 1887.
	Consul.....	Bernardo José Pereira.....	Ceará.....	24 de Dez. de 1873.
	Idem.....	Henrique Manoel Vianna.....	Maranhão.....	13 de Nov. de 1880.
	Idem.....	Benjamin Antunes de Oliveira.....	Rio Grande do Norte.....	3 de Maio de 1881.
	Idem.....	Adriano Xavier de Oliveira Pimentel.....	Manãos.....	28 de Out. de 1882.

Segunda Secção da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 11 de Abril de 1888.

O Director interino

LUIZ PEDRO DA SILVA ROZA.

N. 8

DECRETO N. 9930 — DE 11 DE ABRIL DE 1888

Marca a indemnização que se deve conceder aos Agentes Consulares Brasileiros pela concessão gratuita de passaportes e vistos aos estrangeiros que emigram para o Brasil.

A Princeza Imperial, Regente em nome do Imperador, julgando conveniente que os estrangeiros que emigram para o Brasil sejam isentos de toda despesa consular; e considerando que não é justo que os agentes consulares sejam privados de razoável remuneração do seu trabalho, e que o Estado não deve supportar o onus da indemnização integral, Ha por bem determinar que nos casos em que o Governo tiver de conceder indemnização, em vez dos emolumentos marcados na tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 4968 de 24 de maio de 1872, se pague meio peso por cada passaporte e um quarto de peso pelo visto posto em cada passaporte ou em cada lista de familia, cessando a indemnização quando attingir em cada anno a quantia de vinte e cinco contos de réis.

Rodrigo Augusto da Silva, Deputado á Assembléa Geral Legislativa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interinamente dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

RODRIGO AUGUSTO DA SILVA.

N. 9

Balanço geral definitivo dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para o exercicio financeiro de 1885-1886

RUBRICAS	CREDITOS				DESPENDIDO	SALDO
	DA LEI N. 3230 DE 3 DE SETEMBRO DE 1881. MAN- DADA VIOLAR NESTE EXERCICIO PELOS DE- CRETOS NS. 3260 E 3271 DE 27 DE JUNHO E 28 DE SETEMBRO DE 1885	CONCORDADO PELOS DECRETOS NS. 3260 E 3271 DE 27 DE JUNHO E 28 DE SETEMBRO DE 1885	SUPPLEMENTAR CONCEDIDO PELO DECRETO N. 1583 DE 17 DE ABRIL DE 1886	TOTAL		
1.ª Secretaria de Estado. moeda do paiz.....	154:865\$000			154:865\$000	142:597\$350	12:267\$050
2.ª Legações e Consulados, ao cambio de 27 di- nheiros esterlinos por 1\$000.....	355:875\$000			355:875\$000	493:996\$007	61:878\$003
3.ª Empregados em dispo- nibilidade, moeda do paiz.....	9:666\$066			9:666\$066	5:233\$779	4:432\$887
4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000..	45:000\$000		50:578\$125	95:578\$125	87:953\$125	7:625\$000
5.ª Extraordinarias no ex- terior, idem.....	40:000\$000	52:500\$000		92:500\$000	78:135\$812	14:364\$188
6.ª Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000			10:000\$000	6:346\$866	3:653\$134
	815:406\$066	52:500\$000	50:578\$125	918:484\$791	844:264\$439	104:220\$352

Seção de contabilidade, 11 de Abril de 1888.

O Director, PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES.

N. 10

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o exercicio de 1889

Art. 4.º	1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	153:165\$000
	2.ª Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	521:275\$000
	3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	5:966\$666
	4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	45:000\$000
	5.ª Extraordinarias no exterior, idem.....	40:000\$000
	6.ª Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000
		<u>775:306\$666</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o exercicio de 1889

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
1.ª				
Secretaria de Estado				
Ministro e secretario de Estado.. Ord..	Lei de 7 de Agosto de 1852.	12:000\$000		
Director geral..... »	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	5:000\$000		
Grat.	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção..... Ord..	Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes..... Ord..	Idem	18:000\$000		
Grat.	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes..... Ord..	Idem	15:600\$000		
Grat.	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses..... Ord..	Idem	6:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
2 Praticantes..... »	Decr. de 2 de Maio de 1858.	1:920\$000		
1 Official de gabinete..... »	Idem	2:400\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e consular com exercicio nesta secretaria.....		6:400\$000		
1 Porteiro..... Ord..	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	1:600\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
2 Continuos..... Ord..	Idem	2:000\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
A transportar.....		109:920\$000		

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1883
Transporte.....		100:020\$000		
3 Correios.....	Orl.. Decr. de 19 de Fev. de 1859.	3:000\$000		
	Grat. Idem	1:200\$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	1:095\$000	115:215\$000	
Objectos necessarios para o expediente e registro, gratificação aos ordenanças, salarios dos serventes, iluminação interna e externa, assignatura de jornaes, compra de almanacs, de jornaes, publicações dos actos do Ministerio em outras folhas diarias além do <i>Diario Official</i> , porte da correspondencia official para o exterior, conservação do jardim, asseio da casa e outras despesas inherentes á Secretaria.....		12:000\$000		
Encadernação da correspondencia official.....		1:000\$000		
Impressão do relatório e dos actos do Governo, publicação do expediente no <i>Diario Official</i> , assignaturas do dito <i>Diario</i> , compra de collecções de leis e decisões do Governo.....		14:000\$000		
Idem de uma collecção de documentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868....		3:000\$000		
Acquisição de livros para a bibliotheca da Secretaria.....		500\$000		
Cavalgadura para os correios.....		450\$000		
Aluguel da casa que occupa a Secretaria de Estado.....		7:000\$000	37:950\$000	
			153:165\$000	156:365\$000
2. ^a				
Legações e Consulados				
<i>Estados-Unidos da America</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Orl.. Lei de 22 de Agos o de 1851..	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 28 de Set. de 1853....	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Orl.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 28 de Junho de 1855.	2:800\$000		
1 Addido de 1. ^a classe.....	Orl.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 17 de Set. de 1851....	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Orl.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1856...	300\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
A transportar.....		29:000\$000		

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
Transporte.....		23:000\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000		
Dito do dito privativo em Baltimore.....		300\$000	29:800\$000	
<i>Venezuela</i>				
1 Encarregado de negocios..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:000\$000		
Rep..	Idem de 25 de Agosto de 1873.	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe..... Ord..	Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
Grat..	Idem de 28 de Junho de 1835.	2:200\$000		
Expediente da legação		500\$000	13:500\$000	
<i>Perú</i>				
1 Encarregado de negocios..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:000\$000		
Rep..	Idem de 20 de Out. de 1877 ...	8:000\$000		
1 Secretario de legação..... Ord..	Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat..	Idem de 1 de Out. de 1856....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe..... Ord..	Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
Grat..	Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
1 Consul geral no Loreto..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
Grat..	Idem de 16 de Out. de 1886...	2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral em Lima.....		200\$000		
Dito do dito dito no Loreto.....		500\$000	22:200\$000	
<i>Chile</i>				
1 Encarregado de negocios..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851 ..	2:000\$000		
Rep..	Idem de 31 de Out. de 1879 ...	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe..... Ord..	Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
Grat..	Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
1 Consul geral	Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat..	Idem de 16 de Out. de 1886..	2:300\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral		500\$000	13:000\$000	
<i>Bolivia</i>				
1 Ministro residente..... Ord..	Idem de 22 de Agosto de 1851.	2:400\$000		
Rep..	Idem de 22 de Set. de 1875....	12:600\$000		
A transportar.....		15:000\$000	83:500\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
A transportar.....		15:000\$000	83:500\$000	
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 9 de Set. de 1862....	2:200\$000		
1 Consul Geral em Santa Cruz de la Sierra.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886...	3:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	24:000\$000	
<i>Republica Argentina</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep. Idem de 27 de Set. de 1873....	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 26 de Set. de 1857....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886...	2:800\$000		
4 Vice-consules.....		8:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	40:200\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851 ..	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 1 de Out. de 1856.....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886...	300\$000		
5 Vice-consules.....		9:100\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	37:662\$500	
A transportar.....			185:262\$500	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
Transporte.....			185:362\$500	
<i>Paraguay</i>				
1 Ministro residente.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:400\$000		
	Rep.. Idem de 5 de Nov. de 1880....	12:600\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat.. Idem de 25 de Agosto de 1873.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat.. Idem de 17 de Set. de 1851....	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat.. Idem de 16 de Out. de 1886..	3:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	28:000\$000	
<i>Grã-Bretanha</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 17 de Set. de 1851....	21:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat.. Idem de 6 de Set. de 1854....	3:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:600\$000		
	Grat.. Idem de 17 de Set. de 1851....	4:400\$000		
Expediente da legação.....		1:500\$000		
Dito do consulado geral em Londres...		500\$000		
Dito do dito dito em Liverpool.....		200\$000	38:200\$000	
<i>França</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 17 de Set. de 1851....	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat.. Idem de 28 de Junho de 1865..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat.. Idem de 17 de Set. de 1851....	2:200\$000		
1 Consul geral em Pariz.....	Ord.. Idem 22 de Agosto de 1851....	1:200\$000		
	Grat.. Idem de 16 de Out. de 1886..	1:300\$000		
A transportar.....		29:500\$000	251:562\$500	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
Transporte.....		29:500\$000	251:562\$500	
1 Dito dito em Cayenna.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:800\$000		
Expediente da legação.....		2:000\$000		
Dito do consulado geral em Pariz.....		500\$000		
Dito do dito dito em Cayenna.....		500\$000	36:500\$000	
<i>Portugal</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 1 de Out. de 1853....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat. Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
Dito do consulado geral em Lisboa.....		500\$000	27:562\$500	
<i>Imperio Allemão</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 28 de Junho de 1855..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat. Idem de 17 de Set. de 1851....	2:200\$000		
1 Consul geral na Prussia e Saxonia.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	3:800\$000		
1 Dito dito nas Cidades Hanseaticas.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral na Prussia e Saxonia.....		500\$000		
Dito do dito dito nas Cidades Hanseaticas.....		500\$000	36:562\$500	
A transportar.....			352:187\$500	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
Transporte.....			352:187\$500	
<i>Russia</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Idem de 17 de Set. de 1851...	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		300\$000	22:862\$500	
<i>Austria-Hungria</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Idem de 17 de Set. de 1851...	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral em Trieste.....		300\$000		
Dito do dito dito em Budapest.....		200\$000	23:062\$500	
<i>Belgica</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.. Idem de 27 de Set. de 1860....	2:300\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Idem de 9 de Set. de 1862....	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:300\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	31:062\$500	
<i>Santa Sé</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 22 de Set. de 1875. ..	16:300\$000		
A transportar.....		20:000\$000	429:175\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
Transporte.....		20:000\$000	429:175\$000	
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 22 de Set. de 1875....	2:200\$000		
Expediente da legação e despesas de etiqueta.....		1:425\$000	24:425\$000	
<i>Italia</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 25 de Agosto de 1873.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 25 de Agosto de 1873.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:550\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		400\$000	30:712\$500	
<i>Espanha</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.	2:400\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	11:662\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 25 de Agosto de 1873.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	1:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000		
Dito do consulado em Havana.....		200\$000		
Dito do dito em Tenerife.....		400\$000	21:662\$500	
<i>Paizes-Baixos</i>				
1 Consul geral.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:800\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000	4:500\$000	
A transportar.....			510:475\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
Transporte.....			510:475\$000	
<i>Confederação Suissa</i>				
1 Consul geral..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.	Idem de 16 de Out. de 1886..	2:800\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000	4:500\$000	
<i>Suecia e Dinamarca</i>				
1 Consul geral..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.	Idem de 16 de Out. de 1886.	3:800\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000		
Dito do consulado em S. Thomaz.....		500\$000	6:000\$000	
<i>Imperio de Marrocos</i>				
Expediente do consulado em Tanger.....			200\$000	
<i>Estados-Unidos de Colombia</i>				
Expediente do consulado em Panamá.....			100\$000	
			521:275\$000	521:275\$000
3. ^a				
Empregados em disponibilidade				
2 Encarregados de negocios..... Ord..	Dec. n. 940 de 20 de Março de 1852.....	2:666\$666		
2 Secretarios de legação..... »	Idem	1:200\$000		
3 Consules geraes..... »	Idem	2:000\$000	5:866\$666	7:066\$666
4. ^a				
Ajudas de custo				
De nomeações, remoções, retiradas, e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			45:000\$000	45:000\$000
5. ^a				
Extraordinarias no exterior				
Para soccorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despesas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			40:000\$000	70:000\$000

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1888
6. ^a				
Extraordinarias no interior				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despesas eventuaes...			10:000\$000	10:000\$000

Observações

Na rubrica 1.^a ha a diminuição da quantia de 3:200\$000 importancia da gratificação de um Secretario de Legação em disponibilidade activa, que passou á inactiva.

A differença que se nota na rubrica 3.^a provém das eliminações de 1:600\$000. ordenado de um Ministro residente fallecido, 200\$000. do ordenado de um Secretario de Legação que passou á disponibilidade inactiva, e da inclusão de 600\$300 para o ordenado do ex-Consul Geral em Cayenna, posto ultimamente em disponibilidade.

Na 5.^a rubrica eliminou-se a quantia de 30:000\$000, destinada aos vencimentos do Membro das Comissões Mixtas Internacionais no Chile.

Eliminou-se tambem a rubrica 7.^a que concedia a somma de 130:000\$ para — Commissão de limites.

Secção de Contabilidade, 19 de Janeiro de 1888.

O Director,

PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES.

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO

	Pags.
Convenção sanitaria entre o Brasil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay	5
Congresso Sanitario Americano de Lima.....	7
Convenções internacional para a protecção dos cabos submarinos.....	8
Convenções para a troca internacional de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias.....	9
União internacional para a protecção da propriedade industrial.....	»
Commissões mixtas internacionaes estabelecidas em Santiago.....	10
Convenção postal universal. — Adhesões.....	11

Republica Argentina

Exploração do territorio e dos rios em litigio com o Brasil.....	»
Limites da Provincia do Amazonas com a Guyana Britannica.....	14
Limites com a Guyana Franceza.....	15
Conferencia internacional de Londres sobre as industrias do assucar.....	»
Ponte sobre o rio Quaralhim, destinada a ligar duas estradas de ferro, uma brasileira e outra oriental.....	16

Estrangeiros que emigram para o Brasil. Passaportes e vistos. Emolumentos consulares	17
Corpo Diplomatico Brasileiro. Lei que o organisou.....	18
Corpo Consular Brasileiro. Projecto de lei para a sua organisação.....	»

Secretaria d'Estado

Corpo Diplomatico Brasileiro.....	19
Corpo Consular Brasileiro.....	20
Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	»
Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.....	21
Exercicio de 1885-1886.....	»
Exercicio de 1886-1887.....	»
Orçamento para o exercicio de 1889.....	»

ANNEXO N. 1

Convenção Sanitaria entre o Imperio do Brasil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay

N. 1. Nota da Legação Imperial em Buenos Aires ao Governo Argentino.	3
N. 2. Nota do Governo Argentino á Legação Imperial.....	4
N. 3. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	5
N. 4. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	6
N. 5. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	8
N. 6. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	9
N. 7. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	10
N. 8. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	11
N. 9. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	12
N. 10. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	13
N. 11. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	14
N. 12. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	15
N. 13. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	16
N. 14. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	»

N.	15. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	17
N.	16. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	18
N.	17. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	19
N.	18. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	»
N.	19. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	20
N.	20. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	21
N.	21. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	22
N.	22. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	»
N.	23. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	23
N.	24. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	24
N.	25. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	»
N.	26. Nota da Legação do Brasil ao Governo Oriental.....	25
N.	27. Nota da Legação do Brasil ao Governo Argentino.....	26
N.	28. Nota do Governo Argentino á Legação Imperial.....	27
N.	29. Nota da Legação do Brasil ao Governo Oriental.....	28
N.	30. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	29
N.	31. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	»
N.	32. Nota do Governo Oriental á Legação Imperial.....	30
N.	33. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	31
N.	34. Nota da Legação Imperial ao Governo Argentino.....	38
N.	35. Nota do Governo Argentino á Legação Imperial.....	39

Protocollos

Conferencias para a negociação de uma convenção sanitaria entre o Brasil, as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e eventualmente a do Paraguay

N.	36. Protocollo da 1ª Conferencia.....	40
N.	37. Protocollo da 2ª Conferencia.....	44
N.	38. Protocollo da 3ª Conferencia.....	46
N.	39. Protocollo da 4ª Conferencia.....	73
N.	40. Protocollo da 5ª Conferencia.....	76
N.	41. Protocollo da 6ª e ultima Conferencia.....	121

Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos

N.	42. Nota do Governo Francez á Legação Imperial.....	137
N.	43. Nota da Legação Franceza ao Governo Imperial.....	141

N. 44.	Nota do Governo Imperial á Legação Franceza.....	142
N. 45.	Nota da Legação Allemã ao Governo Imperial.....	144
N. 46.	Nota do Governo Imperial á Legação Allemã.....	148
N. 47.	Nota da Legação Franceza ao Governo Imperial.....	149
N. 48.	Nota do Governo Imperial á Legação Franceza.....	150
N. 49.	Nota do Governo Imperial á Legação Franceza.....	151
N. 50.	Nota da Legação Franceza ao Governo Imperial.....	161
N. 51.	Nota do Governo Imperial á Legação Franceza.....	162

Convenções para a troca internacional de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias

N. 52.	Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.....	163
N. 53.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	164
N. 54.	Troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias.....	165
N. 55.	Troca do Diario Official e dos annaes e documentos parlamentares.....	168
N. 56.	Acta.....	170

União Internacional para a protecção da Propriedade Industrial

N. 57.	Nota da Legação Imperial ao Governo Italiano.....	173
N. 58.	Nota do Governo Italiano á Legação Imperial.....	174
N. 59.	Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	175
N. 60.	Nota do Governo Imperial ao Presidente da Confederação Suissa...	176
N. 61.	Nota do Governo Suisso ao Governo Imperial.....	»
N. 62.	Nota do Governo Imperial ao Governo Suisso.....	177
N. 63.	Nota do Governo Imperial ao Governo Suisso.....	178
N. 64.	Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	179
N. 65.	Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.....	185
N. 66.	Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	186
N. 67.	Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	187

Commissões Mixtas Internacionais estabelecidas em Santiago

N. 68.	Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada ao Governo Imperial....	188
N. 69.	Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada ao Governo Imperial....	190

N.	70. Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada ao Governo Imperial....	192
N.	71. Nota do Governo Imperial á Legação Chilena.....	194
N.	72. Nota do Governo Imperial á Legação de Italia.....	203
N.	73. Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	208
N.	74. Nota do Governo Imperial á Legação Franceza.....	209
N.	75. Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.....	214
N.	76. Nota da Legação do Chile ao Governo Imperial.....	215
N.	77. Nota da Legação Imperial em Santiago ao Governo do Chile.....	216
N.	78. Nota do Governo do Chile á Legação Imperial em Santiago.....	217
N.	79. Nota da Legação Imperial em Bruxellas ao Governo Belga.....	218
N.	80. Nota da Legação do Chile ao Governo Imperial.....	»
N.	81. Nota da Legação Imperial ao Governo Italiano.....	220
N.	82. Nota do Governo Italiano á Legação Imperial.....	»
N.	83. Nota da Legação Imperial em Pariz ao Governo Francez.....	221
N.	84. Nota do Governo Francez á Legação Imperial.....	222
N.	85. Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada.....	223
N.	86. Officio do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada.....	225
N.	87. Nota do Governo do Chile ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada.....	226
N.	88. Nota do Governo do Chile ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada.....	227

Convenção Postal Universal. — Adhesões

N.	89. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	228
N.	90. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	229
N.	91. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	231

Republica Argentina

Exploração do territorio e dos rios em litigio com o Brasil

N.	92. Acta da 5ª conferencia (commissão mixta).....	232
N.	93. Nota da Legação Imperial ao Governo Argentino.....	236
N.	94. Nota do Governo Argentino á Legação Imperial.....	237

Supplemento ao Anexo n. 1

N. 95. Convenção sanitaria entre o Imperio do Brasil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.....	241
N. 96. Regulamento Sanitario Internacional.....	257

ANNEXO N. 2

N. 1. Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	3
N. 2. Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.....	5
N. 3. Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.	9
N. 4. Quadro dos empregados desta Secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente.....	12
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente.....	18
N. 6. Quadro do Corpo Consular Brasileiro.....	48
N. 7. Quadro do Corpo Consular Estrangeiro residente no Imperio.....	62
N. 8. Decreto marcando a indemnização que se deve conceder aos Agentes Consulares Brasileiros pela concessão gratuita de passaportes e vistos aos estrangeiros que emigrão para o Brasil....	79
N. 9. Balanço geral definitivo dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para o exercicio financeiro de 1885-1886.....	80
N. 10. Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o exercicio de 1889.....	81
